

**TRIBUNAL DE CONTAS
DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

1810-5
claudia

Processo:	Ano Ref.:	
1015285	2017	
Natureza:		Adm. Volume:
DENUNCIA		DM 002
Orgao/Entidade		
PREFEITURA MUNICIPAL DE MERCES		
Município:		
MERCES		
Relat. Atual:		
CONS. SUBST. HAMILTON COELHO		
		Exatib. Icao: 23/06/2017



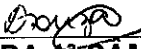
TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS



TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Em 04/07/2017 faço a abertura do volume nº 2 referente ao processo nº 1015285 sendo que o volume nº 1, encerrou-se com o Termo de fl. 200.

Certifico que o primeiro documento deste volume, à fl. 202 é:
CONTINUAÇÃO DO DOCUMENTO PROTOCOLADO SOB Nº 2293310/2017

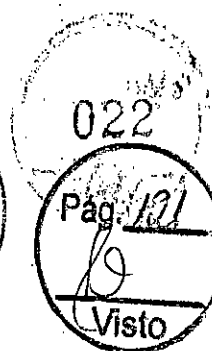


SECRETARIA DA 1ª CÂMARA
DARLENE LUZ SOUZA




Castriciano Coelho Neto
 Assinatura do Portador

REPALEO 0065 - DIRETOR SÉRIE B



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
 DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

03613084-7

CASTRICIANO COELHO NETO

ANTONIO COELHO

ESMERALDA COELHO

DATA NASCIM.: 17/08/1955
 LOCAL NASCIM.: RIO DE JANEIRO

DATA EMISSÃO: 03/05/1979
 NACIONALIDADE: BRASILEIRA

LEGIBILIDADE
 COMPROMETIDA

Confere com o original
 em 27/06/2017
 Janicléia de Oliveira Lima
 CPF: 058.627.126-07
 Matrícula nº 299

[Handwritten signatures and initials]



240. OFICIO DE NOTAS - TABELADO: JOSE MARIO PINHEIRO PINHO
Av. Almirante Barroso, 139 C - (21) 3553-8020 - Rio de Janeiro,
AUTENTICACAO
Certifico e dou fe que a presente copia e a reproducao fiel do
documento que me foi apresentado, como sendo o original.
Autenticacao: R\$ 1,93
Proc. dados: R\$ 5,42
Total: R\$ 7,35
EEDI3443-UNG Consulte em <https://www.cpf.gov.br>
SERVICO DE REGISTRO E NOTARIADO
Escritorio de Notario
Jus 10751 Republica

023



CIC

NASCIMENTO: 17.08.55 INSCRIÇÃO NO CPF: 428 996 307 25

CONTRIBUINTE: CASTRÍCIANO COELHO NETO

[Assinatura]
SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE
DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE INSCRIÇÃO NO
CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS
VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE
[Assinatura: Castriano Coelho Neto]

Conferido com o original
em 21/06/2017
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299

[Assinaturas]



240. OFICIO DE NOTAS - TABELADO: JOSE MARIO PINHEIRO PINTO
Av. Almirante Barroso, 139 C - (21) 3555-8023 - Rio de Janeiro.
AUTENTICACAO
Certifico e dou fe que a presente copia e reproducao fiel do
documento que me foi apresentado, com selo original, e assinado
Autenticacao: R\$ 1,95
Proc. dados: R\$ 5,22
Total: R\$ 7,17
EEDI3444-UHT Consulte em <https://www3.tirj.jus.br/sitrepulico>
CEJ-007
DEJ-0555

024

Pág. 123

Visto

ANAL DE COM
SECRETARIA
1º CA
Is. 204
FINAS GER

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
GOV. DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA CIVIL

NOME
RICARDO MOTA DE FARIAS

COG. IDENTIDADE/ORG. EMISSOR/UF
5420977 SSP PE

CPF
009.854.124-29

DATA NASCIMENTO
20/01/1981

FLUXO
JOSE AUGUSTO
CAVALCANTI DE FARIAS
ROBERTA MARIA DA MOTA
SILVEIRA DE FARIAS

PERMISSÃO
ACC
CAT. RUA
B

Nº REGISTRO
00574404333

VALIDADE
04/07/2019

1ª INSUTACAO
12/04/1999

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
962550573

PROIBIDO PLASTIFICAR
962550573

OBSERVAÇÕES

Ricardo Mota de Farias

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
RECIFE - PE

DATA EMISSAO
07/07/2014

ASSINATURA DO DOUTOR

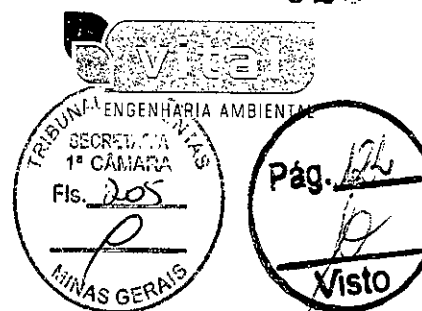
15873114191
PE060513659

Confere com o original
em 28/06/2017
Janicleia de Oliveira Lima
CPF: 068.627.126-07
Matrícula nº 299

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.

Pág. 123V
b
Visto

240. OFICIO DE NOTAS - TABELIÃO: JOSE MARIO PINHEIRO PINTO
Av. Almirante Barroso, 139 C - (21) 3553-6020 - Rio de Janeiro,
AUTENTICACAO 21/06/2017
Certifico e dou fe que a presente copia e reproducao fiel do
documento que me foi apresentado como sendo do 66163990 NOTARIAL - RJ
Autenticacao: R\$ 1,93
Proc. dados: R\$ 5,42
Total: R\$ 7,35
ECD134465-SSY Consulte em <https://www3.tirj.jus.br/sitepublico>
025507
AE186660



**c) PROVA DE INSCRIÇÃO
NO CADASTRO
NACIONAL DE PESSOA
JURÍDICA – CNPJ**

Confere com o original
em 21/06/2017
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299



026

Pág. 125

Visto

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.536.066/0001-26 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 01/02/1998
NOME EMPRESARIAL VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 38.39-4-01 - Usinas de compostagem 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos 39.00-5-00 - Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 38.22-0-00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - Sociedade Anônima Fechada			
LOGRADOURO R SANTA LUZIA	NÚMERO 651	COMPLEMENTO 21 ANDAR PARTE	
CEP 20.030-041	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO	UF RJ
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (21) 2131-7229	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 20/06/2017 às 13:43:18 (data e hora de Brasília).

Consulta QSA / Capital Social

Voltar

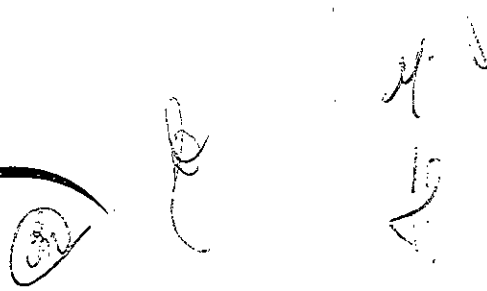
Página: 1/1
Confere com o original
em 27/06/2017
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)



3. REGULARIDADE FISCAL E QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA


Confere com o original
em 27 / 06 / 2017
Janicleta de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299



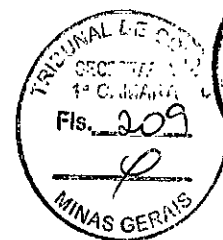


**a) PROVA DE
REGULARIDADE PARA
COM A FAZENDA
FEDERAL, ESTADUAL E
MUNICIPAL**

Confere com o original
em 20/06/2013
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A**
CNPJ: **02.536.066/0001-26**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.

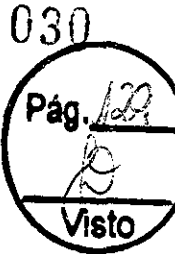
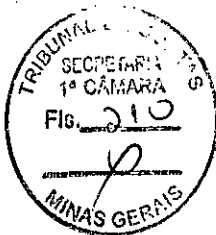
Emitida às 16:15:06 do dia 13/02/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 12/08/2017.

Código de controle da certidão: **798E.E0C5.FACF.890C**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Confere com o original
em 23/06/2017
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL Nº 2017.1.0534211-0
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE	
CPF / CNPJ : 02.536.066/0001-26	CAD-ICMS : Não inscrito
NOME / RAZÃO SOCIAL : *****	
CERTIFICA-SE para fins de direito e de acordo com as informações registradas nos Sistemas Corporativos da Secretaria de Estado de Fazenda que, até a presente data, NÃO CONSTAM DÉBITOS perante a Fazenda Estadual para o requerente acima identificado, ressalvado o direito de a Receita Estadual cobrar e inscrever as dívidas de sua responsabilidade, que vierem a ser apuradas. EMITIDA EM: 22/03/2017 15:16 VÁLIDA ATÉ : 18/09/2017 Certidão emitida com base na Resolução SEFAZ nº 639 de 22/03/2017 15:16	
OBSERVAÇÕES	
1. Esta certidão deve estar acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, emitida pelo órgão próprio da Procuradoria Geral do Estado, nos termos da Resolução Conjunta SEFAZ/PGE nº 33/2004. 2. A aceitação desta certidão está condicionada a verificação de sua autenticidade na internet, no endereço: www.fazenda.rj.gov.br. 3. Esta certidão não se destina a atestar débitos do imposto sobre transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos (ITD). 4. Qualquer rasura ou emenda invalida este documento.	

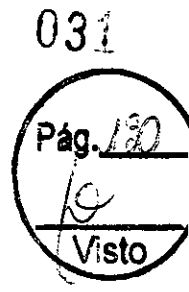
Confere com o original
em 22/03/2017
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299

[Assinaturas manuais]



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA



Certifico, tendo em vista as informações fornecidas pelo Sistema da Dívida Ativa, referente ao pedido **33393/2017**, que no período de **1977** até **19/04/2017 NÃO CONSTA DÉBITO INSCRITO** em Dívida Ativa para o contribuinte abaixo:

RAZÃO SOCIAL: VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A

CNPJ: 02.536.066/0001-26 INSCRIÇÃO ESTADUAL: ISENTO

A certidão negativa de Dívida Ativa e a certidão negativa de ICMS ou a certidão para não contribuinte do ICMS somente terão validade quando apresentadas em conjunto.

A aceitação desta certidão está condicionada a verificação de sua autenticidade na INTERNET, no endereço <http://www.dividaativa.rj.gov.br>.

CÓDIGO CERTIDÃO: M5YV.5210.6211.80N1

Esta certidão tem validade até **30/10/2017**, considerando 180 (cento e oitenta) dias após a data da pesquisa cadastral realizada em **03/05/2017** às **17:15:46.7**, conforme artigo 11 da Resolução N. 2690 de 05/10/2009.

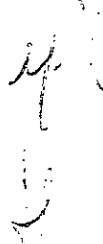
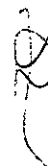
Em caso de dúvida, recorra a PROCURADORIA:

Procurador - da Dívida Ativa

Rua do Carmo, 27 Térreo, Centro

Emitida em 03/05/2017 às 18:08:12.5

Confere com o original
em 29/10/2017
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299





PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
COORDENADORIA DO ISS E TAXAS

Nº Autenticação: 7323470429

Órgão: F/SUBTF/CIS-2

Controle: *4086/2017

Pág. 31

Visto

NOME / RAZÃO SOCIAL / ENDEREÇO

VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL SA

RUA SANTA LUZIA 651

PAV 21

CENTRO RIO DE JANEIRO 20030-041 RJ

Confere com o original
em 23/10/2017
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299

CNPJ/CPF

02.536.066/0001-26

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

ANTIGA: *****

NOVA: 0.244.099-7

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - Modelo 1

CERTIFICO que, até a presente data, em relação ao contribuinte acima qualificado, não há auto de infração, nota de lançamento, parcelamento, débito confessado em pedido de parcelamento ou nota de débito pendentes do pagamento integral, ou débito escriturado em livro fiscal ou declarado por meio eletrônico, vencidos e não pagos. Fica, entretanto, assegurado ao Município o direito de cobrança de qualquer débito que vier a ser verificado posteriormente, inclusive no que diz respeito às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor. A presente Certidão, válida apenas em relação ao estabelecimento acima referido, serve como prova perante qualquer órgão público ou privado.

VALIDADE: 180 (cento e oitenta) dias da data da sua expedição.

Certidão expedida com base na Resolução SMF nº 1897, de 23/12/2003 e alterações posteriores.

Rio de Janeiro, 23 de JANEIRO de 2017.

HORA: 15:50

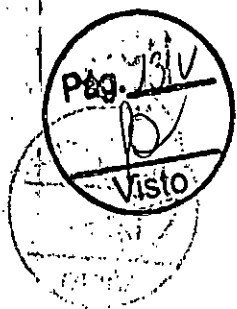
Jorge Camdasmir Filho
Fiscal de Rendas
10/141.605-6

Carimbo e Assinatura do Fiscal de Rendas

OBSERVAÇÕES

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Municipal de Fazenda na internet no endereço <http://www.rio.rj.gov.br/smf>

O presente documento não certifica inexistência de débitos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza declarados pelo contribuinte no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Caso o contribuinte seja ou tenha sido optante pelo Simples Nacional nos últimos 5 (cinco) anos, a presente certidão deverá ser complementada por certidão de Situação Fiscal fornecida pela Receita Federal do Brasil.



240. OFICIO DE NOTAS - TABELADO: JOSE MARIO PINHEIRO PINTO
Av. Almirante Barroso, 139 C - (21) 3553-6020 - Rio de Janeiro,
AUTENTICACAO 21/06/2017
Certifico e dou fe que a presente copia e a reproducao fiel do
documento que me foi apresentado como sendo o original.
Autenticacao: R\$ 1,93
Proc. dados: R\$ 5,42
Total: R\$ 7,35
EEDI3458-AER Consulte em <https://www3.tirj.jus.br/sitepublico>
023507
02185653
Escritorio Autorizado
Tel: 2282-8016 / 3553-6051



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria Geral do Município

Procuradoria da Dívida Ativa

Código de Controle

MBCXSC89CM

Página 1 de 1

CERTIDÃO NEGATIVA

A PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, após analisar o cadastro dos créditos sob sua administração, relativamente a **VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A**, inscrito(a) no cadastro nacional de pessoas jurídicas - CNPJ sob o nº 02.536.066/0001-26, com endereço no(a) RUA SANTA LUZIA, nº 651 - 21º ANDAR, PARTE - RJ Cep: 20030041, certifica que

NÃO FORAM APURADAS INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA

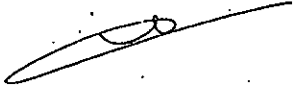
Observações Complementares

Esta certidão compõe-se de 1 folha(s) e é válida por 120 dias, a contar desta data.

Observações

Rio de Janeiro, RJ, 28/03/2017

1. Esta certidão refere-se exclusivamente à situação fiscal do(s) contribuinte(s) acima indicado(s) perante a dívida ativa do Município do Rio de Janeiro.
2. A situação fiscal do(s) contribuinte(s) quanto a créditos não inscritos em dívida ativa deve ser certificada pelos órgãos responsáveis pelas respectivas apurações.
3. Esta certidão poderá ser renovada a partir de 14/07/2017. A certidão de situação fiscal é expedida no prazo de 10 dias, contados da data de seu requerimento perante a Procuradoria da Dívida Ativa. Não são aceitos pedidos de urgência.
4. O requerimento de certidão de situação fiscal perante a Procuradoria da Dívida Ativa pode ser feito pela própria pessoa física ou jurídica interessada, gratuitamente e sem a necessidade de nomeação de procurador.
5. Regularize sua situação fiscal imediatamente: efetue o pagamento ou parcelamento das dívidas apontadas nesta certidão, apresente os comprovantes de pagamento ou de início de parcelamento (originais, inclusive honorários, quando devidos) e obtenha em dois dias úteis sua certidão de situação fiscal regular.
6. O destinatário poderá confirmar a autenticidade desta certidão, informando o número do Código de Controle impresso acima no endereço daminternet.rio.rj.gov.br


Clovis de Albuquerque Moreira Neto
Procurador-Chefe
Procuradoria da Dívida Ativa
Mat. 11/176.131-1


Confere com o original
em 28/06/2017
Janicleia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299



240. OFICIO DE NOTAS - TABELADO: JOSE MARIO PINHEIRO PINTO
Av. Almirante Barroso, 139 C - (21) 3553-6020 - Rio de Janeiro
AUTENTICAÇÃO
Certifico que a presente cópia é autêntica e fiel do original
documento que me foi apresentado, sendo o original guardado
Autenticação: R\$ 1,95
Proc. dados: R\$ 5,42
Total: R\$ 7,37
EEDI3469-ZLF Consulte em <https://www.tjri.jus.br/sitepublico>
023307
02105654
SERVIÇO NOTARIAL - F
Escritório Autorizado
Tel: 2262-6016 / 2553-60

Pág. 133

034

Visto

NÚMERO DA CERTIDÃO
00-7.944.694/2017-0



SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CERTIDÃO DE SITUAÇÃO FISCAL E ENFITÊUTICA DO IMÓVEL

Proprietário JMMF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A	Data 21/06/2017	Folha 01/01
Endereço RUA SANTA LUZIA 00651, PAV 21 - CENTRO	Inscrição 1218109-5	Cód. Lograd. 06245-5

QUADRO I - NÃO HÁ DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

Ano/Lote/ Guia	MP	Natureza	Certidão Dívida Ativa	Vara	Tipo Trib.	IPTU	TCLLP/TCL	TIP	TSD	Dívida Apurada	Valor a Pagar
-------------------	----	----------	--------------------------	------	---------------	------	-----------	-----	-----	-------------------	------------------

Confere cópia original
em 12/10/2017
Janicleia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299

QUADRO II - COTAS VENCIDAS NÃO INSCRITAS EM DÍVIDA ATIVA / COTAS A VENCER

ANO DO CARNÉ 2017 GUIA 00 Nº COTAS 10				ANO DO CARNÉ **** GUIA ** Nº COTAS **				ANO DO CARNÉ **** GUIA ** Nº COTAS **			
NORMAL											
EM ABERTO											
Cota	Vencimento	Valor Histórico das Parcelas	Valor a Pagar	Cota	Vencimento	Valor Histórico das Parcelas	Valor a Pagar	Cota	Vencimento	Valor Histórico das Parcelas	Valor a Pagar
06	11/07/2017	2.808,80	2.808,80	**				**			
07	11/08/2017	2.808,80	2.808,80								
08	12/09/2017	2.808,80	2.808,80								
09	11/10/2017	2.808,80	2.808,80								
10	13/11/2017	2.808,80	2.808,80								
**											
Total Lançado		Total a Pagar Total		Total Lançado		Total a Pagar Total		Total Lançado		Total a Pagar Total	
14.044,00		14.044,00		*****		*****		*****		*****	

QUADRO III - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

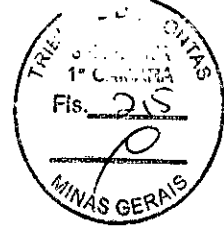
QUADRO IV - SITUAÇÃO ENFITÊUTICA

IMÓVEL NÃO FOREIRO (não será necessário pagar laudêmio)

OBSERVAÇÕES:

01. AS COLUNAS DE IPTU, TCLLP/TCL, TIP, TSD, DÍVIDA APURADA E VALOR HISTÓRICO DAS PARCELAS APRESENTAM OS VALORES ORIGINAIS DOS DÉBITOS EXPRESSOS EM MOEDA DA ÉPOCA.
02. VALOR A PAGAR CALCULADO PARA A DATA DE EMISSÃO DA CERTIDÃO É EXPRESSO EM REAIS.
03. MP - INDICA DÉBITOS ORIGINÁRIOS DA INSCRIÇÃO DA MAIOR PORÇÃO OU DE INSCRIÇÕES VINCULADAS.
04. NOS CASOS DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA JUDICIAL, O VALOR DEVERÁ SER ACRESCIDO DE CUSTAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
05. PARA REGULARIZAR DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, DIRIJA-SE À PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA.
06. FICA ASSEGURADO AO MUNICÍPIO O DIREITO DE COBRANÇA DE QUALQUER DÉBITO QUE POSSA SER VERIFICADO POSTERIORMENTE.
07. ESTA CERTIDÃO CONSIDERA OS PAGAMENTOS CUJA ARRECADAÇÃO JÁ CONSTE NOS REGISTROS DA PREFEITURA. PAGAMENTOS REALIZADOS NOS ÚLTIMOS 15 DIAS PODERÃO NÃO CONSTAR DA CERTIDÃO.
08. A PRESENTE CERTIDÃO É EMITIDA POR PROCESSAMENTO DE DADOS E SÓ SERÁ VÁLIDA SEM RASURAS E COM CHANCELA DO TITULAR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA. OS INTERESSADOS PODERÃO CONFIRMAR A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO NO ENDEREÇO ELETRÔNICO <http://www.rio.rj.gov.br/web/smf>, PORTAL DA PREFEITURA, BUSCANDO "IPTU-SERVIÇOS ON LINE". PRAZO DE VALIDADE: 90 DIAS.
09. A COLUNA VALOR A PAGAR DO QUADRO 11 APRESENTA APENAS O SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. ASSIM, NÃO SÃO IMPRESSAS AS COTAS QUITADAS.
10. PARA O IMÓVEL FOREIRO AO MUNICÍPIO A LAVRATURA DO TÍTULO DEFINITIVO DE TRANSMISSÃO DO SEU DOMÍNIO ÚTIL SÓ PODERÁ SER FEITA MEDIANTE O PAGAMENTO DO LAUDÊMIO, EXCETO NOS CASOS DE "CAUSA MORTIS" OU DE FORMA GRATUITA "INTER VIVOS", OBSERVANDO O QUE DISPÕE A LEGISLAÇÃO EM VIGOR.

Fonte: Secretaria Municipal de Fazenda do Rio de Janeiro - SMF



**b) PROVA DE
REGULARIDADE PERANTE
AO FUNDO DE GARANTIA
POR TEMPO DE SERVIÇO
– FGTS**

Confere com o original
em 17/06/2017
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299

IMPRIMIR VOLTAR



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 02536066/0001-26
Razão Social: VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S A
Endereço: R SANTA LUZIA 651 21 ANDAR PARTE / CENTRO / RIO DE JANEIRO / RJ / 20030-041

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 03/06/2017 a 02/07/2017

Certificação Número: 2017060305285120462793

Informação obtida em 12/06/2017, às 09:38:15.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

036
Fls. 216
MINAS GERAIS
Pág. 135
Visto
Confete com o original
em 27/06/2017
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299

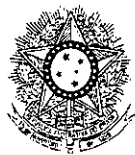
037



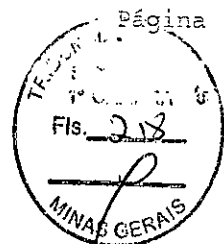
Pág. 136
Visto

**c) CERTIDÃO NEGATIVA
DE DÉBITOS
TRABALHISTAS – CNDT**

Confere com o original
em 27/06/2013
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 02.536.066/0001-26

Certidão nº: 131196237/2017

Expedição: 20/06/2017, às 13:47:39

Validade: 16/12/2017 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A** (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 02.536.066/0001-26, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

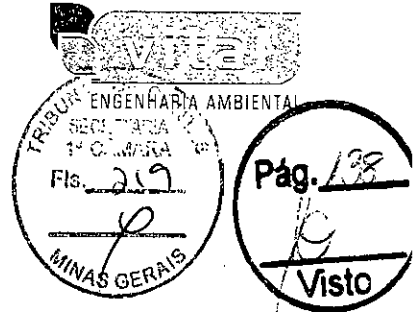
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

Confere com o original
em 24/06/2017
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299



**d) CERTIDÃO DE
FALÊNCIA OU
CONCORDATA**

Confere com o original
em 19/06/2012
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299

SERVIÇO REGISTRAL - RIO DE JANEIRO - CAPITAL

FINALIDADE EXCLUSIVA declarada pelo requerente:

CONCORRENCIA.

18/04/2017>19/04/2017 [22]
00-072947-L-001/001

17000729470004
RECIBO: 670886
SELO: ECAW21984BVE

1º

Ofício do Registro de Distribuição

RUA DO OUVIDOR, 63 - 2º ANDAR - CENTRO

Delegatário: Lélis Gabriel Heliodoro dos Santos

ATENÇÃO: A FINALIDADE EXCLUSIVA desta certidão, que identifica e define sua utilização, é declarada pelo requerente e integra seu conteúdo material.

CERTIDÃO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS AJUIZADOS

O REGISTRADOR DO 1º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA CIDADE E COMARCA DO RIO DE JANEIRO, CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

C E R

com referência aos assuntos abaixo mencionados, e DÁ FE QUE, revendo em seu poder e Serviço os livros e/ou assentamentos das distribuições em curso ou andamento relativos a:

A) FALÊNCIAS, CONCORDATAS, INSOLVÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DISTRIBUIDAS A UMA DAS VARAS EMPRESARIAIS.

DESDE QUINZE DE ABRIL DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE ATÉ QUINZE DE ABRIL DE DOIS MIL E DEZESSETE (15/04/1997 ATÉ 15/04/2017), dele(s)

* * * * * NADA CONSTA * * * * *

Relativamente ao nome de VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A - CNPJ: 02.536.066/0001-26 Rio de Janeiro, Capital em 20/04/2017: QUALIFICAÇÃO conf. o requerido. Emolumentos Tab.01. Ato 01: R\$ 36,96, Tab.04-Ato 08: R\$ 38,57, LEI 6.370 Art.2 §4: R\$ 0,77, FETJ: R\$ 15,10, FUNDPERJ: R\$ 3,77, FUNPERJ: R\$ 3,77, FUNARPEN: R\$ 3,02, ISS: R\$ 4,02. TOTAL: R\$ 105,98. EU RICARDO DA COSTA MEIRELES (Mat.94/1867), Oficial Substituto a-assino.

CERTIDÃO ESPECIAL - (ART.21, § 1º, IV CNCGJERJ)

ESTA CERTIDÃO REFERE-SE ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE AO ASSUNTO REQUERIDO.

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
ECAW 21984 BVE
Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

RICARDO DA COSTA MEIRELES
Oficial Substituto (94/1867)

Conferido em 20/04/2017 por:
RICARDO DA COSTA MEIRELES
Escrevente Substituto (MAT.94/1867)

Conferido com o original
em 24/06/2017
Janicleta de Oliveira Lima
CPF 058.627.126-07
Matrícula nº 299

Certidão em nome de VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A - CNPJ: 02.536.066/0001-26, conforme o requerido.

A PROVA NEGATIVA CÍVEL E CRIMINAL É FEITA PELAS CERTIDÕES DO 1º, 2º, 3º E 4º OFÍCIOS DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO. CERTIDÃO EMITIDA NOS TERMOS DO ART. 31 DA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PARTE EXTRAJUDICIAL. DOCUMENTO EMITIDO POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, QUALQUER EMENDA OU RASURA SERÁ CONSIDERADA COMO INDÍCIO DE ADULTERAÇÃO OU TENTATIVA DE FRAUDE.

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEM EMENDAS E/OU RASURAS

AAA 4662053



240. OFICIO DE NOTAS - TABELADO: JOSE MARIO PINHEIRO RINHO
Av. Almirante Barroso, 139 C -- (21) 3553-6020 - Rio de Janeiro
AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fe que a presente copia e reprodução fiel do
documento que me foi apresentado, com sendo original.
Autenticacao: R\$ 1,93
Proc. dados: R\$ 5,42
Total: R\$ 7,35
ECD136460-YMJ Consulte em <https://www3.tirj.jus.br/sitepublico>

083507
AE185655

Aguar
250-60

2º Ofício do Registro de Distribuição

RUA DA ASSEMBLÉIA, 19 - 7º ANDAR - CEP 20011-001

CENTRAL DE CERTIDÕES - AV. ALMIRANTE BARROSO, 90 - 2º ANDAR

REQUERIDA EM: 18/04/2017

MODELO(C)>> CERTIFICA A a B <<

PARA FINS DE: CONCORRENCIA

Ronaldo Cramer Moraes Veiga - Oficial Registrador

Jorge Constancio Cassas - Substituto

CERTIDÃO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS AJUIZADOS

O REGISTRADOR DO 2º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA CIDADE E COMARCA DO RIO DE JANEIRO, CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

CERTIFICA e DÁ FÉ

QUE REVENDO OS LIVROS E ASSENTAMENTOS DAS DISTRIBUIÇÕES EM CURSO OU ANDAMENTO SOBRE:

- A - Ações de Falência ou Concordata distribuídas as Varas Competentes, bem como, Inquéritos Judiciais Falimentares ou Falências Dolosas as Varas Criminais ou outras (art.186 da Lei de Falências), Recuperações Judiciais;
- B - Interdições previstas pela Lei no. 6024 desde 13/03/1974, que trata da intervenção e Liquidação Extrajudicial de Instituições Financeiras pelo Banco Central, do Brasil ou Ministério da Fazenda, desde:

DOZE DE ABRIL DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE ATÉ DOZE DE ABRIL DE DOIS MIL E DEZESSETE (12/04/1997 a 12/04/2017) dele(s).....

.....NADA CONSTA.....

Relativamente ao Nome de VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A Qualificação: 02536066000126 (conforme requerido).....

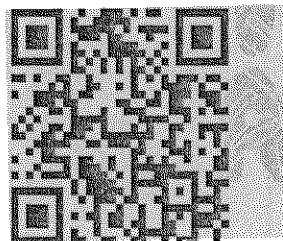
EMITIDA EM: 19/04/2017, RIO DE JANEIRO, COMARCA DA CAPITAL

EU REGISTRADOR ASSINO.

TOTAL R\$: 105.98

EMOL R\$: 75.53 - PMCMV(2%)R\$: 0.77 - FETJ(20%)R\$: 15.10 - FUNDPERJ(5%)R\$: 3.77 - FUNPERJ(5%)R\$: 3.77 - FUNARPEN(4%)R\$: 3.02 - ISS(5%)R\$: 4.02

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral de Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EBZZ89233-KTO
Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>



Paulo Felipe de
Oliveira Silva
AUTORIZADO
Matr. 94/2001

Confere com o original
em 19/04/2017
Janiléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299



240. OFICIO DE NOTAS - TABELIAO: JOSE MARIO PINHEIRO PINTO
Av. Almirante Barroso, 139 C - (21) 3553-6020 - Rio de Janeiro,
AUTENTICACAO 21/06/2017
Certifico e dou fe que a presente copia e a reproducao fiel do
documento que me foi apresentado como sendo o original.
Autenticacao: R\$ 1,93
Proc. dados: R\$ 5,42
Total: R\$ 7,35
ECDI36461;XDX Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

089507
AE186655

Agua
Autorizad

2262-6016/3553-0

Requerida em 18/04/2017

72947/2017-1.00

Finalidade declarada FINS NEGOCIAIS / CONCORRÊNCIA

SERVIÇO REGISTRAL - RIO DE JANEIRO - CAPITAL

3º Ofício do Registro de Distribuição

Rua da Assembleia, 58 - 12º Andar - Cep 20011-000
Central de Certidões - Av. Almirante Barroso, 90 - 2º Andar

TRIBUNAL L. Modelo ESPECIAL, folha: 0
1ª CÂMARA 0902536793
Fls. 222
Pág. 141
Visto

CERTIDÃO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO
DE FEITOS AJUIZADOS

O REGISTRADOR DO 3º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, AO VERIFICAR OS LIVROS E/OU ASSENTAMENTOS DE SEU OFÍCIO RELATIVOS A FEITOS EM ANDAMENTO, NO PERÍODO REQUERIDO E NO QUE CONCERNE AOS ASSUNTOS ABAIXO DISCRIMINADOS, CERTIFICA E DÁ FÉ:

- a) Falências, Concordatas, Recuperações Judiciais e demais ações e precatórias distribuídas às varas com competência Empresarial;
- b) Inventários, testamentos, arrolamentos, arrecadações, administrações provisórias, tutelas, interdições, curatelas, declarações de ausência e outras ações e precatórias distribuídas às varas com competência em Órfãos e Sucessões;
- c) Ações distribuídas às Varas da Infância, da Juventude e do Idoso mencionadas nos parágrafos 1º e 3º do artigo 33 da Consolidação Normativa da CGJ, desde

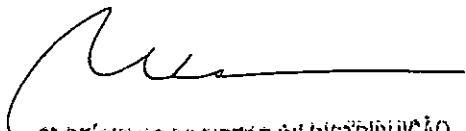
DOZE DE ABRIL DE UM MIL E NOVECENTOS E NOVENTA E SETE ate DOZE DE ABRIL DE DOIS MIL E DEZESSETE (12/04/1997 ate 12/04/2017) deles NADA CONSTA contra o nome de: VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A, qualificação: CNPJ 02.536.066/0001-26 (conforme requerido)

Emitida em: 18/04/2017. Rio de Janeiro, RJ. OBS: Demais requisitos obrigatórios previstos na Lei 11.971/09: NÃO CONSTAM.

EMOLUMENTOS R\$ 75,53 (Tab1, Ato1 e Tab4, Ato8) + R\$ 0,77 (Lei 6.370/2012) + R\$ 15,10 (FETJ) + R\$ 3,77 (FUNPERJ) + R\$ 3,77 (FUNPERJ) + R\$ 3,02 (FUNARPEN), totalizando R\$ 101,96

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EBZT18174 EYY
Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

Cert. Proc. p/ LUIZ/LUIZ


3º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO
Maria Angélica Ferreira Coelho
Substituta do Titular
Mat. 94/8014


Confere com o original
em 18/04/2017
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299

SE A CERTIDÃO SE REFERIR A FEITOS EM ANDAMENTO, O REGISTRADOR DEVE ASSINALAR, NA SEDE DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO, SOB AS PENAS DA LEI, SE A CERTIDÃO SE REFERIR A FEITOS EM ANDAMENTO, O REGISTRADOR DEVE ASSINALAR, NA SEDE DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO, SOB AS PENAS DA LEI.

103/382





240. OFICIO DE NOTAS - TABELA: JOSE MARIO PIMENTA PINTO
Av. Almirante Barroso, 139 C - (21) 3553-6021 - Rio de Janeiro
AUTENTICACAO
Certifico e dou fe que a presente copia e autenticada
documento que me foi apresentado (com selo do
Autenticacao: R\$ 1,95
Proc. dados: R\$ 5,42
Total: R\$ 7,37
E01134454-XL0 Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>
053507
0E1B5E49
21/06/2017
Ass. e Sel. de
Arquivamento
T. 162, 160
tel: 2062-8015/3553-e

**CERTIDÃO MODELO ESPECIAL
DE FALÊNCIA**

SERVIÇO REGISTRAL - RIO DE JANEIRO - CAPITAL

CERTIDÃO DE REGISTRO DE
DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS AJUIZADOS



17000729470001

072947

Emolumentos: Tab 15 Item 01 R\$36,96 Tab 19 Item 08
R\$38,57 (FETJ) R\$15,10 (FUNPERJ) R\$3,77 1º
(FUNDPERJ) R\$3,77 (FUNARPEN) R\$3,02 (CG - 223
PORTARIA 17/13) R\$0,77 (LEI 3189/15 art 2)
R\$4,02 = Total R\$105,98

4º Ofício do Registro de Distribuição

Rua do Carmo, 8 - 3º andar

Hermes Valverde da Cunha Vasconcellos Filho

Titular

Hermes Valverde da Cunha Vasconcellos Netto

Substituto do Titular

O OFICIAL REGISTRADOR DO 4º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO,

CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NOMEADO NA FORMA DA LEI, Folha: 1

RAFAELLL

(0)

18/04/2017

C E R T I F I C A

16:18:41

CAE52253

e DÁ FÉ QUE, ao verificar os livros e/ou assentamentos de seu Serviço Registral, relativos a feitos em curso ou andamento, no período requerido, no que concerne aos assuntos abaixo:

I - Ações de FALÊNCIAS, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS e demais ações e precatórias distribuídas às varas com competência Empresariais;

II - Inqueritos Judiciais Falimentares ou falências dolosas as varas criminais ou outras (art. 186 da Lei de Falências);

III - INTERDIÇÃO e/ou INDISPONIBILIDADE de BENS, previstas pela lei nº 6024 de 13/03/1974, que trata da intervenção e liquidação extrajudicial de instituições financeiras pelo Banco Central do Brasil ou Ministério da Fazenda;

IV - INVENTÁRIOS, TESTAMENTOS, ARROLAMENTOS, ARRECADAÇÕES, ADMINISTRAÇÕES PROVISÓRIAS, TUTELAS, INTERDIÇÕES, CURATELAS, DECLARAÇÕES de AUSÊNCIA e outras ações e precatórias distribuídas às varas com competência em Órfãos e Sucessões afetos a este Ofício;

V - Ações distribuídas às varas da Infância, da juventude e do Idoso, mencionadas no parágrafo primeiro e terceiro do artigo 33 desta Consolidação, desde:

DEZESSETE DE ABRIL DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE xxxxxxxxxxxxxxxx ate
DEZESSETE DE ABRIL DE DOIS MIL E DEZESSETE xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
que dele (s) NADA CONSTA contra o (s) nome (s) de
VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A xx
CNPJ:02.536.066/0001-26//
REQUERIDA E EMITIDA EM 18/04/2017, RIO DE JANEIRO.//
FINALIDADE DECLARADA PELO REQUERENTE: CONCORRENCIA.//

Conferido com o original
em 27/10/2017
Janicleia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
ECAE52253 HKM
Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

Utilização do processo de
chancela mecânica
autorizado pelo aviso nº
1388/2012 de 29 de
novembro de 2012



Horatiana da Silva

Endereço: Rua do Carmo, 8 - 3º andar

CONFERIDO POR:

9172126229403001



VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL EXCETO NAS COMARCAS DE FORTALEZA E RECIFE

AAA 4303350

DOCUMENTO EMITIDO POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO. QUALQUER
EMENDA OU RASURA SERÁ CONSIDERADA COMO INDÍCIO DE
ADULTERAÇÃO OU TENTATIVA DE FRAUDE.

Pág. 1421
Nisto

240. OFICIO DE NOTAS - TABELADO: JOSE MARCO PIMENTA PINTO
Av. Almirante Barroso, 139 C - (21) 3553-6020 - Rio de Janeiro,
AUTENTICACAO
Certifico que a presente copia e a reproducao fiel e
documentos que me foi apresentado como sendo originais.
Autenticacao: R\$ 1,93
Proc. dados: R\$ 5,42
Total: R\$ 7,35
EODI3445-USD Consulte em <https://www3.tjri.jus.br/sitepublico>

DEBSOT
ABR-ESD

Escritorio do Juizado
202-6016/3553-60



Talão:72947/2017



044
Pag: 1/3
Visto

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
1º Registro Civil das Pessoas Naturais da Capital do Estado do Rio de Janeiro

Praia da Olária, 155 - Cocotá - Ilha do Governador - Rio de Janeiro / RJ - CEP 21.910-208

CERTIDÃO DE INTERDIÇÕES E TUTELAS

CERTIDÃO

JÚLIO CESAR MACEDÔNIO BUYS II, Titular do 1º RCPN da Cidade do Rio de Janeiro, com atribuição de interdições e tutelas. **CERTIFICA** que revendo os livros competentes da capacidade jurídica, dos mesmos **NADA CONSTA** com referência às interdições previstas nos artigos 1.767 e 1.779 do Código Civil Brasileiro, desde vinte e seis de abril de mil novecentos e vinte e nove, data da instalação deste Cartório, até a presente data; **CERTIFICA** ainda que **NADA CONSTA** com referência à Ausência, artigo 22 do Código Civil Brasileiro, desde vinte e seis de abril de mil novecentos e vinte e nove, data da instalação deste Cartório, até a presente data; **CERTIFICA** mais que **NADA CONSTA** com referência às Interdições Comerciais (Decreto Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 - Lei de Falências, atual lei nº 11.101, de 09 de Fevereiro de 2005, até a presente data); **CERTIFICA** também que **NADA CONSTA** com referência às interdições de direito (Artigo 92 - incisos I, II e III) conforme dispõe o Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal), desde 20 anos retro, até a presente data; **CERTIFICA** entretanto que **NADA CONSTA** com referência à Insolvência Civil, (Artigos 748 e seguintes da Lei 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 - Código de Processo Civil Brasileiro, até a presente data); **CERTIFICA** finalmente que **NADA CONSTA** com referência à Indisponibilidade de Bens nos termos de que dispõe a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974 que trata da Intervenção e Liquidação Extrajudicial de Instituições Financeiras pelo Banco Central do Brasil ou Ministério da Fazenda, até a presente data, **CONTRA O NOME: VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A, CNPJ 02.536.066/0001-26**. O referido é verdade e dou fé. Cidade do Rio de Janeiro, dezenove (19) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e dezessete (2017). Eu escrevente assino.

Elenice Araújo da Silva

Elenice Araújo da Silva

Matrícula CNJ: 00000000000000000000 Esc. mat 94-1741 Código:0030591.7/2017

Finalidade: CONCORRÊNCIA

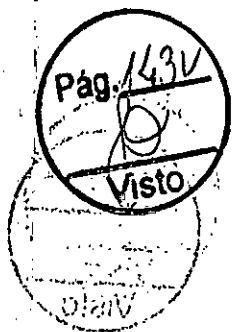
Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
ECAS99974-DDG

Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

Emolumento: Tab. 21 Item I + (6x) + FUNARPEN 4% + FETJ 20% + FUNDPERJ 5%
+ FUNPERJ 5% = TOTAL R\$ = 107,94

Conferido com o original
em 22/06/2017
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299

Arpen RJ - AA 003774574 - P



240. OFICIO DE NOTAS - TABELADO: JOSE MARIO PINHEIRO FIMTO
Av. Almirante Barroso, 139 C - (21) 3553-6020 - Rio de Janeiro.
A U T E N T I C A C A O
Certifico e dou fe que a presente copia e a reproducao fiel do
documento que me foi apresentado como sendo o original.
Autenticacao: R\$ 1,93
Proc. dados: R\$ 5,42
Total: R\$ 7,35
ECD13456-CSK Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>
089507
AE185651
Escritorio Autorizado
Tel: 2782-6016 / 2553-602



Confere com o original
em 23/06/2014
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299

Pág. 1/1
Visto

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Nº do Talão: 1.332.822

Nº da Central: 072.947

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2º OFÍCIO DE REGISTRO DE INTERDIÇÕES E TUTELAS
OFICIAL: MARIA DA GLÓRIA MARTINS DE CARVALHO
SUBSTITUTOS: ROBSON CARVALHO FILGUEIRAS
NEUSA DE SOUZA FARIA
EUGÊNIO BUZHAR GERAISSATI

Rua da Assembleia, 19 - 9º andar - Centro - Tel.: 25331424 - CEP: 20011-001
CENTRAL DE CERTIDÕES - Av. Almirante Barroso, 90 - 2º andar - Tel.: 2507-9090

CERTIDÃO

Mª DA GLÓRIA MARTINS DE CARVALHO, Oficial Titular do Segundo Ofício do Registro de Interdições e Tutelas da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

CERTIFICA que revendo os livros competentes da capacidade jurídica sob a guarda deste serviço, desde a instalação do mesmo em vinte e seis de abril de mil novecentos e vinte e nove, **NADA CONSTA** na presente data, com referência as interdições previstas nos artigos 1.767 e 1.779 do Código Civil Brasileiro; **CERTIFICA**, ainda, que revendo os mesmos livros sob a guarda deste serviço, desde a instalação do mesmo, **NADA CONSTA** na presente data, com referência a Ausência, artigo 22 do Código Civil Brasileiro; **CERTIFICA**, mais, que **NADA CONSTA** na presente data, com referência as Interdições Comerciais (Decreto Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 e a atual Lei nº 11.101/2005 - artigo nº 99 - 09 de fevereiro de 2005); **CERTIFICA** também, que observados os últimos 20 anos, **NADA CONSTA** na presente data, com referência as Interdições de Direito (artigo 92 - incisos I, II, III do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro); **CERTIFICA**, outrossim, que **NADA CONSTA** na presente data, com referência a Insolvência Civil (artigos 748 e seguintes da Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil Brasileiro); **CERTIFICA**, finalmente, que em nossos arquivos iniciados em 13 de março de 1974 **NADA CONSTA** na presente data, com relação a Indisponibilidade de Bens, arrestos, sequestros e outras determinações comunicadas pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **CONTRA O NOME: VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A-CNPJ: 02.536.066/0001-26*******

O referido é verdade e dou fe. Cidade do Rio de Janeiro, dezoito de abril de dois mil e dezessete. TAB 6 L= R\$28,49+ TAB 6 BU SCA= R\$52,08= EMOL.: R\$80,57+ FETJ: R\$16,11+ FUNDPERJ: R\$4,02+ FUNPER J: R\$4,02+ FUNARPENRJ: R\$3,22+ PROVIMENTO 12/2016 (ISS): R\$4,24= TOTAL = R\$112,18. Eu Oficial assino.*****

EUGENIO BUZHAR GERAISSATI
Substituto Legal - Cadastro: 94-14921

Finalidade: CONCORRENCIA

Impresso por: MAC

MATRICULA: 0933690155 0000 9 00000 000 0000000 41

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônica
ECAI 14771 PZT
Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

Arpen rj - AA003531162 - P



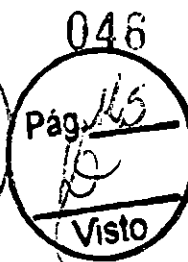
240. OFICIO DE NOTAS - TABELIAO: JOSE MARIO PINHEIRO PINTO
Av. Almirante Barroso, 139 C - (21) 3553-6020 - Rio de Janeiro,
AUTENTICACAO 21/06/2017
Certifico e dou fe que a presente copia e reproducao fiel do
documento que me foi apresentado condiz com o valor original
Autenticacao: R\$ 1,93
Proc. dados: R\$ 5,42
Total: R\$ 7,35
Escrivente autorizado
Tel: 2202-6016 / 3553-6027
EODI36457-CZX Consulte em: <https://www3.tirj.jus.br/sitepublico>



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro

CERTIDÃO

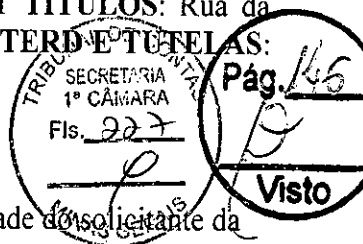
Nº 2017.572.10123



Confere com o original
em 21/06/2017
Jaciéla de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299

Em atendimento ao requerido junto a esta Corregedoria-Geral da Justiça/RJ por **VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A**, CNPJ/CPF nº 02.536.066/0001-26, **CERTIFICO**, para fins de prova em Licitação Pública que, de acordo com o artigo nono c/c os artigos cento e vinte e quatro e cento e vinte e cinco da Resolução número cinco, de vinte e quatro de março de mil novecentos e setenta e sete, (Livro III, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro), os **Ofícios do Registro de Distribuição na Comarca da CAPITAL do Estado do Rio de Janeiro**, são em número de nove, competindo: **I - aos dos 1º e 2º Ofícios**: o registro dos feitos da competência das Varas de Órfãos e Sucessões, das Varas Criminais e os contenciosos e administrativos das demais varas, salvo as da Fazenda Pública, que lhes forem distribuídos; **II - as dos 3º e 4º Ofícios**: o registro das habilitações para casamento, dos feitos de competência das Varas Criminais e os contenciosos e administrativos das demais varas, salvo os da Fazenda Pública, que lhes forem distribuídos; **III - aos dos 5º e 6º Ofícios**: a anotação das escrituras, procurações públicas em geral, substabelecimentos e respectivas revogações, distribuídas aos cartórios de notas e de circunscrições de numeração impar e par, respectivamente, e, em livro próprio, dos testamentos públicos e cerrados, bem como dos títulos judiciais e contratos particulares translativos de direitos reais sobre imóveis e das procurações em causa própria relativas a estes direitos; **IV - ao do 7º Ofício**: a distribuição, alternadamente, pelos respectivos ofícios, dos títulos destinados a protesto; **V - ao do 8º Ofício**: a distribuição, pelos respectivos ofícios, dos títulos e documentos destinados a registro; **VI - ao do 9º Ofício**: o registro dos feitos da competência das varas da Fazenda Pública do Estado (artigo 124), que lhes forem distribuídos. **CERTIFICO** ainda, que, os **Cartórios de Registro de Protesto de Títulos** são em número de quatro, numerados: 1º, 2º, 3º e 4º, e a eles compete, pelo artigo quarenta e oito do Código supramencionado, lavrar, em tempo e forma regulares, os instrumentos de proteção de letras, notas promissórias, duplicatas e outros títulos sujeitos a essa formalidade, por falta de aceite ou pagamento, fazendo as transcrições, notificações e declarações necessárias, de acordo com as prescrições legais. **CERTIFICO** mais, que, ao **2º Ofício de Registro de Interdições e Tutelas**, incumbe, consoante o artigo trinta e três e seguintes do Código acima citado, o registro dos atos judiciais referentes às restrições da capacidade jurídica e, privativamente, à expedição de certidões para prova da referida capacidade. Cabendo a este inclusive, registrar obrigatoriamente as sentenças declaratórias de insolvência ou de falência, a extensão desta a terceiros, as de extinção das obrigações do insolvente ou do falido, as de reabilitação deste, as decisões de deferimento das concordatas e as sentenças que a julgarem cumpridas. Através da Lei 4453/04, o registro dos atos judiciais inerentes à capacidade jurídica e a expedição de certidões para a prova de capacidade, compete ao 1º Registro Civil de Pessoas Naturais. **CAPITAL 01 OF DO REG DE DISTRIBUICAO**: Rua do Ouvidor, 63 2. andar - Centro; **CAPITAL 02 OF DO REG DE DISTRIBUICAO**: Rua da Assembleia, 19 7. andar - Centro; **CAPITAL 03 OF DO REG DE DISTRIBUICAO**: Rua da Assembleia, 58 12. andar - Centro; **CAPITAL 04 OF DO REG DE DISTRIBUICAO**: Rua do Carmo, 08 3 andar - Centro; **CAPITAL 05 OF DO REG DE DISTRIBUICAO**: AVENIDA RIO BRANCO, 131 11 ANDAR GRUPO DE SALAS 1101, 1102, 1103 E 1104 - Centro; **CAPITAL 06 OF DO REG DE DISTRIBUICAO**: Av. Rio Branco, 135 sala 501 - Centro; **CAPITAL 07 OF DO REG DE DISTRIBUICAO**: Rua da Assembleia, 10 SALAS 2201 A 2212 - Centro; **CAPITAL 08 OF DO REG DE DISTRIBUICAO**: Rua da Assembleia, 10 sala 1516 - Centro; **CAPITAL 09 OF DO REG DE DISTRIBUICAO**: Av. Nilo Pecanha, 26 Grupo 601 - Centro; **CAPITAL 01 RCPN**: Praia de Olaria, 155 Cocota - Ilha do Governador; **CAPITAL 01 OF DE REG DE PROT TITULOS**: AVENIDA ERASMO BRAGA, 227 1o. ANDAR. GRUPOS 101

A 107, 112/113 - Centro; **CAPITAL 02 OF DE REG DE PROT TITULOS:** RUA DO CARMO, 09
3o. e parte do 4o. andares - Centro; **CAPITAL 03 OF DE REG DE PROT TITULOS:** Rua da
Assembleia, 10 salas 2101 a 2110 - Centro; **CAPITAL 02 OF DE REG DE INTERD E TUTELAS:**
Rua da Assembleia, 19 9. andar - Centro.



Observações:

- a) As informações do nome e nº do CPF/CNPJ do solicitante são de responsabilidade do solicitante da Certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- b) A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada na página da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no endereço <http://www.tjrj.jus.br/cgj>
- c) A autenticação poderá ser efetivada, no máximo, em até 3 (três) meses após a expedição.

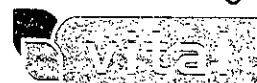
Rio de Janeiro, 21/06/2017 14:31:40.

Divisão de Pessoal da Diretoria Geral de Administração da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Regimento de Custas Judiciais do Estado do Rio de Janeiro

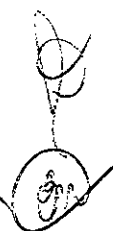
Valor cobrado: R\$ 20,76 GRERJ Nº 6012387144881

Confere com o original
em 22/06/2017
Janiléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299



**e) ALVARÁ DE
LOCALIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO**

Confere com o original
em 24/10/2013
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299



4-10
2

ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO

Nome/Razão Social

VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A

Documento - CPF/CNPJ

02.536.066/0010-17

Tipo de Pessoa

JURÍDICA

Emissão

30/01/17

Validade

30/01/18

Domicílio Fiscal

ESTR.BR 040

Número

-

Complemento

KM772-F.BARBEIR

Bairro

PAULA LIMA

Porte

SEM LIMITE AREA

Imóvel

IRREGULAR

Processo

007427/2006

Atividade ou Serviço

3821100 TRATAMENTO E DISPOSICAO DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS
3811400 COLETA DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS

Observação

O ESTABELECIMENTO DEVERA POSSUIR AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS
MANter O ALVARÁ EM LOCAL VISIVEL A DISPOSICAO DA FISCALIZACAO
PARA O FUNCIONAMENTO, O ESTABELECIMENTO DEVERA POSSUIR LICENCA AMBIENTALSandra A. Vaz
SUPERVISORA
SAU/DLAI/SLAECompare com o original
em 23/06/2017
Janicleia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299



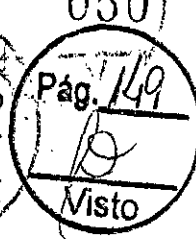
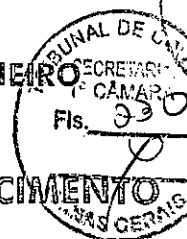
240. OFICIO DE NOTAS - TABELADO: JOSE MARIO PIMENTA PINTO
Av. Almirante Barroso, 139 C - (21) 3553-6020 - Rio de Janeiro.
AUTENTICACAO
Certifico e dou fe que a presente copia e a reproducao fiel do
documento que me foi apresentado, sendo o original em nome do signatario.
Autenticacao: R\$ 1,93
Proc. dados: R\$ 5,42
Total: R\$ 7,35
EEDI34450-0UF Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>
089507
AE1B5545

128428



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Fazenda

ALVARÁ DE LICENÇA PARA ESTABELECIMENTO



INSCRIÇÃO MUNICIPAL	CNPJ / CPF	PROCESSO DE CONCESSÃO	ÚLTIMO PROCESSO DE DEFERIMENTO	IRLF
0244099-7	02.536.066/0001-26	04/176.981/1998	04/632.389/2011	03

CONCEDIDO A

VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL SA
 VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL SA

PARA SE ESTABELECEM NO(A)

RUA SANTA LUZIA , 651
 PAV 21
 CENTRO

COM AS SEGUINTE ATIVIDADES

258580 - LIMPEZA URBANA
 258865 - COLETA E REMOCAO DE RESIDUOS
 226335 - ASSESSORIA A EMPRESAS
 910236 - APLICACAO DE CAPITAIS PROPRIOS EM OUTRAS SOCIEDADES
 910155 - SEDE ADMINISTRATIVA SEM CIRCULACAO DE MERCADORIAS

COM AS SEGUINTE RESTRICÖES

01 - VEDADOS INCOMODOS E PREJUIZOS A VIZINHANCA
 21 - SIMPLES ESCRITORIO

OBSERVAÇÕES

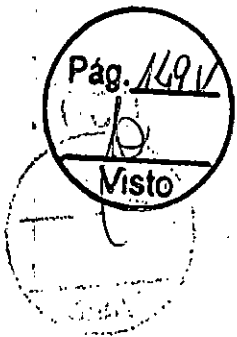
Confere com o original
 em 07/06/2011
 Janicleia de Oliveira Lima
 CPF: 058.627.126-07
 Matrícula nº 299

Rio de Janeiro, 16/06/2011

[Handwritten signature]

[Handwritten initials]

[Handwritten signature]



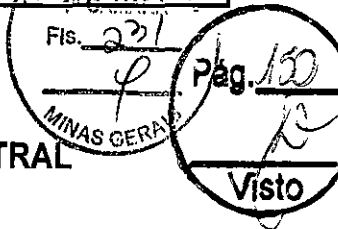
240. OFICIO DE NOTAS - TABELADO: JOSE MARIO PINHEIRO PINTO
Av. Almirante Barroso, 139 - (21) 3553-6020 - Rio de Janeiro
AUTENTICACAO
Certifico e dou fe que a presente copia e a reproducao fiel e fiel
documento que me foi apresentado como sendo original
Autenticacao: R\$ 1,93
Proc. dados: R\$ 5,42
Total: R\$ 7,35
ECDI36451-AHT Consulte em <https://www3.tirj.ius.br/sitepublico>

053507
06185646



Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro
Secretaria Municipal de Fazenda
Subsecretaria de Tributação e Fiscalização
Coordenadoria do ISS e Taxas

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	DATA DA INSCRIÇÃO
0.244.098-7...	21/07/1998



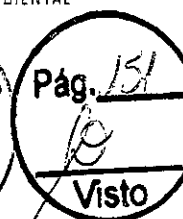
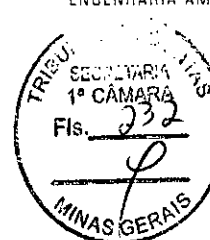
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

NOME OU NOME EMPRESARIAL	VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL SA
NOME FANTASIA	-
CPF OU CNPJ	02.536.066/0001-26
ATIVIDADES ECONÔMICAS	258865 - COLETA E REMOCAO DE RESIDUOS 226335 - ASSESSORIA A EMPRESAS 258580 - LIMPEZA URBANA 610062 - APLICACAO DE CAPITALS PROPRIOS EM OUTRAS SOCIEDADES
RESTRIÇÕES	VEDADOS INCOMODOS E PREJUIZOS A VIZINHANCA SIMPLES ESCRITORIO
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO ISS	3
INSPETORIA REGIONAL DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO	1
ENDEREÇO COMPLETO	RUA SANTA LUZIA, 651, PAV 21 20030041 30151-017
SITUAÇÃO CADASTRAL	ATIVO

Aprovado pela Resolução SMF Nº 2829 de 09 de dezembro de 2014.

Emitido no dia 21/06/2017 às 14:51.

Confere com o original
em 21/06/2017
Janicleia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299



**f) AUTORIZAÇÃO
AMBIENTAL DE
FUNCIONAMENTO (AAF),
LICENÇA DE OPERAÇÃO
(LO), EMITIDAS POR
ÓRGÃO COMPETENTE,
PARA DESTINAÇÃO DE
RESÍDUOS SÓLIDOS
CLASSE IIA**

Confere com o original
em 22/06/2013
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299

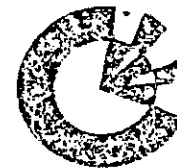


GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD

CERTIFICADO LOC Nº 879

L I C E N Ç A A M B I E N T A L



O Superintendente Regional de Meio Ambiente do Alberto Felix Iasbik no uso de suas atribuições, conforme art. 4º, inciso VII, da Lei 21.972 de 21 de Janeiro de 2016 e demais normas específicas, concede à empresa Vital Engenharia Ambiental S/A, CNPJ 02.536.066/0001-26 Licença de Operação em Caráter Corretivo, para atividade Tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos urbanos, Outras formas de tratamento ou de disposição de resíduos, não listadas ou não classificadas, autorizando a continuidade da operação, de acordo com planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, localizada na Rodovia BR 040, KM 772, Fazenda Barbeiro, Localidade Paula Lima, Coordenadas Geográficas: Latitude 7.608.000 Y Longitude 662.000 X no Município de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais, conforme processo administrativo de Nº 01276/2007/011/2016.

☐

Sem condicionantes

☒

Com condicionantes

(Válida somente acompanhada das condicionantes listadas no anexo)

(A concessão da Licença deverá atender ao art. 6º da DN COPAM 13/95, sob pena de revogação da mesma)

(A revalidação da licença dar-se-á com base nas DN COPAM 017/96 e 023/97)

ESTA LICENÇA NÃO DISPENSA, NEM SUBSTITUI A OBTENÇÃO PELO REQUERENTE DE CERTIDÕES, ALVARÁS, LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES DE QUALQUER NATUREZA, EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL.

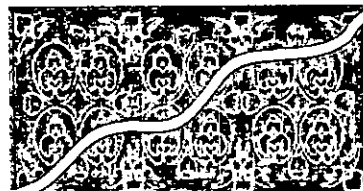
Validade da Licença Ambiental: 04 (Quatro) anos, com vencimento em 15/12/2020.



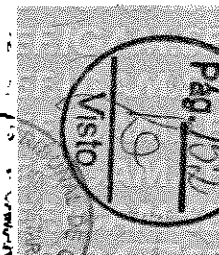
Ubá, 22 de dezembro de 2016

Alberto Felix Iasbik
SUPERINTENDENTE
SUPRAM / ZM
MASP-1.020.687-8

Alberto Félix Iasbik
Superintendente Regional de Meio Ambiente
da Zona da Mata



Confere-se com o original
em 10/01/2017
Janicleia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matricula nº 299



feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

INSTITUTO LUIZ
DE ODEBRECHT DA AGUA

053



240. OFICIO DE NOTAS - TABELADO: JOSE MARIO PINHEIRO PINTO
Av. Almirante Barroso, 139 C. - (21) 3953-6023 - Rio de Janeiro, RJ
A U T E N T I C A C A O
Certifico e dou fe que a presente copia e a reproducao fiel do original.
documentos que me foi apresentado, com o original.
Autenticacao: R\$ 1,93
Proc. dados: R\$ 5,42
Total: R\$ 7,35
EODI:452-ZSY Consulte em: <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

035507
045385647



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata

1369938/2016
29/11/2016
Pág. 1

CONTAS
RA
3A

ANEXO I

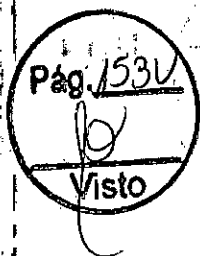
Condicionantes para Licença de Operação (LO) corretiva da Central de Tratamento de Resíduos de Juiz de Fora

Empreendedor: VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
Empreendimento: Central de Tratamento de Resíduos de Juiz de Fora
CNPJ: 02.536.066/0001-26
Município: Juiz de Fora
Atividade(s): Tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos urbanos; Outras formas de tratamento ou de disposição de resíduos, não listadas ou não classificadas.
Código(s) DN 74/04: E-03-07-7 e F-05-15-0
Processo: 01276/2007/011/2016
Validade: 04 anos

Confere com o original
em 27/10/2016
Janicleia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299

ITEM	DESCRIÇÃO DA CONDICIONANTE	PRAZO
1	Apresentar relatórios consolidados anuais, de atendimento das condicionantes, apostas neste parecer único, relatando as ações empreendidas no cumprimento de cada condicionante, acompanhadas, quando possível de documentação fotográfica, num único documento, e durante a vigência da Licença, sendo o primeiro doze meses após a concessão da licença, e os demais a cada intervalo de doze meses.	Durante a vigência da LOC
2	Manter atualizados os contratos firmados junto às empresas responsáveis pelo recolhimento e destinação dos resíduos perigosos - óleo e barro contaminado, gerados na área de manutenção da frota. A correta destinação desses resíduos deverá ser comprovada através de relatórios anuais, constando os montantes destinados bem como os comprovantes de recebimento emitidos pelas devidas empresas.	Durante a vigência da LOC
3	Manter uma rotina periódica de limpeza e manutenção das caixas separadoras de água e óleo, canaletas de drenagem da área de abastecimento/manutenção da frota e sistema de drenagem pluvial (canaletas e caixas de retenção de sólidos), com especial atenção durante os períodos chuvosos, conforme Procedimento Operacional já em execução no empreendimento.	Durante a vigência da LOC
4	Enviar notificação ao DEMLURB acerca da importância da correta segregação dos resíduos inertes ainda na fonte de geração. A manifestação do DEMLURB em relação ao tema deverá ser encaminhada à SUPRAM-ZM, para conhecimento.	20 (vinte) dias
5	Atender integralmente às recomendações contidas nos Relatórios Técnicos de Segurança das Fases 1, 2 e 3 do aterro de resíduos. Todas as atividades de inspeção e monitoramento realizadas ao longo da licença ambiental do empreendimento deverão ser registradas, em relatórios consolidados anuais.	Durante a vigência da LOC
6	A atividade de aspersão das vias internas utilizando os efluentes	Durante a

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.



240. OFICIO DE NOTAS - TABELADO: JOSE MARIO PINHEIRO PINTO
Av. Almirante Barroso, 139 C - (21) 3553-6020 - Rio de Janeiro
AUTENTICACAO
Certifico e dou fe que a presente copia e reproducao fiel ao original
documento que me foi apresentado, como sendo original.
Autenticacao: R\$ 1,93
Proc. dados: R\$ 5,42
Total: R\$ 7,35
EEDI36453-YZL Consulte em <https://www3.tirj.jus.br/sitepublico>

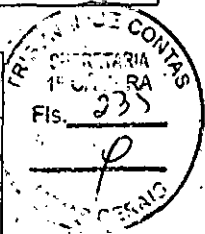
089507
0E1B6548
21/06/2017
20220105



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata

1369938/2016
29/11/2016
Pág. 1

	tratados na ETE deverá ser executada apenas nas áreas mais elevadas, onde a profundidade do lençol freático é maior.	vigência da LOC
7	Executar o Programa de Monitoramento (solo e água subterrânea) elaborado sob a responsabilidade técnica do engenheiro químico Antônio Carlos Mallmann – CREA RS 87.168-D, referente à aspersão dos efluentes tratados nas vias de circulação internas. Os monitoramentos com frequência trimestral deverão ser reunidos em relatórios consolidados anuais. Caberá ao responsável analisar a pertinência de se alterar os pontos de controle inicialmente definidos, em função da alteração no trecho proposto para a umidificação.	Durante a vigência da LOC
8	É expressamente proibida a utilização de remessas de efluentes FORA DOS PADRÕES LEGAIS VIGENTES para as atividades de umectação das vias, cabendo ao empreendedor realizar esse controle, bem como comprovar ao órgão ambiental, no âmbito dos relatórios anuais consolidados.	Durante a vigência da LOC
9	Atender integralmente às medidas de segurança e monitoramento recomendadas no Relatório Geotécnico Final do aterro de inertes, as quais deverão ser adotadas em momento oportuno, ao longo da operação do aterro de inertes, com base em critério técnico de profissional habilitado. Todas as atividades de inspeção e monitoramento realizadas ao longo da licença ambiental do empreendimento deverão ser registradas, em relatórios consolidados anuais.	Durante a vigência da LOC
10	Enviar notificação ao DEMLURB acerca da necessidade de se promover a segregação dos resíduos orgânicos provenientes de sacolões, feiras livres, etc ainda na fonte de geração, de modo a possibilitar a destinação dos mesmos à compostagem. Tanto o comunicado, quanto a resposta encaminhada pelo DEMLURB deverão ser apresentadas à SUPRAM-ZM para ciência.	20 (vinte) dias
11	Apresentar um cronograma, com prazo não superior a 06 (seis) meses, contemplando todas as etapas/medidas a serem adotadas, visando viabilizar o início das atividades de compostagem de resíduos orgânicos na CTR-JF.	30 (trinta) dias
12	Visando preservar a saúde das pessoas que habitam nas propriedades localizadas dentro da microbacia do córrego Barbeiro, local de inserção da CTR-JF, fica condicionado ao empreendedor manter o monitoramento das águas de consumo humano destas propriedades, sendo o primeiro doze meses após a concessão da licença, e os demais a cada intervalo de doze meses.	Durante a vigência da LOC
13	Promover as ações de manutenção e monitoramento previstas no âmbito do "Adendo ao PRAD", executado com a finalidade de revitalizar a microbacia do córrego Barbeiro. As ações de manutenção deverão ser registradas em Relatórios Técnicos anuais consolidados	Durante a vigência da LOC
14	O sistema de drenagem pluvial interna do empreendimento deverá ser alvo de inspeções contínuas, visando tanto a limpeza do mesmo, quanto a avaliação da necessidade de adequações, de modo a garantir sua eficiência e assim impedir que sedimentos arrastados da área da CTR-JF atinjam a drenagem à jusante. Tais inspeções deverão ser devidamente registradas e consolidadas em Relatórios	Durante a vigência da LOC



SUPRAM - ZM

Rodovia Ubá/Juiz de Fora, Km 02 - Horto Florestal Ubá/ MG
CEP 36.500-000 – Tel.: (32) 3539 2700

Página: 119/121

Confere com o original
em 21/10/2017
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299

4. [Assinatura]

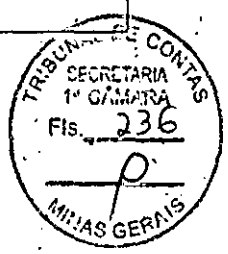


240. OFICIO DE NOTAS - TABELADO: JOSE MARTO PINEIRO PINTO
Av. Almirante Barroso, 139 C - (21) 3553-6020 - Rio de Janeiro,
AUTENTICACÃO
Certifico e dou fe que o presente copia e a reprodução
documento que me foi apresentado como sendo original.
Autenticação: R\$ 1,93
Proc. dados: R\$ 5,42
Total: R\$ 7,35
EEDI36446-TSR Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/siterpublico>
083507
AE186641
Escritório Autenticação
Tel: 2202-6015 / 2202-6020



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata

1369938/2016
29/11/2016
Pág. 1



	Técnicos Anuais.	
15	As vias de acesso ao empreendimento, bem como as vias de circulação internas, deverão ser objeto de uma rotina de manutenção, garantindo a segurança de pessoas e veículos que transitam no empreendimento. Tais atividades deverão ser registradas e consolidadas em Relatórios Técnicos Anuais.	Durante a vigência da LOC
16	Executar o Programa de Gerenciamento Ambiental, conforme o proposto.	Durante a vigência da LOC
17	Dar continuidade ao Programa de Educação Ambiental, conforme o proposto.	Durante a vigência da LOC
18	Dar continuidade ao Programa de Monitoramento do Empreendimento e Sistema Integrado de Balanças (SIB) já em desenvolvimento.	Durante a vigência da LOC
19	Executar as medidas de acompanhamento e manutenção previstas no Programa de Monitoramento e Prevenção do Assoreamento do Córrego Barbeiro, conforme metodologia proposta.	Durante a vigência da LOC
20	Executar o Programa de Monitoramento das Áreas Revegetadas, com elaboração de relatórios semestrais, conforme metodologia proposta.	Durante a vigência da LOC
21	Executar o Programa de Monitoramento da Fauna Terrestre Ameaçada de Extinção, conforme metodologia proposta.	Durante a vigência da LOC
22	Executar o Programa de Monitoramento da Ictiofauna, devendo ser monitorados, além dos pontos sugeridos, os pontos monitorados no âmbito das campanhas de 2007 e 2009.	Durante a vigência da LOC
23	Padronizar a nomenclatura dos pontos de monitoramento da ictiofauna, de forma a permitir a análise comparativa entre todas as campanhas realizadas ao longo dos licenciamentos do empreendimento.	Durante a vigência da LOC
24	O Programa de Monitoramento da Ictiofauna deverá ser mantido ao longo da validade da licença ambiental. Quando da revalidação da mesma, e com base em Relatório Técnico conclusivo, será avaliada a necessidade, ou não, da sua manutenção. Ademais, deverá ser mantida a metodologia proposta. Caso exista motivação técnica que justifique a suspensão do Programa antes do término da validade da licença ambiental, a mesma deverá ser apresentada a SUPRAM-ZM, para análise e decisão.	Durante a vigência da LOC
25	As atividades de amostragem da Ictiofauna, propriamente dita, só poderão ter início após a emissão da Licença de Pesca Científica pelo IEF, em nome do biólogo coordenador do programa. Desta forma, caberá ao empreendedor estabelecer uma programação, de modo a solicitar e obter em tempo hábil as devidas licenças, de modo a não prejudicar a execução do programa proposto.	Durante a vigência da LOC
26	Executar o Programa de Monitoramento da Qualidade da Água. O monitoramento da qualidade da água superficial e subterrânea bem como dos efluentes lixiviados do aterro de resíduos deverá ser contínuo e permanente ao longo de toda a validade da Licença de Operação Corretiva do empreendimento.	Durante a vigência da LOC

SUPRAM - ZM

Rodovia Ubá/Juiz de Fora, Km 02 - Horto Florestal Ubá/ MG
CEP 36.500-000 - Tel.: (32) 3539 2700

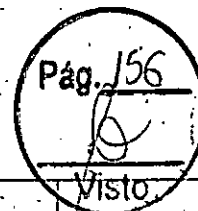
Página: 120/121

Confere com o original
em 27/06/2013
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299

Handwritten signatures and initials



240. OFÍCIO DE NOTAS - TABELA: JOSE MARIO FINEIRO PINTO
Almirante Barros, 139 C - (21) 3537-6020 - Rio de Janeiro
AUTENTICACAO
Certifico e dou fe que a presente copia e a reprodução fiel e
documentos que me foi apresentado como sendo o original.
Autenticacao: R\$ 1,93
Proc. dados: R\$ 5,42
Total: R\$ 7,35
EOD136447-RDV Consulte em <https://www3.firj.rj.gov.br/sitepublico>
083507
46185642



057



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata

1369938/2016

29/11/2016

Pág. 1

1ª Vistoria

FIS. 227

27	Após julgamento da proposta de compensação pela CPB, iniciar a sua execução nos termos do cronograma constante do item 12 deste parecer único proposto pelo próprio empreendedor.	Conforme cronograma do item 12.
28	Protocolar perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF proposta de compensação ambiental por significativo impacto, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF Nº: 55, de 23 de abril de 2012.	No máximo de 60 dias contados da publicação da concessão da licença
Aprovada a inclusão de três novas condicionantes		
29	Apresentar o Plano de Emergência do empreendimento, nos termos da NBR 13.896.	03 (três) meses
30	Apresentar o Plano de Inspeção e Manutenção exigido pela NBR 13.896.	03 (três) meses
31	Caso seja necessário, qualquer nova intervenção ambiental, deverá o empreendedor requerer previamente a autorização ao COPAM, durante a vigência da licença	Durante a vigência da licença

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.

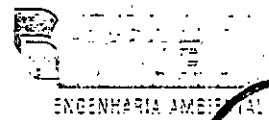
Obs. A alteração do conteúdo ou do prazo de condicionante estabelecida na Licença Ambiental poderá ser requerida por interessado, na forma do artigo 9º da DN COPAM nº 17/1996.

Confere com o original
em 24/11/2016
Janicleia de Oliveira Lima
CRE: 058.627.126-07
Matrícula nº 299



DESBOT
PEIRSE43

290. OFÍCIO DE NOTAS - TABELADO: JOSE MARIO PIMENTA PINTO
Av. Almirante Barroso, 139 C - (21) 3553-6000 - Rio de Janeiro
A U T E N T I C A C A O 21/06/2017
Certifico e dou fe que a presente cópia e a reprodução
documental que me foi apresentada como sendo original é verdadeira
Autenticacao: R\$ 1,93
Proc. dados: R\$ 5,42
Total: R\$ 7,35
EDIL3449-GPA Consulte em <https://www3.tirj.jus.br/sitepublica>



Pág. 151
Visto

TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA
1ª CÂMARA
Fis. 238
MINAS GERAIS

**g) LICENÇA AMBIENTAL
DO ATERRO SANITÁRIO**

Confere com o original
em 27/06/2013
Janicleia de Oliveira Lima
CPE 058.627.126-07
Matrícula nº 299

30



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD

CERTIFICADO LOC Nº 879

L I C E N Ç A A M B I E N T A L



O Superintendente Regional de Meio Ambiente do Alberto Felix Iasbik no uso de suas atribuições, conforme art. 4º, inciso VII, da Lei 21.972 de 21 de Janeiro de 2016 e demais normas específicas, concede à empresa Vital Engenharia Ambiental S/A, CNPJ 02.536.066/0001-26 Licença de Operação em Caráter Corretivo, para atividade Tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos urbanos, Outras formas de tratamento ou de disposição de resíduos, não listadas ou não classificadas, autorizando a continuidade da operação, de acordo com planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, localizada na Rodovia BR 040, KM 772, Fazenda Barbeiro, Localidade Paula Lima, Coordenadas Geográficas: Latitude 7.608.000 Y Longitude 662.000 X no Município de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais, conforme processo administrativo de Nº 01276/2007/011/2016.

☐

Sem condicionantes

☒

Com condicionantes

(Válida somente acompanhada das condicionantes listadas no anexo)

(A concessão da Licença deverá atender ao art. 6º da DN COPAM 13/95, sob pena de revogação da mesma)

(A revalidação da licença dar-se-á com base nas DN COPAM 017/96 e 023/97)

ESTA LICENÇA NÃO DISPENSA, NEM SUBSTITUI A OBTENÇÃO PELO REQUERENTE DE CERTIDÕES, ALVARÁS, LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES DE QUALQUER NATUREZA, EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL.

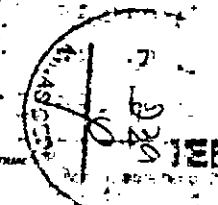
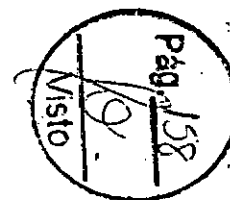
Validade da Licença Ambiental: 04 (Quatro) anos, com vencimento em 15/12/2020.

Ubá, 22 de dezembro de 2016

Alberto Félix Iasbik
Superintendente Regional de Meio Ambiente
da Zona da Mata

Alberto Felix Iasbik
SUPERINTENDENTE
SUPRAM / ZM
MASP. 1.320.637-8

Confere com original
em 11/01/2017
Jandiele de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matricula nº 299





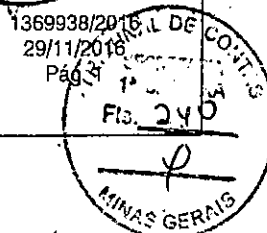
240. OFÍCIO DE NOTAS - TABELADO: JOSE MARIO PINEIRO PINTO
Av. Almirante Barroso, 139 C - (21) 3553-6023 - Rio de Janeiro - RJ
AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fe que a presente cópia e a autenticada em 21/06/2017
documento que me foi apresentado como sendo o original.
Autenticação: R\$ 1,93
Prod. dados: R\$ 5,42
Total: R\$ 7,35
EOD13449-FUN Consulte em <https://www3.tirj.jus.br/sitepublico>
085507
AE125644
Escritório Autorizado
www3.tirj.jus.br



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata

Pág. 159

Visto



ANEXO I

Condicionantes para Licença de Operação (LO) corretiva da Central de Tratamento de Resíduos de Juiz de Fora

Empreendedor: VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S.A..
Empreendimento: Central de Tratamento de Resíduos de Juiz de Fora
CNPJ: 02.536.066/0001-26
Município: Juiz de Fora
Atividade(s): Tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos urbanos; Outras formas de tratamento ou de disposição de resíduos, não listadas ou não classificadas.
Código(s) DN 74/04: E-03-07-7 e F-05-15-0
Processo: 01276/2007/011/2016
Validade: 04 anos

ITEM	DESCRIÇÃO DA CONDICIONANTE	PRAZO
1	Apresentar relatórios consolidados anuais, de atendimento das condicionantes, apostas neste parecer único, relatando as ações empreendidas no cumprimento de cada condicionante, acompanhadas, quando possível de documentação fotográfica, num único documento, e durante a vigência da Licença, sendo o primeiro doze meses após a concessão da licença, e os demais a cada intervalo de doze meses.	Durante a vigência da LOC
2	Manter atualizados os contratos firmados junto às empresas responsáveis pelo recolhimento e destinação dos resíduos perigosos – óleo e barro contaminado, gerados na área de manutenção da frota. A correta destinação desses resíduos deverá ser comprovada através de relatórios anuais, constando os montantes destinados bem como os comprovantes de recebimento emitidos pelas devidas empresas.	Durante a vigência da LOC
3	Manter uma rotina periódica de limpeza e manutenção das caixas separadoras de água e óleo, canaletas de drenagem da área de abastecimento/manutenção da frota e sistema de drenagem pluvial (canaletas e caixas de retenção de sólidos), com especial atenção durante os períodos chuvosos, conforme Procedimento Operacional já em execução no empreendimento.	Durante a vigência da LOC
4	Enviar notificação ao DEMLURB acerca da importância da correta segregação dos resíduos inertes <u>ainda na fonte de geração</u> . A manifestação do DEMLURB em relação ao tema deverá ser encaminhada à SUPRAM-ZM, para conhecimento.	20 (vinte) dias
5	Atender integralmente às recomendações contidas nos Relatórios Técnicos de Segurança das Fases 1, 2 e 3 do aterro de resíduos. Todas as atividades de inspeção e monitoramento realizadas ao longo da licença ambiental do empreendimento deverão ser registradas, em relatórios consolidados anuais.	Durante a vigência da LOC
6	A atividade de aspersão das vias internas utilizando os efluentes	Durante a

SUPRAM - ZM

Rodovia Ubá/Juiz de Fora, Km 02 - Horto Florestal Ubá/ MG
CEP 36.500-000 – Tel.: (32) 3539 2700

Página: 118/121

Confere com o original
em 21/06/2015
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299

Pág. 159V
Visto

245. OFICIO DE NOTAS - TABELADO: JOSE MARIO ATINE INTERPRETE
Av. Almirante Barroso, 139 C - (21) 3553-8220 FAX: 021-3553-8220
AUTENTICACAO
Certifico e dou fe que a apresenta copia a autenticado fiel do
documento que me foi apresentado como sendo o original.
Autenticacao: R\$ 1,93
Proc. dados: R\$ 5,42
Total: R\$ 7,35
E013442-244 Consulte em <https://www3.tirj.jus.br/sitepublico>



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata

Pág. 160

Visto

1369938/2016

29/11/2016

Pág. 1

061

Fis. 241

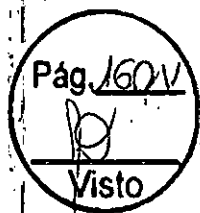
	tratados na ETE deverá ser executada apenas nas áreas mais elevadas, onde a profundidade do lençol freático é maior.	vigência da LOC
7	Executar o Programa de Monitoramento (solo e água subterrânea) elaborado sob a responsabilidade técnica do engenheiro químico Antônio Carlos Mallmann – CREA RS 87.168-D, referente à aspersão dos efluentes tratados nas vias de circulação internas. Os monitoramentos com frequência trimestral deverão ser reunidos em relatórios consolidados anuais. Caberá ao responsável analisar a pertinência de se alterar os pontos de controle inicialmente definidos, em função da alteração no trecho proposto para a umidificação.	Durante a vigência da LOC
8	É expressamente proibida a utilização de remessas de efluentes FORA DOS PADRÕES LEGAIS VIGENTES para as atividades de umectação das vias, cabendo ao empreendedor realizar esse controle, bem como comprovar ao órgão ambiental, no âmbito dos relatórios anuais consolidados.	Durante a vigência da LOC
9	Atender integralmente às medidas de segurança e monitoramento recomendadas no Relatório Geotécnico Final do aterro de inertes, as quais deverão ser adotadas em momento oportuno, ao longo da operação do aterro de inertes, com base em critério técnico de profissional habilitado. Todas as atividades de inspeção e monitoramento realizadas ao longo da licença ambiental do empreendimento deverão ser registradas, em relatórios consolidados anuais.	Durante a vigência da LOC
10	Enviar notificação ao DEMLURB acerca da necessidade de se promover a segregação dos resíduos orgânicos provenientes de sacolões, feiras livres, etc ainda na fonte de geração, de modo a possibilitar a destinação dos mesmos à compostagem. Tanto o comunicado, quanto a resposta encaminhada pelo DEMLURB deverão ser apresentadas à SUPRAM-ZM para ciência.	20 (vinte) dias
11	Apresentar um cronograma, com prazo não superior a 06 (seis) meses, contemplando todas as etapas/medidas a serem adotadas, visando viabilizar o início das atividades de compostagem de resíduos orgânicos na CTR-JF.	30 (trinta) dias
12	Visando preservar a saúde das pessoas que habitam nas propriedades localizadas dentro da microbacia do córrego Barbeiro, local de inserção da CTR-JF, fica condicionado ao empreendedor manter o monitoramento das águas de consumo humano destas propriedades, sendo o primeiro doze meses após a concessão da licença, e os demais a cada intervalo de doze meses.	Durante a vigência da LOC
13	Promover as ações de manutenção e monitoramento previstas no âmbito do "Adendo ao PRAD", executado com a finalidade de revitalizar a microbacia do córrego Barbeiro. As ações de manutenção deverão ser registradas em Relatórios Técnicos anuais consolidados	Durante a vigência da LOC
14	O sistema de drenagem pluvial interna do empreendimento deverá ser alvo de inspeções contínuas, visando tanto a limpeza do mesmo, quanto a avaliação da necessidade de adequações, de modo a garantir sua eficiência e assim impedir que sedimentos arrastados da área da CTR-JF atinjam a drenagem à jusante. Tais inspeções deverão ser devidamente registradas e consolidadas em Relatórios	Durante a vigência da LOC

SUPRAM - ZM

Rodovia Ubá/Juiz de Fora, Km 02 - Horto Florestal Ubá/ MG
CEP 36.500-000 - Tel.: (32) 3539 2700

Página: 119/121

Confere com o original
em 29/11/2016
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299



240. OFICIO DE NOTAS - TABELA: JOSE MAGIO FOLIO 100
AV. ALMIRANTE BARROSO, 139 C - (21) 3553-6020
A U T E N T I C A C A O
Certifico e dou fe que o presente copia e a reprodução fiel do
documento que me foi apresentado como sendo o original.
Autenticacao: R\$ 1,93
Prot. dados: R\$ 5,42
Total: R\$ 7,35
EOD136443-VSL Consulte em <https://www3.tjri.jus.br/sitepublica>



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata

Viso

1369938/2016
29/11/2016
Pág. 1

	Técnicos Anuais.	
15	As vias de acesso ao empreendimento, bem como as vias de circulação internas, deverão ser objeto de uma rotina de manutenção, garantindo a segurança de pessoas e veículos que transitam no empreendimento. Tais atividades deverão ser registradas e consolidadas em Relatórios Técnicos Anuais.	Durante a vigência da LOC
16	Executar o Programa de Gerenciamento Ambiental, conforme o proposto.	Durante a vigência da LOC
17	Dar continuidade ao Programa de Educação Ambiental, conforme o proposto.	Durante a vigência da LOC
18	Dar continuidade ao Programa de Monitoramento do Empreendimento e Sistema Integrado de Balanças (SIB) já em desenvolvimento.	Durante a vigência da LOC
19	Executar as medidas de acompanhamento e manutenção previstas no Programa de Monitoramento e Prevenção do Assoreamento do Córrego Barbeiro, conforme metodologia proposta.	Durante a vigência da LOC
20	Executar o Programa de Monitoramento das Áreas Revegetadas, com elaboração de relatórios semestrais, conforme metodologia proposta.	Durante a vigência da LOC
21	Executar o Programa de Monitoramento da Fauna Terrestre Ameaçada de Extinção, conforme metodologia proposta.	Durante a vigência da LOC
22	Executar o Programa de Monitoramento da Ictiofauna, devendo ser monitorados, além dos pontos sugeridos, os pontos monitorados no âmbito das campanhas de 2007 e 2009.	Durante a vigência da LOC
23	Padronizar a nomenclatura dos pontos de monitoramento da ictiofauna, de forma a permitir a análise comparativa entre todas as campanhas realizadas ao longo dos licenciamentos do empreendimento.	Durante a vigência da LOC
24	O Programa de Monitoramento da Ictiofauna deverá ser mantido ao longo da validade da licença ambiental. Quando da revalidação da mesma, e com base em Relatório Técnico conclusivo, será avaliada a necessidade, ou não, da sua manutenção. Ademais, deverá ser mantida a metodologia proposta. Caso exista motivação técnica que justifique a suspensão do Programa antes do término da validade da licença ambiental, a mesma deverá ser apresentada à SUPRAM-ZM, para análise e decisão.	Durante a vigência da LOC
25	As atividades de amostragem da Ictiofauna, propriamente dita, só poderão ter início após a emissão da Licença de Pesca Científica pelo IEF, em nome do biólogo coordenador do programa. Desta forma, caberá ao empreendedor estabelecer uma programação, de modo a solicitar e obter em tempo hábil as devidas licenças, de modo a não prejudicar a execução do programa proposto.	Durante a vigência da LOC
26	Executar o Programa de Monitoramento da Qualidade da Água. O monitoramento da qualidade da água superficial e subterrânea bem como dos efluentes lixiviados do aterro de resíduos deverá ser contínuo e permanente ao longo de toda a validade da Licença de Operação Corretiva do empreendimento.	Durante a vigência da LOC

SUPRAM - ZM

Rodovia Ubá/Juiz de Fora, Km 02 - Horto Florestal Ubá/ MG
CEP 36.500-000 - Tel.: (32) 3539 2700

Página: 120/121

Confere com o original
em 27/10/2015
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299

Pág. 16/17
Visto

240. OFÍCIO DE NOTAS - TABELADO: JOSE MARIO RIBEIRO
Av. Almirante Barroso, 139 C - (21) 3553-4400
AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fe que a presente cópia é reprodução fiel do
documento que me foi apresentado como sendo o original.
Autenticação: R\$ 1,93
Proc. dados: R\$ 5,42
Total: R\$ 7,35
ECDI36444-VZZ Consulte em <https://www3.tjri.jus.br/sitepublico>

Visto



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata

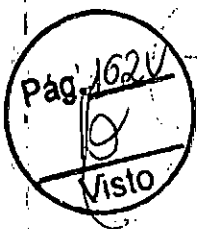
1369938/2016
29/11/2016
Pág. 1

27	Após julgamento da proposta de compensação pela CPB, iniciar a sua execução nos termos do cronograma constante do item 12 deste parecer único proposto pelo próprio empreendedor.	Conforme cronograma do item 12.
28	Protocolar perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF proposta de compensação ambiental por significativo impacto, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF Nº.: 55, de 23 de abril de 2012.	No máximo de 60 dias contados da publicação da concessão da licença
Aprovada a inclusão de três novas condicionantes		
29	Apresentar o Plano de Emergência do empreendimento, nos termos da NBR 13.896.	03 (três) meses
30	Apresentar o Plano de Inspeção e Manutenção exigido pela NBR 13.896.	03 (três) meses
31	Caso seja necessário qualquer nova intervenção ambiental, deverá o empreendedor requerer previamente a autorização ao COPAM.	Durante a vigência da licença

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.

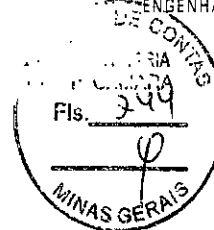
Obs. A alteração do conteúdo ou do prazo de condicionante estabelecida na Licença Ambiental poderá ser requerida por interessado, na forma do artigo 9º da DN COPAM nº 17/1996.

Confere com o original
em 29/10/2017
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299



24a. OFICIO DE NOTAS - TABELADO: JOSE MARIO PINHEIRO PINTO
Av. Almirante Barroso, 139 C - (21) 3553-6020 - Rio de Janeiro RJ
AUTENTICACAO
Certifico e dou fe que a presente copia e a reproducao fiel do original
documento que me foi apresentado como sendo original e assinado
Autenticacao: R\$ 1,93
Proc. dados: R\$ 5,42
Total: R\$ 7,35
ECCD34445-TLD Consulte em <https://www3.tirj.jus.br/sitepublico>

083507
RECEBIDO
21/06/2017
Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro



**h) ALVARÁ SANITÁRIO
OU DECLARAÇÃO
EXIMINDO A NÃO
NECESSIDADE DO ALVARÁ
SANITÁRIO EMITIDO
PELO MUNICÍPIO SEDE
DO LICITANTE**

Confere com o original
em 27/10/2012
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299

Bn

4.
12



Rio de Janeiro, 23 de junho de 2017.

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE MERCÊS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
A/C da Pregoeira

Ref.: Processo Licitatório Nº 051/2017, Pregão Presencial nº 035/2017.

DECLARAÇÃO

Confere com o original
em 28/06/2017
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299

Prezada Senhora,

VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A, inscrita no CNPJ sob nº 02.536.066/0001-26, com sede a Rua Santa Luzia, nº 651, 21º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, por intermédio de seus representantes legais abaixo assinados, **Hudson Bonno**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 5978/D, expedida pelo CREA-ES e do CPF nº 016.977.717-00 e **Neiber Rodrigues da Silva**, brasileiro, casado, engenheiro florestal, portador da carteira de identidade nº 63791/D, expedida pelo CREA-MG e do CPF nº 729.048.286-72, declara, para os devidos fins, que de acordo com a Resolução SMG "N" Nº 693 de 17 de agosto de 2004, que *"dispõe sobre o licenciamento de Estabelecimentos de Interesse para a Saúde, no âmbito da Vigilância Sanitária Municipal"*, e dá outras providências, que a referida empresa não se enquadra nos critérios estabelecidos por esta Resolução e, portanto, não possui Alvará Sanitário de sua sede.

Atenciosamente,


VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A
HUDSON BONNO
Engº Civil CREA/ ES nº 5978/D
CPF nº 016.977.717-00
Diretor

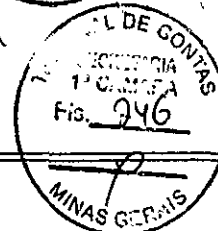

VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A
NEIBER RODRIGUES DA SILVA
Engº Florestal CREA/ MG nº 63791/D
CPF nº 729.048.286-72
Procurador



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA
SECRETARIA DE SAÚDE - SS
Departamento de Vigilância Sanitária

Pág. 165
Visto

066



ALVARÁ SANITÁRIO

Nº ALVARÁ: 0423/2017

DATA DE VALIDADE: 30/03/2018

Nº PROCESSO:

CMC: 103.326/00-6

TIPO DE ESTABELECIMENTO: Tratamento e Disposição de Resíduos Não-Perigosos

CNAE- Atividade Econômica Esbaecimento: 3811-4/00 3821-1/00

OBSERVAÇÃO:

Confere como original
em 24/106/2017
Janicléa de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299

RAZÃO SOCIAL: VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA

CNPJ/CPF: 02.536.066/0010-17

LOGRADOURO: ROD. BR 040 KM 772

NÚMERO: S/Nº

COMPLEMENTO: FAZ. BARBEIRO

BAIRRO: PAULA LIMA

MUNICÍPIO: Juiz de Fora

CEP: 36103000

UF: MG

RESPONSÁVEL LEGAL: Alex Sandro Gomes de Andrade
CPF: 023.244.037-90

RESPONSÁVEL TÉCNICO: Alex Sandro Gomes de Andrade
CPF: 023.244.037-90

REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL: CREA RJ 200092367-4

RESP. TÉCNICO SUBSTITUTO:

CPF:

REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL:

O Chefe do Departamento de Vigilância Sanitária, concede o presente ALVARÁ SANITÁRIO, sendo que seu(s) responsável(is) assume(m) cumprir a legislação vigente e observar as Boas Práticas referentes às atividades prestadas, respondendo civil e criminalmente pelo não cumprimento de tais exigências.

Este documento deverá ser afixado no estabelecimento, em local visível ao público.

O presente alvará deverá ser renovado anualmente de acordo com o disposto no artigo 85 do Código de Saúde de Minas Gerais - Lei nº 13317/1999 e poderá ser cancelado a qualquer momento, por desobediência ou inobservância do disposto nas normas legais.

Juiz de Fora, 30 de março de 2017.

Autoridade Sanitária

Flávia de V.

Enfermeira

CRP 10.123/00

24/03/2017

Assinatura

Assinatura

240. OFÍCIO DE NOTAS - TABELADO: JOSE MARTO PINHEIRO PINTO
Av. Almirante Barroso, 139 C - (21) 3533-6000 - Rio de Janeiro/RJ
AUTENTICACAO
Certifico e dou fe que a presente copia a reprodução fiel do documento que me foi apresentado, como sendo o original.
Autenticacao: R\$ 1,93
Proc. dados: R\$ 5,42
Total: R\$ 7,35
EDJ134038-PSE Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitrepulim>

035507
DE 18/05/2017



**i) CERTIDÃO DE REGISTRO
DA EMPRESA E DE SEUS
RESPONSÁVEIS TÉCNICOS
NO CONSELHO REGIONAL
DE ENGENHARIA E
AGRONOMIA – CREA**

Confere com o original
em 27/06/2017
Janicleia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PÁG: 1/5
DATA: 17/04/2006 068



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ
CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA Nº: 36154/2017

VÁLIDA ATÉ: 31/12/2017

Certificamos que a Pessoa Jurídica, abaixo citada, encontra-se registrada neste Conselho, nos termos da Lei Federal Nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, não apresentando débitos para com o Crea-RJ até a presente data, assim como seus responsáveis técnicos. As atividades da empresa estão restritas ao(s) ramo(s) especificado(s) nesta CERTIDÃO e somente podem ser exercidas com a participação efetiva do(s) respectivo(s) responsável(eis) técnico(s).

Registro: 2006213878
Razão Social: VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A
CNPJ: 02.536.066/0001-26
Data Registro: 19/12/2006
Endereço: RUA SANTA LUZIA 651 21 ANDAR PARTE CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ, CEP: 20030-041

RAMOS ATIVIDADE :

105-0 OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL
106-0 OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA SANITARIA
116-0 O S DE ENGENHARIA AMBIENTAL
201-0 OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRICA
302-0 OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA MECANICA
307-0 OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA QUIMICA
501-0 OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA AGRONOMICA
502-0 OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA FLORESTAL

CAPITAL SOCIAL (*):

R\$ (MATRIZ)
245.506.171,08

Confere com o original
em 27/06/2017
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299

OBJETO SOCIAL:

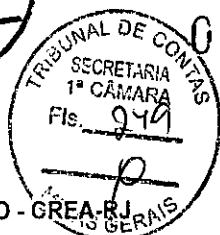
ARTIGO 3º - CONSTITUEM OBJETIVOS DA COMPANHIA: A) EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA E PARTICULAR, COMPREENDENDO A COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIAR, URBANO, INDUSTRIAL E ESPECIAL; B) SERVIÇOS DE VARRIÇÃO DE RUAS, PRAÇAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS; C) OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS; D) OPERAÇÃO, CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO, MODERNIZAÇÃO, AMPLIAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE COLETA DE RESÍDUOS EM GERAL; E) CONSTRUÇÃO, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, CONTROLE E FUNCIONAMENTO DE UNIDADES DE RECICLAGEM E COMPOSTAGEM DE RESÍDUOS E DE ATERRO SANITÁRIO; F) COLETA, TRANSPORTE E TRATAMENTO DE RESÍDUOS PROVENIENTES DOS SERVIÇOS DE SAÚDE; G) RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS; H) RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DE DEPOSIÇÃO IRREGULAR DE RESÍDUOS; I) IMPLANTAÇÃO, MODERNIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES, PARQUES E JARDINS; J) LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS; K) A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS E ATIVIDADES PERTINENTES E CORRELATAS; L) PARTICIPAÇÃO COM RECURSOS PRÓPRIOS EM OUTRAS EMPRESAS; M) LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL



PÁG: 2/5
DATA: 17/04/2017



069

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ
(Continuação da CERTIDÃO de Registro de Pessoa Jurídica Nº 36154/2017)

SEM MÃO DE OBRA ASSOCIADA; N) CONSULTORIA NA ÁREA AMBIENTAL; O) PARTICIPAÇÃO, A CRITÉRIO DA DIRETORIA, EM CONSÓRCIOS COM EMPRESAS CONGÊNERES, VISANDO DISPUTAR LICITAÇÕES E EXECUTAR SERVIÇOS LIGADOS AOS DEMAIS OBJETIVOS DESTE ESTATUTO; E P) ASSESSORIA EMPRESARIAL, EM ATIVIDADES-MEIO, PARA SOCIEDADES CONTROLADAS, COLIGADAS OU SOB CONTROLE COMUM.

CLASSE:

A - EXECUCAO DE OBRA, PRESTACAO DE SERVICOS, DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE TECNICA

RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S):

ALEX SANDRO GOMES DE ANDRADE

Carteira Nº RJ-RJ-143424/D/D

RNP: 2000923674

TITULO: ENGENHEIRO CIVIL

Atribuições: RES 218/73 - ART 07(AT.01 A 18)

Inclusão como QT: 13/07/2015

Ramo Atividade: OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL

Expedida em: 28/04/1998 pelo Crea-RJ

Registro: 1996120565 expedido em 11/03/1996

Inclusão como RT: 13/07/2015

ANTONIO HENRIQUE MIRANDA CAMPOS MARTINS

Carteira Nº MG-MG0000039548/D

RNP: 1403721408

TITULO: ENGENHEIRO CIVIL

Atribuições: RES 218/73 - ART 07(AT.01 A 18)

Inclusão como QT: 26/04/2016

Ramo Atividade: OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL

Expedida em: 04/02/1985 pelo Crea-MG

Registro: 2008154652 expedido em 04/02/1985

Inclusão como RT: 26/04/2016

BRUNO NUNES DE BUSTAMANTE

Carteira Nº RJ-161762/D

RNP: 2000986935

TITULO: ENGENHEIRO CIVIL

Atribuições: RES 218/73 - ART 07(AT.01 A 18)

Inclusão como QT: 20/09/2007

Ramo Atividade: OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL

Expedida em: 29/11/2000 pelo Crea-RJ

Registro: 2000106646 expedido em 29/11/2000

Inclusão como RT: 20/09/2007

EDUARDA DA CAMARA ALVES MEDEIROS

Carteira Nº PE-PE048637/D

RNP: 1810429064

TITULO: ENGENHEIRA ELETRICISTA

Atribuições: RES 218/73 - ART 08(AT.01 A 18)

RES 218/73 - ART 09(AT.01 A 18)

Inclusão como QT: 27/03/2017

Ramo Atividade: OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRICA

Expedida em: 24/10/2016 pelo Crea-PE

Registro: 2016115788 expedido em 31/01/2012

Inclusão como RT: 27/03/2017

FABIO DE ANDRADE PEREIRA

Carteira Nº RJ-RJ-125741/D/D

RNP: 2001488920

TITULO: ENGENHEIRO MECANICO

Atribuições: RES 218/73 - ART 12(AT.01 A 18)

Inclusão como QT: 02/01/2007

Ramo Atividade: OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA MECANICA

Expedida em: 18/01/1994 pelo Crea-RJ

Registro: 1991103229 expedido em 01/10/1991

Inclusão como RT: 02/01/2007

JEANDRO PEREIRA SILVA

Confere com o original
em 27 de Ago 2017
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ
(Continuação da CERTIDÃO de Registro de Pessoa Jurídica Nº 36154/2017)



Carteira Nº PR-PR-105189/D/D

RNP: 1707643687

TITULO: ENGENHEIRO AMBIENTAL

Atribuições: RES 447/00 - ART 2 (AT 01 A 14 E 18)

Inclusão como QT: 12/08/2013

Expedida em: 19/08/2009 pelo Crea-PR

Registro: 2013103046 expedido em 19/08/2009

Inclusão como RT: 12/08/2013

Ramo Atividade: O S DE ENGENHARIA AMBIENTAL

MARIANA PORTO SAMPAIO

Carteira Nº BA-69723/D

RNP: 0509435769

TITULO: ENGENHEIRA SANITARISTA

Atribuições: RES 218/73 - ART 18(AT.01 A 18)

Inclusão como QT: 20/08/2013

Expedida em: 18/03/2011 pelo Crea-BA

Registro: 2011120143 expedido em 18/03/2011

Inclusão como RT: 20/08/2013

Ramo Atividade: OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA SANITARIA

NEIBER RODRIGUES DA SILVA

Carteira Nº MG-MG0000063791D/D

RNP: 1404088385

TITULO: ENGENHEIRO FLORESTAL

Atribuições: RES 218/73 - ART 10(AT.01 A 18)

Inclusão como QT: 21/02/2008

Expedida em: 08/07/1996 pelo Crea-MG

Registro: 2007130507 expedido em 08/07/1996

Inclusão como RT: 21/02/2008

Ramo Atividade: OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA FLORESTAL

RAFAEL MATEUS CORDEIRO RANUCI

Carteira Nº PR-PR-102781/D/D

RNP: 1707273200

TITULO: ENGENHEIRO AMBIENTAL

Atribuições: RES 447/2000 DO CONFEA

Inclusão como QT: 11/03/2013

Expedida em: 06/04/2009 pelo Crea-PR

Registro: 2011118704 expedido em 06/04/2009

Inclusão como RT: 11/03/2013

Ramo Atividade: O S DE ENGENHARIA AMBIENTAL

ROBERTO FERREIRA DE CARVALHO

Carteira Nº RJ-RJ-172616/D/D

RNP: 2000942946

TITULO: ENGENHEIRO QUIMICO

Atribuições: RES 218/73 - ART 17(AT.01 A 18)

Inclusão como QT: 02/01/2007

Expedida em: 14/11/2002 pelo Crea-RJ

Registro: 2002105422 expedido em 12/11/2002

Inclusão como RT: 02/01/2007

Ramo Atividade: OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA QUIMICA

Confere com o original
em 27/06/2013
Janicléa de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299

QUADRO TÉCNICO:

ALEXANDRE DA NATIVIDADE PEREIRA

Carteira Nº: RJ-2000293190/D

RNP: 2000293190

Expedida em: 17/01/2008, pelo Crea-RJ

Registro: 2006102280 expedido em
07/02/2006

TITULO: ENGENHEIRO CIVIL

Atribuições: RES 218/73 - ART 07(AT.01 A 18)

TITULO: ENGENHEIRO DE SEGURANCA
DO TRABALHO

Atribuições: ARTIGO 4 DA RESOLUCAO 359/91, DO CONFEA ATIVIDADES 01 A 18.

Início QT: 21/09/2007

ANTONIO CARLOS FERRARI SALMERON

Carteira Nº: SP-5060285469/D/D

Expedida em: 19/09/1996, pelo Crea-SP



PÁG: 4/5
DATA: 17/04/2017

071

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ
(Continuação da CERTIDÃO de Registro de Pessoa Jurídica Nº 36154/2017)



RNP: 2602821632

Registro: 2005105857 expedido em
01/09/1994

TITULO: ENGENHEIRO CIVIL

Atribuições: RES 218/73 - ART 07(AT.01 A 18)

TITULO: ENGENHEIRO DE SEGURANCA
DO TRABALHO

Atribuições: RES 359/91 ART 4 (AT.01 A 18)

TITULO: NAO INFORMADO

Atribuições: *** TÍTULO DO CREA NAO CADASTRADO PARA O PROFISSIONAL ***

Início QT: 02/10/2007

CARLOS JOSE VIEIRA FILHO

Carteira Nº: ES-016087/D

Expedida em: 21/02/2008, pelo Crea-ES

RNP: 0805438424

Registro: 2015138043 expedido em
21/02/2008

TITULO: ENGENHEIRO CIVIL

Atribuições: RES 218/73 - ART 07(AT.01 A 18)

Início QT: 14/01/2016

CASTRICIANO COELHO NETO

Carteira Nº: RJ-RJ-54611/D/D

Expedida em: 06/01/1993, pelo Crea-RJ

RNP: 2000977782

Registro: 1983101408 expedido em
28/01/1983

TITULO: ENGENHEIRO CIVIL

Atribuições: RES 218/73 - ART 07(AT.01 A 18)

Início QT: 19/12/2006

HUDSON BONNO

Carteira Nº: ES-5978/D

Expedida em: 12/08/1996, pelo Crea-ES

RNP: 0800008685

Registro: 2001104252 expedido em
12/08/1996

TITULO: ENGENHEIRO CIVIL

Atribuições: RES 218/73 - ART 07(AT.01 A 18)

TITULO: ENGENHEIRO DE SEGURANCA
DO TRABALHO

Atribuições: RES 359/91 ART 4 (AT.01 A 18)

Início QT: 14/07/2008

JOSE EDUARDO SAMPAIO

Carteira Nº: MG-MG0000011517D/D

Expedida em: 03/04/1975, pelo Crea-MG

RNP: 1401313655

Registro: 1972100209 expedido em
10/01/1973

TITULO: ENGENHEIRO CIVIL

Atribuições: DEC 23569/33 - ART 28(TDS.ALINEAS)

DEC 23569/33 - ART 29(TDS.ALINEAS)

RES 218/73 - ART 07(AT.01 A 18)

Início QT: 11/10/2007

KLEBER ALVES DE OLIVEIRA

Carteira Nº: PE-025966/D

Expedida em: 18/05/1999, pelo Crea-PE

RNP: 1802374159

Registro: 2012124366 expedido em
06/09/2012

TITULO: ENGENHEIRO MECANICO

Atribuições: RES 218/73 - ART 12(AT.01 A 18)

Início QT: 03/02/2016

ROBERTO DE AVELAR FRANCA

Carteira Nº: MG-MG0000026437D/D

Expedida em: 10/08/1981, pelo Crea-MG

Confere com o original
em 23/10/2017
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299

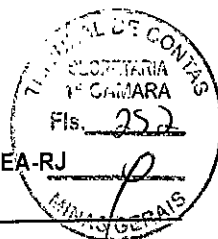


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL



PÁG: 5/5
DATA: 17/04/2017

072



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ
(Continuação da CERTIDÃO de Registro de Pessoa Jurídica Nº 36154/2017)

RNP: 1401313370

Registro: 1987108625 expedido em
03/07/1980

TITULO: ENGENHEIRO CIVIL

Atribuições: RES 218/73 - ART 07(AT.01 A 18)

Início QT: 02/01/2007

ROGERIO CALAZANS DE FREITAS

Carteira Nº: ES-ES-006179/D/D

Expedida em: 23/03/1998, pelo Crea-ES

RNP: 0802531660

Registro: 2005105942 expedido em
23/03/1998

TITULO: ENGENHEIRO CIVIL

Atribuições: RES 218/73 - ART 07(AT.01 A 18)

TITULO: ENGENHEIRO DE SEGURANCA
DO TRABALHO

Atribuições: RES 359/91 ART 4 (AT.01 A 18)

TITULO: NAO INFORMADO

Atribuições: *** TÍTULO DO CREA NAO CADASTRADO PARA O PROFISSIONAL ***

Início QT: 24/11/2009

RESTRIÇÃO(ÕES) DE RAMO: Esta empresa não está habilitada a atuar na(s) área(s) de: OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA AGRONOMICA por não ter profissional RT para a(s) área(s), ficando sua atividade restrita a(s) área(s) de: OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL, OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA SANITARIA, O S DE ENGENHARIA AMBIENTAL, OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRICA / , OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA MECANICA, OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA QUIMICA, OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA FLORESTAL e advertida que deverá enquadrar-se nos termos do que determina o preceito acima mencionado.

FINALIDADE: Fins de Direito

**** RESTRITA A JURISDIÇÃO DO Crea-RJ ****

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro
Rio de Janeiro, 17 de Abril de 2017.

Confere com o original
em 21/06/2017
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299

A certidão emitida pelo Crea-RJ perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contida e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

(*) Mantenha seu capital social atualizado no Crea-RJ.

Código de Controle do Comprovante: 0.27825808518207706

Emitida às: 17/04/2017 16:48 (Hora de Brasília)

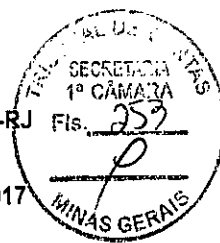
A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página do Crea-RJ na Internet, no

Endereço www.crea-rj.org.br.



PÁG: 1/1
DATA: 06/06/2017

073



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ

CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL Nº: 48786/2017

VÁLIDA ATÉ: 31/12/2017

Certificamos que o profissional abaixo citado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei Federal número 5.194, de 24 de dezembro de 1.966. Certificamos ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o Crea-RJ.

DADOS DO REGISTRO

Nome: ALEX SANDRO GOMES DE ANDRADE
Registro: 1996120565
Carteira: RJ-RJ-143424/D/D
CPF: 023.244.037-90
RNP: 2000923674

Data de Registro: 11/03/1996
Emitida em: 28/04/1998

TÍTULO:

ENGENHEIRO CIVIL

ATRIBUIÇÕES:

RES 218/73 - ART 07(AT.01 A 18)

Formado pelo(a): FACULDADE DE ENGENHARIA GENERAL ROBERTO LISBOA

Data colação de grau: 10/02/1996

FINALIDADE:

ARQUIVO

Confere com o original
em 28/06/2017
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro
Rio de Janeiro, 6 de Junho de 2017.

A certidão emitida pelo Crea-RJ perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contida e desde que não representem a situação correta ou atualizada, do registro.

Código de Controle do Comprovante: 0.7891670174752027

Emitida às: 06/06/2017 11:35 (Hora de Brasília)

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página do Crea-RJ na Internet, no endereço www.crea-rj.org.br.



PÁG: 1/2
DATA: 06/06/2017

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ

CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL Nº: 48788/2017

VÁLIDA ATÉ: 31/12/2017



Certificamos que o profissional abaixo citado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei Federal número 5.194, de 24 de dezembro de 1.966. Certificamos ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o Crea-RJ.

DADOS DO REGISTRO

Nome: ANTONIO HENRIQUE MIRANDA
CAMPOS MARTINS
Registro: 2008154652 Data de Registro: 04/02/1985
Carteira: MG-MG0000039548/D Emitida em: 04/02/1985
CPF: 427.974.466-15
RNP: 1403721408

TÍTULO:

ENGENHEIRO CIVIL

ATRIBUIÇÕES:

RES 218/73 - ART 07(AT.01 A 18)

Formado pelo(a): CENTRO DE CIENCIAS TEC DA UNIVERSIDADE DE UBERABA

Data colação de grau: 02/02/1985

CURSO(S) PÓS-GRADUAÇÃO:

MESTRE EM ENGA CIVIL

Instituição: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO-USP

Data de Início: - Data de Término: 09/05/1990

ANOTAÇÕES:

MESTRE EM ENGENHARIA CIVIL AREA HIDRAULICA E SANEAMENTO, CONCLUÍDO EM 09/05/1990
CONFORME DIPLOMA EXPEDIDO PELA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP.

FINALIDADE:

ARQUIVO

Conferido com o original
em 24/06/2017
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro
Rio de Janeiro, 6 de Junho de 2017.

A certidão emitida pelo Crea-RJ perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contida e desde que não representem a situação correta ou atualizada, do registro.

Código de Controle do Comprovante: 0.1126143503537187

Emitida às: 06/06/2017 11:41 (Hora de Brasília)

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página do Crea-RJ na Internet, no endereço

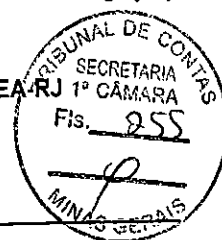


PÁG: 2/2
DATA: 06/06/2017

075

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ

(Continuação da Certidão de Registro Profissional nº 48788/2017)

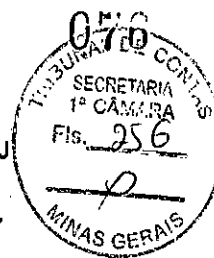


www.crea-rj.org.br

Confere com o original
em 24/06/2017
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299



PÁG: 1/1
DATA: 06/06/2017



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ

CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL Nº: 48790/2017

VÁLIDA ATÉ: 31/12/2017

Certificamos que o profissional abaixo citado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei Federal número 5.194, de 24 de dezembro de 1.966. Certificamos ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o Crea-RJ.

DADOS DO REGISTRO

Nome:	BRUNO NUNES DE BUSTAMANTE	Data de Registro:	29/11/2000
Registro:	2000106646	Emitida em:	29/11/2000
Carteira:	RJ-161762/D		
CPF:	068.360.407-46		
RNP:	2000986935		

TÍTULO:

ENGENHEIRO CIVIL

ATRIBUIÇÕES:

RES 218/73 - ART 07(AT.01 A 18)

Formado pelo(a): UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

Data colação de grau: 25/10/2000

FINALIDADE:

ARQUIVO

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro
Rio de Janeiro, 6 de Junho de 2017.

A certidão emitida pelo Crea-RJ perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contida e desde que não representem a situação correta ou atualizada, do registro.

Código de Controle do Comprovante: 0.11559066029062959

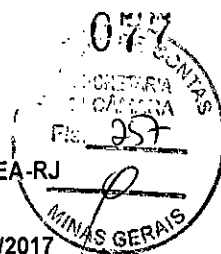
Emitida às: 06/06/2017 11:45 (Hora de Brasília)

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página do Crea-RJ na Internet, no endereço www.crea-rj.org.br.

Confere com o original
em 29/12/2017
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299



PÁG: 1/1
DATA: 22/06/2017



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ

CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL Nº: 52741/2017

VÁLIDA ATÉ: 31/12/2017

Certificamos que a profissional abaixo citado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei Federal número 5.194, de 24 de dezembro de 1.966. Certificamos ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que a interessada não se encontra em débito com o Crea-RJ.

DADOS DO REGISTRO

Nome:	EDUARDA DA CAMARA ALVES MEDEIROS	
Registro:	2016115788	Data de Registro: 31/01/2012
Carteira:	PE-PE048637/D	Emitida em: 24/10/2016
CPF:	076.469.634-37	
RNP:	1810429064	

TÍTULO:

ENGENHEIRA ELETRICISTA

ATRIBUIÇÕES:

RES 218/73 - ART 08(AT.01 A 18)

RES 218/73 - ART 09(AT.01 A 18)

Formada pelo(a): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

Data colação de grau: 16/01/2012

FINALIDADE:

PARA FINS DE DIREITO

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro
Rio de Janeiro, 22 de Junho de 2017.

A certidão emitida pelo Crea-RJ perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contida e desde que não representem a situação correta ou atualizada, do registro.

Código de Controle do Comprovante: 0.08963507909591795

Emitida às: 22/06/2017 09:29 (Hora de Brasília)

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página do Crea-RJ na Internet, no endereço www.crea-rj.org.br.

Confere com o original
em 22/06/2017
Janicleia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299



4.
12/06/2017

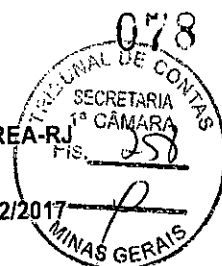


PÁG: 1/1
DATA: 06/06/2017

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ

CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL Nº: 48792/2017

VÁLIDA ATÉ: 31/12/2017



Certificamos que o profissional abaixo citado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei Federal número 5.194, de 24 de dezembro de 1.966. Certificamos ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o Crea-RJ.

DADOS DO REGISTRO

Nome:	FABIO DE ANDRADE PEREIRA	Data de Registro:	01/10/1991
Registro:	1991103229	Emitida em:	18/01/1994
Carteira:	RJ-RJ-125741/D/D		
CPF:	891.629.787-72		
RNP:	2001488920		

TÍTULO:

ENGENHEIRO MECANICO

ATRIBUIÇÕES:

RES 218/73 - ART 12(AT.01 A 18)

Formado pelo(a): UNIVERSIDADE GAMA FILHO

Data colação de grau: 03/09/1991

FINALIDADE:

ARQUIVO

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro
Rio de Janeiro, 6 de Junho de 2017.

A certidão emitida pelo Crea-RJ perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contida e desde que não representem a situação correta ou atualizada, do registro.

Código de Controle do Comprovante: 0.5192041266688356

Emitida às: 06/06/2017 11:47 (Hora de Brasília)

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página do Crea-RJ na Internet, no endereço www.crea-rj.org.br.

Confere com o original
em 27/06/2017
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ

CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL Nº: 48793/2017

VÁLIDA ATÉ: 31/12/2017



PÁG: 1/1
DATA: 06/06/2017

079



Certificamos que o profissional abaixo citado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei Federal número 5.194, de 24 de dezembro de 1.966. Certificamos ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o Crea-RJ.

DADOS DO REGISTRO

Nome: JEANDRO PEREIRA SILVA
Registro: 2013103046
Carteira: PR-PR-105189/D/D
CPF: 104.289.457-40
RNP: 1707643687

Data de Registro: 19/08/2009
Emitida em: 19/08/2009

TÍTULO:

ENGENHEIRO AMBIENTAL

ATRIBUIÇÕES:

RES 447/00 - ART 2 (AT 01 A 14 E 18)

Formado pelo(a): UNIAO DINAMICA DE FACULDADES CATARATAS

Data colação de grau: 17/07/2009

FINALIDADE:

ARQUIVO

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro
Rio de Janeiro, 6 de Junho de 2017.

A certidão emitida pelo Crea-RJ perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contida e desde que não representem a situação correta ou atualizada, do registro.

Código de Controle do Comprovante: 0.7411486722316605

Emitida às: 06/06/2017 11:48 (Hora de Brasília)

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página do Crea-RJ na Internet, no endereço www.crea-rj.org.br.

Confere com o original
em 06/06/2017
Janicleia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ

CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL Nº: 21090/2017

VÁLIDA ATÉ: 31/12/2017



Certificamos que a profissional abaixo citado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei Federal número 5.194, de 24 de dezembro de 1.966. Certificamos ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que a interessada não se encontra em débito com o Crea-RJ.

DADOS DO REGISTRO

Nome: MARIANA PORTO SAMPAIO
Registro: 2011120143
Carteira: BA-69723/D
CPF: 018.084.465-26
RNP: 0509435769

Data de Registro: 18/03/2011
Emitida em: 18/03/2011

TÍTULO:

ENGENHEIRA SANITARISTA

ATRIBUIÇÕES:

RES 218/73 - ART 18(AT.01 A 18)

Formada pelo(a): UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

Data colação de grau: 26/02/2011

FINALIDADE:

PARA FINS DE DIREITO

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro
Rio de Janeiro, 6 de Março de 2017.

A certidão emitida pelo Crea-RJ perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contida e desde que não representem a situação correta ou atualizada, do registro.

Código de Controle do Comprovante: 0.6153095127862459

Emitida às: 06/03/2017 10:24 (Hora de Brasília)

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página do Crea-RJ na Internet, no endereço www.crea-rj.org.br.

Conferido com o original
em 24/10/2017
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299



PÁG: 1/1
DATA: 22/06/2017

081



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ

CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL Nº: 52738/2017

VÁLIDA ATÉ: 31/12/2017

Certificamos que o profissional abaixo citado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei Federal número 5.194, de 24 de dezembro de 1.966. Certificamos ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o Crea-RJ.

DADOS DO REGISTRO

Nome:	NEIBER RODRIGUES DA SILVA	
Registro:	2007130507	Data de Registro: 08/07/1996
Carteira:	MG-MG0000063791D/D	Emitida em: 08/07/1996
CPF:	729.048.286-72	
RNP:	1404088385	

TÍTULO:

ENGENHEIRO FLORESTAL

ATRIBUIÇÕES:

RES 218/73 - ART 10(AT.01 A 18)

Formado pelo(a): UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA

Data colação de grau: 19/08/1994

FINALIDADE:

PARA FINS DE DIREITO

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro
Rio de Janeiro, 22 de Junho de 2017.

A certidão emitida pelo Crea-RJ perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contida e desde que não representem a situação correta ou atualizada, do registro.

Código de Controle do Comprovante: 0.5009227687254838

Emitida às: 22/06/2017 09:26 (Hora de Brasília)

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página do Crea-RJ na Internet, no endereço www.crea-rj.org.br.

Confere com o original
em 22/06/2017
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299





082



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ

CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL Nº: 52831/2017

VÁLIDA ATÉ: 31/12/2017

Certificamos que o profissional abaixo citado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei Federal número 5.194, de 24 de dezembro de 1.966. Certificamos ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o Crea-RJ.

DADOS DO REGISTRO

Nome: RAFAEL MATEUS CORDEIRO
RANUCI
Registro: 2011118704 Data de Registro: 06/04/2009
Carteira: PR-PR-102781/D/D Emitida em: 06/04/2009
CPF: 008.019.289-07
RNP: 1707273200

TÍTULO:**ENGENHEIRO AMBIENTAL****ATRIBUIÇÕES:**

RES 447/2000 DO CONFEA

Formado pelo(a): UNIAO DINAMICA DE FACULDADES CATARATAS

Data colação de grau: 17/12/2008

FINALIDADE:

PARA FINS DE DIREITO

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro
Rio de Janeiro, 22 de Junho de 2017.

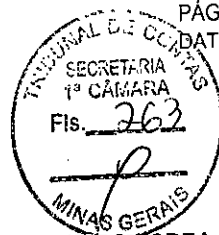
A certidão emitida pelo Crea-RJ perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contida e desde que não representem a situação correta ou atualizada, do registro.

Código de Controle do Comprovante: 0.5585196704308275

Emitida às: 22/06/2017 12:04 (Hora de Brasília)

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página do Crea-RJ na Internet, no endereço www.crea-rj.org.br.

Confere com o original
em 22/06/2017
Janicleia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299



PÁG: 1/1
DATA: 22/06/2017

083



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ

CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL Nº: 52744/2017

VÁLIDA ATÉ: 31/12/2017

Certificamos que o profissional abaixo citado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei Federal número 5.194, de 24 de dezembro de 1.966. Certificamos ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o Crea-RJ.

DADOS DO REGISTRO

Nome: ROBERTO FERREIRA DE CARVALHO
Registro: 2002105422
Carteira: RJ-RJ-172616/D/D
CPF: 672.703.447-87
RNP: 2000942946

Data de Registro: 12/11/2002
Emitida em: 14/11/2002

TÍTULO:

ENGENHEIRO QUIMICO

ATRIBUIÇÕES:

RES 218/73 - ART 17(AT.01 A 18)

Formado pelo(a): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Data colação de grau: 09/01/1981

FINALIDADE:

PARA FINS DE DIREITO

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro
Rio de Janeiro, 22 de Junho de 2017.

A certidão emitida pelo Crea-RJ perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contida e desde que não representem a situação correta ou atualizada, do registro.

Código de Controle do Comprovante: 0.7338924083815884

Emitida às: 22/06/2017 09:34 (Hora de Brasília)

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página do Crea-RJ na Internet, no endereço www.crea-rj.org.br.

Confere/Como original
em 22/06/2017
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299

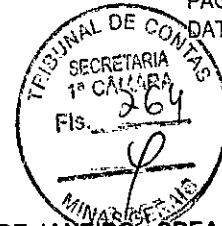


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ

CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL Nº: 48800/2017

VÁLIDA ATÉ: 31/12/2017

PÁG: 1/1
DATA: 06/06/2017



084



Certificamos que o profissional abaixo citado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei Federal número 5.194, de 24 de dezembro de 1.966. Certificamos ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o Crea-RJ.

DADOS DO REGISTRO

Nome:	ALEXANDRE DA NATIVIDADE PEREIRA	
Registro:	2006102280	Data de Registro: 07/02/2006
Carteira:	RJ-2000293190/D	Emitida em: 17/01/2008
CPF:	074.155.207-85	
RNP:	2000293190	

TÍTULO:

ENGENHEIRO CIVIL

ATRIBUIÇÕES:

RES 218/73 - ART 07(AT.01 A 18)

Formado pelo(a): UNIVERSIDADE GAMA FILHO

Data colação de grau: 26/01/2006

ENGENHEIRO DE SEGURANCA DO TRABALHO

ATRIBUIÇÕES:

ARTIGO 4 DA RESOLUCAO 359/91, DO CONFEA ATIVIDADES 01 A 18.

Formado pelo(a): UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES

Data colação de grau: 15/12/2012

FINALIDADE:

ARQUIVO

Confere com o original
em 23/06/2017
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 088.627.126-07
Matrícula nº 299

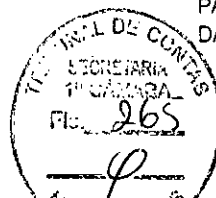
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro
Rio de Janeiro, 6 de Junho de 2017.

A certidão emitida pelo Crea-RJ perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contida e desde que não representem a situação correta ou atualizada, do registro.

Código de Controle do Comprovante: 0.5009787787083051

Emitida às: 06/06/2017 11:55 (Hora de Brasília)

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página do Crea-RJ na Internet, no endereço www.crea-rj.org.br.



PÁG: 1/2
DATA: 14/06/2017

085

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ

CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL Nº: 50885/2017

VÁLIDA ATÉ: 31/12/2017



Certificamos que o profissional abaixo citado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei Federal número 5.194, de 24 de dezembro de 1.966. Certificamos ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o Crea-RJ.

DADOS DO REGISTRO

Nome: ANTONIO CARLOS FERRARI
SALMERON
Registro: 2005105857 Data de Registro: 01/09/1994
Carteira: SP-5060285469/D Emitida em: 19/09/1996
CPF: 165.814.068-05
RNP: 2602821632

TÍTULO:

ENGENHEIRO CIVIL

ATRIBUIÇÕES:

RES 218/73 - ART 07(AT.01 A 18)

Formado pelo(a): ESCOLA DE ENGENHARIA-UNIVERSIDADE MACKENZIE

Data colação de grau: 01/09/1994

ENGENHEIRO DE SEGURANCA DO TRABALHO

ATRIBUIÇÕES:

RES 359/91 ART 4 (AT.01 A 18)

Formado pelo(a): CENTRO TECNOLÓGICO-UNIV FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

Data colação de grau: 26/06/1998

ANOTAÇÕES:

O PROFISSIONAL POSSUI O CURSO DE POS-GRADUACAO LATU-SENSU-ESPECIALIZACAO EM ENGENHARIA DE SEGURANCA DO TRABALHO, MINISTRADO PELO CENTRO TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, NO PERÍODO DE MARÇO/97 A DEZEMBRO/97, COM CERTIFICADO EXPEDIDO EM 26/06/98. O PROFISSIONAL POSSUI TAMBEM AS ATRIBUIÇOES INERENTES AO ENGENHEIRO DE SEGURANCA DO TRABALHO ART 4 DA RESOLUCAO 359/91, DO CONFEA, NO AMBITO DE SUA FORMACAO PROFISSIONAL (VITORIA-ES, 29/09/98).

FINALIDADE:

PARA FINS DE LICITAÇÃO

Confere com o original
em 24/06/2017
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro
Rio de Janeiro, 14 de Junho de 2017.



PÁG: 2/2
DATA: 14/06/2017

086

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ

(Continuação da Certidão de Registro Profissional nº 50885/2017)



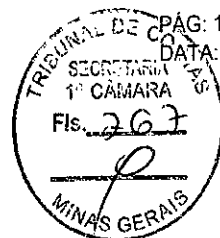
A certidão emitida pelo Crea-RJ perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contida e desde que não representem a situação correta ou atualizada, do registro.

Código de Controle do Comprovante: 0.8996661764956396

Emitida às: 14/06/2017 12:20 (Hora de Brasília)

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página do Crea-RJ na Internet, no endereço www.crea-rj.org.br.

Confere-se com o original
em 27/06/2017
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.827.126-07
Matrícula nº 299



087



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ

CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL Nº: 48805/2017**VÁLIDA ATÉ: 31/12/2017**

Certificamos que o profissional abaixo citado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei Federal número 5.194, de 24 de dezembro de 1.966. Certificamos ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o Crea-RJ.

DADOS DO REGISTRO

Nome: CARLOS JOSE VIEIRA FILHO
Registro: 2015138043
Carteira: ES-016087/D
CPF: 095.771.517-01
RNP: 0805438424

Data de Registro: 21/02/2008
Emitida em: 21/02/2008

TÍTULO:**ENGENHEIRO CIVIL****ATRIBUIÇÕES:**

RES 218/73 - ART 07(AT.01 A 18)

Formado pelo(a): UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

Data colação de grau: 20/02/2008

FINALIDADE:

ARQUIVO

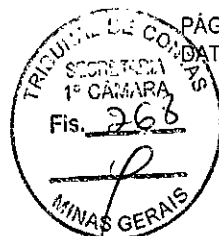
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro
Rio de Janeiro, 6 de Junho de 2017.

A certidão emitida pelo Crea-RJ perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contida e desde que não representem a situação correta ou atualizada, do registro.

Código de Controle do Comprovante: 0.04813031791135902**Emitida às: 06/06/2017 11:58 (Hora de Brasília)**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página do Crea-RJ na Internet, no endereço www.crea-rj.org.br.

Confere com o original
em 27/06/2017
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299



PÁG: 1/1
DATA: 06/06/2017

088



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ

CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL Nº: 48807/2017

VÁLIDA ATÉ: 31/12/2017

Certificamos que o profissional abaixo citado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei Federal número 5.194, de 24 de dezembro de 1.966. Certificamos ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o Crea-RJ.

DADOS DO REGISTRO

Nome:	CASTRICIANO COELHO NETO	Data de Registro:	28/01/1983
Registro:	1983101408	Emitida em:	06/01/1993
Carteira:	RJ-RJ-54611/D/D		
CPF:	428.996.307-25		
RNP:	2000977782		

TÍTULO:

ENGENHEIRO CIVIL

ATRIBUIÇÕES:

RES 218/73 - ART 07(AT.01 A 18)

Formado pelo(a): ESCOLA DE ENGA DA ASSOC EDUCL VEIGA DE ALMEIDA

Data colação de grau: 28/01/1983

FINALIDADE:

ARQUIVO

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro
Rio de Janeiro, 6 de Junho de 2017.

A certidão emitida pelo Crea-RJ perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contida e desde que não representem a situação correta ou atualizada, do registro.

Código de Controle do Comprovante: 0.9678740744458157

Emitida às: 06/06/2017 11:59 (Hora de Brasília)

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página do Crea-RJ na Internet, no endereço www.crea-rj.org.br.

Confere com o original
em 28/06/2017
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ

CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL Nº: 48809/2017

VÁLIDA ATÉ: 31/12/2017

PÁG: 1/2
DATA: 06/06/2017



089



Certificamos que o profissional abaixo citado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei Federal número 5.194, de 24 de dezembro de 1.966. Certificamos ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o Crea-RJ.

DADOS DO REGISTRO

Nome:	HUDSON BONNO		
Registro:	2001104252	Data de Registro:	12/08/1996
Carteira:	ES-5978/D	Emitida em:	12/08/1996
CPF:	016.977.717-00		
RNP:	0800008685		

TÍTULO:

ENGENHEIRO CIVIL

ATRIBUIÇÕES:

RES 218/73 - ART 07(AT.01 A 18)

Formado pelo(a): UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

Data colação de grau: 05/06/1996

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

ATRIBUIÇÕES:

RES 359/91 ART 4 (AT.01 A 18)

Formado pelo(a): CENTRO TECNOLÓGICO-UNIV FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

Data colação de grau: 01/12/1997

CURSO(S) PÓS-GRADUAÇÃO:

ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL

Instituição: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Data de Início: 03/03/2000 Data de Término: 15/12/2001

ANOTAÇÕES:

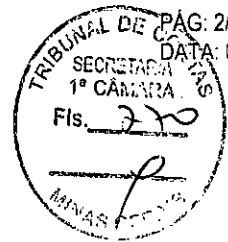
POSSUI O CURSO DE POS-GRADUACAO "LATU-SENSU" ESPECIALIZACAO EM ENGENHARIA DE SEGURANCA DO TRABALHO, MINISTRADO PELO CENTRO TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, NO PERÍODO DE MARÇO/97 A DEZEMBRO/97, COM CERTIFICADO EXPEDIDO EM 26/06/1998. COM ATRIBUIÇÕES DO ARTIGO 4 DA RESOLUÇÃO 359/91, DO CONFEA, NO ÂMBITO DE SUA FORMAÇÃO PROFISSIONAL. CONCLUIU O CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ENG SANITÁRIA E SANITÁRIA AMBIENTAL PELA UERJ NO PERÍODO DE 03/03/2000 A 15/12/2001, CONFORME CERTIFICADO EXPEDIDO EM 14/10/2003. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL. CONFORME DIPLOMA EXPEDIDO PELA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM 14/10/2003.

FINALIDADE:

ARQUIVO

Confere com o original
em 24/10/2013
Janicleia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro



090



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ

(Continuação da Certidão de Registro Profissional nº 48809/2017)

Rio de Janeiro, 6 de Junho de 2017.

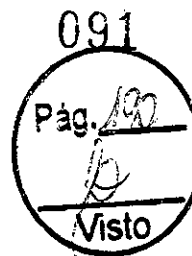
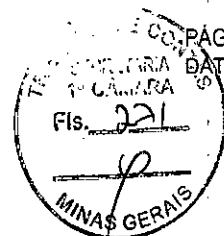
A certidão emitida pelo Crea-RJ perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contida e desde que não representem a situação correta ou atualizada, do registro.

Código de Controle do Comprovante: 0.8659412017517697

Emitida às: 06/06/2017 12:01 (Hora de Brasília)

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página do Crea-RJ na Internet, no endereço www.crea-rj.org.br.

Confere com o original
em 26/06/2017
Janicleia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ

CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL Nº: 48812/2017

VÁLIDA ATÉ: 31/12/2017

Certificamos que o profissional abaixo citado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei Federal número 5.194, de 24 de dezembro de 1.966. Certificamos ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o Crea-RJ.

DADOS DO REGISTRO

Nome:	JOSE EDUARDO SAMPAIO	Data de Registro:	10/01/1973
Registro:	1972100209	Emitida em:	03/04/1975
Carteira:	MG-MG0000011517D/D		
CPF:	342.713.417-20		
RNP:	1401313655		

TÍTULO:

ENGENHEIRO CIVIL

ATRIBUIÇÕES:

DEC 23569/33 - ART 28(TDS.ALINEAS)

DEC 23569/33 - ART 29(TDS.ALINEAS)

RES 218/73 - ART 07(AT.01 A 18)

Formado pelo(a): FAC DE ENG-FUNDACAO MINEIRA DE EDUCACAO E CULTURA

Data colação de grau: 20/12/1972

FINALIDADE:

ARQUIVO

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro
Rio de Janeiro, 6 de Junho de 2017.

A certidão emitida pelo Crea-RJ perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contida e desde que não representem a situação correta ou atualizada, do registro.

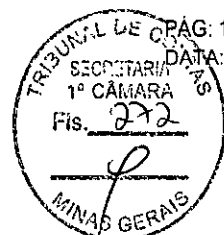
Código de Controle do Comprovante: 0.6789451272687711

Emitida às: 06/06/2017 12:03 (Hora de Brasília)

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página do Crea-RJ na Internet, no endereço www.crea-rj.org.br.

Confere com o original
em 27/06/2017
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299





092



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ

CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL Nº: 48815/2017

VÁLIDA ATÉ: 31/12/2017

Certificamos que o profissional abaixo citado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei Federal número 5.194, de 24 de dezembro de 1.966. Certificamos ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o Crea-RJ.

DADOS DO REGISTRO

Nome:	KLEBER ALVES DE OLIVEIRA	Data de Registro:	06/09/2012
Registro:	2012124366	Emitida em:	18/05/1999
Carteira:	PE-025966/D		
CPF:	947.015.634-04		
RNP:	1802374159		

TÍTULO:**ENGENHEIRO MECANICO****ATRIBUIÇÕES:**

RES 218/73 - ART 12(AT.01 A 18)

Formado pelo(a): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

Data colação de grau: 10/11/1998

FINALIDADE:

ARQUIVO

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro
Rio de Janeiro, 6 de Junho de 2017.

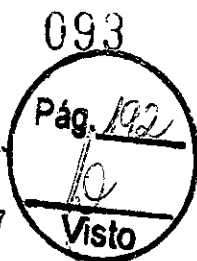
A certidão emitida pelo Crea-RJ perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contida e desde que não representem a situação correta ou atualizada, do registro.

Código de Controle do Comprovante: 0.8899856061551927

Emitida às: 06/06/2017 12:04 (Hora de Brasília)

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página do Crea-RJ na Internet, no endereço www.crea-rj.org.br.

Confere com o original
em 27/06/2017
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ

CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL Nº: 52747/2017

VÁLIDA ATÉ: 31/12/2017

Certificamos que o profissional abaixo citado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei Federal número 5.194, de 24 de dezembro de 1.966. Certificamos ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o Crea-RJ.

DADOS DO REGISTRO

Nome:	ROBERTO DE AVELAR FRANCA	
Registro:	1987108625	Data de Registro: 03/07/1980
Carteira:	MG-MG0000026437D/D	Emitida em: 10/08/1981
CPF:	132.016.896-53	
RNP:	1401313370	

TÍTULO:

ENGENHEIRO CIVIL

ATRIBUIÇÕES:

RES 218/73 - ART 07(AT.01 A 18)

Formado pelo(a): ESCOLA DE ENGENHARIA-UNIV FEDERAL DE MINAS GERAIS

Data colação de grau: 22/09/1980

FINALIDADE:

PARA FINS DE DIREITO

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro
Rio de Janeiro, 22 de Junho de 2017.

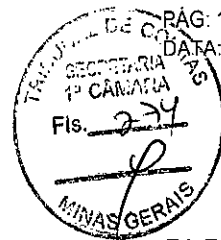
A certidão emitida pelo Crea-RJ perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contida e desde que não representem a situação correta ou atualizada, do registro.

Código de Controle do Comprovante: 0.6630431788586755

Emitida às: 22/06/2017 09:36 (Hora de Brasília)

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página do Crea-RJ na Internet, no endereço www.crea-rj.org.br.

Conferido com o original
em 22/06/2017
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299



094

Pág. 103
Visto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ

CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL Nº: 52748/2017

VÁLIDA ATÉ: 31/12/2017

Certificamos que o profissional abaixo citado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei Federal número 5.194, de 24 de dezembro de 1.966. Certificamos ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o Crea-RJ.

DADOS DO REGISTRO

Nome: ROGERIO CALAZANS DE FREITAS
Registro: 2005105942
Carteira: ES-006179/D
CPF: 005.164.677-35
RNP: 0802531660
Data de Registro: 23/03/1998
Emitida em: 23/03/1998

TÍTULO:**ENGENHEIRO CIVIL****ATRIBUIÇÕES:**

RES 218/73 - ART 07(AT.01 A 18)

Formado pelo(a): UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO

Data colação de grau: 27/02/1997

ENGENHEIRO DE SEGURANCA DO TRABALHO**ATRIBUIÇÕES:**

RES 359/91 ART 4 (AT.01 A 18)

Formado pelo(a): CENTRO TECNOLÓGICO-UNIV FEDERAL DO ESPIRITO SANTO

Data colação de grau: 01/03/1997

ANOTAÇÕES:

O PROFISSIONAL POSSUIU O CURSO DE POS-GRADUACAO "LATU-SENSU" ESPECIALIZACAO EM ENGENHARIA DE SEGURANCA DO TRABALHO, MINISTRADO PELO CENTRO TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO-ES, NO PERIODO DE MARCO 97 A DEZEMBRO/97, COM CERTIFICADO EXPEDIDO EM 26/06/98. POSSUI TAMBEM AS ATRIBUICOES INERENTES AO ENGENHEIRO DE SEGURANCA DO TRABALHO ARTIGO 4 DA RES.359/91, DO CONFEA, NO AMBITO DE SUA FORMACAO PROFISSIONAL.

FINALIDADE:

PARA FINS DE DIREITO

Confere com o original
em 27/06/2017
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro
Rio de Janeiro, 22 de Junho de 2017.

A certidão emitida pelo Crea-RJ perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contida e desde que não representem a situação correta ou atualizada, do registro.



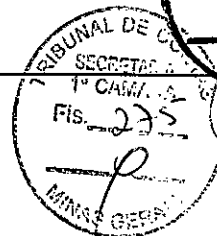
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ

(Continuação da Certidão de Registro Profissional nº 52748/2017)

095

Pág. 126

Visto



Código de Controle do Comprovante: 0.27984085791048197

Emitida às: 22/06/2017 09:37 (Hora de Brasília)

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página do Crea-RJ na Internet, no endereço www.crea-rj.org.br.

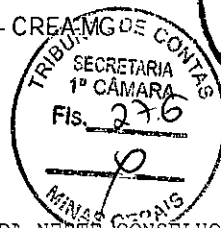
Confere com o original
em 24/06/2017
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299



096

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA-MG

CERTIDAO DE REGISTRO E QUITACAO DE PESSOA JURIDICA
NUMERO: 006354/2017.
VALIDA ATE 31 DE MARCO DE 2018



CERTIFICAMOS QUE A PESSOA JURIDICA ABAIXO CITADA ENCONTRA-SE REGISTRADA NESTE CONSELHO, PARA EXERCER ATIVIDADE(S) TECNICA(S) LIMITADA(S) A COMPETENCIA LEGAL DE SEU(S) * RESPONSAVEL(EIS) TECNICO(S) NOS TERMOS DA LEI N. 5194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966. CERTIFICAMOS AINDA, FACE AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 67, 68 E 69 DA CITADA LEI, QUE A REFERIDA PESSOA JURIDICA, BEM COMO SEU(S) RESPONSAVEL(EIS) TECNICO(S), ENCONTRAM-SE QUITES COM O CREA-MG, ESTANDO LEGALMENTE HABILITADOS PARA O EXERCICIO DE SUAS ATIVIDADES E QUE A SUA CAPACIDADE TECNICO-PROFISSIONAL E COMPROVADA PELO CONJUNTO DOS ACERVOS TECNICOS DOS PROFISSIONAIS CONSTANTES DE SEU QUADRO TECNICO, O QUAL PODERA SER OBTIDO ATRAVES DA CERTIDAO DE QUADRO TECNICO. CERTIFICAMOS MAIS, QUE PARA EXECUTAR QUAISQUER OBRAS E/OU SERVICOS TECNICOS A PESSOA JURIDICA DEVERA TER A PARTICIPACAO REAL, EFETIVA E INSOFISMABEL DO(S) RESPONSAVEL(EIS) TECNICO(S) A SEGUIR CITADO(S) OBSERVADA A COMPETENCIA LEGAL DE CADA UM DELES, E QUE ESTA CERTIDAO PERDERA A VALIDADE CASO OCORRA QUALQUER MODIFICACAO POSTERIOR DOS ELEMENTOS CADASTRAIS NELA CONTIDOS, E DESDE QUE NAO REPRESENTEM A SITUACAO CORRETA OU ATUALIZADA DO REGISTRO. * * * * * ESTA CERTIDAO E PARA FINS DE: DIREITO * * * * *

RAZAO SOCIAL: VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A
ENDereco: RUA SANTA LUZIA, 651 21 ANDAR CENTRO
RIO DE JANEIRO - RJ CEP: 20030041
CNPJ: 02.536.066/0001-26 PROCESSO: 01000307
REGISTRO NO CREA-MG: 038619 EXPEDIDO EM: 30/01/2007
CAPITAL SOCIAL: R\$245.506.171,08 (DUZENTOS E QUARENTA E CINCO MILHOES, QUINHENTOS E SEIS MIL, CENTO E SETENTA E UM REAIS E OITO CENTAVOS)

----- RESPONSAVEL(EIS) TECNICO(S): -----
NOME: SEBASTIAO DA COSTA PEREIRA NETO
TITULO: ENGENHEIRO CIVIL
INCLUIDO COMO RT DA EMPRESA EM 30/01/2007
CARTEIRA: 831004615/D EXPEDIDA EM 12/12/1988 PELO CREA-RJ
RNP: 2003408711
VISTO 15335 EM 08/08/1997

ATRIBUICOES: LEI: 0000 DECRETO: 00000 RESOLUCAO: 218 ARTIGO: 007 *
RESOLUCAO: 359 ARTIGO: 004 *

ESPECIALIZACAO:
ENGENHEIRO DE SEGURANCA DO TRABALHO
INST.ENSINO:PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DO RIO DE JANEIRO

DT.CONCL.CURSO:27/01/1997

**** OBS: ALERTAMOS, POR FORCA DO CODIGO PENAL E DOS ARTIGOS 90 E 94 DA LEI N. 8666/93, QUE O PROFISSIONAL CITADO ACIMA E TAMBEM RESPONSAVEL TECNICO DA(S) SEGUINTE(S) FIRMA(S) OU EMPRESA(S): * * * * *

Confere com o original
em 28/10/2019
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299

[Assinatura manuscrita]

----- continua ...

PAGINA 1 DE 6



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA-MG

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

NÚMERO: 006354/2017.

VALIDA ATÉ 31 DE MARÇO DE 2018



MACAUBAS MEIO AMBIENTE SA
CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS MACAUBAS S/A



NOME: JOSE EDUARDO SAMPAIO
TÍTULO: ENGENHEIRO CIVIL
INCLUÍDO COMO RT DA EMPRESA EM 13/04/2007
CARTEIRA: 11517/D EXPEDIDA EM 03/04/1975 PELO CREA-MG
RNP: 1401313655

ATRIBUIÇÕES: RESOLUÇÃO: 218 ARTIGO: 007 *

DECRETO: 23569 ARTIGO: 028 *

DECRETO: 23569 ARTIGO: 029 *

**** OBS: ALERTAMOS, POR FORÇA DO CÓDIGO PENAL E DOS ARTIGOS 90 E 94 DA LEI N. 8666/93, QUE O PROFISSIONAL CITADO ACIMA É TAMBÉM RESPONSÁVEL TÉCNICO DA(S) SEGUINTE(S) FIRMA(S) OU EMPRESA(S): * * * * * MACAUBAS MEIO AMBIENTE SA

NOME: ROBERTO DE AVELAR FRANCA
TÍTULO: ENGENHEIRO CIVIL
INCLUÍDO COMO RT DA EMPRESA EM 13/04/2007
CARTEIRA: 26437/D EXPEDIDA EM 10/08/1981 PELO CREA-MG
RNP: 1401313370

ATRIBUIÇÕES: RESOLUÇÃO: 218 ARTIGO: 007 *

**** OBS: ALERTAMOS, POR FORÇA DO CÓDIGO PENAL E DOS ARTIGOS 90 E 94 DA LEI N. 8666/93, QUE O PROFISSIONAL CITADO ACIMA É TAMBÉM RESPONSÁVEL TÉCNICO DA(S) SEGUINTE(S) FIRMA(S) OU EMPRESA(S): * * * * * MACAUBAS MEIO AMBIENTE SA

NOME: FÁBIO DE ANDRADE PEREIRA
TÍTULO: ENGENHEIRO MECÂNICO
INCLUÍDO COMO RT DA EMPRESA EM 13/04/2007
CARTEIRA: 125741/D EXPEDIDA EM 17/01/1994 PELO CREA-RJ
RNP: 2001488920
VISTO 21682 EM 03/09/2004

Confere com o original
em 24/10/2017
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299

ATRIBUIÇÕES: RESOLUÇÃO: 218 ARTIGO: 012 *

NOME: LELIS ANTONIO CARLOS
TÍTULO: ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO - MECÂNICA
INCLUÍDO COMO RT DA EMPRESA EM 13/04/2007
CARTEIRA: 28284/D EXPEDIDA EM 11/02/1982 PELO CREA-MG
RNP: 1402484879

continua ...



098



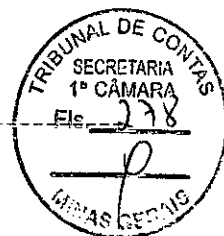
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA-MG

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

NÚMERO: 006354/2017.

VÁLIDA ATÉ 31 DE MARÇO DE 2018

ATRIBUIÇÕES: RESOLUÇÃO: 218 ARTIGO: 022 *
RESOLUÇÃO: 218 ARTIGO: 001 CONSID. ALÍNEA 09A18 *



NOME: ROBERTO FERREIRA DE CARVALHO
TÍTULO: ENGENHEIRO QUÍMICO
INCLUÍDO COMO RT DA EMPRESA EM 23/05/2007
CARTEIRA: 172616/D EXPEDIDA EM 12/11/2002 PELO CREA-RJ
RNP: 2000942946
VISTO 21129 EM 02/03/2004

ATRIBUIÇÕES: LEI: 0000 DECRETO: 00000 RESOLUÇÃO: 218 ARTIGO: 017 *
OBSERVAÇÕES: AT 01 A 18. * * * * *
**** OBS: ALERTAMOS, POR FORÇA DO CÓDIGO PENAL E DOS ARTIGOS 90 E 94 DA LEI N. 8666/93, QUE O PROFISSIONAL CITADO ACIMA É TAMBÉM RESPONSÁVEL TÉCNICO DA(S) SEGUINTE(S) FIRMA(S) OU EMPRESA(S): * * * * *
CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A

NOME: NEIBER RODRIGUES DA SILVA
TÍTULO: ENGENHEIRO FLORESTAL
INCLUÍDO COMO RT DA EMPRESA EM 07/03/2016
CARTEIRA: 63791/D EXPEDIDA EM 08/07/1996 PELO CREA-MG
RNP: 1404088385
REGISTRO CANCELADO/INTERROMPIDO NO PERÍODO DE: 01/01/2002 ATÉ 04/09/2005

ATRIBUIÇÕES: ARTIGO 10 DA RESOLUÇÃO 218 DE 29.06.73, DO CONFEA.
ARTIGO 7 DA LEI 5194/66

NOME: ANTONIO CARLOS FERRARI SALMERON
TÍTULO: ENGENHEIRO CIVIL
INCLUÍDO COMO RT DA EMPRESA EM 07/03/2016
CARTEIRA: 5060285469/D EXPEDIDA EM 01/09/1994 PELO CREA-SP
RNP: 2602821632
VISTO 25146 EM 04/06/2007

ATRIBUIÇÕES: LEI: 0000 DECRETO: 00000 RESOLUÇÃO: 218 ARTIGO: 007 *
RESOLUÇÃO: 359 ARTIGO: 004 *

ESPECIALIZAÇÃO:
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
INST. ENSINO: CENTRO TECNOLÓGICO-UNIV FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

DT. INIC. CURSO: 01/03/1997 DT. CONCL. CURSO: 31/12/1997

Conferido com o original
em 07/10/2017
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299

continua ...

PÁGINA 3 DE 6



099

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA-MG

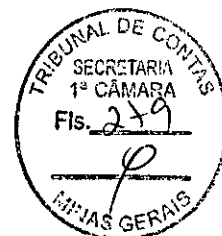
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

NÚMERO: 006354/2017.

VÁLIDA ATÉ 31 DE MARÇO DE 2018



NOME: HUDSON BONNO
TÍTULO: ENGENHEIRO CIVIL
INCLUÍDO COMO RT DA EMPRESA EM 07/03/2016
CARTEIRA: 5978/D EXPEDIDA EM 12/08/1996 PELO CREA-ES
RNP: 0800008685
VISTO 25817 EM 01/10/2007



ATRIBUIÇÕES: LEI: 0000 DECRETO: 00000 RESOLUÇÃO: 218 ARTIGO: 007 *

NOME: ALEX SANDRO GOMES DE ANDRADE
TÍTULO: ENGENHEIRO CIVIL
INCLUÍDO COMO RT DA EMPRESA EM 07/03/2016
CARTEIRA: 1996120565/D EXPEDIDA EM 24/01/2013 PELO CREA-RJ
RNP: 2000923674
VISTO 37469 EM 26/01/2012

ATRIBUIÇÕES: LEI: 0000 DECRETO: 00000 RESOLUÇÃO: 218 ARTIGO: 007 *

NOME: JEANDRO PEREIRA SILVA
TÍTULO: ENGENHEIRO AMBIENTAL
INCLUÍDO COMO RT DA EMPRESA EM 07/03/2016
CARTEIRA: 105189/D EXPEDIDA EM 19/08/2009 PELO CREA-PR
RNP: 1707643687
VISTO 39388 EM 07/11/2013

ATRIBUIÇÕES: LEI: 0000 DECRETO: 00000 RESOLUÇÃO: 447 ARTIGO: ??? *

NOME: ANTONIO HENRIQUE MIRANDA CAMPOS MARTINS
TÍTULO: ENGENHEIRO CIVIL
INCLUÍDO COMO RT DA EMPRESA EM 30/05/2016
CARTEIRA: 39548/D EXPEDIDA EM 05/12/1985 PELO CREA-MG
RNP: 1403721408
REGISTRO CANCELADO/INTERROMPIDO NO PERÍODO DE: 01/01/1990 ATÉ 31/08/1994

ATRIBUIÇÕES: RESOLUÇÃO: 218 ARTIGO: 007 *

ESPECIALIZAÇÃO:
MESTRE EM ENG CIVIL ÁREA HIDRÁULICA E SANEAMENTO
INST. ENSINO: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO-USP

DT. CONCL. CURSO: 09/05/1990

Confere com o original
em 24/10/2017
Janicleia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299

NOME: CASTRICIANO COELHO NETO

continua ...

PÁGINA 4 DE 6



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA-MG



100



CERTIDAO DE REGISTRO E QUITACAO DE PESSOA JURIDICA

NUMERO: 006354/2017.

VALIDA ATE 31 DE MARCO DE 2018

TITULO: ENGENHEIRO CIVIL

INCLUIDO COMO RT DA EMPRESA EM 22/08/2016

CARTEIRA: 54611/D EXPEDIDA EM 28/01/1983 PELO CREA-RJ

RNP: 2000977782

VISTO 45375 EM 03/06/2016

Confere com o original
em 27/06/2017
Janicleia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matricula nº 299

ATRIBUICOES: LEI: 0000 DECRETO: 00000 RESOLUCAO: 218 ARTIGO: 07 *

OBSERVACOES: AT. 01 AO 18 * * * * *

----- OBJETIVO SOCIAL: -----

A) EXECUCAO DE SERVICOS DE LIMPEZA PUBLICA E PARTICULAR, COMPREENDENDO A COLETA E TRANSPORTE DE RESIDUOS DOMICILIAR, URBANO, INDUSTRIAL E ESPECIAL; B) SERVICOS DE VARRICAO DE RUAS, PRACAS E LOGRADOUROS PUBLICOS; C) OPERACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS DE DISPOSICAO DE RESIDUOS SOLIDOS; D) OPERACAO, CONSERVACAO, MANUTENCAO, MODERNIZACAO, AMPLIACAO E EXPLORACAO DE SERVICOS PUBLICOS DE COLETA DE RESIDUOS EM GERAL; E) CONSTRUCAO, IMPLANTACAO, OPERACAO, MANUTENCAO, CONTROLE E FUNCIONAMENTO DE UNIDADES DE RECICLAGEM E COMPOSTAGEM DE RESIDUOS E DE ATERRO SANITARIO; F) COLETA, TRANSPORTE E TRATAMENTO DE RESIDUOS PROVENIENTES DOS SERVICOS DE SAUDE; G) RECUPERACAO DE AREAS DEGRADADAS; H) RECUPERACAO DE AREAS DE DEPOSICAO IRREGULAR DE RESIDUOS; I) IMPLANTACAO, MODERNIZACAO E MANUTENCAO DE AREAS VERDES, PARQUES E JARDINS; J) LIMPEZA E CONSERVACAO DE MONUMENTOS E LOGRADOUROS PUBLICOS; K) A REALIZACAO DE SERVICOS E ATIVIDADES PERTINENTES E CORRELATAS; L) PARTICIPACAO COM RECURSOS PROPRIOS EM OUTRAS EMPRESAS; M) LOCACAO DE * * * * * MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEICULOS, SEM MAO DE OBRA ASSOCIADA; N) CONSULTORIA NA AREA AMBIENTAL; O) PARTICIPACAO, A CRITERIO DA DIRETORIA, EM CONSORCIOS COM EMPRESAS CONGENERES, VISANDO DISPUTAR LICITACOES E EXECUTAR SERVICOS LIGADOS AOS DEMAIS OBJETIVOS DESTA ESTATUTO; E P) ASSESSORIA EMPRESARIAL, EM ATIVIDADES-MEIO, PARA SOCIEDADES CONTROLADAS, COLIGADAS OU SOB CONTROLE COMUM. PARAGRAFO UNICO: QUAISQUER DOS SERVICOS PREVISTOS NESTE ARTIGO PODERAO SER PRESTADOS SOB A FORMA DE CONCESSAO DE SERVICOS PUBLICOS. * * * * *

----- NOTIFICACAO PREVENTIVA: -----

CERTIFICAMOS QUE A EMPRESA EM EPIGRAFE ESTA HABILITADA PARA ATUAR NAS ATIVIDADES DE SEU OBJETO SOCIAL COM PROFISSIONAL HABILITADO PELO SISTEMA CONFEA/CREA. INFORMAMOS QUE A EMPRESA DEVERA INDICAR OUTRO PROFISSIONAL ANTES DE VIR A EXERCER ATIVIDADES QUE EXTRAPOLEM AS ATRIBUICOES DO SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO, DE ACORDO COM O PREVISTO NOS ART. 6, 'E', ART. 7, CAPUT E P.U., P.U. DO ART 8 E ART. 59 DA LEI 5.194/66 E P.U. DO ART. 13 DA RESOLUCAO 336/89 DO CONFEA, SOB PENA DE SANCOES ADMINISTRATIVAS, CÍVEIS E/OU PENAS APLICÁVEIS À ESPÉCIE. * * * * *

CERTIDAO EMITIDA GRATUITAMENTE PELA INTERNET. PARA CONFIRMAR A VERACIDADE DESTAS INFORMACOES ENTRE EM WWW.CREA-MG.ORG.BR - CERTIDOES - VALIDACAO DE CERTIDOES - CERTIDAO DE REGISTRO E QUITACAO DE EMPRESAS, COM O NUMERO 006354/2017. FONE PARA CONTATO 0800-0312732. EMITIDA EM: 28 DE MARCO DE 2017 * * * * *

E DISPENSÁVEL A ASSINATURA NESTE DOCUMENTO, CONFORME PORTARIA Nº 290 DE 29/11/2012. A FALSIFICACAO DESTA DOCUMENTO CONSTITUI-SE EM CRIME PREVISTO NO CODIGO PENAL BRASILEIRO,

----- continua -----



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA-MG

CERTIDAO DE REGISTRO E QUITACAO DE PESSOA JURIDICA

NUMERO: 006354/2017.

VALIDA ATE 31 DE MARCO DE 2018

101



SUJEITANDO O AUTOR A Acao PENAL CABIVEL. * * * * *

FIM



Confere com o original
em 24/10/2017
Janicléia de Oliveira Lima
CPF 058.627.126-07
Matrícula nº 299

PAGINA 6 DE 6



102

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA-MG

CERTIDAO DE REGISTRO E QUITACAO DE PESSOA FISICA -
NUMERO: 027447/2017

VALIDA ATE 31 DE MARCO DE 2018

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CREA-MG, CERTIFICA QUE O(A) PROFISSIONAL ABAIXO ENCONTRA-SE REGISTRADO(A) NESTE CONSELHO REGIONAL NOS TERMOS DA LEI FEDERAL NRO.5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, COM O(S) TITULO(S) ABAIXO POSSIBILITANDO-O(A) EXERCER SUA PROFISSAO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, CIRCUNSCRITA(S) A(S) ATRIBUICAO(OES) CONSTANTES DE SEU REGISTRO. * * * * * CERTIFICAMOS MAIS QUE O(A) CITADO(A) PROFISSIONAL ENCONTRA-SE QUITE COM SUAS ANUIDADES JUNTO AO CREA-MG E NAO POSSUI AUTO DE INFRACAO-AIN ATE A PRESENTE DATA. * * * * * ESTA CERTIDAO E PARA FINS DE: DIREITO. * * * * *

----- DADOS DO PROFISSIONAL -----

NOME DO PROFISSIONAL: SEBASTIAO DA COSTA PEREIRA NETO
CARTEIRA: RJ-831004615/D REGISTRO: 05.0.0831004615 RNP: 2003408711
DATA DO REGISTRO: 12/12/1988
NUMERO DO VISTO: 15335 DATA DO VISTO: 08/08/1997
CPF: 469.801.487-53
ENDereco: AV. LIGACAO , 150 - APTO 1402
BAIRRO: BELVEDERE - BELO HORIZONTE - MG
CEP: 30.320-540

----- FORMACAO -----

DATA DA COLACAO DE GRAU: 09/02/1983
ESCOLA: FACULDADES INTEGRADAS AUGUSTO MOTTA-FINAM
TITULO: ENGENHEIRO CIVIL

----- ATRIBUICOES -----

LEI: 0000 DECRETO: 00000 RESOLUCAO: 218 ARTIGO: 007
RESOLUCAO: 359 ARTIGO: 004

----- ESPECIALIZACAO -----

ENGENHEIRO DE SEGURANCA DO TRABALHO
INST. ENSINO: PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DO RIO DE JANEIRO
DT. INIC. CURSO: / / 0 DT. CONCL. CURSO: 27/01/1997

ESTA CERTIDAO PERDERA SUA VALIDADE CASO OCORRAM QUAISQUER ALTERACOES EM SEUS DADOS ACIMA DESCRITOS. CERTIDAO EMITIDA GRATUITAMENTE PELA INTERNET. PARA CONFIRMAR A VERACIDADE DESTAS INFORMACOES ENTRE EM WWW.CREA-MG.ORG.BR - SERVICOS - CERTIDAO- VALIDAR CERTIDÕES - CERTIDAO PROFISSIONAL, COM O NUMERO 027447/2017 . FONE PARA CONTATO 0800-0312732. EMITIDA EM: 06 DE JUNHO DE 2017 * * * * *

E DISPENSAVEL A ASSINATURA NESTE DOCUMENTO, CONFORME PORTARIA NRO. 290 DE 29/11/2012. A FALSIFICACAO DESTA DOCUMENTO CONSTITUI-SE EM CRIME PREVISTO NO CODIGO PENAL BRASILEIRO, SUJEITANDO O AUTOR A ACAO PENAL CABIVEL. * * * * *

----- FIM -----

PAGINA 1 DE 1

Confere com o original
em 27/06/2017
Janicleia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.128-07
Matrícula nº 299



103



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA-MG

CERTIDAO DE REGISTRO E QUITACAO DE PESSOA FISICA -

NUMERO: 027443/2017

VALIDA ATE 31 DE MARCO DE 2018

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CREA-MG, CERTIFICA QUE O(A) PROFISSIONAL ABAIXO ENCONTRA-SE REGISTRADO(A) NESTE CONSELHO REGIONAL, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL NRO.5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, COM O(S) TITULO(S) ABAIXO, POSSIBILITANDO-O(A) EXERCER SUA PROFISSAO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, CIRCUNSCRITA(S) A(S) ATRIBUICAO(OES) CONSTANTES DE SEU REGISTRO. * * * * *
CERTIFICAMOS MAIS QUE O(A) CITADO(A) PROFISSIONAL ENCONTRA-SE QUITE COM SUAS ANUIDADES JUNTO AO CREA-MG E NAO POSSUI AUTO DE INFRACAO-AIN ATE A PRESENTE DATA. * * * * *
ESTA CERTIDAO E PARA FINS DE: DIREITO. * * * * *

----- DADOS DO PROFISSIONAL -----

NOME DO PROFISSIONAL: JOSE EDUARDO SAMPAIO

CARTEIRA: MG-11517/D REGISTRO: 04.0.0000011517 RNP: 1401313655

DATA DO REGISTRO: 03/04/1975

REGISTRO PROVISORIO Nº. 00.0.0049021024 NO PERIODO DE: 10/01/1973 A 10/07/1973

CPF: 342.713.417-20

ENDEREÇO: RUA PALERMO , 929 - CASA

BAIRRO: BANDEIRANTES - BELO HORIZONTE - MG

CEP: 31.340-560

----- FORMACAO -----

DATA DA COLACAO DE GRAU: 20/12/1972

ESCOLA: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE MINAS GERAIS

TITULO: ENGENHEIRO CIVIL

----- ATRIBUICOES -----

RESOLUCAO: 218 ARTIGO: 007

DECRETO: 23569 ARTIGO: 028

DECRETO: 23569 ARTIGO: 029

ESTA CERTIDAO PERDERA SUA VALIDADE CASO OCORRAM QUAISQUER ALTERACOES EM SEUS DADOS ACIMA DESCRITOS. CERTIDAO EMITIDA GRATUITAMENTE PELA INTERNET. PARA CONFIRMAR A VERACIDADE DESTAS INFORMACOES ENTRE EM WWW.CREA-MG.ORG.BR - SERVICOS - CERTIDAO- VALIDAR CERTIDOES - CERTIDAO PROFISSIONAL, COM O NUMERO 027443/2017 . FONE PARA CONTATO 0800-0312732. EMITIDA EM: 06 DE JUNHO DE 2017 * * * * *

E DISPENSAVEL A ASSINATURA NESTE DOCUMENTO, CONFORME PORTARIA NRO. 290 DE 29/11/2012. A FALSIFICACAO DESTE DOCUMENTO CONSTITUI-SE EM CRIME PREVISTO NO CODIGO PENAL BRASILEIRO, SUJEITANDO O AUTOR A ACAO PENAL CABIVEL. * * * * *

----- FIM -----

PAGINA 1 DE 1

Confere com o original
em 27/06/2017
Janicleia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299



104

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA-MG

CERTIDAO DE REGISTRO E QUITACAO DE PESSOA FISICA -

NUMERO: 027444/2017

VALIDA ATE 31 DE MARCO DE 2018

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CREA-MG CERTIFICA QUE O(A) PROFISSIONAL ABAIXO ENCONTRA-SE REGISTRADO(A) NESTE CONSELHO REGIONAL NOS TERMOS DA LEI FEDERAL NRO.5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, COM O(S) TITULO(S) ABAIXO POSSIBILITANDO-O(A) EXERCER SUA PROFISSAO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, CIRCUNSCRITA(S) A(S) ATRIBUICAO(OES) CONSTANTES DE SEU REGISTRO. * * * * * CERTIFICAMOS MAIS QUE O(A) CITADO(A) PROFISSIONAL ENCONTRA-SE QUITO COM SUAS ANUIDADES JUNTO AO CREA-MG E NAO POSSUI AUTO DE INFRACAO-AIN ATE A PRESENTE DATA. * * * * * ESTA CERTIDAO E PARA FINS DE: DIREITO. * * * * *

----- DADOS DO PROFISSIONAL -----

NOME DO PROFISSIONAL: ROBERTO DE AVELAR FRANCA

CARTEIRA: MG-26437/D REGISTRO: 04.0.0000026437 RNP: 1401313370

DATA DO REGISTRO: 10/08/1981

REGISTRO PROVISORIO Nº. 04.9.0000801402 NO PERIODO DE: 03/07/1980 A 03/01/1981

CPF: 132.016.896-53

ENDERECO: RUA SALGUEIRO , 301 - APTO. 501

BAIRRO: NOVA FLORESTA - BELO HORIZONTE - MG

CEP: 31.140-550

----- FORMACAO -----

DATA DA COLACAO DE GRAU: 22/09/1980

ESCOLA: ESCOLA DE ENGENHARIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

TITULO: ENGENHEIRO CIVIL

----- ATRIBUICOES -----

RESOLUCAO: 218 ARTIGO: 007

ESTA CERTIDAO PERDERA SUA VALIDADE CASO OCORRAM QUAISQUER ALTERACOES EM SEUS DADOS ACIMA DESCRITOS. CERTIDAO EMITIDA GRATUITAMENTE PELA INTERNET. PARA CONFIRMAR A VERACIDADE DESTAS INFORMACOES ENTRE EM WWW.CREA-MG.ORG.BR - SERVICOS - CERTIDAO- VALIDAR CERTIDÕES - CERTIDAO PROFISSIONAL, COM O NUMERO 027444/2017 . FONE PARA CONTATO 0800-0312732. EMITIDA EM: 06 DE JUNHO DE 2017 * * * * *

E DISPENSAVEL A ASSINATURA NESTE DOCUMENTO, CONFORME PORTARIA NRO. 290 DE 29/11/2012. A FALSIFICACAO DESTES DOCUMENTOS CONSTITUI-SE EM CRIME PREVISTO NO CODIGO PENAL BRASILEIRO, SUJEITANDO O AUTOR A ACAO PENAL CABIVEL. * * * * *

----- FIM -----

PAGINA 1 DE 1

Confere com o original
em 27/06/2017
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA-MG

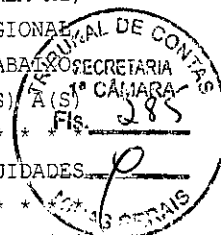


CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA FÍSICA -

NUMERO: 027449/2017

VALIDA ATÉ 31 DE MARÇO DE 2018

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CREA-MG, CERTIFICA QUE O(A) PROFISSIONAL ABAIXO ENCONTRA-SE REGISTRADO(A) NESTE CONSELHO REGIONAL NOS TERMOS DA LEI FEDERAL NRO.5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, COM O(S) TÍTULO(S) ABAIXO POSSIBILITANDO-O(A) EXERCER SUA PROFISSÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, CIRCUNSCRITA(S) ATRIBUIÇÃO(OES) CONSTANTES DE SEU REGISTRO. * * * * *
CERTIFICAMOS MAIS QUE O(A) CITADO(A) PROFISSIONAL ENCONTRA-SE QUITO COM SUAS ANUIDADES JUNTO AO CREA-MG E NÃO POSSUI AUTO DE INFRAÇÃO-AIN ATÉ A PRESENTE DATA. * * * * *
ESTA CERTIDÃO É PARA FINS DE: DIREITO. * * * * *



----- DADOS DO PROFISSIONAL -----

NOME DO PROFISSIONAL: FABIO DE ANDRADE PEREIRA
CARTEIRA: RJ-125741/D REGISTRO: 05.0.0000125741 RNP: 2001488920
DATA DO REGISTRO: 17/01/1994
NUMERO DO VISTO: 21682 DATA DO VISTO: 03/09/2004
CPF: 891.629.787-72
ENDERECO: RUA NELSON , 555 - APTO 302
BAIRRO: UNIAO - BELO HORIZONTE - MG
CEP: 31.170-770

----- FORMACAO -----

DATA DA COLACAO DE GRAU: 03/09/1991
ESCOLA: UNIVERSIDADE GAMA FILHO
TITULO: ENGENHEIRO MECANICO

----- ATRIBUICOES -----

RESOLUCAO: 218 ARTIGO: 012

ESTA CERTIDÃO PERDERA SUA VALIDADE CASO OCORRAM QUAISQUER ALTERAÇÕES EM SEUS DADOS ACIMA DESCRITOS. CERTIDÃO EMITIDA GRATUITAMENTE PELA INTERNET. PARA CONFIRMAR A VERACIDADE DESTAS INFORMAÇÕES ENTRE EM WWW.CREA-MG.ORG.BR - SERVICOS - CERTIDÃO- VALIDAR CERTIDÕES - CERTIDÃO PROFISSIONAL, COM O NUMERO 027449/2017 . FONE PARA CONTATO 0800-0312732. EMITIDA EM: 06 DE JUNHO DE 2017 * * * * *

E DISPENSÁVEL A ASSINATURA NESTE DOCUMENTO, CONFORME PORTARIA NRO. 290 DE 29/11/2012. A FALSIFICAÇÃO DESTES DOCUMENTOS CONSTITUI-SE EM CRIME PREVISTO NO CODIGO PENAL BRASILEIRO, SUJEITANDO O AUTOR A AÇÃO PENAL CABÍVEL. * * * * *

----- FIM -----

PAGINA 1 DE 1

Confere com o original
em 27/06/2017
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA-MG



106

Pág. 205

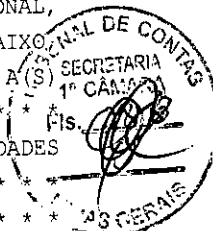
Visto

CERTIDAO DE REGISTRO E QUITACAO DE PESSOA FISICA -

NUMERO: 027445/2017

VALIDA ATE 31 DE MARCO DE 2018

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CREA-MG, CERTIFICA QUE O(A) PROFISSIONAL ABAIXO ENCONTRA-SE REGISTRADO(A) NESTE CONSELHO REGIONAL, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL NRO.5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, COM O(S) TITULO(S) ABAIXO POSSIBILITANDO-O(A) EXERCER SUA PROFISSAO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, CIRCUNSCRITA(S) A(S) ATRIBUICAO(OES) CONSTANTES DE SEU REGISTRO. * * * * * CERTIFICAMOS MAIS QUE O(A) CITADO(A) PROFISSIONAL ENCONTRA-SE QUITE COM SUAS ANUIDADES JUNTO AO CREA-MG E NAO POSSUI AUTO DE INFRACAO-AIN ATE A PRESENTE DATA. * * * * * ESTA CERTIDAO E PARA FINS DE: DIREITO. * * * * *



----- DADOS DO PROFISSIONAL -----

NOME DO PROFISSIONAL: LELIS ANTONIO CARLOS

CARTEIRA: MG-28284/D REGISTRO: 04.0.0000028284 RNP: 1402484879

DATA DO REGISTRO: 11/02/1982

REGISTRO PROVISORIO N°. 00.4.0090080125 NO PERIODO DE: 09/01/1980 A 09/01/1981

CPF: 261.305.216-34

ENDERECO: RUA CONSUL WALTER , 12 - APTO 402

BAIRRO: BURITIS - BELO HORIZONTE - MG

CEP: 30.575-140

----- FORMACAO -----

DATA DA COLACAO DE GRAU: 20/09/1980

ESCOLA: FACULDADE DE ENGENHARIA DE OPERACAO DE SAO JOAO DEL REI

TITULO: ENGENHEIRO DE OPERACAO - MECANICA

----- ATRIBUICOES -----

RESOLUCAO: 218 ARTIGO: 022

RESOLUCAO: 218 ARTIGO: 001 CONSID. ALINEA 09A18

ESTA CERTIDAO PERDERA SUA VALIDADE CASO OCORRAM QUAISQUER ALTERACOES EM SEUS DADOS ACIMA DESCRITOS. CERTIDAO EMITIDA GRATUITAMENTE PELA INTERNET. PARA CONFIRMAR A VERACIDADE DESTAS INFORMACOES ENTRE EM WWW.CREA-MG.ORG.BR - SERVICOS - CERTIDAO- VALIDAR CERTIDOES - CERTIDAO PROFISSIONAL, COM O NUMERO 027445/2017 . FONE PARA CONTATO 0800-0312732. EMITIDA EM: 06 DE JUNHO DE 2017 * * * * *

E DISPENSAVEL A ASSINATURA NESTE DOCUMENTO, CONFORME PORTARIA NRO. 290 DE 29/11/2012. A FALSIFICACAO DESTE DOCUMENTO CONSTITUI-SE EM CRIME PREVISTO NO CODIGO PENAL BRASILEIRO, SUJEITANDO O AUTOR A ACAO PENAL CABIVEL. * * * * *

----- FIM -----

PAGINA 1 DE 1

Conferido com o original
em 07/10/2017
Janieleia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299



107

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA-MG

CERTIDAO DE REGISTRO E QUITACAO DE PESSOA FISICA -

NUMERO: 027450/2017

VALIDA ATE 31 DE MARCO DE 2018

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CERTIFICA QUE O(A) PROFISSIONAL ABAIXO ENCONTRA-SE REGISTRADO(A) NESTE CONSELHO REGIONAL NOS TERMOS DA LEI FEDERAL NRO.5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, COM O(S) TITULO(S) ABAIXO, POSSIBILITANDO-O(A) EXERCER SUA PROFISSAO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, CIRCUNSCRITA(S) A(S) ATRIBUICAO(OES) CONSTANTES DE SEU REGISTRO. * * * * *
CERTIFICAMOS MAIS QUE O(A) CITADO(A) PROFISSIONAL ENCONTRA-SE QUITE COM SUAS ANUIDADES JUNTO AO CREA-MG E NAO POSSUI AUTO DE INFRACAO-AIN ATE A PRESENTE DATA. * * * * *
ESTA CERTIDAO E PARA FINS DE: DIREITO. * * * * *

----- DADOS DO PROFISSIONAL -----

NOME DO PROFISSIONAL: ROBERTO FERREIRA DE CARVALHO
CARTEIRA: RJ-172616/D REGISTRO: 05.0.0000172616 RNP: 2000942946
DATA DO REGISTRO: 12/11/2002
NUMERO DO VISTO: 21129 DATA DO VISTO: 02/03/2004
CPF: 672.703.447-87
ENDEREÇO: RUA ANTONIO DE ALBUQUERQUE , 194 - SALA 901
BAIRRO: FUNCIONARIOS - BELO HORIZONTE - MG
CEP: 30.112-010

----- FORMACAO -----

DATA DA COLACAO DE GRAU:09/01/1981
ESCOLA:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
TITULO:ENGENHEIRO QUIMICO

----- ATRIBUICOES -----

LEI: 0000 DECRETO: 00000 RESOLUCAO: 218 ARTIGO: 017
OBSERVACAO(OES)AT 01 A 18.

ESTA CERTIDAO PERDERA SUA VALIDADE CASO OCORRAM QUAISQUER ALTERACOES EM SEUS DADOS ACIMA DESCRITOS. CERTIDAO EMITIDA GRATUITAMENTE PELA INTERNET. PARA CONFIRMAR A VERACIDADE DESTAS INFORMACOES ENTRE EM WWW.CREA-MG.ORG.BR - SERVICOS - CERTIDAO- VALIDAR CERTIDOES - CERTIDAO PROFISSIONAL, COM O NUMERO 027450/2017 . FONE PARA CONTATO 0800-0312732. EMITIDA EM: 06 DE JUNHO DE 2017 * * * * *

E DISPENSAVEL A ASSINATURA NESTE DOCUMENTO, CONFORME PORTARIA NRO. 290 DE 29/11/2012. A FALSIFICACAO DESTES DOCUMENTOS CONSTITUI-SE EM CRIME PREVISTO NO CODIGO PENAL BRASILEIRO, SUJEITANDO O AUTOR A ACAO PENAL CABIVEL. * * * * *

----- FIM -----

PAGINA 1 DE 1

Confere com o original
em 07/10/2017
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299



108

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA-MG

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA FÍSICA -

NÚMERO: 027441/2017

VÁLIDA ATÉ 31 DE MARÇO DE 2018

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CREA-MG, CERTIFICA QUE O(A) PROFISSIONAL ABAIXO ENCONTRA-SE REGISTRADO(A) NESTE CONSELHO REGIONAL, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, COM O(S) TÍTULO(S) ABAIXO, POSSIBILITANDO-O(A) EXERCER SUA PROFISSÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, CIRCUNSCRITA(S) À(S) ATRIBUIÇÃO(ÕES) CONSTANTES DE SEU REGISTRO. * * * * *

CERTIFICAMOS MAIS QUE O(A) CITADO(A) PROFISSIONAL ENCONTRA-SE QUITE COM SUAS ANUIDADES JUNTO AO CREA-MG E NÃO POSSUI AUTO DE INFRAÇÃO-AIN ATÉ A PRESENTE DATA. * * * * *

ESTA CERTIDÃO É PARA FINS DE: DIREITO. * * * * *

----- DADOS DO PROFISSIONAL -----

NOME DO PROFISSIONAL: NEIBER RODRIGUES DA SILVA

CARTEIRA: MG-63791/D REGISTRO: 04.0.0000063791 RNP: 1404088385

DATA DO REGISTRO: 08/07/1996

REGISTRO CANCELADO/INTERROMPIDO NO PERÍODO DE: 01/01/2002 ATÉ 05/09/2005

CPF: 729.048.286-72

ENDEREÇO: RUA MAL FLORIANO PEIXOTO, 313 BAIRRO: CENTRO - CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

CEP: 36.400-000

----- FORMAÇÃO -----

DATA DA COLAÇÃO DE GRAU: 19/08/1994

ESCOLA: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV

TÍTULO: ENGENHEIRO FLORESTAL

----- ATRIBUIÇÕES -----

ARTIGO 10 DA RESOLUÇÃO 218 DE 29.06.73, DO CONFEA.

ARTIGO 7 DA LEI 5194/66

ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE CASO OCORRAM QUAISQUER ALTERAÇÕES EM SEUS DADOS ACIMA DESCRITOS. CERTIDÃO EMITIDA GRATUITAMENTE PELA INTERNET. PARA CONFIRMAR A VERACIDADE DESTAS INFORMAÇÕES ENTRE EM WWW.CREA-MG.ORG.BR - SERVIÇOS - CERTIDÃO- VALIDAR CERTIDÕES - CERTIDÃO PROFISSIONAL, COM O NÚMERO 027441/2017. FONE PARA CONTATO 0800-0312732. EMITIDA EM: 06 DE JUNHO DE 2017 * * * * *

E DISPENSÁVEL A ASSINATURA NESTE DOCUMENTO, CONFORME PORTARIA Nº 290 DE 29/11/2012. A FALSIFICAÇÃO DESTES DOCUMENTOS CONSTITUI-SE EM CRIME PREVISTO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, SUJEITANDO O AUTOR À AÇÃO PENAL CABÍVEL. * * * * *

----- FIM -----

PÁGINA 1 DE 1

Conferido com o original
em 27/10/2017
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299



109

Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA FÍSICA -

NÚMERO: 027451/2017

VÁLIDA ATÉ 31 DE MARÇO DE 2018

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CREA-MG, CAMARA SECRETARIA, 289
CERTIFICA QUE O(A) PROFISSIONAL ABAIXO ENCONTRA-SE REGISTRADO(A) NESTE CONSELHO REGIONAL, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL NRO.5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, COM O(S) TÍTULO(S) ABAIXO, POSSIBILITANDO-O(A) EXERCER SUA PROFISSÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, CIRCUNSCRITA(S) A(S) ATRIBUIÇÃO(ÕES) CONSTANTES DE SEU REGISTRO. * * * * *
CERTIFICAMOS MAIS QUE O(A) CITADO(A) PROFISSIONAL ENCONTRA-SE QUITE COM SUAS ANUIDADES JUNTO AO CREA-MG E NÃO POSSUI AUTO DE INFRACÇÃO-AIN ATÉ A PRESENTE DATA. * * * * *
ESTA CERTIDÃO É PARA FINS DE: DIREITO. * * * * *

----- DADOS DO PROFISSIONAL -----

NOME DO PROFISSIONAL: ANTONIO CARLOS FERRARI SALMERON

CARTEIRA: SP-5060285469/D REGISTRO: 06.0.5060285469 RNP: 2602821632

DATA DO REGISTRO: 01/09/1994

NÚMERO DO VISTO: 25146 DATA DO VISTO: 04/06/2007

CPF: 165.814.068-05

ENDEREÇO: AV RIO BRANCO, 1000 - CONJ. 3037

BAIRRO: CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ

CEP: 20.040-901

----- FORMAÇÃO -----
DATA DA COLAÇÃO DE GRAU: 01/09/1994

ESCOLA: ESCOLA DE ENGENHARIA-UNIVERSIDADE MACKENZIE

TÍTULO: ENGENHEIRO CIVIL

----- ATRIBUIÇÕES -----

LEI: 0000 DECRETO: 00000 RESOLUÇÃO: 218 ARTIGO: 007

RESOLUÇÃO: 359 ARTIGO: 004

----- ESPECIALIZAÇÃO -----

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

INST. ENSINO: CENTRO TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

DT. INIC. CURSO: 01/03/1997 DT. CONCL. CURSO: 31/12/1997

ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE CASO OCORRAM QUAISQUER ALTERAÇÕES EM SEUS DADOS ACIMA DESCRITOS. CERTIDÃO EMITIDA GRATUITAMENTE PELA INTERNET. PARA CONFIRMAR A VERACIDADE DESTAS INFORMAÇÕES ENTRE EM WWW.CREA-MG.ORG.BR - SERVIÇOS - CERTIDÃO- VALIDAR CERTIDÕES - CERTIDÃO PROFISSIONAL, COM O NÚMERO 027451/2017. FONE PARA CONTATO 0800-0312732. EMITIDA EM: 06 DE JUNHO DE 2017 * * * * *

É DISPENSÁVEL A ASSINATURA NESTE DOCUMENTO, CONFORME PORTARIA NRO. 290 DE 29/11/2012. A FALSIFICAÇÃO DESTES DOCUMENTOS CONSTITUI-SE EM CRIME PREVISTO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, SUJEITANDO O AUTOR À AÇÃO PENAL CABÍVEL. * * * * *

----- FIM -----

PÁGINA 1 DE 1

Confere com o original
em 28/10/2017
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA FÍSICA -

NÚMERO: 027454/2017

VÁLIDA ATÉ 31 DE MARÇO DE 2018

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CREA-MG - SECRETARIA REGIONAL AMARA
CERTIFICA QUE O(A) PROFISSIONAL ABAIXO ENCONTRA-SE REGISTRADO(A) NESTE CONSELHO REGIONAL AMARA
NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, COM O(S) TÍTULO(S) ABAIXO, 290
POSSIBILITANDO-O(A) EXERCER SUA PROFISSÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, CIRCUNSCRITA(S) A(S)
ATRIBUIÇÃO(ÕES) CONSTANTES DE SEU REGISTRO. * * * * *
CERTIFICAMOS MAIS QUE O(A) CITADO(A) PROFISSIONAL ENCONTRA-SE QUITE COM SUAS ANUIDADES
JUNTO AO CREA-MG E NÃO POSSUI AUTO DE INFRAÇÃO-AIN ATÉ A PRESENTE DATA. * * * * *
ESTA CERTIDÃO É PARA FINS DE: DIREITO. * * * * *

----- DADOS DO PROFISSIONAL -----

NOME DO PROFISSIONAL: HUDSON BONNO

CARTEIRA: ES-5978/D REGISTRO: 11.0.0000005978 RNP: 0800008685

DATA DO REGISTRO: 12/08/1996

NÚMERO DO VISTO: 25817 DATA DO VISTO: 01/10/2007

CPF: 016.977.717-00

ENDEREÇO: RUA ALAGOAS, 1000 - SALA 501

BAIRRO: FUNCIONÁRIOS - BELO HORIZONTE - MG

CEP: 30.130-160

----- FORMAÇÃO -----

DATA DA COLAÇÃO DE GRAU: 08/02/1996

ESCOLA: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

TÍTULO: ENGENHEIRO CIVIL

----- ATRIBUIÇÕES -----

LEI: 0000 DECRETO: 00000 RESOLUÇÃO: 218 ARTIGO: 007

ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE CASO OCORRAM QUAISQUER ALTERAÇÕES EM SEUS DADOS ACIMA
DESCRITOS. CERTIDÃO EMITIDA GRATUITAMENTE PELA INTERNET. PARA CONFIRMAR A VERACIDADE
DESTAS INFORMAÇÕES ENTRE EM WWW.CREA-MG.ORG.BR - SERVIÇOS - CERTIDÃO- VALIDAR CERTIDÕES -
CERTIDÃO PROFISSIONAL, COM O NÚMERO 027454/2017. FONE PARA CONTATO 0800-0312732. EMITIDA
EM: 06 DE JUNHO DE 2017 * * * * *

É DISPENSÁVEL A ASSINATURA NESTE DOCUMENTO, CONFORME PORTARIA Nº 290 DE 29/11/2012. A
FALSIFICAÇÃO DESTES DOCUMENTOS CONSTITUI-SE EM CRIME PREVISTO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO,
SUJEITANDO O AUTOR À AÇÃO PENAL CABÍVEL. * * * * *

----- FIM -----

PÁGINA 1 DE 1

Confere com o original
em 27/06/2017
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299



111

Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA FÍSICA -

NÚMERO: 027457/2017

VÁLIDA ATÉ 31 DE MARÇO DE 2018

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CREA-MG, CERTIFICA QUE O(A) PROFISSIONAL ABAIXO ENCONTRA-SE REGISTRADO(A) NESTE CONSELHO REGIONAL, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, COM O(S) TÍTULO(S) ABAIXO, POSSIBILITANDO-O(A) EXERCER SUA PROFISSÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, CIRCUNSCRITA(S) A(S) ATRIBUIÇÃO(ÕES) CONSTANTES DE SEU REGISTRO. * * * * *

CERTIFICAMOS MAIS QUE O(A) CITADO(A) PROFISSIONAL ENCONTRA-SE QUITE COM SUAS ANUIDADES JUNTAS AO CREA-MG E NÃO POSSUI AUTO DE INFRAÇÃO-AINDA ATÉ A PRESENTE DATA. * * * * *

ESTA CERTIDÃO É PARA FINS DE: DIREITO. * * * * *

DADOS DO PROFISSIONAL

NOME DO PROFISSIONAL: ALEX SANDRO GOMES DE ANDRADE
CARTEIRA: RJ-1996120565/D REGISTRO: 05.0.1996120565 RNP: 2000923674
DATA DO REGISTRO: 24/01/2013
NÚMERO DO VISTO: 37469 DATA DO VISTO: 26/01/2012
CPF: 023.244.037-90
ENDEREÇO: RUA IVON JOSE CURI, 50 BAIRRO: PORTAL DA TORRE - JUIZ DE FORA - MG
CEP: 36.037-467

FORMAÇÃO

DATA DA COLAÇÃO DE GRAU: 10/02/1996
ESCOLA: FACULDADE DE ENGENHARIA GENERAL ROBERTO LISBOA
TÍTULO: ENGENHEIRO CIVIL

ATRIBUIÇÕES

LEI: 0000 DECRETO: 00000 RESOLUÇÃO: 218 ARTIGO: 007

ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE CASO OCORRAM QUAISQUER ALTERAÇÕES EM SEUS DADOS ACIMA DESCRITOS. CERTIDÃO EMITIDA GRATUITAMENTE PELA INTERNET. PARA CONFIRMAR A VERACIDADE DESTAS INFORMAÇÕES ENTRE EM WWW.CREA-MG.ORG.BR - SERVIÇOS - CERTIDÃO- VALIDAR CERTIDÕES - CERTIDÃO PROFISSIONAL, COM O NÚMERO 027457/2017. FONE PARA CONTATO 0800-0312732. EMITIDA EM: 06 DE JUNHO DE 2017 * * * * *

É DISPENSÁVEL A ASSINATURA NESTE DOCUMENTO, CONFORME PORTARIA Nº 290 DE 29/11/2012. A FALSIFICAÇÃO DESTES DOCUMENTOS CONSTITUI-SE EM CRIME PREVISTO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, SUJEITANDO O AUTOR À AÇÃO PENAL CABÍVEL. * * * * *

FIM

PÁGINA 1 DE 1

Confere com o original
em 06/06/2018
Janislete de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299



112

Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA FÍSICA -

NÚMERO: 027458/2017

VÁLIDA ATÉ 31 DE MARÇO DE 2018

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CREA-MG CERTIFICA QUE O(A) PROFISSIONAL ABAIXO ENCONTRA-SE REGISTRADO(A) NESTE CONSELHO REGIONAL NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, COM O(S) TÍTULO(S) ABAIXO POSSIBILITANDO-O(A) EXERCER SUA PROFISSÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, CIRCUNSCRITA(S) A(S) ATRIBUIÇÃO(ÕES) CONSTANTES DE SEU REGISTRO. * * * * *
CERTIFICAMOS MAIS QUE O(A) CITADO(A) PROFISSIONAL ENCONTRA-SE QUITE COM SUAS ANUIDADES JUNTO AO CREA-MG E NÃO POSSUI AUTO DE INFRAÇÃO-AIN ATÉ A PRESENTE DATA. * * * * *
ESTA CERTIDÃO É PARA FINS DE: DIREITO. * * * * *

DADOS DO PROFISSIONAL -----

NOME DO PROFISSIONAL: JEANDRO PEREIRA SILVA

CARTEIRA: PR-105189/D REGISTRO: 07.0.0000105189 RNP: 1707643687

DATA DO REGISTRO: 19/08/2009

NÚMERO DO VISTO: 39388 DATA DO VISTO: 07/11/2013

CPF: 104.289.457-40

ENDEREÇO: RUA CASTRO ALVES, 635 BAIRRO: CIDADE NOBRE - IPATINGA - MG

CEP: 35.162-360

FORMAÇÃO -----

DATA DA COLAÇÃO DE GRAU: 17/07/2009

ESCOLA: UNIAO DINAMICA DE FACULDADES CATARATAS

TÍTULO: ENGENHEIRO AMBIENTAL

ATRIBUIÇÕES -----

LEI: 0000 DECRETO: 00000 RESOLUÇÃO: 447 ARTIGO: ???

ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE CASO OCORRAM QUAISQUER ALTERAÇÕES EM SEUS DADOS ACIMA DESCRITOS. CERTIDÃO EMITIDA GRATUITAMENTE PELA INTERNET. PARA CONFIRMAR A VERACIDADE DESTAS INFORMAÇÕES ENTRE EM WWW.CREA-MG.ORG.BR - SERVIÇOS - CERTIDÃO- VALIDAR CERTIDÕES - CERTIDÃO PROFISSIONAL, COM O NÚMERO 027458/2017. FONE PARA CONTATO 0800-0312732. EMITIDA EM: 06 DE JUNHO DE 2017 * * * * *

E DISPENSÁVEL A ASSINATURA NESTE DOCUMENTO, CONFORME PORTARIA Nº 290 DE 29/11/2012. A FALSIFICAÇÃO DESTES DOCUMENTOS CONSTITUI-SE EM CRIME PREVISTO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, SUJEITANDO O AUTOR À AÇÃO PENAL CABÍVEL. * * * * *

FIM -----

PÁGINA 1 DE 1

Confere com o original
em 24/08/2017
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299



113

Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG

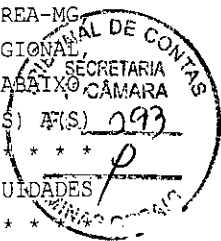


CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA FÍSICA -

NÚMERO: 027446/2017

VÁLIDA ATÉ 31 DE MARÇO DE 2018

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CREA-MG CERTIFICA QUE O(A) PROFISSIONAL ABAIXO ENCONTRA-SE REGISTRADO(A) NESTE CONSELHO REGIONAL NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº. 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, COM O(S) TÍTULO(S) ABAIXO POSSIBILITANDO-O(A) EXERCER SUA PROFISSÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, CIRCUNSCRITA(S) À(S) ATRIBUIÇÃO(ÕES) CONSTANTES DE SEU REGISTRO. * * * * *
CERTIFICAMOS MAIS QUE O(A) CITADO(A) PROFISSIONAL ENCONTRA-SE QUITE COM SUAS ANUIDADES JUNTO AO CREA-MG E NÃO POSSUI AUTO DE INFRAÇÃO-AIN ATÉ A PRESENTE DATA. * * * * *
ESTA CERTIDÃO É PARA FINS DE: DIREITO. * * * * *



----- DADOS DO PROFISSIONAL -----

NOME DO PROFISSIONAL: ANTONIO HENRIQUE MIRANDA CAMPOS MARTINS

CARTEIRA: MG-39548/D REGISTRO: 04.0.0000039548 RNP: 1403721408

DATA DO REGISTRO: 05/12/1985

REGISTRO PROVISÓRIO Nº. 04.9.0000850098 NO PERÍODO DE: 04/02/1985 A 04/08/1985

REGISTRO CANCELADO/INTERROMPIDO NO PERÍODO DE: 01/01/1990 ATÉ 01/09/1994

CPF: 427.974.466-15

ENDEREÇO: RUA HORTA BARBOSA, 919 - APT. 100

BAIRRO: NOVA FLORESTA - BELO HORIZONTE - MG

CEP: 31.140-260

----- FORMAÇÃO -----

DATA DA COLAÇÃO DE GRAU: 02/02/1985

ESCOLA: CENTRO DE CIÊNCIAS TECNOLÓGICAS DA UNIVERSIDADE DE UBERABA

TÍTULO: ENGENHEIRO CIVIL

----- ATRIBUIÇÕES -----

RESOLUÇÃO: 218 ARTIGO: 007

----- ESPECIALIZAÇÃO -----

MESTRE EM ENG CIVIL ÁREA HIDRÁULICA E SANEAMENTO

INST. ENSINO: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO-USP

DT. INIC. CURSO: / / 0 DT. CONCL. CURSO: 09/05/1990

ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE CASO OCORRAM QUAISQUER ALTERAÇÕES EM SEUS DADOS ACIMA DESCRITOS. CERTIDÃO EMITIDA GRATUITAMENTE PELA INTERNET. PARA CONFIRMAR A VERACIDADE DESTAS INFORMAÇÕES ENTRE EM WWW.CREA-MG.ORG.BR - SERVIÇOS - CERTIDÃO - VALIDAR CERTIDÕES - CERTIDÃO PROFISSIONAL, COM O NÚMERO 027446/2017. FONE PARA CONTATO 0800-0312732. EMITIDA EM: 06 DE JUNHO DE 2017 * * * * *

É DISPENSÁVEL A ASSINATURA NESTE DOCUMENTO, CONFORME PORTARIA Nº. 290 DE 29/11/2012. A FALSIFICAÇÃO DESTES DOCUMENTOS CONSTITUI-SE EM CRIME PREVISTO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, SUJEITANDO O AUTOR À AÇÃO PENAL CABÍVEL. * * * * *

----- FIM -----

PÁGINA 1 DE 1

Confere-se com o original
em 06/06/2017
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA-MG

CERTIDAO DE REGISTRO E QUITACAO DE PESSOA FISICA -
NUMERO: 029552/2017

VALIDA ATE 31 DE MARCO DE 2018

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CREA-MG, CERTIFICA QUE O(A) PROFISSIONAL ABAIXO ENCONTRA-SE REGISTRADO(A) NESTE CONSELHO REGIONAL, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL NRO.5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, COM O(S) TITULO(S) ABAIXO, POSSIBILITANDO-O(A) EXERCER SUA PROFISSAO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, CIRCUNSCRITA(S) A(S) ATRIBUICAO(OES) CONSTANTES DE SEU REGISTRO. * * * * *
CERTIFICAMOS MAIS QUE O(A) CITADO(A) PROFISSIONAL ENCONTRA-SE QUITE COM SUAS ANUIDADES JUNTO AO CREA-MG E NAO POSSUI AUTO DE INFRACAO-AIN ATE A PRESENTE DATA. * * * * *

----- DADOS DO PROFISSIONAL -----

NOME DO PROFISSIONAL: CASTRICIANO COELHO NETO
CARTEIRA: RJ-54611/D REGISTRO: 05.0.0000054611 RNP: 2000977782
DATA DO REGISTRO: 28/01/1983
NUMERO DO VISTO: 45375 DATA DO VISTO: 03/06/2016
CPF: 428.996.307-25
ENDERECO: RUA ANTONIO DE ALBUQUERQUE , 194 BAIRRO: SAVASSI - BELO HORIZONTE - MG
CEP: 30.112-010

----- FORMACAO -----

DATA DA COLACAO DE GRAU:28/01/1983
ESCOLA:ESCOLA DE ENGENHARIA DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL VEIGA ALMEIDA
TITULO:ENGENHEIRO CIVIL

----- ATRIBUICOES -----

LEI: 0000 DECRETO: 00000 RESOLUCAO: 218 ARTIGO: 07
OBSERVACAO(OES)AT. 01 AO 18

ESTA CERTIDAO PERDERA SUA VALIDADE CASO OCORRAM QUAISQUER ALTERACOES EM SEUS DADOS ACIMA DESCRITOS. CERTIDAO EMITIDA GRATUITAMENTE PELA INTERNET. PARA CONFIRMAR A VERACIDADE DESTAS INFORMACOES ENTRE EM WWW.CREA-MG.ORG.BR - SERVICOS - CERTIDAO- VALIDAR CERTIDOES - CERTIDAO PROFISSIONAL, COM O NUMERO 029552/2017 . FONE PARA CONTATO 0800-0312732. EMITIDA EM: 21 DE JUNHO DE 2017 * * * * *

E DISPENSAVEL A ASSINATURA NESTE DOCUMENTO, CONFORME PORTARIA NRO. 290 DE 29/11/2012. A FALSIFICACAO DESTE DOCUMENTO CONSTITUI-SE EM CRIME PREVISTO NO CODIGO PENAL BRASILEIRO, SUJEITANDO O AUTOR A ACAO PENAL CABIVEL. * * * * *

----- FIM -----

PAGINA 1 DE 1



114



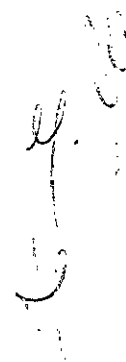
[Assinatura]
Confere com o original
em 28/10/2017
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299

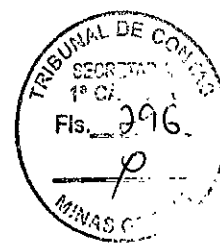
[Assinatura]



**j) COMPROVAÇÃO DE
VÍNCULO ENTRE A
LICITANTE E O
PROFISSIONAL POR ELA
INDICADO COMO
RESPONSÁVEL TÉCNICO,
RT**


Conferir com o original
em 24/10/2011
Janidêta de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299





À
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MERCÊS
MERCÊS - MG**

INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Prezados Senhores,

A **VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A**, inscrita no CNPJ sob nº 02.536.066/0001-26, com sede a Rua Santa Luzia, nº 651, 21º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, em atendimento ao Pregão Presencial Nº 035/2017, indica para Responsável Técnico dos serviços o Engenheiro Lelis Antônio Carlos, carteira do Crea/MG nº 28.284-D.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2017.


VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A
HUDSON BONNO
Engº Civil CREA/ES nº 5978/D
CPF Nº 016.977.717-00
Diretor


VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A
NEIBER RODRIGUES DA SILVA
Engº Florestal CREA/MG nº 63791/D
CPF Nº 729.048.286-72
Procurador


Confere com o original
em 27/06/2017
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299

Registro de Empregado		Emissão 30/01/2007 15:55:44
VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S.A		Página: 1
CNPJ: 02.536.066/0001-26 CNAE: 90000		Município IBGE: 3304557
Endereço: AV. RIO BRANCO, 156 / 3005, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ CEP: 20.040-901		Pág. 215
Funcionário: LELIS ANTONIO CARLOS		Registro: 6
Dados Pessoais		
	CPF: 261.305.216.34	Sexo: Masculino
	Data de nascimento: 13/01/1956	Instrução: SUPERIOR COMPLETO
	Naturalidade: SAO JOAO DEL REI	Idade: 51 anos
	Pai: JOSE ANTONIO CARLOS	UF: MG
	Mãe: GERALDA LARA CARLOS	Pais da Nacionalidade: Brasil
	Cônjuge: VALERIA ANTONIA DE BARROS	Estado Civil: Casado(a)
Endereço		
Endereço: AV PALADIUM		Número: 1668 Compl.:
Bairro: IMBAUBAS	Município: IPATINGA	UF: MG Cep: 35.160-272
País: Brasil		
Documentação		
Identidade		Título de Eleitor
Número: M1133505 UF: MG	Número: 902323002	
Emissão: 29/09/1976 Órgão Expedidor: SSP	Zona: 256 Seção: 049	
Carteira de Trabalho		Certificado de Reservista
Número: 0096314 Série: 00474 UF: MG	Número: 773541 Categoria: 1	
Emissão:	Órgão Expedidor: Ministério do Exército	
Habilitação		Carteira Profissional
Número:	Emissão:	Número: 28284D
Registro:	Validade:	Emissão: 11/02/1982 Órgão Expedidor: CREA
Categoria:	UF:	UF: MG
FGTS		
Banco 104 - C.E.F. - TORRE ALMIRANTE/RJ No.3073/RJ		
PIS/PASEP		
Número: 12022955805	Cadastramento: 06/08/1980	Banco: CX ECN FEDERAL AG 151
Contrato		
Admissão		
Data: 01/09/1995 Função: ENGENHEIRO	Salário: 3.350,00	Tipo de Salário: Mensalista
Local de Trabalho: M.A. - IPATINGA	Forma de Pagamento: Mensal	
Horário de trabalho		Observação do Horário de trabalho
Dom. Descanso		
Seg. 08:30h às 12:30h, 13:30h às 18:00h		
Ter. 08:30h às 12:30h, 13:30h às 18:00h		
Qua. 08:30h às 12:30h, 13:30h às 18:00h		
Qui. 08:30h às 12:30h, 13:30h às 18:00h		
Sex. 08:30h às 12:30h, 13:30h às 18:00h		
Sab. Compensado		
Beneficiário do INSS		Polegar direito
Cônjuge e Filhos		
Assinatura Empregador		Assinatura Empregado
Vital Engenharia Ambiental S/A.		
Elizabeth Barros Simões		
Chefe de Pessoal		



245. OFICIO DE NOTAS - TABELADO: JOSE MARIO PINHEIRO PINHEIRO
Av. Almirante Barroso, 139 C - (21) 3553-6020 - RJ 21/06/2017
AUTENTICACAO
Certifico e dou fe que a presente copia foi reproduzida fielmente,
documentos que me foi apresentado como sendo a original, e que
Autenticacao: R\$ 1,93
Proc. dados: R\$ 5,42
Total: R\$ 7,35
E00136431-XDY Consulte em <https://www3.tirj.jus.br/sitepublico>



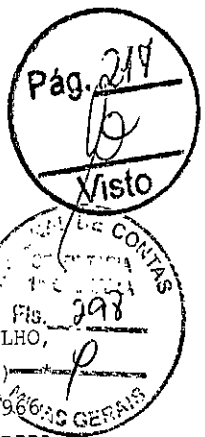
118

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA-MG

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

NÚMERO: 006354/2017.

VÁLIDA ATÉ 31 DE MARÇO DE 2018



CERTIFICAMOS QUE A PESSOA JURÍDICA ABAIXO CITADA ENCONTRA-SE REGISTRADA NESTE CONSELHO, PARA EXERCER ATIVIDADE(S) TÉCNICA(S) LIMITADA(S) À COMPETÊNCIA LEGAL DE SEU(S) RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S) NOS TERMOS DA LEI N. 5194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966. CERTIFICAMOS AINDA, FACE AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 67, 68 E 69 DA CITADA LEI, QUE A REFERIDA PESSOA JURÍDICA, BEM COMO SEU(S) RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S), ENCONTRAM-SE QUITES COM O CREA-MG, ESTANDO LEGALMENTE HABILITADOS PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES E QUE A SUA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL É COMPROVADA PELO CONJUNTO DOS ACERVOS TÉCNICOS DOS PROFISSIONAIS CONSTANTES DE SEU QUADRO TÉCNICO, O QUAL PODERÁ SER OBTIDO ATRAVÉS DA CERTIDÃO DE QUADRO TÉCNICO. CERTIFICAMOS MAIS, QUE PARA EXECUTAR QUALQUER OBRAS E/OU SERVIÇOS TÉCNICOS A PESSOA JURÍDICA DEVERÁ TER A PARTICIPAÇÃO REAL, EFETIVA E INSOFISMÁVEL DO(S) RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S) A SEGUIR CITADO(S) OBSERVADA A COMPETÊNCIA LEGAL DE CADA UM DELES, E QUE ESTA CERTIDÃO PERDERÁ A VALIDADE CASO OCORRA QUALQUER MODIFICAÇÃO POSTERIOR DOS ELEMENTOS CADASTRAIS NELA CONTIDOS, E DESDE QUE NÃO REPRESENTEM A SITUAÇÃO CORRETA OU ATUALIZADA DO REGISTRO. * * * * *

ESTA CERTIDÃO É PARA FINS DE: DIREITO * * * * *

RAZÃO SOCIAL: VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A
ENDEREÇO: RUA SANTA LUZIA, 651 21 ANDAR CENTRO
RIO DE JANEIRO - RJ CEP: 20030041
CNPJ: 02.536.066/0001-26 PROCESSO: 01000307
REGISTRO NO CREA-MG: 038619 EXPEDIDO EM: 30/01/2007
CAPITAL SOCIAL: R\$245.506.171,08 (DUZENTOS E QUARENTA E CINCO MILHOES, QUINHENTOS E SEIS MIL, CENTO E SETENTA E UM REAIS E OITO CENTAVOS)

----- RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S): -----
NOME: SEBASTIÃO DA COSTA PEREIRA NETO
TÍTULO: ENGENHEIRO CIVIL
INCLUÍDO COMO RT DA EMPRESA EM 30/01/2007
CARTEIRA: 831004615/D EXPEDIDA EM 12/12/1988 PELO CREA-RJ
RNP: 2003408711
VISTO 15335 EM 08/08/1997

ATRIBUIÇÕES: LEI: 0000 DECRETO: 00000 RESOLUÇÃO: 218 ARTIGO: 007 *
RESOLUÇÃO: 359 ARTIGO: 004 *

ESPECIALIZAÇÃO:
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
INST. ENSINO: PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO

DT. CONCL. CURSO: 27/01/1997

**** OBS: ALERTAMOS, POR FORÇA DO CÓDIGO PENAL E DOS ARTIGOS 90 E 94 DA LEI N. 8666/93, QUE O PROFISSIONAL CITADO ACIMA E TAMBÉM RESPONSÁVEL TÉCNICO DA(S) SEGUINTE(S) FIRMA(S) OU EMPRESA(S): * * * * *

----- continua ...

PÁGINA 1 DE 6

Confere com o original
em 27/10/2017
Janicleia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA-MG

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

NÚMERO: 006354/2017.

VÁLIDA ATÉ 31 DE MARÇO DE 2018

119



MACAUBAS MEIO AMBIENTE SA
CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS MACAUBAS S/A

NOME: JOSE EDUARDO SAMPAIO
TÍTULO: ENGENHEIRO CIVIL
INCLUÍDO COMO RT DA EMPRESA EM 13/04/2007
CARTEIRA: 11517/D EXPEDIDA EM 03/04/1975 PELO CREA-MG
RNP: 1401313655

ATRIBUIÇÕES: RESOLUÇÃO: 218 ARTIGO: 007 *
DECRETO: 23569 ARTIGO: 028 *
DECRETO: 23569 ARTIGO: 029 *

**** OBS: ALERTAMOS, POR FORÇA DO CÓDIGO PENAL E DOS ARTIGOS 90 E 94 DA LEI N. 8666/93, QUE O PROFISSIONAL CITADO ACIMA É TAMBÉM RESPONSÁVEL TÉCNICO DA(S) SEGUINTE(S) FIRMA(S) OU EMPRESA(S): * * * * * MACAUBAS MEIO AMBIENTE SA

NOME: ROBERTO DE AVELAR FRANCA
TÍTULO: ENGENHEIRO CIVIL
INCLUÍDO COMO RT DA EMPRESA EM 13/04/2007
CARTEIRA: 26437/D EXPEDIDA EM 10/08/1981 PELO CREA-MG
RNP: 1401313370

ATRIBUIÇÕES: RESOLUÇÃO: 218 ARTIGO: 007 *

**** OBS: ALERTAMOS, POR FORÇA DO CÓDIGO PENAL E DOS ARTIGOS 90 E 94 DA LEI N. 8666/93, QUE O PROFISSIONAL CITADO ACIMA É TAMBÉM RESPONSÁVEL TÉCNICO DA(S) SEGUINTE(S) FIRMA(S) OU EMPRESA(S): * * * * * MACAUBAS MEIO AMBIENTE SA

NOME: FÁBIO DE ANDRADE PEREIRA
TÍTULO: ENGENHEIRO MECÂNICO
INCLUÍDO COMO RT DA EMPRESA EM 13/04/2007
CARTEIRA: 125741/D EXPEDIDA EM 17/01/1994 PELO CREA-RJ
RNP: 2001488920
VISTO 21682 EM 03/09/2004

Confere com o original
em 27/06/2017
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299

ATRIBUIÇÕES: RESOLUÇÃO: 218 ARTIGO: 012 *

NOME: LELIS ANTONIO CARLOS
TÍTULO: ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO - MECÂNICA
INCLUÍDO COMO RT DA EMPRESA EM 13/04/2007
CARTEIRA: 28284/D EXPEDIDA EM 11/02/1982 PELO CREA-MG
RNP: 1402484879

continua ...

PÁGINA 2 DE 6



120



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA-MG

CERTIDAO DE REGISTRO E QUITACAO DE PESSOA JURIDICA

NUMERO: 006354/2017.

VALIDA ATE 31 DE MARCO DE 2018

ATRIBUICOES: RESOLUCAO: 218 ARTIGO: 022 *
RESOLUCAO: 218 ARTIGO: 001 CONSID. ALINEA 09A18 *

NOME: ROBERTO FERREIRA DE CARVALHO
TITULO: ENGENHEIRO QUIMICO
INCLUIDO COMO RT DA EMPRESA EM 23/05/2007
CARTEIRA: 172616/D EXPEDIDA EM 12/11/2002 PELO CREA-RJ
RNP: 2000942946
VISTO 21129 EM 02/03/2004

ATRIBUICOES: LEI: 0000 DECRETO: 00000 RESOLUCAO: 218 ARTIGO: 017 *
OBSERVACOES: AT 01 A 18. * * * * *
**** OBS: ALERTAMOS, POR FORÇA DO CODIGO PENAL E DOS ARTIGOS 90 E 94 DA LEI N. 8666/93,
QUE O PROFISSIONAL CITADO ACIMA E TAMBEM RESPONSÁVEL TÉCNICO DA(S) SEGUINTE(S) FIRMA(S)
OU EMPRESA(S): * * * * *
CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A

NOME: NEIBER RODRIGUES DA SILVA
TITULO: ENGENHEIRO FLORESTAL
INCLUIDO COMO RT DA EMPRESA EM 07/03/2016
CARTEIRA: 63791/D EXPEDIDA EM 08/07/1996 PELO CREA-MG
RNP: 1404088385
REGISTRO CANCELADO/INTERROMPIDO NO PERIODO DE: 01/01/2002 ATE 04/09/2005

ATRIBUICOES: ARTIGO 10 DA RESOLUCAO 218 DE 29.06.73, DO CONFEA.
ARTIGO 7 DA LEI 5194/66

NOME: ANTONIO CARLOS FERRARI SALMERON
TITULO: ENGENHEIRO CIVIL
INCLUIDO COMO RT DA EMPRESA EM 07/03/2016
CARTEIRA: 5060285469/D EXPEDIDA EM 01/09/1994 PELO CREA-SP
RNP: 2602821632
VISTO 25146 EM 04/06/2007

ATRIBUICOES: LEI: 0000 DECRETO: 00000 RESOLUCAO: 218 ARTIGO: 007 *
RESOLUCAO: 359 ARTIGO: 004 *

ESPECIALIZACAO:
ENGENHEIRO DE SEGURANCA DO TRABALHO
INST. ENSINO: CENTRO TECNOLÓGICO-UNIV FEDERAL DO ESPIRITO SANTO

DT. INIC. CURSO: 01/03/1997 DT. CONCL. CURSO: 31/12/1997

Confere com o original
em 29/06/2017
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299

continua ...

PAGINA 3 DE 6



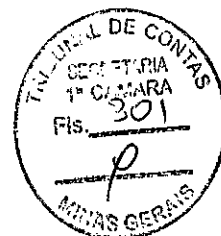
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA-MG

CERTIDAO DE REGISTRO E QUITACAO DE PESSOA JURIDICA

NUMERO: 006354/2017.

VALIDA ATE 31 DE MARCO DE 2018

121



NOME: HUDSON BONNO
TITULO: ENGENHEIRO CIVIL
INCLUIDO COMO RT DA EMPRESA EM 07/03/2016
CARTEIRA: 5978/D EXPEDIDA EM 12/08/1996 PELO CREA-ES
RNP: 0800008685
VISTO 25817 EM 01/10/2007

ATRIBUICOES: LEI: 0000 DECRETO: 00000 RESOLUCAO: 218 ARTIGO: 007 *

NOME: ALEX SANDRO GOMES DE ANDRADE
TITULO: ENGENHEIRO CIVIL
INCLUIDO COMO RT DA EMPRESA EM 07/03/2016
CARTEIRA: 1996120565/D EXPEDIDA EM 24/01/2013 PELO CREA-RJ
RNP: 2000923674
VISTO 37469 EM 26/01/2012

ATRIBUICOES: LEI: 0000 DECRETO: 00000 RESOLUCAO: 218 ARTIGO: 007 *

NOME: JEANDRO PEREIRA SILVA
TITULO: ENGENHEIRO AMBIENTAL
INCLUIDO COMO RT DA EMPRESA EM 07/03/2016
CARTEIRA: 105189/D EXPEDIDA EM 19/08/2009 PELO CREA-PR
RNP: 1707643687
VISTO 39388 EM 07/11/2013

ATRIBUICOES: LEI: 0000 DECRETO: 00000 RESOLUCAO: 447 ARTIGO: ??? *

NOME: ANTONIO HENRIQUE MIRANDA CAMPOS MARTINS
TITULO: ENGENHEIRO CIVIL
INCLUIDO COMO RT DA EMPRESA EM 30/05/2016
CARTEIRA: 39548/D EXPEDIDA EM 05/12/1985 PELO CREA-MG
RNP: 1403721408
REGISTRO CANCELADO/INTERROMPIDO NO PERIODO DE: 01/01/1990 ATE 31/08/1994

ATRIBUICOES: RESOLUCAO: 218 ARTIGO: 007 *

ESPECIALIZACAO:
MESTRE EM ENG CIVIL AREA HIDRAULICA E SANEAMENTO
INST.ENSINO:UNIVERSIDADE DE SAO PAULO-USP

DT.CONCL.CURSO:09/05/1990

Confere com o original
em 28/06/2014
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299

NOME: CASTRICIANO COELHO NETO

continua ...

PAGINA 4 DE 6



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA-MG

CERTIDAO DE REGISTRO E QUITACAO DE PESSOA JURIDICA

NUMERO: 006354/2017.

VALIDA ATE 31 DE MARCO DE 2018



122



TITULO: ENGENHEIRO CIVIL

INCLUIDO COMO RT DA EMPRESA EM 22/08/2016

CARTEIRA: 54611/D EXPEDIDA EM 28/01/1983 PELO CREA-RJ

RNP: 2000977782

VISTO 45375 EM 03/06/2016

Confere com o original
em 28/10/2017
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299

ATRIBUICOES: LEI: 0000 DECRETO: 00000 RESOLUCAO: 218 ARTIGO: 07 *

OBSERVACOES: AT. 01 AO 18 * * * * *

----- OBJETIVO SOCIAL: -----

A) EXECUCAO DE SERVICOS DE LIMPEZA PUBLICA E PARTICULAR, COMPREENDENDO A COLETA E TRANSPORTE DE RESIDUOS DOMICILIAR, URBANO, INDUSTRIAL E ESPECIAL; B) SERVICOS DE VARRICAO DE RUAS, PRACAS E LOGRADOUROS PUBLICOS; C) OPERACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS DE DISPOSICAO DE RESIDUOS SOLIDOS; D) OPERACAO, CONSERVACAO, MANUTENCAO, MODERNIZACAO, AMPLIACAO E EXPLORACAO DE SERVICOS PUBLICOS DE COLETA DE RESIDUOS EM GERAL; E) CONSTRUCAO, IMPLANTACAO, OPERACAO, MANUTENCAO, CONTROLE E FUNCIONAMENTO DE UNIDADES DE RECICLAGEM E COMPOSTAGEM DE RESIDUOS E DE ATERRO SANITARIO; F) COLETA, TRANSPORTE E TRATAMENTO DE RESIDUOS PROVENIENTES DOS SERVICOS DE SAUDE; G) RECUPERACAO DE AREAS DEGRADADAS; H) RECUPERACAO DE AREAS DE DEPOSICAO IRREGULAR DE RESIDUOS; I) IMPLANTACAO, MODERNIZACAO E MANUTENCAO DE AREAS VERDES, PARQUES E JARDINS; J) LIMPEZA E CONSERVACAO DE MONUMENTOS E LOGRADOUROS PUBLICOS; K) A REALIZACAO DE SERVICOS E ATIVIDADES PERTINENTES E CORRELATAS; L) PARTICIPACAO COM RECURSOS PROPRIOS EM OUTRAS EMPRESAS; M) LOCACAO DE * * * * * MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEICULOS, SEM MAO DE OBRA ASSOCIADA; N) CONSULTORIA NA AREA AMBIENTAL; O) PARTICIPACAO, A CRITERIO DA DIRETORIA, EM CONSORCIOS COM EMPRESAS CONGENERES, VISANDO DISPONIBILIZAR LICITACOES E EXECUTAR SERVICOS LIGADOS AOS DEMAIS OBJETIVOS DESTA ESTATUTO; E P) ASSESSORIA EMPRESARIAL, EM ATIVIDADES-MEIO, PARA SOCIEDADES CONTROLADAS, COLIGADAS OU SOB CONTROLE COMUM. PARAGRAFO UNICO: QUAISQUER DOS SERVICOS PREVISTOS NESTE ARTIGO PODERAO SER PRESTADOS SOB A FORMA DE CONCESSAO DE SERVICOS PUBLICOS. * * * * *

----- NOTIFICACAO PREVENTIVA: -----

CERTIFICAMOS QUE A EMPRESA EM EPIGRAFE ESTA HABILITADA PARA ATUAR NAS ATIVIDADES DE SEU OBJETO SOCIAL COM PROFISSIONAL HABILITADO PELO SISTEMA CONFEA/CREA. INFORMAMOS QUE A EMPRESA DEVERA INDICAR OUTRO PROFISSIONAL ANTES DE VIR A EXERCER ATIVIDADES QUE EXTRAPOLEM AS ATRIBUICOES DO SEU RESPONSAVEL TECNICO, DE ACORDO COM O PREVISTO NOS ART. 6, 'E', ART. 7, CAPUT E P.U., P.U. DO ART 8 E ART. 59 DA LEI 5.194/66 E P.U. DO ART. 13 DA RESOLUCAO 336/89 DO CONFEA, SOB PENA DE SANCOES ADMINISTRATIVAS, CIVEIS E/OU PENAS APLICAVEIS A ESPECIE. * * * * *

CERTIDAO EMITIDA GRATUITAMENTE PELA INTERNET. PARA CONFIRMAR A VERACIDADE DESTAS INFORMACOES ENTRE EM WWW.CREA-MG.ORG.BR - CERTIDÕES - VALIDACAO DE CERTIDÕES - CERTIDAO DE REGISTRO E QUITACAO DE EMPRESAS, COM O NUMERO 006354/2017. FONE PARA CONTATO 0800-0312732. EMITIDA EM: 28 DE MARCO DE 2017 * * * * *

E DISPENSAVEL A ASSINATURA NESTE DOCUMENTO, CONFORME PORTARIA Nº 290 DE 29/11/2012. A FALSIFICACAO DESTE DOCUMENTO CONSTITUI-SE EM CRIME PREVISTO NO CODIGO PENAL BRASILEIRO,

----- continua -----

PAGINA 5 DE 6



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA-MG

CERTIDAO DE REGISTRO E QUITACAO DE PESSOA JURIDICA

NUMERO: 006354/2017.

VALIDA ATE 31 DE MARCO DE 2018

SUJEITANDO O AUTOR A Acao PENAL CABIVEL. * * * * *

FIM

123

Pág. 222

Visto



Confere com o original
em 28/10/2017
Janicleia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299

PAGINA 6 DE 6



Conferido com o original
em 27/10/2014
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299



124

Página 1/1

Certidão de Acervo Técnico - CAT CREA-MG
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
1420140001852
Atividade em andamento

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG, o Acervo Técnico do profissional LELIS ANTONIO CARLOS.....
..... referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo descrita(s):

Profissional: LELIS ANTONIO CARLOS.....
Registro: 04.0.0000028284..... RNP: 1402484879.....
Título Profissional: ENGENHEIRO DE OPERACAO - MECANICA.....

Número ART: 1420140000001621047 Tipo de ART: Obra/Serviço - Nova ART... Registrada em: 6/2/2014
Forma de Registro: Substituição..... Participação Técnica: Individual.....
Empresa Contratada: VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A.....

Contratante: DEMLURB - DEPTO DE LIMPEZA URBANA DE JUIZ DE FORA..... CPF/CNPJ: 20430120000136.
Logradouro: AVENIDA FRANCISCO VALADARES..... Nº: 1000..
Complemento: Bairro: VILA IDEAL.....
Cidade: JUIZ DE FORA..... UF: MG..... CEP: 36020-420
Contrato: CONTR Nº 003/2007... celebrado em Vinculado à ART: 14201300000001439852
Valor do contrato: R\$ 235856526.00... Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO.....
Ação institucional:
Endereço da obra/serviço: RODOVIA BR 040, KM 772..... Nº:
Complemento: FAZENDA BARBEIRO..... Bairro: PAULA LIMA.....
Cidade: JUIZ DE FORA..... UF: MG..... CEP: 36103-000

Início: 1/3/2007.. Situação: ATIVIDADE EM ANDAMENTO Coord. Geográficas:
Finalidade: SANEAMENTO BÁSICO..... Código:
Proprietário: VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL SA..... CPF/CNPJ: 02536066000126.
Atividade Técnica: EXECUÇÃO EXECUÇÃO DE OBRA/SERVIÇO SANEAMENTO LIMP.URBANA TRATAMENTO DO LIXO
, Quantidade 15000.00 , Unidade t/mes; EXECUÇÃO INSTALAÇÃO/MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTO
SANEAMENTO LIMP.URBANA TRATAMENTO DO LIXO , Quantidade 15000.00 , Unidade t/mes.....

Observações

EXECUÇÃO DE TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESID SOLIDOS URBANOS DO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA /CT 003/2007.....

Informações Complementares

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme selos de segurança 00077235 a 00077239, o documento contendo 5 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.....

Certidão de Acervo Técnico nº 1420140001852/2014

16/04/2014, 14:23:39

1420140001852

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.
A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.
A CAT é válida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.
A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-MG (www.crea-mg.org.br) ou no site do Confea (www.confea.org.br).
A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

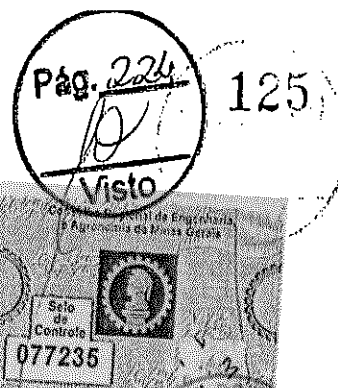
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

Av Álvares Cabral, 1600 - Santo Agostinho - Belo Horizonte, CEP:30170-001
Telefone: (31)3299-8700 - Ouvidoria: 0800 263 0273 - Atendimento: 0800 031 2732 - www.crea-mg.org.br





240. OFICIO DE NOTAS - TABELADO: JOSE MARIO RIBEIRO JUNIOR
Av. Almirante Bessa, 139 C - (21) 3533-8201 e 3533-8202
AUTENTICACAO
Certifico e dou fe que a presente copia e a reproducao fiel do
documento que me foi apresentado como sendo o original.
Autenticacao: R\$ 1,93
Total: R\$ 7,55
EEDI36439-ADK Consulte em <https://www3.tjri.jus.br/sitepublico>



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O DEMLURB - Departamento de Limpeza Urbana de Juiz de Fora, com sede na Av. Francisco Valadares, nº 1000, Bairro Vila Ideal, Juiz de Fora - MG, inscrita no CNPJ nº 20.430.120/0001-36, representada pelo Sr. Diretor Geral, **ANDRÉ LUIS ZATORRÊ MEDEIROS**, brasileiro, casado, RG sob o nº 085.358.539 IPF e CPF sob o nº 038.693.217-41, **ATESTA** para fins de participação em concorrências, e a pedido da Interessada, que através do Contrato de Concessão 003/2007, firmado com empresa **CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A**, inscrita no CNPJ-MF sob nº 33.412.792/0001-60, e registro no CREA/MG nº 005278, com sede na Rua Santa Luzia, 651/2º ao 6º andar, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, entre o período do dia 01/03/2007 a 31/05/2013 e cedido à **VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A**, inscrita no CNPJ-MF sob nº 02.536.066/0001-26, e registro no CREA/MG nº 038619, com sede na Rua Santa Luzia, 651/ 21º andar - Parte, Centro, na cidade do Rio de Janeiro - RJ, a partir de 18 de abril de 2007, através de Cessão Contratual conforme Primeiro Termo Aditivo ao Contrato, executou a contento os serviços e obras segundo os dados e características a seguir descritos.

1) - EQUIPE RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Eng. Civil José Eduardo Sampaio	- CREA 11.517-D/MG
Eng. Civil/Eletricista/Eletrotécnico Mauricio Rizzo	- CREA 5.777-D/MG
Eng. Civil Roberto de Avelar França	- CREA 26.437-D/MG
Eng. Mecânico Fábio de Andrade Pereira	- CREA 125.741-D/RJ
Eng. Químico Roberto Ferreira de Carvalho	- CREA 172.616-D/RJ
Eng. Agrônomo Silvio José Elia Galvão	- CREA 851.023.453-D/RJ
Eng. Oper. Mod. Mecânica Lellis Antonio Carlos	- CREA 28.284-D/MG

2) - DADOS DO CONTRATO

MODALIDADE:

Concessão dos Serviços de Recebimento, Tratamento, Destinação Final dos Resíduos Sólidos- do Município de Juiz de Fora - MG, conforme Contrato de Concessão nº. 003/2007 e respectivos termos aditivos.

DATA DA ASSINATURA: 01 de março de 2007.

PRAZO DO CONTRATO DE CONCESSÃO:

25 anos (vinte e cinco) contados a partir do dia 01/04/2007.

Primeiro Termo Aditivo- Data da Assinatura: 18/04/2007: Cessão Contratual;

Segundo Termo Aditivo- Data da Assinatura: 10/08/2009: Extinção da C.P.M.F.;

Terceiro Termo Aditivo- Data da Assinatura: 08/04/2010: Manutenção da Tarifa; Supressão da Atividade relativa a Implantação, operação e manutenção da Unidade de Transferência/Transbordo de resíduos sólidos urbanos, de serviços de saúde e inertes; Término da Operação do Aterro Sanitário de Salvaterra.

VALOR DO CONTRATO:

Valor atual de referência de R\$ 188.383.826,26 (cento e oitenta e oito milhões, trezentos e oitenta e três mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos), reportado ao mês de setembro de 2006.

Confere com o original
em 27/10/2012
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299

DEMLURB

Av. Francisco Valadares, 1.000 - Vila Ideal - CEP 36.020-420 - Tel: (32) 3690-3501 / 3502
Juiz de Fora - MG

8.224V
Visto

240. OFICIO DE NOTAS - TABELADO: JOSE MARIO SILVA
Av. Almirante Barroso, 139 C - (21) 355-1800
AUTENTICACAO
Certifico e dou fe que a presente copia e fiel do
documento que me foi apresentado como sendo o original.
Autenticacao: R\$ 1,93
Proc. dados: R\$ 5,42
Total: R\$ 7,35
ECONOMIAZP Consulte em <https://www3.tirj.jus.br/sitepublico>

OBJETO DO CONTRATO:

- 1.1. Implantação e Operação do Sistema de Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos no Município de Juiz de Fora - MG, doravante denominada Central de Tratamento de Resíduos ou CTR, aí incluídos, a ampliação e exploração dos serviços, abrangendo ainda estudos técnicos, projetos, obtenção de licenciamento ambiental, serviços e obras necessárias à consecução deste objeto ao longo do período de Concessão.
- 1.2. A operação e manutenção do Aterro Sanitário de Salvaterra (ou ASS) até a entrada em operação da CTR a ser implantado, em estrita conformidade com as especificações contidas no Edital nº 002/2006, e na Proposta da **CONCESSIONÁRIA**, bem como, o projeto e as obras e serviços visando o seu encerramento.
- 1.3. A Implantação, operação e manutenção de Unidade de Transferência/Transbordo (ou UT(s)) de resíduos nos termos contidos no Edital nº 002/2006 e na Proposta da **CONCESSIONÁRIA**.
- 1.4. A manutenção do ASS durante todo o período de vigência do contrato, aí incluída, a transferência/transbordo do chorume até a Estação de Tratamento de Esgoto indicada pelo **PODER CONCEDENTE** e localizada no Município de Juiz de Fora e demais especificações elencadas no Edital nº 002/2006 e na Proposta da **CONCESSIONÁRIA**.

Confere com o original
em 27/10/2013
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299

3) - DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

No período de 01 de março de 2007 a 30 de abril de 2013 foram executados os seguintes serviços e obras:

3.1 - Destinação final dos resíduos sólidos urbanos

Descrição: Para a execução da destinação final dos resíduos coletados no município de Juiz de Fora foram executadas as seguintes atividades:

- OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E ENCERRAMENTO DO ATERRO CONTROLADO SALVATERRA.

Descrição: Recuperação da área degradada e operação do aterro sanitário tendo sido executadas as seguintes intervenções principais:

- Implantação de unidades administrativas e de apoio (manutenção de equipamentos), constando de guarita, com área total de 739 (setecentos e trinta e nove) m²;
- Controle de entrada e saída de veículos/equipamentos e pessoas, com vigilância permanente;
- Implantação e manutenção das vias internas de serviços, com o emprego de material de granulometria aberta, permitindo a qualquer época do ano, perfeitas condições de tráfego;
- Conformação do maciço de resíduos descoberto e posterior cobertura com o emprego de material terroso;
- Implantação e manutenção de sistema de drenagem pluvial;
- Implantação de estrada circundando todo o perímetro do aterro, com objetivo de delimitar e conter o chorume no interior da área;

DEMLURB

Av. Francisco Valadares, 1.000 - Vila Ideal - CEP 36.020-420 - Tel: (32) 3690-3501 / 3502
Juiz de Fora - MG

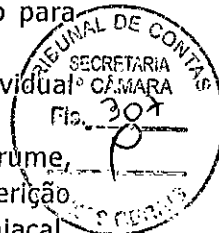


240. OFICIO DE NOTAS - TABELADO: JOSE MARIO PINHEIRO
Av. Almirante Barroso, 139 C - (21) 3553-8000
AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fe que a presente copia é uma reprodução fiel do
documento que me foi apresentado como sendo o original.
Autenticação R\$ 1,95
Proc. Judic. R\$ 3,47
Total: R\$ 5,42
EDU-3441-MC. Consulte em <https://www3.tjri.jus.br/sitepublico>



Pág. 226

Visto



- Implantação do sistema de drenagem sub superficial e valas a céu aberto para captação de chorume;
- Implantação e manutenção de vinte e oito poços de captação e queima individual de biogás;
- Execução de monitoramento ambiental de corpos hídricos e do chorume, mediante coleta de amostras e realização de análises laboratoriais para aferição de parâmetros como: DBO, DQO, oxigênio dissolúvel, nitrogênio amoniacal, sólido em suspensão total e sólido em suspensão volátil;
- Execução de monitoramento geotécnico inclusive topográfico, através de levantamento plani-altimétrico da área em que se situa o aterro;
- Recuperação/complementação da cerca de arame farpado no entorno da área do aterro;
- Implantação de barreira vegetal no entorno do aterro, ao lado da cerca, com o plantio de árvores;
- Conformação e cobertura dos resíduos com emprego de argila e operação do aterro;
- Alterações na conformação do maciço dos resíduos sólidos urbanos (RSU) com vistas à regularização da inclinação na relação 1V:3H, uniformização da altura, alinhamento da base superior (crista) e base inferior (pé de talude), e ainda regularização das bermas, de modo a facilitar a execução da camada de cobertura final;
- Cobertura final da camada dos resíduos com material argiloso de boa qualidade, com baixa permeabilidade, lançada, nivelada e compactada, de modo a que os platôs regularizados tenham inclinações da ordem de 2 %, de maneira a minimizar a entrada de águas pluviais dentro da área, facilitando o escoamento das águas superficiais;
- Implantação de sistema de drenagem superficial definitivo, ao longo das bases dos taludes, nas margens das vias principais de acesso e circulação, de forma a receber e conduzir para pontos finais de escoamento todo o volume das águas pluviais;
- Proteção das estruturas de drenagem, de modo a impedir que as mesmas sejam danificadas por veículos e equipamentos em serviço;
- Restauração das condições físicas das estruturas de drenagem devido a deslocamentos provocados pela ação de máquinas e equipamentos em operação ou pela própria acomodação dos resíduos;
- Restauração com material argiloso de boa qualidade devido ocorrência de sulcos ocasionados pela erosão;
- Implantação de dispositivos adicionais de drenagem, de modo a reduzir a entrada das águas superficiais;
- Manutenção dos poços de chorume existentes, permitindo sua recirculação sobre o maciço de resíduos;
- Execução da complementação da altura dos atuais poços de gás, escavando o maciço, e utilizando tela para elevação do poço com brita no seu interior e manilha na parte final junto da superfície;
- Recuperação de drenos danificados por choques de veículos e equipamentos;
- Relocação dos drenos, nos casos de deslocamento das tubulações, provocadas pelas acomodações das camadas de resíduos.

Confere com o original
em 24/06/2003Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299

DEMLURB

Av. Francisco Valadares, 1.000 - Vila Ideal - CEP 36.020-420 - Tel: (32) 3690-3501 / 3502
Juiz de Fora - MG



240. OFÍCIO DE NOTAS - TABELADO: JOSE MARIO PINEIRO PINTO
Av. Almirante Barriso, 139 C - (21) 3553-8020 - Rio de Janeiro - RJ
AUTENTICACAO
Certifico e dou fe que a presente copia e a
documentação que me foi apresentada, cujo sentido e conteúdo foi reproduzido fielmente.
Autenticacao: R\$ 1,93
Proc. dados: R\$ 5,22
Total: R\$ 7,15
ECD136435-55Z. Consulte em <https://www3.tirj.rj.gov.br/sitrepublirco>

Quantidades executadas:

- Operação e manutenção do Aterro: Total no período de 470.604,48 t, média de 13.841,31 t de resíduos sólidos domiciliares ao mês.
- Construção de barreira vegetal com o plantio de árvores em uma extensão de 500 m e largura de 10 m;
- Cobertura dos resíduos com o emprego de argila (material terroso);
- Construção de valas de Drenagem para captação de chorume em uma extensão total de 798,68 m;
- Execução de drenagem sub superficial de chorume com o emprego de brita e bidim em uma extensão total de 781,62 m.

Projeto, Construção, Implantação e Operacionalização do Aterro Sanitário denominado CTR - CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS, com capacidade volumétrica para tratamento e destinação final de resíduos do tipo domiciliar (Classe II-A) no quantitativo total de 3.900.000 (três milhões e novecentos mil) m³; tratamento e destinação final de resíduos do tipo inertes (Classe II-B) no total de 207.000 (duzentos e sete mil) m³; tendo sido executadas obras e serviços segundo as seguintes características:

- Encaminhamento do processo de licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos junto aos órgãos do SISEMA/MG (Sistema Estadual de Meio Ambiente de Minas Gerais): FEAM, COPAM, IEF, IGAM, IBAMA;
- Elaboração/encaminhamento do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), instrumentos do processo de licenciamento do empreendimento, em conformidade com a legislação ambiental vigente;
- Desmatamento, destocamento, e limpeza de 75.819,37 m²;
- Escavação, carga e transporte de material na quantidade de 207.121,16 m³ destinado ao preparo das células do aterro;
- Construção da estrada de acesso à Central de Tratamento de Resíduos, em pavimento escória (Fluf), em uma extensão de 3.478,14 m e largura de 9 m, além das ruas do entorno dos escritórios em uma extensão de 300 m e largura de 9 m;
- Construção de edificações conforme abaixo:
 - Escritório administrativo: 344 m²
 - Galpão pré moldado com cobertura em telhas de galvanizada para oficina mecânica: 824 m²
 - Lavador: 122 m²
 - Guarita: 115 m²
 - Balança: 48,3 m²
 - Balança eletrônica com capacidade de 80 toneladas
 - Centro de educação ambiental: 297 m²
 - Estação de Tratamento de Efluentes Líquidos Percolados (chorume); Físico-químico e Biológico com capacidade de tratamento de 6 m³/hora.
- Implantação/construção do sistema de drenagem sub superficial de líquidos percolados (chorume) e captação em quantidade média de 4,5 m³/hora;
- Implantação/construção do sistema de captação e drenagem de biogás;
- Implantação/construção do sistema de drenagem pluvial do aterro e de toda a área, com a construção de 4.438,0 m de canaletas de concreto;
- Impermeabilização da base do aterro (1ª Etapa; da 1ª a 8ª células) através da compactação de 40.040,34 m² de argila com controle tecnológico, obtendo baixo

Confere com o original
em 27/10/2014
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.827.126-07
Matrícula nº 299

DEMLURB

Av. Francisco Valadares, 1.000 - Vila Ideal - CEP 36.020-420 - Tel: (32) 3690-3501 / 3502
Juiz de Fora - MG



24a. OFÍCIO DE NOTAS - TABELADO: JOSE MARIO PINHEIRO PINHO
Av. Almirante Barroso, 139 C - (21) 3553-6020 - Rio de Janeiro - RJ
AUTENTICACAO
Certifico e dou fe que a presente copia e a reprodução do original
documento que me foi apresentado com sendo original e legível
Autenticação: R\$ 1,93
Proc. dados: R\$ 5,42
Total: R\$ 7,35
EOD13436-F2M Consulte em <https://www3.tjri.jus.br/sitepublico>

039607
46186521

coeficiente de permeabilidade em espessura de 0,60 m, posterior emprego de 49.030,34 m² de manta PEAD, e concluindo, 40.040,34 m² de argila compactada de baixa permeabilidade em espessura de 0,40m;

- Monitoramento dos corpos hídricos do aterro, com a construção de 04 (quatro) poços de monitoramento subterrâneos e 06 (seis) poços de monitoramento superficial;
- Monitoramento geotécnico do aterro através de controle (plani-altimétricos, do acompanhamento piezométrico e de marcos superficiais);
- Monitoramento químico e biológico dos efluentes e dos corpos hídricos através dos seguintes parâmetros: Cádmio total; Chumbo total; Cobre dissolvido; Condutividade elétrica; Cromo total; DBO; DQO; E. coli; Fósforo total; Níquel total; Nitratos; Nitrogênio amoniacal total; Óleos e graxas; Oxigênio dissolvido; PH; Substâncias tensoativas; Zinco total; Sólidos voláteis, Nitrogênio; Fósforo; Potássio; Carbono total; Clorofila a; Densidade de Cianobactérias; Coliformes fecais; Estreptococos; Mercúrio.
- Implantação/construção do viveiro de mudas nativas com 250 m² e capacidade de produção de 23 mil mudas.

Operação do aterro sanitário nas quantidades de:

- Cerca de 668.453,28 toneladas totais de resíduos do tipo domiciliar correspondente à média mensal de 18.568,15 toneladas;
- Cerca de 62.650,60 toneladas totais de resíduos do tipo inertes correspondente à média mensal de 1.740,29 toneladas.

O referido documento é verdade. Dou fé. Aos 08 dias do mês de julho de 2013

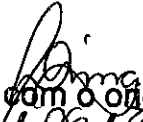
Juiz de Fora, 08 de julho de 2013.



MARCO AURÉLIO MIGUEL SILVA
Setor de Engenharia - Demlurb/Juiz de Fora-MG



ANDRÉ LUIS ZATORRE-MEDEIROS
Diretor Geral - Demlurb/Juiz de Fora-MG


Confere com o original
em 22/06/2013
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299

g-228V
Visto

240. OFICIO DE NOTAS - TABELADO: JOSE MARIO PINHEIRO PINTO
Av. Almirante Barroso, 139 C - (21) 3553-6020 - Rio de Janeiro - RJ
AUTENTICACAO
Certifico e dou fe que a presente copia e a autentica
documento que me foi apresentado como sendo original.
Autenticacao: R\$ 1,93
Proc. dados: R\$ 5,42
Total: R\$ 7,35
EDM36437-OLR Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

CEJUS-07
DELEGADO
SERVICO
2022-09-16 13:55:50



ENGENHARIA AMBIENTAL



Pág. 229

Visto

4. OUTRAS COMPROVAÇÕES

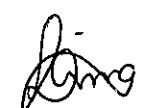
Conferido com o original
em 21/10/2017
Janicleia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299

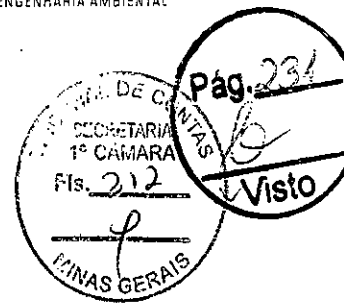


ENGENHARIA AMBIENTAL



**a) Anexo III – Declaração
do Ministério do Trabalho**


Confere com o original
em 23/06/2017
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299



ANEXO III
DECLARAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO

Nós **Hudson Bonno**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 5978/D, expedida pelo CREA/ES e do CPF nº 016.977.717-00 e **Neiber Rodrigues da Silva**, brasileiro, solteiro, engenheiro florestal, portador da carteira de identidade nº 63791/D, expedida pelo CREA/MG e do CPF nº 729.048.286-72, representantes legais da empresa **VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A**, com inscrição no CNPJ sob nº 02.536.066/0001-26, sediada na Rua Santa Luzia, nº 651, 21º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, interessada em participar no Pregão Presencial nº 035/2017, da Prefeitura do Município de Mercês, declaramos, sob as penas da lei, que, nos termos do artigo 27, § 6º da Lei nº 6544, de 22 de novembro de 1989, a **VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A** encontra-se em situação regular perante o Ministério do Trabalho, no que se refere à observância do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2017.



VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A
HUDSON BONNO
Engº Civil CREA/ES nº 5978/D
CPF Nº 016.977.717-00
Diretor



VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A
NEIBER RODRIGUES DA SILVA
Engº Florestal CREA/MG nº 63791/D
CPF Nº 729.048.286-72
Procurador



Confere com o original
em 24/06/2017
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299



**b) Anexo VII –
Declaração de
Superveniência**


Confere com o original
em 27/10/2013
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299



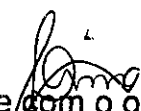
ANEXO VII
DECLARAÇÃO DE SUPERVENIÊNCIA

Os signatários da presente empresa **VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A**, inscrita no CNPJ sob nº 02.536.066/0001-26, em atendimento ao Pregão Presencial nº 035/2017, da Prefeitura Municipal de Mercês, pela presente DECLARA, para todos os fins de direito informar qualquer fato superveniente impeditivo de licitar ou cadastrar, que venha a ocorrer no período de validade do respectivo registro, comprometendo-nos ainda a manter atualizado a Certidão Negativa de Débito perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, inclusive FGTS.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2017.


VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A
HUDSON BONNO
Engº Civil CREA/ES nº 5978/D
CPF Nº 016.977.717-00
Diretor


VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A
NEIBER RODRIGUES DA SILVA
Engº Florestal CREA/MG nº 63791/D
CPF Nº 729.048.286-72
Procurador


Confere com o original
em 27/06/2017
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299



**c) Anexo VIII –
Declaração de Idoneidade**

Confere com o original
em 27/10/2019
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.128-07
Matrícula nº 299

Jan

4/11/2019



Pág. 235
Visto

ANEXO VIII DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE

Os signatários da presente empresa **VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A**, inscrita no CNPJ sob nº 02.536.066/0001-26, em atendimento ao Pregão Presencial nº 035/2017, da Prefeitura Municipal de Mercês - MG, pela presente DECLARA:

Para todos os fins de direito que não foi declarada inidônea para licitar ou contratar com o Poder Público, em qualquer de suas esferas.

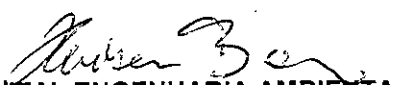
Que não está impedida de transacionar com a administração pública.

Que não foi apenada com rescisão de contrato, quer por deficiências dos serviços prestados, quer por outro motivo igualmente grave no transcorrer nos últimos cinco anos.

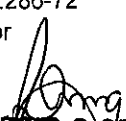
Que não incorre nas demais condições impeditivas previstas no artigo 9º da Lei Federal da 8.666/93.

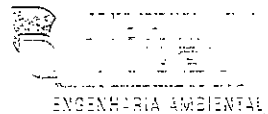
Declara ainda que concorda com as condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2017.


VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A
HUDSON BONNO
Engº Civil CREA/ES nº 5978/D
CPF Nº 016.977.717-00
Diretor


VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A
NEIBER RODRIGUES DA SILVA
Engº Florestal CREA/MG nº 63791/D
CPF Nº 729.048.286-72
Procurador


Confere com o original
em 27/06/2017
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299



**d) Anexo VI – Declaração
de Preenchimento dos
Requisitos de Habilitação**


Confere com o original
em 27/10/2011
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299





ANEXO VI

DECLARAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

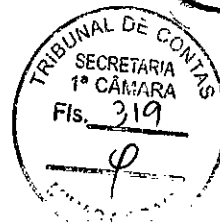
VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A, com inscrição no CNPJ sob nº 02.536.066/0001-26, sediada na Rua Santa Luzia, nº 651, 21º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, por seus representantes legais abaixo assinados, **Hudson Bonno**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 5978/D, expedida pelo CREA/ES e do CPF nº 016.977.717-00 e **Neiber Rodrigues da Silva**, brasileiro, solteiro, engenheiro florestal, portador da carteira de identidade nº 63791/D, expedida pelo CREA/MG e do CPF nº 729.048.286-72, declara, sob as penas da lei, que preenche plenamente os requisitos de habilitação estabelecidos no presente edital, na Modalidade: PREGÃO nº 035/2017, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2017.


VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A
HUDSON BONNO
 Engº Civil CREA/ES nº 5978/D
 CPF Nº 016.977.717-00
 Diretor


VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A
NEIBER RODRIGUES DA SILVA
 Engº Florestal CREA/MG nº 63791/D
 CPF Nº 729.048.286-72
 Procurador


 Confere com o original
 em 23/06/2017
Janicleia de Oliveira Lima
 CPF: 058.627.126-07
 Matrícula nº 299



5. PROCURAÇÃO

Conferir com o original
em 27/06/2019
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEM ENTENDAS E JOURNALS

Pág. 239
Visto

Confere com o original
em
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299

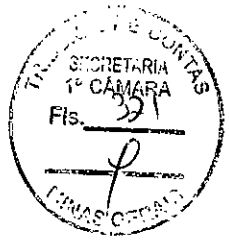
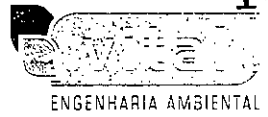
do(s) outorgado(s) que constam neste instrumento. Validade até: 31 de março de 2018. A presente é feita sob minuta apresentada. Certifico que as custas devidas pelo presente ato, conforme Portaria CGJ 2.684/2016, Tabela VII, Item 1 no valor de R\$237,77, acrescida das despesas previstas pela Tabela 01 da mesma Portaria (arquivamento, item 4 no valor de R\$10,06, Distribuidor, CENSEC item 5 no valor de R\$23,32), sub-total R\$271,15, acrescida da Mutua dos Magistrados/Anoreg no valor de R\$14,16, conforme Lei 489 de 19.11.81 e Lei 3761/02, Acoterj no valor de R\$0,28, conforme Lei 590 de 26.10.82, mais 20% devidos a FETJ, consoante a Lei 3217/99, no valor de R\$54,23, mais 5% devidos a FUNPERJ, consoante a Lei 4664/2005, no valor de R\$13,55, mais 5% devidos a FUNPERJ, consoantes a LC 111/2006 no valor de R\$13,55, mais 4% devidos a FUNARPENRJ consoantes a Lei 6.281/2012 no valor de R\$10,84, mais 2% atos gratuitos/PMCMV consoante a Lei Estadual 6370/12 no valor de R\$4,75, mais distribuição no valor de R\$27,41. ASSIM - Justos e contratados me pediram e lhes fiz lavrar nestas minhas Notas a presente Procuração, a qual, sendo lida em voz alta, perante todos que a acharam em tudo conforme, outorgam, aceitam e assinam dispensando a presença das testemunhas, segundo o art. 240 da Consolidação das Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Eu, (A)-WERLEY GONÇALVES, Escrevente, conforme Lei Federal nº 8.935 de 18.11.1994 e Publicada no Diário Oficial de 21.11.1994, lavrei, li e colhi a assinatura das partes. E eu, (A)-(Tabelião ou Substituto Legal) subscrevo e assino, encerrando o presente ato. (AA)-VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A-p/CASTRICIANO COELHO NETO = VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A-p/RICARDO MOTA DE FARIAS. "TRASLADADA NA OFICINA MESMA DATA". Eu,

Escrevente, digitei e conferi. E eu, (Tabelião ou Substituto Legal) subscrevo e assino em público e lido em voz alta.

240. OFÍCIO DE NOTAS - TABELIÃO JOSÉ MATEO PINHEIRO Kehl, 17º Ofício de Notas da Capital RJ, 21/06/2017. 5535-8820 Rio de Janeiro. 053507 AE185625
AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fe que a presente cópia e a reprodução em cópia digital do documento que me foi apresentado como sendo o original, foi autenticada.
Autenticação: R\$ 1,93
Proc. dados: R\$ 5,42
Total: R\$ 7,35
ECDI36430-AMK Consulte em <https://www3.tirj.jus.br/sitepublico>

17º OFÍCIO DE NOTAS DA CAPITAL RJ
André Pinheiro Kehl
Escrevente
CTPS 93352 sorla 068 RJ

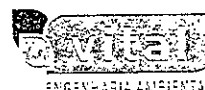
Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral de Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônica
ECBL-86052 HAK
Consulte a validade do selo em:
<https://www2.tjrijus.br/sitepublico>



6. TERMO DE ENCERRAMENTO

Confere com o original
em 28/06/2013
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 958.627.126-07
Matrícula nº 299

321



À
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MERCÊS
MERCÊS - MG

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2017

TERMO DE ENCERRAMENTO

A VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A, inscrita no CNPJ sob nº 02.536.066/0001-26, com sede a Rua Santa Luzia, nº 651, 21º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, **DECLARA**, que este caderno de "DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - ENVELOPE 02" contém **142** páginas, devidamente numeradas em ordem crescente de **001 a 142**

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2017.


VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A
HUDSON BONNO
Engº Civil CREA/ES nº 5978/D
CPF Nº 016.977.717-00
Diretor


VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A
NÉIBER RODRIGUES DA SILVA
Engº Florestal CREA/MG nº 63791/D
CPF Nº 729.048.286-72
Procurador


Confere com o original
em 29/06/2017
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299



En

Galato

Rosa

20

Pág. 242
Visto
SECRETARIA
1ª CÂMARA
Fis. 323
P

Qu

Recebido em 23.10.2014
As 17h, horas e 00 minutos
P

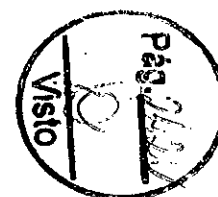
Conferir com o original
em 23.10.2014
Janiléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299

1340

Rosa

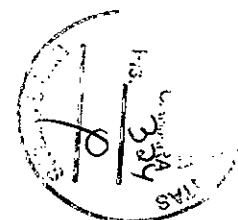
P

20



PREFEITURA MUNICIPAL DE MERCÊS
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 051/2017
PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2017
ENVELOPE Nº 02 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
RAZÃO SOCIAL: VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A
CNPJ: 02.536.066/0001-26

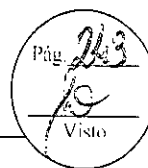
Conferir com o original
em 24/10/2017
Janiléia de Oliveira Lima
CPF 058.627.126-07
Matrícula nº 299



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

MUNICÍPIO DE MERCÊS - MG

CNPJ nº 17.744.442/0001-45



ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DE PROPOSTA E DOCUMENTAÇÃO



PROCESSO LICITATÓRIO nº 051/2017

PREGÃO PRESENCIAL - SISTEMA REGISTRO DE PREÇO nº 035/2017

TIPO: Menor Preço por Item

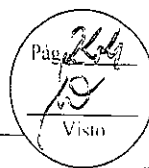
Aos vinte e três dias do mês de junho de dois mil e dezessete, às 14 (quatorze) horas, na sede da Comissão Permanente de Licitação do Município de MERCÊS - MG, na Rua São José, nº 120, Bairro Caxangá, em sala própria, reuniram-se a Pregoeira e os membros da Equipe de Apoio nomeados pela Portaria nº 019/2017, com a finalidade especial de proceder à abertura do pregão para registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviço de destinação final de resíduos sólidos classe IIA, nas condições constantes do Edital e no Termo de Referência, anexo ao processo. O edital de licitação foi publicado no quadro de avisos, no átrio da Prefeitura Municipal, local oficial da publicação dos atos normativos do Poder Executivo, conforme Lei Municipal nº 940/2006. Procederam à retirada do edital conforme recibos inclusos nos autos do processo em epígrafe. Os envelopes contendo PROPOSTA E DOCUMENTAÇÃO da empresa VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 02.536.066/0001-26, através do seu representante legal, o Sr. Bruno Antunes Machado, portador do CPF sob o nº 084.249.297-64, foram entregues à esta Comissão. Vencido o prazo do credenciamento, onde não houve intenção de participação de nenhum outro licitante, a Pregoeira iniciou a sessão Pública do Pregão, conferiu e rubricou os lacres dos envelopes de Proposta de Preços da empresa supracitada, assim como os demais membros da Comissão. Fez-se a abertura do Envelope de Proposta de Preços, sendo o mesmo visado pela Pregoeira e demais presentes, e após sua apreciação, a Pregoeira considerou a proposta de acordo com o exigido no edital. A licitante não manifestou lances verbais, conforme Planilha de Lances em anexo à Ata. Após verificação e aceitação do valor apresentado, conforme Planilha de Lances, passou-se para abertura do envelope de Habilitação da empresa participante. A empresa VITAL ENGENHARIA

Confere original
em 23/06/2017
Janiléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 289

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

MUNICÍPIO DE MERCÊS - MG

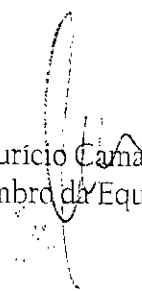
CNPJ nº 17.744.442/0001-45



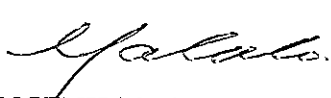
AMBIENTAL S.A. foi considerada HABILITADA, atendendo a todos os pedidos estabelecidos no edital de licitação, entregando toda documentação solicitada. A licitante abdicou do direito de manifestação de recurso. O Resultado dessa sessão será publicado no átrio da Prefeitura Municipal desse município. Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos e para constar e produzir os efeitos jurídicos lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelos membros da Equipe de Apoio, por mim Janicléia de Oliveira Lima, designada como Pregoeira da presente sessão e demais presentes. Mercês, Estado de Minas Gerais, vinte e três de junho de dois mil e dezessete.

XX
XX


Janicléia de Oliveira Lima
Pregoeira


Maurício Camargo Brandão
Membro da Equipe de Apoio


Elaine Márcio Campos
Membro da Equipe de Apoio


VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
CNPJ nº 02.536.066/0001-26


Conferido com o original
em 29/06/2017
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299

PLANILHA DE LANCES

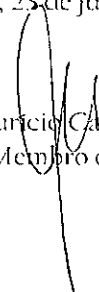
PROCESSO LICITATÓRIO nº 051/2017
PREGÃO PRESENCIAL - SISTEMA REGISTRO DE PREÇO nº 035/2017
TIPO: Menor Preço por Item

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço de destinação final de resíduos sólidos classe IIA.

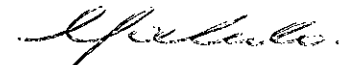
Lote	Quant.	Unidade	Descrição	Empresas Participantes	RODADA DE LANCES			Empresa Vencedora
					Valor de Proposta	1ª	Valor do Lance Final	
I	10.000	Tonelada	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS CLASSE IIA	VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A	80,00		80,00	VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A

Mercês, 23 de junho de 2017.

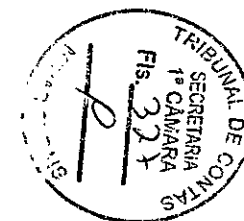

Janicléia de Oliveira Lima
(Pregoeira)


Maurício Camargo Brandão
Membro da Comissão


Elaine Mauricio Campos
Membro da Comissão


VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A
CNPJ nº 02.536.066/0001-26

Confiro como original
em 23/06/2017
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299

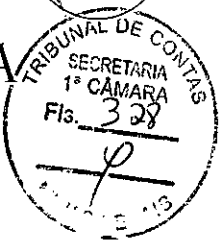


COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

MUNICÍPIO DE MERCÊS - MG
CNPJ nº 17.744.442/0001-45



RESULTADO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA



Processo Licitatório nº 051/2017
Modalidade: Pregão Presencial nº 035/2017
Sistema Registro de Preços
Tipo: Menor Preço Por Item

EMPRESA VENCEDORA: VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S. A. CNPJ Nº 02.536.066/0001-26					
Item	Quant.	Unidade	Descrição	Valor Unitário R\$	Valor Total R\$
1.	10.000	Tonelada	Destinação final de resíduos sólidos Classe II A	80,00	800.000,00
Valor total estimado: R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais)					

Fica considerada VENCEDORA a proponente participante, conforme proposta apresentada e valores acima expostos.

Mercês, 23 de junho de 2017.

Janicléia de Oliveira Lima
Pregoeira

Confere com o original
em 23/06/2017
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299

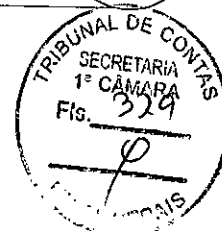
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

MUNICÍPIO DE MERCÊS - MG

CNPJ nº 17.744.442/0001-45



RESULTADO DO JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO



Processo Licitatório nº 051/2017

Modalidade: Pregão Presencial nº 035/2017

Sistema Registro de Preços

Tipo: Menor Preço Por Item

Fundamento Legal: Lei Federal nº 10.520/02, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Federal nº 3.555/00 e os Decretos Municipais nº 040/2009 e nº 041/2009, Portaria nº 019/2017 e, subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis.

Objeto: contratação de empresa para prestação de serviço de destinação final de resíduos sólidos classe IIA.

Fica considerada HABILITADA a proponente:

- VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S. A, inscrita no CNPJ sob o nº 02.536.066/0001-26;

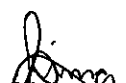
Vistas Franqueadas: Tendo em vista a transparência dos procedimentos, o vencedor supracitado demonstrou desinteresse quanto à interposição de recursos.

Mercês - MG, 23 de junho de 2017.


Janicléia de Oliveira Lima
Pregoeira

Certifico que foi afixado no Quadro de Avisos no átrio da Prefeitura Municipal de Mercês - MG, conforme Lei Municipal nº 940/2006. Por ser a expressão da verdade, dato e assino. Mercês, 23 de junho de 2017.


Janicléia de Oliveira Lima
Pregoeira


Confere com o original
em 27/06/2017
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

MUNICÍPIO DE MERCÊS - MG

CNPJ nº 17.744.442/0001-45



PARECER TÉCNICO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Da: Comissão Permanente de Licitação

Ao: Prefeito Municipal em exercício / Assessor Jurídico

Processo Licitatório nº 051/2017

Modalidade: Pregão Presencial nº 035/2017

Sistema Registro de Preços

Tipo: Menor Preço Por Item

Confere com o original
em 24/06/2017
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299

Fundamento Legal: Lei Federal nº 10.520/02, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Federal 3.555/00, Decreto nº 7.892/ 2013 e os Decretos Municipais nº 040/2009 e nº 041/2009, Portaria nº 019/2017 e, subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis.

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço de destinação final de resíduos sólidos classe IIA.

Analisando os documentos nesta fase, a Pregoeira e Equipe de Apoio, constataram que o Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos solicitou que fossem tomadas as providências legais, para contratação do objeto supracitado, cujo valor total estimado é de R\$ 916.667,00 (Novecentos e dezesseis mil, seiscentos e sessenta e sete reais) que foi calculado em conformidade com a média aritmética dos valores orçados no mercado constante no ANEXO I – Termo de Referência, sabendo que o Processo Licitatório nº 044/2017, PREGÃO PRESENCIAL - SISTEMA REGISTRO DE PREÇO nº 033/2017, foi considerado DESERTO, na data de 08/06/2017, originando este novo procedimento.

Diante da manifestação dos Departamentos de Contabilidade e de Finanças quanto à disponibilidade de dotação orçamentária e indicação das respectivas rubricas, para realização da despesa e a confirmação de que esta não afetaria o PLANO DE METAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

MUNICÍPIO DE MERCÊS - MG

CNPJ nº 17.744.442/0001-45



estabelecido, foi solicitada ao Prefeito Municipal em exercício autorização para a abertura do respectivo Processo de Licitação, obtendo resposta favorável.

Assim sendo, foi autuado e elaborado o Instrumento Convocatório, na Modalidade: Pregão Presencial, com Sistema de Registro de Preços, Tipo: Menor Preço Por Item e após parecer favorável da Assessoria Jurídica, foi publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal, conforme Lei Municipal nº 940/2006, onde prevê a publicação dos atos oficiais da administração e no site: www.merces.mg.gov.br, na data de 08 de junho de 2017.

Na data de 19/06/2017, a empresa VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S.A. apresentou por e-mail, solicitação de esclarecimento a respeito do referido processo, sendo respondido pela Pregoeira na data de 20/06/2017, também através de e-mail.

Aos vinte e três dias do mês de junho de dois mil e dezessete, às 14 horas, na sede da Comissão Permanente de Licitação do Município de MERCÊS - MG, na Rua São José, nº. 120, Bairro Caxangá, em sala própria, reuniram-se a Pregoeira e os membros da Equipe de Apoio nomeados pela Portaria nº 019/2017, com a finalidade especial de proceder à abertura do pregão supracitado.

Compareceu e entregou os envelopes contendo PROPOSTA E DOCUMENTAÇÃO, a empresa VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 02.536.066/0001-26, através do seu representante legal, o Sr. Bruno Antunes Machado, portador do CPF sob o nº 084.249.297-64.

Percorrido o prazo do credenciamento, onde não houve intenção de participação de nenhum outro licitante, a Pregoeira iniciou a sessão Pública do Pregão. O envelope de Proposta de Preços foi conferido e rubricado em seu lacre pela Pregoeira e pelos presentes.

Iniciou-se a etapa de abertura do Envelope de Proposta de Preços, sendo o mesmo visado pela Pregoeira e demais presentes. Após apreciação de seus termos, a Pregoeira considerou a proposta de acordo com o exigido no edital. A licitante não manifestou lance verbal, conforme Planilha de Lances em anexo à Ata. Após verificação e aceitação do valor apresentado, conforme Planilha de Lances, passou-se para abertura do envelope de Habilitação da empresa participante.

Confere-se sem o original
em 23/06/2017
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

MUNICÍPIO DE MERCÊS - MG

CNPJ nº 17.744.442/0001-45



A empresa VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S.A. foi considerada HABILITADA, atendendo a todos os pedidos estabelecidos no edital de licitação, entregando toda documentação solicitada.



Concluída a fase de habilitação a Pregoeira encerrou a sessão, sendo a mesma declarada vencedora do item.

Foi perguntado ao proponente se tinha interesse na interposição de recurso, a negativa se impôs, assim sendo, foi determinado que o resultado dessa sessão fosse publicado no átrio da Prefeitura Municipal deste município.

Submetemos nossa decisão para análise e Parecer Jurídico e posterior Adjudicação/ Homologação e Convocação pelo Prefeito Municipal em exercício ao vencedor do certame.

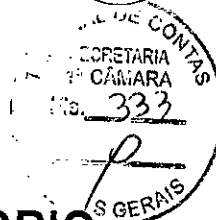
Mercês - MG, 23 de junho de 2017.


Janicléia de Oliveira Lima
Pregoeira


Maurício Camargo Brandão
Membro da Equipe de Apoio


Elaine Mauricio Campos
Membro da Equipe de Apoio


Confere com o original
em 23/06/2017
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.827.126-07
Matrícula nº 299



PARECER JURÍDICO

APROVAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 051/2017
PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2017

OBJETO

Contratação de empresa para prestação de serviço de destinação final de resíduos sólidos classe IIA, conforme especificações constantes do anexo I – Termo de Referência parte integrante do Edital.

PARECER

RELATÓRIO

Em atendimento ao artigo 38, inciso VI, da Lei 8.666/93, consulta-nos o Ordenador de Despesa da entidade promotora da licitação em referência se o procedimento licitatório atendeu aos preceitos legais e está em condições de ser autorizada a homologação e adjudicação.

Lido e examinado os autos passamos a opinar.

Conferido com o original
em 27/06/2017
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 289

FUNDAMENTOS

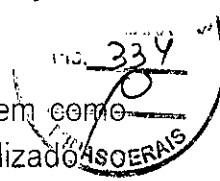
Inicialmente examinamos os procedimentos que antecederam a formalização do ajuste e constatamos que o processo seguiu os preceitos da Lei Federal 10.520/2002 subsidiada pela Lei Federal n. 8.666/93. O presente processo já conta com o parecer inicial com a indicação das formalidades principais do procedimento. Os atos processuais ao processo foram praticados satisfatoriamente, ou seja, de modo a instrumentalizar a obediência aos princípios fundamentais do processo de licitação.

A minuta da Ata de Registro de Preços também já foi objeto de análise do qual se



extraí o objeto, a descrição geral, as condições de participação dos licitantes, os critérios de habilitação, a apresentação dos documentos e propostas, condições e formas de pagamento.

Procedemos, também, ao exame da documentação acostada da licitante, bem como do julgamento realizado no Pregão, estando perfeitamente formalizado o procedimento nos preceitos legais.



CONCLUSÃO

Com essas considerações, conclui-se que o curso do presente procedimento atendeu, na essência, as diretrizes da Lei de Licitações, autorizando, portanto, a homologação, adjudicação e celebração do contrato com a empresa vencedora.

Como estão satisfeitos todos os aspectos legais, o instrumento examinado mereceu nossa aprovação, razão pela qual colocamos a chancela deste serviço.

Para finalizar alertamos que, conforme previsto no art. 61 parágrafo único da Lei 8.666/93, ao instrumento assinado deverá ser dada publicidade, condição esta indispensável à sua eficácia.

Este é o nosso parecer.

Mercês - MG, 23 de junho de 2017.

Frederico Pereira Paschoalino
OAB/MG n. 112.621

Confere com o original
em 23/06/2017
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

MUNICÍPIO DE MERCÊS - MG

CNPJ nº 17.744.442/0001-45



RESULTADO DA LICITAÇÃO



Processo Licitatório nº 051/2017

Pregão Presencial – SRP nº 035/2017

Tipo: Menor Preço por Item

EMPRESA VENCEDORA: VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S. A CNPJ Nº 02.536.066/0001-26					
Item	Quant.	Unidade	Descrição	Valor Unitário R\$	Valor Total R\$
1.	10.000	Tonelada	Destinação final de resíduos sólidos Classe II A	80,00	800.000,00
Valor total estimado: R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais)					

Mercês, 23 de junho de 2017.

Janicléia de Oliveira Lima
Pregoeira

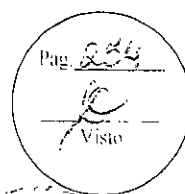
Certifico que foi afixado no Quadro de Avisos no átrio da Prefeitura Municipal de Mercês – MG, conforme Lei Municipal nº 940/2006. Por ser a expressão da verdade, dato e assino. Mercês, 23 de junho de 2017.

Janicléia de Oliveira Lima
Pregoeira

Confere com o original
em 23/06/2017
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299



PREFEITURA MUNICIPAL DE MERCÊS - MG



Processo Licitatório nº 051/2017

Modalidade: Pregão Presencial nº 035/2017

Sistema Registro de Preços

Tipo: Menor Preço Por Item



Fundamento Legal: Lei Federal nº 10.520/02. Lei Complementar nº 123/2006. Decreto Federal 3.555/00. Decreto nº 7.892/ 2013 e os Decretos Municipais nº 040/2009 e nº 041/2009. Portaria nº 019/2017 e, subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis.

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço de destinação final de resíduos sólidos classe IIA.

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

O Prefeito Municipal em exercício de Mercês -- MG. ADJUDICA o objeto do certame acima descrito, conforme constante no Resultado de Julgamento de Proposta e Documentação a favor da empresa:

• **VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.536.066/0001-26, com sede na Rua Santa Luzia, Nº 651, 21º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.030-041; com valor total de **RS 800.000,00 (Oitocentos mil reais)**, referente ao item Nº 01.

Mercês, 23 de junho de 2017.


WANDERLÚCIO BARBOSA

Prefeito Municipal em exercício

Certificado de Publicação

Certifico para os devidos fins, nos termos da Lei 8.666/93, que efetuei a publicação do ato no saguão da Prefeitura Municipal.

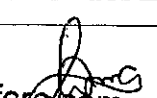
Mercês 23 / 06 / 2017


Servidor Responsável

CPF: 058.627.126-07

CNPJ nº 17.744.442/0001-45

Rua São José, 120 – Caxangá – Mercês – MG
CEP.: 36190-000 – Tel.: (32) 3337-1295


Conferido com o original
em 27 / 06 / 2017
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299



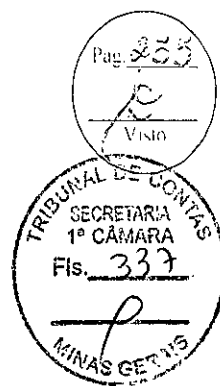
PREFEITURA MUNICIPAL DE MERCÊS - MG

Processo Licitatório nº 051/2017

Modalidade: Pregão Presencial nº 035/2017

Sistema Registro de Preços

Tipo: Menor Preço Por Item



Fundamento Legal: Lei Federal nº 10.520/02, Lei Complementar nº 123/2006. Decreto Federal 3.555/00, Decreto nº 7.892/ 2013 e os Decretos Municipais nº 040/2009 e nº 041/2009, Portaria nº 019/2017 e, subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis.

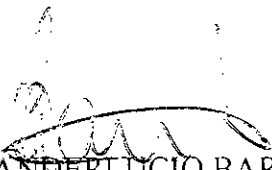
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço de destinação final de resíduos sólidos classe IIA.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGO o Processo Licitatório supracitado, acatando a decisão da Pregoeira e o Parecer Jurídico, conforme constantes no Quadro Demonstrativo de Resultado da Proposta a favor das empresas:

• **VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.536.066/0001-26, com sede na Rua Santa Luzia, Nº 651, 21º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.030-041; com valor total de **RS 800.000,00 (Oitocentos mil reais)**, referente ao item Nº 01.

Mercês, 23 de junho de 2017.


WANDERLUCIO BARBOSA

Prefeito Municipal em exercício

CNPJ nº 17.744.442/0001-45

Rua São José, 120 – Caxangá – Mercês – MG

CEP.: 36190-000 – Tel.: (32) 3337-1295

Certificado de Publicação

Certifico para os devidos fins, nos termos da Lei 8.666/93, que efetuei a publicação do ato no sítio da Prefeitura Municipal.

Mercês 23 / 06 / 2017


Servidor Responsável

CPF: 058.627.126-07

Confere com o original
em 27 / 06 / 2017
Janicléia de Oliveira Lima
CPF: 058.627.126-07
Matrícula nº 299



Processo n. 1015.285

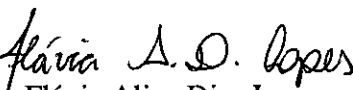
TERMO DE JUNTADA

Em 05 de julho de 2017, juntei às fls. 63 a 337 deste processo o documento protocolado sob o n. 2293310/2017, apresentado pelos Srs. Wanderlúcio Barbosa e Janicléia de Oliveira Lima, em cumprimento ao despacho do Conselheiro à fl. 56.


Darlene Luz Souza

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Em 05 de julho de 2017, encaminho os presentes autos conclusos ao Conselheiro, em cumprimento ao despacho à fl. 56.


Flávia Alice Dias Lopes
Diretora
Secretaria da Primeira Câmara

Processo n.º: 1.015.285
Natureza: Denúncia
Órgão: Prefeitura Municipal de Mercês
Denunciante: União Recicláveis Rio Novo Ltda.
Procurador: Roberto Thomaz da Silva Filho (OAB/MG 84.144-B)
Denunciados: Wanderlúcio Barbosa (Prefeito em exercício) e
Janicléia de Oliveira Lima (Pregoeira)

À Secretaria da Primeira Câmara,

Tratam os autos de denúncia, com pedido liminar, formulada pela União Recicláveis Rio Novo Ltda. em face do Pregão Presencial n.º 035/2017, Processo Licitatório n.º 051/2017, da Prefeitura Municipal de Mercês, cujo objeto é "contratação de empresa para prestação de serviço de destinação final de resíduos sólidos classe IIA, conforme especificações constantes do anexo I – Termo de Referência, parte integrante deste edital." (grifos no original), fl. 23.

Argumenta a denunciante que, no edital, reproduzido às fls. 23/51, constam as seguintes irregularidades:

- 1) incompatibilidade dos serviços contratados com a modalidade de licitação utilizada (pregão presencial);
- 2) ausência de informações relevantes para a estruturação das propostas;
- 3) exigência de vínculo trabalhista ou societário do detentor dos atestados de capacidade técnica com a empresa licitante.

Cumpru destacar que esta denúncia deu entrada em meu gabinete, pela primeira vez, em 23/6/17. Em despacho inicial, fl. 56, antes de analisar o pedido liminar, por cautela, determinei a intimação dos denunciados para oitiva.

Os responsáveis apresentaram petição e documentos relativos às fases interna e externa do certame, demonstrando sua homologação, fls. 63/337.

Após esse breve relato, passo à análise do pedido liminar.





1. Da suposta incompatibilidade dos serviços contratados com a modalidade de licitação utilizada (Pregão Presencial).

A denunciante alega que a contratação dos serviços de coleta de lixo, dada sua especialidade, não poderia ser licitada por meio de pregão, por não se enquadrar na definição de “serviços comuns”, contida no parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 10.520/02.

Em análise preliminar, considero cabível a modalidade pregão para serviços de engenharia, como são os serviços de coleta de lixo, tendo o Tribunal de Contas da União, inclusive, sumulado o tema:

Súmula n.º 257/2010 – O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei n.º 10.520/2002.

Importante frisar que “serviço comum” não é oposto de “serviço complexo”, conforme decidido no Processo n.º 020.118/2012-0, do Tribunal de Contas da União, de Relatoria da Ministra Ana Arraes:

“Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Fortnort Desenvolvimento Ambiental e Urbano Ltda. (fls. 1/22), nos termos no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 1993, acerca de possíveis irregularidades na Concorrência Pública n.º 06/2010, promovida pela Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo (Ceagesp), que tem como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de coleta seletiva containerizada, reciclagem, compostagem, transbordo, transporte e destinação final de resíduos provenientes das áreas de operação e comercialização de produtos situados dentro do Entrepasto Terminal de São Paulo, cujo valor global orçado é de R\$ 58.591.772,40 (fls 46 e 60).

[...]

Não podemos olvidar, por outro lado, que a jurisprudência desta Corte vem se perfilando no sentido da aplicação plena do art. 4º Decreto nº 5.450/2005, isto é, exigindo a utilização da modalidade pregão para a aquisição de bens e serviços comuns e, além disso, vem reconhecendo uma larga abrangência ao termo “bens e serviços comuns”(…): **De outra parte, comungo com a**

unidade técnica que o objeto licitado amolda-se perfeitamente ao conceito de bens e serviços comuns da Lei n.º 10.520, de 2002, e do Decreto n.º 5.450, de 2005, devendo, pois, ser obrigatoriamente licitado por meio da modalidade pregão, conforme a jurisprudência do Tribunal sobre o tema, a exemplo do recente Acórdão 265/2010 –Plenário. Convém esclarecer, como bem fez o Auditor Augusto Sherman Cavalcanti em Declaração de Voto apresentada quando da prolação do Acórdão 237/2009-Plenário, que "bem e serviço comum" não é oposto de "bem e serviço complexo", podendo-se, assim, dizer que são conciliáveis, não se contrapondo. Disse Sua Excelência: "Bens e serviços comuns, segundo o art. 1º, § 1º, da Lei 10.520/02, são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado. Isto é, são aqueles que podem ser especificados a partir de características (de desempenho e qualidade) que estejam comumente disponibilizadas no mercado pelos fornecedores, não importando se tais características são complexas, ou não." (g.n.)

Esta Corte de Contas também se manifestou nesse sentido em resposta à Consulta n.º 732.557, de relatoria do Conselheiro Eduardo Carone Costa, em sessão do Pleno no dia 11/6/08:

"A Lei nº 10.520/02 poderá ser regulamentada no âmbito dos municípios por meio de decreto, o qual estabelecerá procedimentos específicos e suplementará eventuais lacunas, mormente no que tange ao modo de operacionalização do pregão eletrônico, bem como adotará o rol de bens e serviços comuns existentes ou criará outro desde que condizentes com a aludida lei federal [...]. **O decreto regulamentar do pregão, na órbita municipal, poderá prever a adoção da modalidade pregão para a contratação de obras e serviços de engenharia, desde que não necessitem de aferição técnica mais apurada, sejam considerados usuais e rotineiros e a Administração tenha como defini-los nos atos convocatórios das licitações de forma satisfatória**". (g.n.).

A título ilustrativo, no Decreto Estadual n.º 44.786/08, admite-se expressamente a contratação de serviços de engenharia que exijam registro no CREA por meio de pregão, veja-se:

"Art. 3º Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços comuns é feita por meio de proposta escrita, permitindo-se aos licitantes a alteração dos preços por meio de lances verbais ou eletrônicos, em sessão pública.

§ 1º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no objeto do edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado, tais como os exemplificados no Anexo.

§ 2º Atendido o disposto no § 1º, o pregão poderá ser utilizado:

I - nas contratações de **serviço de engenharia comum, mesmo que se exija profissional registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA para execução;**" (g.n.).

Compulsando o termo de referência contido no instrumento convocatório, fls. 35/36, verifiquei que os serviços licitados estão adequadamente definidos e detalhados e configuram serviços comuns, tornando possível a opção pela modalidade pregão.

2. Exigência de vínculo trabalhista ou societário do detentor dos atestados de capacidade técnica com a empresa licitante (item 6.2.2, "j", editalício, fl. 26).

Alega a denunciante a ilegalidade de exigir apenas vínculo empregatício ou societário dos responsáveis técnicos das empresas licitantes.

Os denunciados informaram, fl.64, que há permissão editalícia para a comprovação do vínculo entre o responsável técnico e a empresa licitante de diversas formas e não apenas por meio de emprego (CLT), tendo sido atendida a orientação dos Tribunais.

A jurisprudência deste Tribunal de Contas e do Tribunal de Contas da União recomenda que, no edital, admita-se também contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil, visando evitar restrições à competitividade.

Cite-se, nesse sentido, a Denúncia n.º 875.345, de relatoria do Conselheiro Mauri Torres, *in verbis*:

"[...] edital contém diversas irregularidades e ilegalidades que comprometem a lisura do certame e impedem o seu prosseguimento [...] a exigência de que os profissionais possuam vínculo empregatício com a empresa licitante está em desconformidade com o art. 30, II, da Lei n. 8.666/93, que determina tão somente a indicação da disponibilidade do pessoal técnico e equipamentos, a serem apresentados em momento oportuno. [...] cumpre destacar que a Lei n. 8.666/93, em seu art. 30, § 1º, I, autoriza a exigência editalícia de que as sociedades participantes do certame comprovem possuir, em seus quadros permanentes, profissional de nível superior ou equivalente na qualidade de responsável técnico. No entanto, deixou de definir o conceito de "quadros permanentes", o que ficou a cargo da doutrina e jurisprudência. [...] esta Corte de Contas em diversas assentadas tem decidido no sentido de ser restritiva a exigência de vínculo empregatício com a empresa licitante para comprovação de capacitação técnico-profissional, conforme destaco a seguir: [...] considero que a exigência constante do item [...] do edital, de que a capacidade técnico-profissional seja comprovada por meio de profissional com vínculo empregatício com a empresa licitante, é restritiva ao caráter competitivo da licitação contrariando o art. 3º, *caput*, §1º, I e o art. 30, §5º, da Lei n. 8666/93." (Denúncia n. 875.345. Rel. Conselheiro Mauri Torres. Sessão do dia 10/05/12).

Cumpre transcrever a disposição editalícia em comento, fls. 25/26,

verbis:

"6.2.2 – Regularidade Fiscal e Qualificação Econômica e Financeira:

[...]

j) Comprovação de vínculo entre a licitante e o profissional por ela indicado como Responsável Técnico – RT far-se-á através de apresentação de, pelo menos, 01 (um) dos seguintes documentos:

- ❖ Anotações da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social ou;
- ❖ Cópia da ficha de registro de empregados ou;



- ❖ Cópia da folha do livro de registro de empregados devidamente registrado no Ministério do Trabalho ou;
- ❖ Cópia do contrato de prestação de serviços CLT ou;
- ❖ Cópia do contrato social ou da última alteração contratual, em caso de sócio diretor, ou presidente da licitante, devidamente registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, no qual conste o nome do Responsável Técnico – RT”.

Assim, nos termos editalícios, é indiscutível que o responsável técnico pode possuir os seguintes vínculos com a licitante: empregatício ou societário, sendo a admissão de contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil passível de dúvida, pois constou a expressão “CLT” em seguida a “contrato de prestação de serviços”, questão a ser analisada mais detidamente em momento oportuno, após a instrução processual.

3. Da alegada ausência de informações relevantes para a estruturação das propostas.

A denunciante destaca omissões no instrumento convocatório, especialmente acerca das balanças a serem utilizadas, do processamento em estação de transbordo, da quantidade de lixo a ser recolhida durante o período contratual, da planilha de custos e expectativa das receitas, o que prejudica a formulação das propostas.

Os denunciados, por outro lado, alegam que as informações contidas no edital esgotam todas as informações, condições e aspectos necessários.

Em exame não exauriente, verifiquei que, na cláusula 7.6 do termo de referência, fl. 120, previu-se uma média de coleta de resíduos de 120 toneladas/mês e na cláusula 5, estipulou-se 10.000 toneladas. Na fase interna, também constatei referida divergência, pois, na pesquisa de preços realizada pela Prefeitura Municipal de Mercês, acostada às fls. 85/93, quantificou-se os serviços

de coletas de resíduos em 120 toneladas/mês, não obstante, na planilha de preços referenciais de fl. 94, indicou-se o total de 10.000 toneladas.

Inclusive, a empresa Vital Engenharia Ambiental S/A, única participante da licitação, conforme Ata de Julgamento de fls. 325/326, formulou questionamento sobre o tema, fls. 143/144, tendo a Administração Municipal se limitado a informar, fls. 145/146, que o valor a ser considerado é 10.000 toneladas, pois a quantia de 120 toneladas/mês é simples estimativa, *verbis*:

“1 – Diante dos fatos, informo que o quantitativo a ser considerado deverá ser o do item 5 – descrição dos serviços, com a quantidade de 10.000 (dez mil toneladas). O item 7.6 é informativo, pois o processo é baseado em destinação final por Tonelada, onde pode sofrer alterações no decorrer do contrato.”

Ora, multiplicando-se 120 toneladas/mês por 12 meses por ano, obtem-se 1.440 toneladas anuais. De modo semelhante, dividindo-se 10.000 toneladas estimadas no todo por 12 meses, tem-se 833,33 toneladas/mês. Assim, em princípio, ainda que os valores sejam estimados e sujeitos a alteração após a devida pesagem, considero a discrepância demasiadamente significativa para ser ignorada.

Ademais, mesmo que, para argumentar, se considerasse o total de 10.000 toneladas como o quantitativo estimado para o prazo de 60 (sessenta) meses, período de possível duração contratual após eventuais prorrogações, conforme sugerido pela empresa licitante às fls. 143/144, o valor estimado mensal continuaria discrepante, pois seria o equivalente a 166,66 toneladas/mês.

Destaco que a proposta declarada vencedora, da empresa Vital Engenharia Ambiental S.A., de R\$800.000,00, fl. 376, valor, aliás, vultoso para um Município de pequeno porte como Mercês, baseou-se na estimativa de 10.000 toneladas, conforme planilha de fl. 335 e termos de adjudicação e homologação de fls. 336 e 337.

Ressalto ainda que, na ata de registro de preços anterior, fls. 70/77, previu-se o total de 110 toneladas/mês, no valor total anual de R\$273.686,64.

Assim, no respectivo certame, a estimativa utilizada foi 110 toneladas/mês, equivalente a 1.320 toneladas no total (e não 10.000). Apesar de se tratar de registro de preços, em análise perfunctória, não há motivo aparente para referido acréscimo exacerbado do quantitativo estimado, de uma licitação para a outra, o que pode ter ocasionado embaraço para a formulação de propostas e restrição da competitividade. Frise-se, apenas uma empresa participou do certame.

Portanto, *in casu*, em face do indício de restrição à competitividade, consubstanciado na imprecisão do quantitativo de serviços a serem prestados, falha grave, entendo que seria o caso de se promover a suspensão do certame.

Ressalto, contudo, que na documentação de fls. 66/337, consta, como último andamento do Pregão Presencial n.º 35/2017, sua homologação, datada de 23/6/17, dia seguinte à data do protocolo da inicial da denúncia. Além disso, em pesquisa na rede mundial de computadores, pude averiguar, por meio do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Mercês, <publicacao.pm-merces.siplanweb.com.br/contas-publicas/documento/71>, a publicação da Ata de Registro de Preços, também com data de 23/6/17.

A teor do art. 60 da Lei Complementar Estadual n.º 102/08, este Tribunal de Contas somente poderá suspender licitações até a data da assinatura do respectivo contrato:

"Art. 60. O Tribunal poderá suspender, de ofício ou a pedido, liminarmente, o procedimento licitatório, até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, caso sejam constatadas ilegalidades, observando-se, no que couber, o disposto no Capítulo II do Título IV desta Lei Complementar".

Assim também, no art. 267 do Regimento Interno, dispõe-se sobre o limite temporal para a concessão de medida cautelar em procedimentos licitatórios:

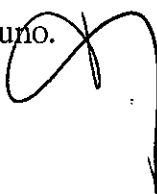
"Art. 267. No exercício da fiscalização dos procedimentos licitatórios, o Tribunal, de ofício ou por meio de denúncia ou representação, poderá

suspendê-los, mediante decisão fundamentada, em qualquer fase, até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, se houver fundado receio de grave lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito”.

Conforme jurisprudência desta Corte de Contas, a formalização de ata de registro de preços já impossibilita medida cautelar, a teor da decisão proferida no Agravo n.º 958.319, de minha relatoria:

“Nas licitações para registro de preço, seja na modalidade pregão, seja na modalidade concorrência, os atos relacionados à formalização e à adesão da ata de registro de preços estão inseridos no procedimento administrativo que antecede a celebração do contrato, pondo termo à fase de competição. No caso em exame, a partir da cronologia dos atos administrativos evidenciados, no momento em que foi concedida a ordem de suspensão pelo Tribunal, ficou comprovado que o processo licitatório denunciado já havia sido encerrado pela Administração e que a execução do objeto havia sido iniciada, conforme se infere das cópias das ordens de fornecimento e de prestação de serviço, juntadas nestes autos, o que, a meu juízo, constitui obstáculo para que esta Corte determine, como medida acautelatória, a suspensão do certame. Cumpre assentar, todavia, que o exame da legalidade do edital do Pregão Presencial n.º 024/2015 e, por conseguinte, dos ajustes dele advindos permanece inserido no rol de competências do Tribunal, que, no momento processual oportuno, irá se manifestar pela regularidade ou irregularidade do ato fiscalizado, devendo ser observadas as garantias do devido processo legal”.

Portanto, constatada a realização da Ata de Registro de Preços, não vislumbro a possibilidade de deferimento do pedido liminar *in casu*. Ressalto, nesse tocante, que a empresa denunciante União Recicláveis Rio Novo Ltda. protocolizou a exordial no dia 22/6/17, às 18:23hs, ao passo que a sessão de julgamento das propostas ocorreu no dia subsequente, 23/6/17, data em que foi formalizada a Ata de Registro de Preços, conforme documentação ora juntada. Assim, constata-se que o ajuizamento tardio da denúncia impossibilitou o provimento do pedido liminar no tempo oportuno.



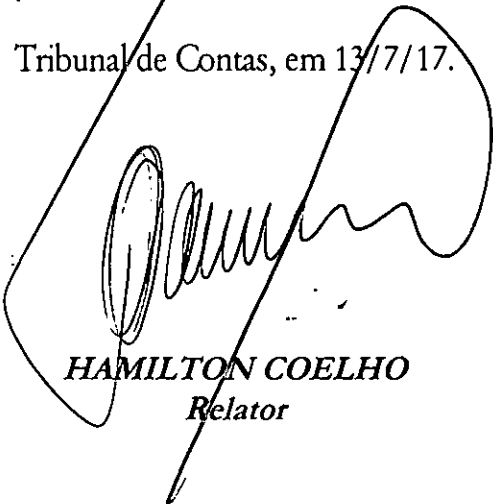
Destaco, ainda, que, na hipótese de, após a instrução processual, ser evidenciada a restrição na competitividade do certame, os responsáveis poderão ser sancionados com pena máxima, em razão da gravidade da falha (art. 70, VIII, da Constituição da República), sem prejuízo da competência de “assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade” (inteligência do inciso IX do art. 71 da Carta Magna).

Intimem-se a denunciante, por meio de seu procurador, e os denunciados, via e-mail e D.O.C., deste despacho.

Por fim, à luz do disposto no art. 31 da Constituição Federal e nos arts. 62, XXXI, e 176 da Constituição do Estado de Minas Gerais, cientifique-se o Presidente da Câmara Municipal, do Município de Mercês, do inteiro teor deste despacho.

Após, remetam-se os autos ao órgão técnico para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para pronunciamento.

Tribunal de Contas, em 13/7/17.



HAMILTON COELHO
Relator

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

MUNICÍPIO DE MERCÊS - MG

CNPJ nº 17.744.442/0001-45

Pág. _____

Visto

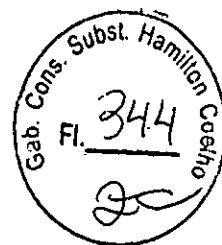
ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 26/2017

PROCESSO LICITATÓRIO nº 051/2017

PREGÃO PRESENCIAL nº 035/2017

SISTEMA REGISTRO DE PREÇO

TIPO: Menor Preço por Item



O MUNICÍPIO DE MERCÊS - MG, inscrito no CNPJ sob o nº 17.744.442/0001-45, com sede à Rua São José, nº 120, Caxangá, em Mercês - MG, CEP 36.190-0000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal em exercício, Sr. WANDERLUCIO BARBOSA, doravante denominado CONTRATANTE e a empresa VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 02.536.066/0001-26, com sede à Rua Santa Luzia, nº 651, 2º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20.030-041, neste ato representado pelo Sr. Hudson Bonno, brasileiro, casado, engenheiro, portador do CPF nº 016.977.717-008 e pelo Sr. Castriciano Coelho Neto, brasileiro, casado, engenheiro, portador do CPF nº 428.996.307-25, doravante denominada simplesmente CONTRATADA, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 3.555/00, Decretos Municipais nº 040/2009 e nº 041/2009 e das demais normas legais aplicáveis e, considerando o resultado do PREGÃO PRESENCIAL nº 051/2017, para REGISTRO DE PREÇOS, conforme consta do PROCESSO LICITATÓRIO nº 035/2017, firmam a presente Ata de Registro de Preços, obedecidas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, suas alterações posteriores e as condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 - Através da presente ata ficam Registrados preços para contratação de empresa para prestação de serviço de destinação final de resíduos sólidos classe IIA, nas condições constantes do Edital e no Termo de Referência, abaixo especificadas:

Class.	Item	Quant.	Descrição	Preço Unit.-R\$	Preço Total-R\$
1º	1	10.000	Destinação final de resíduos sólidos Classe II A	80,00	800.000,00

1.1.1 - Fica registrado a Secretaria participante do Registro de Preços, abaixo especificada:

Secretaria
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

2.1 - A presente Ata de Registro de Preços terá a validade de 12 (doze) meses, contados a partir da sua assinatura.

2.2 - Nos termos do § 4º do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93, durante o prazo de validade desta Ata de Registro de Preços, o Município de Mercês - MG, não será obrigado a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultado a utilização de outros meios, respeitada a legislação vigente.

2.3 - A prestação dos serviços decorrente desta Ata será observada, quanto ao preço, às cláusulas e condições constantes do edital do Pregão Presencial nº 35/2017, que a precedeu e integra o presente instrumento de compromisso, independente de transcrição, por ser de pleno conhecimento das partes.

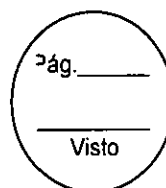
CLÁUSULA TERCEIRA - DO PAGAMENTO

3.1 - Todo o pagamento será efetuado após emissão de Nota Fiscal, devidamente preenchida, não podendo conter erros ou rasuras.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

MUNICÍPIO DE MERCÊS - MG

CNPJ nº 17.744.442/0001-45

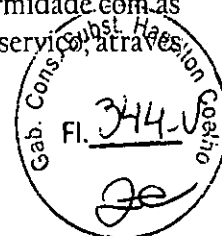


3.2 - Os pagamentos serão efetuados em até 20 (vinte) dias corridos do mês subsequente a prestação dos serviços, quando o cumprimento do contrato estiver em total conformidade com as especificações exigidas pelo Município e, mediante apresentação da nota fiscal do serviço, através de depósito na seguinte conta bancária do CONTRATADO:

Banco: Bradesco

Agência: 2373

Conta Corrente: 1067-7



3.3 - Na eventualidade de aplicação de multas, estas deverão ser liquidadas simultaneamente com parcela vinculada ao evento cujo descumprimento der origem à aplicação da penalidade.

3.4 - As notas fiscais deverão ser emitidas em moeda corrente do País.

3.5 - As despesas referentes à prestação dos serviços, objeto da presente licitação, serão empenhadas nas dotações orçamentárias da Secretaria participante.

CLÁUSULA QUARTA - DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

4.1- Os resíduos sólidos a serem enviados, são provenientes dos serviços de limpeza pública, compreendo o lixo comercial e o lixo público (exceto podas, terras, entulhos e outros semelhantes), pertencentes à Classe II A, definido pelas normas da ABNT.

4.2- A CONTRATANTE entregará os resíduos no Aterro e/ou Estação de Transbordo da CONTRATADA, cabendo a esta optar pelo melhor local de entrega.

4.2.2 - Em sendo feita a opção de entrega dos resíduos em Estação de Transbordo, a responsabilidade pelo transporte dos mesmos até seu local de destinação final ficará por conta da CONTRATADA.

4.3 - É de responsabilidade da CONTRATADA a destinação correta dos resíduos sólidos enviados.

4.4 - Os resíduos sólidos deverão ser pesados em balança adequada, de responsabilidade da CONTRATADA, sendo emitido relatório mensal do quantitativo recebido.

4.4.1 - Caso a CONTRATADA não emita relatório mensal, caberá a administração aplicação de multa de 10 % (dez por cento) por mês de inadimplência.

4.5 - Todas as despesas, diretas ou indiretas, necessárias para a prestação dos serviços de destinação final dos resíduos sólidos serão por conta da CONTRATADA.

4.6 - O valor da prestação dos serviços será para cada tonelada de resíduos destinada. A quantidade mensal a ser destinada será de aproximadamente 120 toneladas, podendo sofrer alteração no decorrer da execução do contrato.

4.7 - O Aterro e/ou Estação de Transbordo da CONTRATADA, onde será entregue os resíduos sólidos deve localizar-se a uma quilometragem máxima de 100,0 Km de distância da sede do Município de Mercês.

4.8 - A prestação dos serviços será realizada pelo período de 12 (doze) meses, contados a partir da sua assinatura.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES

5.1 - DA CONTRATANTE:

5.1.1- Atestar nas notas fiscais a efetiva prestação dos serviços do objeto desta licitação;

5.1.2- Aplicar à empresa vencedora penalidade, quando for o caso;

5.1.3- Prestar à contratada toda e qualquer informação, por esta solicitada, necessária à perfeita execução do contrato;

5.1.4- Efetuar o pagamento à contratada no prazo avençado, após a entrega da nota fiscal no setor competente;

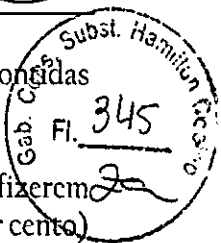
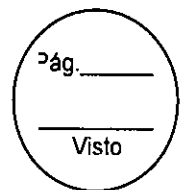
5.1.5- Notificar, por escrito, à contratada da aplicação de qualquer sanção.

5.2 - DA CONTRATADA:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

MUNICÍPIO DE MERCÊS - MG

CNPJ nº 17.744.442/0001-45



- 5.2.1- Prestar os serviços, conforme descrito no objeto desta licitação nas especificações contidas neste edital;
- 5.2.2- Manter, durante a execução do contrato, as mesmas condições de habilitação;
- 5.2.3- Aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários no quantitativo do objeto desta licitação, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor contratado;
- 5.2.4- Prestar os serviços, ora licitado, no preço, prazo e forma estipulada na proposta.

CLÁUSULA SEXTA - DAS PENALIDADES

6.1- Os casos de inexecução total ou parcial, erro de execução, execução imperfeita, atraso injustificado e inadimplemento de cada ajuste representado pela nota de empenho, sujeitará a CONTRATADA, às penalidades previstas no artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93, das quais destacam - se:

- a) advertência;
- b) multa de 5% (cinco) do valor da nota de empenho, por dia de atraso injustificado na execução da mesma observada o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis;
- c) multa de 2% (dois) sobre o valor da nota de empenho, pela recusa injustificada do adjudicatário em executá-la;
- d) suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com o Município, no prazo de até 05 (cinco) anos;
- e) Multa rescisória de 20 % (vinte por cento).

f) declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública, até que seja promovida a reabilitação, facultado a detentora da Ata o pedido de reconsideração da decisão da autoridade competente, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vistas ao processo.

6.2 - Os valores das multas aplicadas previstas nos subitens acima poderão ser descontados dos pagamentos devidos pela Administração.

6.3 - Da aplicação das penas definidas nas alíneas 'a', 'd' e 'e', do item 6.1, caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação, o qual deverá ser apresentado no mesmo local.

6.4 - O recurso ou o pedido de reconsideração relativa às penalidades acima dispostas será dirigido ao Secretário da unidade requisitante, o qual decidirá o recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis e o pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO REAJUSTAMENTO DE PREÇOS

7.1 - O reequilíbrio financeiro da referida Ata será estabelecido em conformidade com o artigo 58 e artigo 65 § 1º da Lei 8.666/93, após 60 (sessenta) dias da assinatura da mesma, devidamente comprovado.

CLÁUSULA OITAVA - DO CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

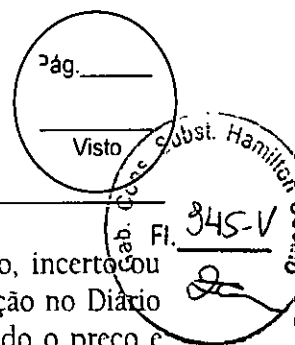
8.1 - A presente Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada, de pleno direito pela administração, quando:

- 8.1.1 - A CONTRATADA não cumprir as obrigações constantes desta Ata;
 - 8.1.2 - A CONTRATADA não retirar qualquer nota de empenho, no prazo estabelecido e a Administração não aceitar sua justificativa;
 - 8.1.3 - A CONTRATADA der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente de registro de preços, a critério da Administração, observada a legislação em vigor;
 - 8.1.4 - Em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial de contrato decorrente de registro de preços, se assim for decidido pela Administração, com observância das disposições legais;
 - 8.1.5 - Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, e a CONTRATADA não acatar a revisão dos mesmos;
 - 8.1.6 - Por razões de interesse público devidamente demonstrado e justificado pela Administração.
- 8.2 - A comunicação do cancelamento do preço registrado, nos casos previstos neste item, será feita por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se o comprovante ao processo de

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

MUNICÍPIO DE MERCÊS - MG

CNPJ nº 17.744.442/0001-45



administração da presente Ata de Registro de Preços. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço da CONTRATADA, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Município, por 03 (três) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço e registrado a partir da última publicação.

8.3 - Pela CONTRATADA, quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitado de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços ou, a juízo da Administração, quando comprovada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos XIII a XVI do artigo 78 da Lei Federal nº 8.666/93.

8.3.1 - A solicitação da CONTRATADA para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com antecedência de 30 (trinta) dias, facultada a Administração a aplicação das penalidades previstas na cláusula sétima, caso não aceitas as razões do pedido.

CLÁUSULA NONA - DAS COMUNICAÇÕES

9.1 - As comunicações entre as partes, relacionadas com o acompanhamento e controle da presente Ata, serão feitas sempre por escrito.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

10.1 - Os casos omissos serão resolvidos de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 3.555/00 e pelos Decretos Municipais nº 040/2009 e nº 41/2009. No que não colidir com as normas aplicáveis, subsidiariamente, aplicar-se-ão os princípios gerais de direito.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO

11.1 - As partes elegem o foro da Comarca de Mercês - MG, como único competente para dirimir quaisquer ações oriundas desta Ata.

E, por haverem assim pactuado, assinam este instrumento em duas vias de igual teor e forma para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

Mercês - MG, 23 de junho de 2017.

WANDERLUCIO BARBOSA

Prefeito Municipal em exercício

CONTRATANTE

VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A

CASTRICIANO COELHO NETO

CPF nº 428.996.307-25

Representante Legal

VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A

HUDSON BONNO

CPF nº 165.814.068-05

Representante Legal

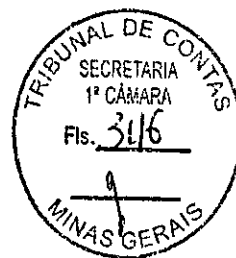
Testemunhas:

1) _____
CPF nº _____

2) _____
CPF nº _____



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



Ofício n. 13707/2017 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 17 de julho de 2017.

Senhora,

Em cumprimento à determinação do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, Relator do processo autuado sob o n. 1015285 - Denúncia, encaminho a V. Sa. cópia do despacho de fls. 339/343 para ciência.

Atenciosamente,

Reginaldo de Pádua Ribeiro
Diretor em exercício
Secretaria da Primeira Câmara

Senhora
Janicléia de Oliveira Lima
Pregoeira do Município de Mercês
essp

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo - www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



Ofício n. 13705/2017 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 17 de julho de 2017.

Senhor Prefeito,

Em cumprimento à determinação do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, Relator do processo autuado sob o n. 1015285 - Denúncia, encaminho a V. Exa. cópia do despacho de fls. 339/343 para ciência.

Respeitosamente,


Reginaldo de Pádua Ribeiro
Diretor em exercício
Secretaria da Primeira Câmara

Exmo. Sr.
Wanderlúcio Barbosa
Prefeito do Município de Mercês, em exercício.
essp

COMUNICADO IMPORTANTE

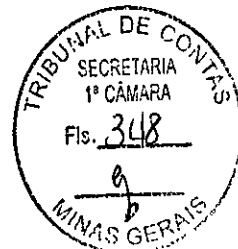
As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo - www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



Ofício n. 13704/2017 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 17 de julho de 2017.

Senhor Presidente,

Em cumprimento à determinação do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, Relator do processo autuado sob o n. 1015285 - Denúncia, encaminho a V. Exa. cópia do despacho de fls. 339/343 para ciência.

Respeitosamente,

Reginaldo de Pádua Ribeiro
Diretor em exercício
Secretaria da Primeira Câmara

Exmo. Sr.
José Eliso Campos
Presidente da Câmara Municipal de Mercês
essp

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo - www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



Ofício n. 13708/2017 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 17 de julho de 2017.

Senhor,

Em cumprimento à determinação do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, Relator do processo autuado sob o n. 1015285 - Denúncia, decorrente da petição apresentada por V. Sa., protocolizada sob o n. 2262210/2017, encaminho-lhe cópia do despacho de fls. 339/343 para ciência.

Atenciosamente,

Reginaldo de Pádua Ribeiro
Diretor em exercício
Secretaria da Primeira Câmara

Senhor
Roberto Thomáz da Silva Filho
Procurador da União Recicláveis Rio Novo Ltda.
essp

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo - www.tce.mg.gov.br



Processo n.: 1015285

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao despacho às fls. 339/343, foram publicadas no Diário Oficial de Contas do dia 18 de julho de 2017 as intimações de n^{os}. 13704, 13705, 13707 e 13708/2017, respectivamente aos Srs. José Elizo Campos, Presidente da Câmara Municipal de Mercês, Wanderlúcio Barbosa, Prefeito do Município de Mercês, à Sra. Janicléia de Oliveira Lima, Pregoeira e ao Sr. Roberto Thomáz da Silva Filho, Procurador da União Recicláveis Rio Novo Ltda.

Tribunal de Contas, 18 de julho de 2017.

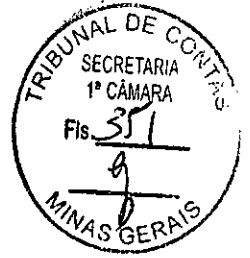
Reginaldo de Pádua Ribeiro
Diretor em exercício
Secretaria da Primeira Câmara

Retransmitidas: Ofício n. 13704/2017 - SEC/1ª Câmara

Microsoft Outlook

Enviado: terça-feira, 18 de julho de 2017 10:46

Para: PRIMEIRA CÂMARA



A entrega para estes destinatários ou grupos foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega:

camara-vereadores@iq.com.br (camara-vereadores@iq.com.br)

Assunto: Ofício n. 13704/2017 - SEC/1ª Câmara

Confirmado por telefone (32) 3337-1567 pelo Sr. Ildinhe.

Ednair

Retransmitidas: Ofício n. 13705/2017 - SEC/1ª Câmara

Microsoft Outlook

Enviado: terça-feira, 18 de julho de 2017 10:52

Para: PRIMEIRA CÂMARA



A entrega para estes destinatários ou grupos foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega:

administracao@merces.mg.gov.br (administracao@merces.mg.gov.br)

Assunto: Ofício n. 13705/2017 - SEC/1ª Câmara

Confirmado por telefone por Sr. Elaine.

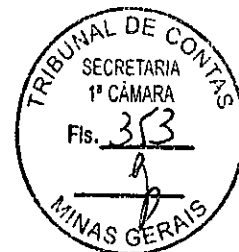
Ednaire.

RES: Ofício n. 13707/2017 - SEC/1ªCâmara

Litação [licitacao@merces.mg.gov.br]

Enviado: terça-feira, 18 de julho de 2017 11:32

Para: PRIMEIRA CÂMARA



Bom dia,

Ofício recebido.

Att.

Janicléia
Pregoeira

-----Mensagem original-----

De: PRIMEIRA CÂMARA [mailto:primeiracamara@tce.mg.gov.br]

Enviada em: terça-feira, 18 de julho de 2017 10:59

Para: licitacao@merces.mg.gov.br

Assunto: Ofício n. 13707/2017 - SEC/1ªCâmara

Senhora,

Encaminhamos, em anexo, as cópias do Ofício n. 13707/2017 desta Secretaria e a do despacho do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, Relator dos autos de n. 1015285 para ciência.

Solicitamos a gentileza de confirmar este e-mail o mais breve possível.

Atenciosamente,

Reginaldo de Pádua Ribeiro
Diretor em exercício
Secretaria da Primeira Câmara
3348-2540 | www.tce.mg.gov.br

P Antes de imprimir pense em seu compromisso com o Meio Ambiente e no comprometimento com a redução de custos.

De: Email para impressoras TCE
Enviado: terça-feira, 18 de julho de 2017 9:36
Para: PRIMEIRA CÂMARA
Assunto: Scan from a Samsung MFP

Scanner da impressora da secretaria da primeira câmara.

"As informações contidas neste e-mail e anexos são para uso exclusivo do destinatário pretendido. Caso tenha recebido por engano, notifique o remetente e apague-o imediatamente. A sua divulgação não autorizada é expressamente proibida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais."

Este email foi escaneado pelo Avast antivírus.
<https://www.avast.com/antivirus>

Re: Ofício n. 13708/2017 - SEC/1ª Câmara

Bruna [secretaria@thomaz.adv.br]

Enviado: terça-feira, 18 de julho de 2017 12:59

Para: PRIMEIRA CÂMARA



Em 18/07/2017 11:22, PRIMEIRA CÂMARA escreveu:

> Senhor,

>

> Encaminhamos, em anexo, as cópias do Ofício n. 13708/2017 desta

> Secretaria e a do despacho do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho,

> Relator dos autos de n. 1015285 para ciência.

>

> Solicitamos a gentileza de confirmar este e-mail o mais breve possível.

>

> Atenciosamente,

>

> Reginaldo de Pádua Ribeiro

> Diretor em exercício

> Secretaria da Primeira Câmara

> 3348-2540 | www.tce.mg.gov.br

>

>

> Pantes de imprimir pense em seu compromisso com o Meio Ambiente e no

> comprometimento com a redução de custos.

>

>

> De: Email para impressoras TCE

> Enviado: terça-feira, 18 de julho de 2017 9:44

> Para: PRIMEIRA CÂMARA

> Assunto: Scan from a Samsung MFP

>

> Scanner da impressora da secretaria da primeira câmara.

>

>

> "As informações contidas neste e-mail e anexos são para uso exclusivo

> do destinatário pretendido. Caso tenha recebido por engano, notifique

> o remetente e apague-o imediatamente. A sua divulgação não autorizada

> é expressamente proibida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas

> Gerais."

Boa tarde!

Email recebido.

--

Att;

Bruna Portes - Secretária

Thomaz e Advogados Ltda

Tel.: (32) 3025-2100 / (32) 3025-2700

Rua Fernando Lobo, 102 - salas 1001/1003

Centro - Juiz de Fora - MG

CEP: 36016-230

site: www.thomaz.adv.br

Processo n. 1015285

TERMO DE JUNTADA

Em 19 de julho de 2017, juntei às fls. 351/354 deste processo os comprovantes de e-mail referentes à transmissão e recepção dos Ofícios n. 13704, 13705, 13707 e 13708, em cumprimento ao despacho às fls. 339/343.

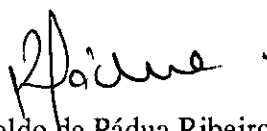


Edneia da Silva Santos Pereira

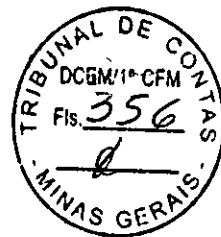
840-8

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Em 19 de julho de 2017, encaminho os presentes autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, em cumprimento ao despacho às fls. 339/343.



Reginaldo de Pádua Ribeiro
Diretor em exercício
Secretaria da Primeira Câmara



PROCESSO: 1.015.285
NATUREZA: Denúncia
DENUNCIANTE: União Recicláveis Rio Novo Ltda.
DENUNCIADO: Prefeitura Municipal de Mercês/MG
EXERCÍCIO: 2017

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia formulada pela empresa UNIÃO RECICLÁVEIS RIO NOVO LTDA., com pedido de suspensão liminar, em face de possíveis irregularidades no o Edital do Pregão Presencial nº 35/2017 – Processo Licitatório nº 51/2017, deflagrado pela Prefeitura de Mercês/MG, cujo objeto é a “*contratação de empresa para prestação de serviço de destinação final de resíduos sólidos classe IIA, conforme especificações constantes do anexo I – Termo de Referência, parte integrante deste edital*”.

A Coordenadoria de Protocolo de Triagem, por meio do Relatório de Triagem nº 404, fls. 52/53, encaminhou os autos ao Conselheiro Presidente, fl. 54, que recebeu a documentação como denúncia, fls. 01/51, e determinou sua autuação e distribuição ao relator, fl. 55.

O Relator no despacho de fl. 56 determinou a intimação dos responsáveis para encaminhar (...) *documentos relativos às fases interna e externa do procedimento e que a formação de juízo liminar só será concluído após o transcurso do prazo de oitiva prévia ora fixado.*

Após serem devidamente intimado, fls. 58/62, os responsáveis encaminharam os documentos juntados às fls. 63/337. Dessa forma os autos retornam ao Relator que no despacho de fls. 339/343v, quanto ao pedido de suspensão liminar apontou que (...) “*em face do indício à competitividade, consubstanciado na imprecisão de quantitativo de serviços a serem prestados, falha grave, entendo que seria o caso de se promover a suspensão do certame*”. (...)

Entretanto, considerando que às fls. 66/337 encontra-se a homologação datada de 23/6/17 e que por meio do Portal da Transparência da Prefeitura de Mercês constatou a realização da Ata de Registro de Preços, não vislumbra a possibilidade de deferimento do pedido liminar. Ressalta ainda que a empresa denunciante protocolizou a exordial no dia 22/6/17, às 18:23hs sendo que a sessão de julgamento das propostas ocorreu no dia 23/6/17,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

data em formalizou-se a Ata de Registro de Preços juntada às fls. 344/345v, portanto, (...) o *ajuizamento tardio da denúncia impossibilitou o provimento do pedido liminar no tempo oportuno.* (...)

Determinou a intimação do denunciante, dos denunciados e do Presidente da Câmara Municipal, e em seguida, o envio dos autos ao órgão técnico para análise e, posteriormente ao Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais.

Após as intimações, fls. 346/355, os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria para análise, em cumprimento ao despacho de fls. 339/343.

II – DOS APONTAMENTOS DA DENÚNCIA

Aponta a denunciante as seguintes irregularidades, fls. 01/52, no Edital do Pregão Presencial nº 035/2017 – Processo Licitatório nº 051/2017:

1. Do vício na escolha da modalidade licitatória

Alega a denunciante, fls. 01/03, em síntese, que o objeto licitado se trata de serviço complexo e não pode a Administração se utilizar do pregão para esta contratação.

Alega ainda que as especificações do objeto não são usuais de mercado, mas demandam expertise e know-how para se entender a extensão do que se pretende contratar. É um serviço especializado e complexo incompatível com o pregão que não pode ser utilizado para este tipo de seleção.

Os responsáveis, fl. 64, informam que não há complexidade a afastar a adoção da modalidade pregão, na forma presencial, conforme pretende crer o denunciante além de enviar cópia do Edital Processo Licitatório nº 051/2017 – Pregão Presencial – Sistema de Registro de Preço nº 035/2017 juntado às fls. 107/135.

O Relator em sua manifestação às fls. 339v/340v, em síntese, considerou cabível a modalidade pregão para serviços de engenharia, no caso em exame, são os serviços de coleta de lixo e concluiu que os serviços licitados estão adequadamente definidos e detalhados e configuram serviços comuns, tornando possível a adoção pela modalidade pregão.

Análise

Considerando a manifestação desta Corte de Contas bem como a dos responsáveis, verifica-se que encontra correta a utilização do pregão para qualquer valor de compra ou serviços, destinando-se à aquisição de bens e serviços comuns, entendidos aqueles

cujos padrões de desempenho e qualidades possam ser objetivamente definidos pelo edital, através de especificações usuais no mercado, nos termos do art. 1º, parágrafo único da Lei nº. 10.520/2002, dessa forma, ratifica-se o apontamento registrado por esta Corte de Contas, portanto, não cabe razão ao denunciante quanto a este item.

2. Ausência de informações relevantes para a estruturação da proposta

O denunciante alega às fls. 03/07 que, em síntese, que o Termo de Referência é vago assim o referido Edital é falho ao estabelecer as variáveis do certame, conforme os itens 7.2 – 7.2.2, 7.4, 7.5 e 7.7 e o item 5. E, conclui que não há informações objetivas sobre receitas, orçamento estimado ou qualquer referência clara para estruturação da proposta.

Os responsáveis, fl. 64, informam que o objeto licitado se encontra devidamente especificado, contendo toda a especificação necessária para a compreensão pelos licitantes dos requisitos e qualificações necessárias a elaboração de proposta de preços.

O Relator em sua manifestação, às fls. 341v/342v, apontou, dentre outras divergências, a divergência entre as cláusulas 5 e 7.6 do Termo de Referência, fls. 119/120, que tratam da descrição e prestação dos serviços, e concluiu que a estimativa utilizada no certame foi de 110/mês equivalente a 1.320 toneladas no total, e não 10.000 toneladas sendo que não há motivo aparente para referido acréscimo do quantitativo estimado, que pode ter ocasionado embaraço para formulação da proposta e restrição da competitividade.

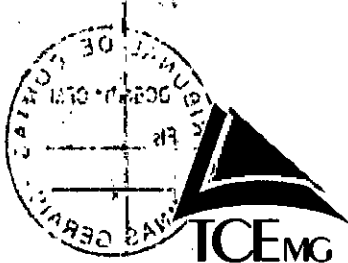
Análise

Em que pese a alegação dos responsáveis, de que o objeto licitado se encontra devidamente especificado contendo toda a especificação necessária para a formulação da proposta, fl. 63, ratifica-se a irregularidade quanto à imprecisão do quantitativo de serviços a serem prestados, conforme manifestação desta Corte de Contas às fls. 341v/342v.

Quanto às divergências entre as cláusulas 5 e 7.6 – Termo de Referência do Edital do Pregão Presencial nº 035/2017, cabe citar o Manual de Compras na Administração, *site* http://antigo.enap.gov.br/downloads/ec43ea4fCompras_administracao_publica.pdf, acesso em 17/08/2016:

(...)

(...) é o instrumento de divulgação do processo licitatório, ele é considerado a Lei interna da licitação, porque vincula a Administração e os participantes às suas cláusulas, não se pode exigir nada que não esteja previsto no edital. É considerado nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros.
(...)

E ainda os cuidados na elaboração de um edital, de acordo com o artigo de Talita Aquino – “Cuidados imprescindíveis na licitação de modo a não comprometer a administração pública”:

(...)
As cláusulas do edital deverão estar compatíveis com seus anexos. Se, por exemplo, consta uma cláusula com os seguintes dizeres: "consta junto ao Edital os anexos I e II", entretanto, observamos que junto a este edital, na realidade, estão os anexos I, II, III, IV e V, existe um erro que pode ser de grafia, falta de atenção ou possivelmente um indício de fraude, ressaltando-se que os anexos são, na verdade, peças acessórias do edital, onde são mencionados, geralmente, os detalhes do objeto.
(...)

Ante o exposto, diante das diversas divergências apontadas na manifestação do Relator, observa-se que no referido Edital ocorreu um erro que pode ser de grafia ou falta de atenção (erro material) ou possivelmente um indício de fraude (erro substancial).

3. Exigência ilegal de vínculo com o responsável técnico

Alega o denunciante, fls. 07/09, em síntese, que o item 6.2.2. - Alínea “j” do Edital do Pregão Presencial nº 035/2017 está em desacordo com o inciso II e o § 6º do art. 30 da Lei 8.666/93, uma vez que basta a mera declaração de disponibilidade ou indicação do colaborador, sendo ilegal exigir vínculo empregatício ou jurídico com o mesmo antes de concluído o certame.

Os responsáveis, fl. 64, apontam que o referido Edital atendeu a orientação dos tribunais ao autorizar o licitante comprovar o vínculo por diversas formas, e não apenas por vínculo empregatício, estando em conformidade com os meios exigidos a fim de comprovar o vínculo empregatício.

O Conselheiro Relator, fls. 340v/341v, informa que a jurisprudência deste Tribunal e do Tribunal de Contas da União recomendam que no edital admita-se também contrato de prestação de serviços a fim de evitar restrição à competitividade.

Informou ainda que nos termos do Edital não se discute que o responsável técnico pode possuir os seguintes vínculos com a licitante: empregatício ou societário. Quanto à

admissão de contrato de prestação de serviço regido pela legislação passível de dúvida uma vez que constou a expressão “CLT” após “contrato de prestação de serviços”.

Análise

O Edital do Pregão Presencial nº 035/2017, às fls. 109/110, assim dispõe quanto ao item 6.2.2 que trata da capacitação técnica, conforme segue:

(...)

CLÁUSULA SEXTA – DA HABILITAÇÃO

(...)

6.2.2 – Regularidade Fiscal e Qualificação Econômica Financeira:

j) Comprovação de vínculo entre a licitante e o profissional por ela indicado como Responsável Técnico – RT, far-se-á através de apresentação de, pelo menos, 01 (um) dos seguintes documentos:

Anotações da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social ou;

Cópia da folha do livro de registro de empregados devidamente registrado no Ministério do Trabalho ou;

Cópia do contrato de prestação de serviços CLT ou;

Cópia do contrato social ou da última alteração contratual, em caso de sócio, diretor, ou presidente da licitante, devidamente registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, no qual consiste o nome do Responsável Técnico – RT.

(...)

Quanto à qualificação da equipe técnica, importante citar o artigo Capacidade Técnica Profissional e o vínculo empregatício disponível em <http://www.licitante.com.br/capacidade-tecnico-profissional-vinculo-empregaticio/>, acesso em 24/04/2018:

Quanto à capacitação técnico-profissional, o art. 30, §1º, I da LLC dispõe expressamente a possibilidade de exigir a “comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes”.

Valendo-se desse dispositivo, é comum que alguns órgãos estipulem como condição de habilitação técnica a apresentação de atestado com a demonstração de vínculo empregatício dos profissionais com a empresa licitante.

No entanto, é preciso alertar que essa medida representa interpretação que não se ajusta à finalidade da lei e à consolidada jurisprudência do TCU.

O dispositivo legal possui como objetivo garantir que os profissionais indicados possam desempenhar suas funções e assegurar a execução do objeto licitado. Por essa razão, de acordo com as lições do prof. Marçal Justen Filho “é inconcebível que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação”.

Para a Administração Pública, o fundamental é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

De acordo com o TCU, a expressão “quadro permanente” não deve ser compreendida como o rol de trabalhadores com vínculo empregatício presentes na empresa.

Nesse sentido, apresentando as razões de decidir de importantes julgados anteriores, o recém-publicado Acórdão nº 872/2016 – Plenário esclarece que:

A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato.

Desse modo, na visão do TCU, o profissional integrará o quadro permanente da empresa quando estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado e, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, é irregular a exigência de demonstração de vínculo empregatício do profissional com a empresa licitante.

O vínculo do profissional qualificado não precisa, portanto, ser necessariamente trabalhista ou societário. É suficiente a existência de um contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum (Acórdão nº 1.842/2013-Plenário).

Segundo o Min. Benjamim Zymler, no voto-condutor do Acórdão nº 2.297/2005 – Plenário, atender “à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público”.

Vale ressaltar, por fim, que a demonstração de vínculo empregatício no momento do certame configura restrição indevida ao caráter competitivo da licitação e viola dispositivo constitucional que somente permite exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Jurisprudências relacionadas:

TCU: Acórdãos 2898/2012, 1916/2013, 3148/2014, 1301/2015, todos do Plenário.

TCE/SP: TC nº 001772/010/04 e TC nº 000316/013/08.

TCE/MG: Representação nº 712424/2008.

No caso em exame, quanto ao item 6.2.2 que trata da capacitação técnica, entende-se que se pode exigir que o responsável técnico possua vínculos com a licitante: empregatícios ou societário conforme Acórdão nº 1.842/2013-Plenário, além de não poder exigir a demonstração de vínculo empregatício durante o certame tais exigências configuram restrição indevida ao caráter competitivo da licitação, violando dispositivos constitucionais.

III - CONCLUSÃO

Após o exame da documentação referente à denúncia em confronto com a manifestação dos responsáveis bem com manifestação do Relator desta Corte de Contas, entende-se que Processo Licitatório nº 051/2017, Pregão Presencial – Sistema de Registro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

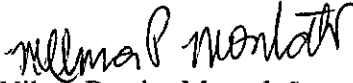


Preços nº 035/2017, realizado pelo Município de Mercês/MG, permaneceu as seguintes irregularidades apontadas pelo denunciante:

1. Ausência de informações relevantes para a estruturação da proposta e
2. Exigência ilegal de vínculo com o responsável técnico.

Entende-se ainda que o Prefeito do Município de Mercês/MG – Sr. Wanderlúcio Barbosa e a Pregoeira – Sra. Janicléia de Oliveira Lima podem ser citados para apresentarem defesa quanto às irregularidades apontadas.

DCM/1ª CFM, em 24 de abril de 2018


Nilma Pereira Montalvão
Analista de Controle Externo
TC 1634-6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

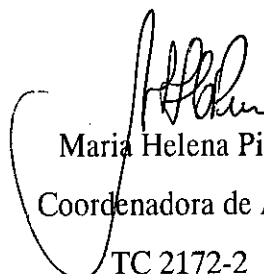


PROCESSO: 1.015.285
NATUREZA: Denúncia
DENUNCIANTE: União Recicláveis Rio Novo Ltda.
DENUNCIADO: Prefeitura Municipal de Mercês/MG
EXERCÍCIO: 2017

De acordo com a análise de fls. 356 a 359.

Em cumprimento ao despacho de fl. 343, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas.

1ª CFM, em 27/04/2018.


Maria Helena Pires
Coordenadora de Área
TC 2172-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Protocolo



Processo nº. : 1015285

Natureza : DENÚNCIA

Relator : CONS. SUBST. HAMILTON COELHO

Competência: PRIMEIRA CÂMARA

REDISTRIBUIÇÃO

Natureza: DENÚNCIA

Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO

Competência: SEGUNDA CÂMARA

Motivo: MUDANÇA DE COMPETENCIA

Data: 23/04/2018

Hora:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 204/2019
Autos n.: 1.015.285
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mercês
Entrada no MPC: 03/05/2018

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Conselheiro(a) Relator(a),

1. Trata-se de Denúncia oferecida por União Recicláveis Rio Novo Ltda., na qual são apontadas irregularidades no Pregão Presencial n. 035/2017, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Mercês, **cujo objeto é a contratação de empresa para prestação do serviço de destinação final de resíduos sólidos classe IIA.** (fls. 01/11)
2. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/51.
3. Recebida a Denúncia (fls. 54), o Conselheiro Relator determinou a intimação dos responsáveis para prestarem esclarecimentos quanto aos fatos denunciados, bem como para encaminharem cópia integral do processo licitatório examinado (fls. 56).
4. Intimados, os responsáveis apresentaram as informações de fls. 63/65, instruídas com os documentos de fls. 66/337.
5. Seguiu-se a decisão monocrática de fls. 339/343, na qual o Conselheiro Relator **indeferiu o pedido de suspensão do certame**, uma vez que seu resultado já havia sido homologado e assinada a Ata de Registro de Preços (fls. 344/345).
6. A Unidade Técnica elaborou o estudo de fls. 356/359, assim concluído:

Após o exame da documentação referente à denúncia em confronto com a manifestação dos responsáveis bem com manifestação do Relator desta Corte de Contas, entende-se que Processo Licitatório nº 051/2017, Pregão Presencial – Sistema de Registro de Preços nº 035/2017, realizado pelo Município de Mercês/MG, permaneceu as seguintes irregularidades apontadas pelo denunciante:

1. Ausência de informações relevantes para a estruturação da proposta e
2. Exigência ilegal de vínculo com o responsável técnico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Entende-se ainda que o Prefeito do Município de Mercês/MG – Sr. Wanderlúcio Barbosa e a Pregoeira – Sra. Janicléia de Oliveira Lima podem ser citados para apresentarem defesa quanto às irregularidades apontadas.

7. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para a manifestação preliminar de que trata o art. 61, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Resolução nº 12/2008)¹.

8. É o relatório, no essencial.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

9. Verifica-se que o certame ora examinado já teve resultado homologado e foi celebrada Ata de Registro de Preços com a empresa Vital Engenharia Ambiental S/A (fls. 344/345).

10. Tal constatação, no entanto, não impede que esta Corte de Contas, no exercício da competência fixada no art. 76, notadamente os incisos III, XIII e XIV, da Constituição do Estado de Minas Gerais², examine a legalidade dos procedimentos licitatórios e dos contratos celebrados pelos jurisdicionados, aplicando, caso constatada alguma ilegalidade, as sanções previstas na Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

ADITAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

11. Compulsando os autos, verifica-se que o processo licitatório padece irregularidade não apontada pela Unidade Técnica. Assim, no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 61, § 3º, do RITCEMG, promove o Ministério Público de Contas o seguinte aditamento, realcionado à utilização do sistema de registro de preços:

¹ Art. 61, § 3º: Nos processos de fiscalização de concursos públicos e naqueles originados de denúncias e representações, será dada oportunidade de manifestação preliminar ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, antes da citação, na qual, querendo, poderá apresentar apontamentos complementares às irregularidades indicadas pela unidade técnica do Tribunal.

² Art. 76 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

[...]

III – fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a entidade da administração indireta;

[...]

XIII – aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, a sanção prevista em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

12. A utilização do Sistema de Registro de Preços é adequada quando constatada que a necessidade da Administração seja imprevisível quanto aos quantitativos necessários para supri-la e quanto ao momento em que as contratações se farão necessárias. Em resumo, são estas as hipóteses que autorizam a utilização do referido contrato normativo:

- a) quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- b) quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- c) quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.³

13. O certame ora examinado destina-se ao registro de preços do serviço de destinação final de resíduos sólidos classe IIA, conforme item 1.1 do edital (fls. 107).

14. O Termo de Referência anexo ao edital, apesar de indevidamente prever o registro de preços para a destinação final de 10.000 (dez mil) toneladas de resíduos sólidos, dispõe em seu item 7.6 (fls. 120) que a quantidade mensal a ser destinada será de aproximadamente 120 (cento e vinte) toneladas, além de estabelecer que o valor da prestação do serviço será calculado por tonelada de resíduos sólidos.

15. Em que pese a previsão de remuneração do serviço por unidade de medida (tonelada de resíduos sólidos), o quantitativo mensal estimado para contratação está devidamente descrito no Termo de Referência, não havendo justificativa para a adoção do sistema de registro de preços no certame ora examinado.

16. A possibilidade de variação na quantidade de resíduos sólidos entre os meses do ano não são suficientes para justificar a utilização do sistema de registro de preços, uma vez que eventual variação estaria abrangida pela faculdade da Administração Municipal acrescer ou suprimir até 25% do valor inicial do contrato, nos termos previstos no art. 65, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93.

17. Ou seja, o exame da necessidade a ser suprida pela contratação permite concluir que não há qualquer imprevisibilidade nos quantitativos ou no momento da contratação do serviço.

³ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. *Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU*. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, 2010, p. 244.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

18. Assim, considerando a natureza do serviço contratado; considerando que não serão realizadas contratações sucessivas independentes; e considerando a viabilidade de estimar os quantitativos necessários; este órgão ministerial entende que os responsáveis devem ser citados para trazer aos autos justificativas acerca da adoção do sistema de registro de preços na contratação em questão.

19. Saliente-se que **a adoção indevida do sistema de registro de preços** – notadamente quando se constata que o quantitativo registrado em ata está superestimado, como no caso concreto ora examinado (a estimativa mensal é de 120 toneladas e o quantitativo registrado em ata foi de 10.000 toneladas) – **é prática que tem sido utilizada para possibilitar contratações por outros entes por meio de “carona”**.

20. Dessa forma, requer o Ministério Público de Contas que o atual Prefeito Municipal e a Pregoeira informem se foram autorizadas adesões à Ata de Registro de Preços decorrente do certame examinado. E, caso positivo, informem quais foram as adesões e encaminhem cópia da respectiva documentação de autorização.

REQUERIMENTOS

21. Em face de todo o exposto, **requer o Ministério Público de Contas:**

- a) o aditamento do objeto da presente Denúncia em razão da seguinte irregularidade: *utilização indevida do sistema de registro de preços à vista da natureza e das características do serviço contratado;*
- b) a citação do Prefeito Municipal, Sr. Wanderlucio Barbosa, autoridade homologadora do certame (fls. 337), bem como da Pregoeira, Sra. Juciléia de Oliveira Lima, subscritora do edital e do termo de referência, para, querendo, apresentarem defesa em face das irregularidades apontadas no exame da Unidade Técnica de fls. 356/359 e na presente manifestação preliminar do Ministério Público de Contas;
- c) a intimação do Prefeito Municipal, Sr. Wanderlucio Barbosa, bem como da Pregoeira, Sra. Juciléia de Oliveira Lima, para informarem se foram autorizadas adesões à Ata de Registro de Preços decorrente do certame examinado. E, caso positivo, informarem quais foram as adesões e encaminharem os respectivos documentos de autorização;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

- d) após transcorrido o prazo de defesa e efetuado o reexame pela Unidade Técnica, sejam os autos remetidos novamente a este *Parquet* de Contas para manifestação conclusiva;
- e) alternativamente, seja este Ministério Público de Contas intimado pessoalmente da decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, o requerimento acima formulado.

22. É o parecer.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2019.

Cristina Andrade Melo
Cristina Andrade Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas

Processo n.º: 1.015.285
Natureza: Denúncia
Órgão: Prefeitura Municipal de Mercês
Denunciante: União Recicláveis Rio Novo Ltda.
Procurador: Roberto Thomaz da Silva Filho (OAB/MG 84.144-B)
Denunciados: Wanderlúcio Barbosa (Prefeito em exercício) e Janicléia Oliveira Lima (Pregoeira)

À Secretaria da Primeira Câmara,

Citem-se o Prefeito Wanderlúcio Barbosa, gestor à época da realização do Pregão Presencial n.º 035/2017, e a Pregoeira, Janicléia de Oliveira Lima, do Município de Mercês, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 307 do Regimento Interno, acostar defesa e documentos que julguem pertinentes acerca dos fatos apontados, sob pena de revelia.

Na oportunidade, intimem-se também os responsáveis para, no referido prazo, informar a este Tribunal se foram autorizadas adesões à Ata de Registro de Preços n.º 26/2017. Em caso positivo, que informem quais foram as adesões, com remessa da documentação referente à questão.

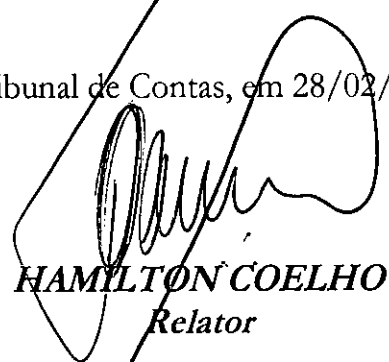
Encaminhem-se cópias da petição inicial, do relatório técnico de fls. 356/359, da referida Ata de Registro de Preços, fls. 344/345, bem como do parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, fls. 362/366.

Informe-se que somente serão aceitas razões de defesa subscritas pela parte ou por procurador devidamente habilitado nos autos.

Havendo manifestação, encaminhe-se o processo à unidade técnica para novo exame e, após, ao *Parquet* para pronunciamento.

Decorrido *in albis* o prazo, remetam-se os autos diretamente ao Órgão Ministerial.

Tribunal de Contas, em 28/02/19.



HAMILTON COELHO
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



Ofício n. 3106/2019 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 08 de março de 2019.

Senhor,

Comunico-lhe que o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, Relator do processo autuado sob o n. 1015285 – Denúncia, em despacho disponibilizado em 07/03/2019, (peça 8), determinou a **citação** de V. Sa. para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresente defesa e documentos que julgue pertinentes acerca dos fatos apontados, sob pena de revelia.

Encaminho-lhe cópias da Petição Inicial de fls. 01/11 e da Ata de Registro de Preços n. 26/2017, fls. 344/345.

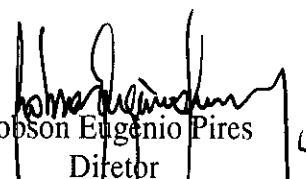
Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos) estão disponíveis no Portal do TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba “Secretaria Virtual”, ícone “Vista Eletrônica de Processos”. Para acessá-los, V. Sa. deverá informar a seguinte chave de acesso: 683973825.

Determinou, ainda, a intimação de V. Sa. para que no referido prazo, informe a este Tribunal se foram autorizadas adesões à Ata de Registro de Preços n. 26/2017. Em caso positivo, que informe quais foram as adesões, com remessa da documentação referente à questão.

Cientifico-lhe que o prazo ora concedido pode ser acompanhado no Portal acima indicado – no campo “Busca por Processo”, no quadro de “Ofício(s)” – e que, caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, no horário das 08:00 às 18:00.

Informo-lhe, por fim, que somente serão aceitas manifestações de defesa subscritas por V. Sa. ou por procurador regularmente constituído, devendo ser apresentadas junto ao Protocolo, no horário das 08:00 às 18:00, ou por meio do serviço de Protocolo Postal nas agências dos Correios.

Atenciosamente,


Robson Eugênio Pires
Diretor
Secretaria da Primeira Câmara

Ilmo. Sr.

Wanderlúcio Barbosa

Prefeito do Município de Mercês à época do Pregão Presencial n. 035/2017

lasb

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Secretaria da 1ª Câmara – Av. Raja Gabaglia, 1315 – Luxemburgo – 30380-435 – BH/MG – (31)3348-2111



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



Ofício n. 3107/2019 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 08 de março de 2019.

Senhora Pregoeira,

Comunico-lhe que o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, Relator do processo autuado sob o n. 1015285 – Denúncia, em despacho disponibilizado em 07/03/2019, (peça 8), determinou a **citação** de V. Sa. para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresente defesa e documentos que julgue pertinentes acerca dos fatos apontados, sob pena de revelia.

Encaminho-lhe cópias da Petição Inicial de fls. 01/11 e da Ata de Registro de Preços n. 26/2017, fls. 344/345.

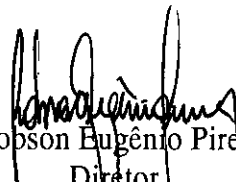
Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos) estão disponíveis no Portal do TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba “Secretaria Virtual”, ícone “Vista Eletrônica de Processos”. Para acessá-los, V. Sa. deverá informar a seguinte chave de acesso: 683473827.

Determinou, ainda, a intimação de V. Sa. para que no referido prazo, informe a este Tribunal se foram autorizadas adesões à Ata de Registro de Preços n. 26/2017. Em caso positivo, que informe quais foram as adesões, com remessa da documentação referente à questão.

Cientifico-lhe que o prazo ora concedido pode ser acompanhado no Portal acima indicado – no campo “Busca por Processo”, no quadro de “Ofício(s)” – e que, caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, no horário das 08:00 às 18:00.

Informo-lhe, por fim, que somente serão aceitas manifestações de defesa subscritas por V. Sa. ou por procurador regularmente constituído, devendo ser apresentadas junto ao Protocolo, no horário das 08:00 às 18:00, ou por meio do serviço de Protocolo Postal nas agências dos Correios.

Atenciosamente,


Robson Eugênio Pires
Diretor

Secretaria da Primeira Câmara

Ilma. Sra.

Janicléia de Oliveira Lima

Pregoeira do Pregão Presencial n. 035/2017

lasb

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Secretaria da 1ª Câmara – Av. Raja Gabaglia, 1315 – Luxemburgo – 30380-435 – BH/MG – (31)3348-2111



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Processo n. 1015285

Data: 26/03/2019

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 3106/2019.

Ivanir Areias Rosendo

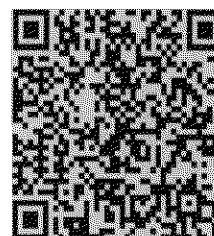
Ivanir Areias Rosendo

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR 25 MAR 2019	
TCEMG - SECRETARIA DA 1ª CÂMARA		PAÍS / PAYS	
Num. Ofício: 3106/2019	Proc. Doc.: 1015285	NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
Destinatário: WANDERLUCIO BARBOSA		PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
Endereço: RUA ANTONIO RIBEIRO SOARES - 250 - CASA CAXANGA 36190000 - MERCES - MG		EMS	
Assinatura do Recebedor / Signature du Recepteur: <i>Mônica das Mercês Oliveira</i>		SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
Nome Legível do Recebedor / Nom Lisible du Récepteur: Mônica das Mercês Oliveira		Data de Recebimento / Date de Livraison: 20/03/19	
Nº Documento de Identificação do Recebedor / Órgão Expedidor: 063330/0-2 CRCMG.		Rubrica e Mat. do Empregado / Signature de l'Agent: Marcilio Sebastião L. Albuquerque Mat.: 8.419.758-7	
Endereço para Devolução no Verso / Adresse de Retour dans le Verso		Carimbo de Entrega / Unité de Destin / Bureau de Destination: 20 MAR 2019 DRMG	

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

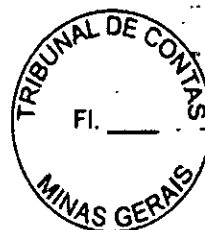


Executor: I.A.R.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



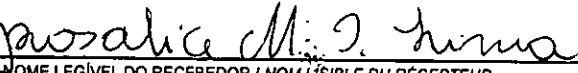
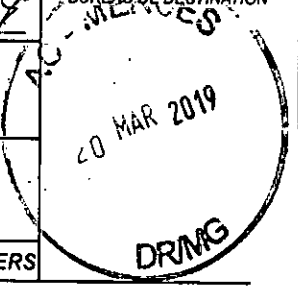
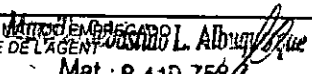
Processo n. 1015285

Data: 26/03/2019

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 3107/2019.

Ivanir Arcias Rosendo

TCEMG - SECRETARIA DA 1ª CÂMARA		25 MAR 2019	
Num. Ofício:	Proc. Doc.:		
3107/2019	1015285	26193187	
Destinatário:		PAIS / PAYS	
JANICLEIA DE OLIVEIRA LIMA			
Endereço:		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
RUA LEVINHOLOAS-2		PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
BOA VISTA		EMS	
36190000 - MERCES - MG		SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
Mat.: 90162			
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	
		29 03 19	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E ASSINATURA DO AGENTE / SIGNATURE DE L'AGENT		
	 Mat.: 8.419.758		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0

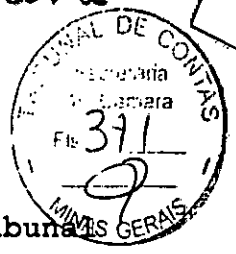
FC0463 / 16

114 x 1



Executor: I.A.R.

Liliane



Ao Conselheiro Hamilton Coelho da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Autos nº 1015285

CORREIOS



0005852310 / 2019

MERCES

08/04/2019 13:54

Wanderlucio Barbosa e Janicléia Oliveira Lima, ambos já qualificados, vem tempestivamente apresentar **DEFESA** nos autos da denúncia em epígrafe aviada por União Recicláveis Rio Novo Ltda, sobre supostas irregularidades praticadas nos autos do Processo Licitatório nº 51/2017, Pregão Presencial nº 35/2017, Registro de Preços, o que faz nos seguintes termos:

Inicialmente é muito importante frisar que a empresa denunciante anteriormente à realização do processo licitatório atacado, exercia a coleta e destinação final de resíduos sólidos classe IIA para o Município de Mercês com preços muito superiores ao resultado do processo em apreço, no que a administração propôs a realização de novo certame alterando o objeto do contrato apenas para destinação final (ao passo que adquiriu veículo próprio para a coleta), causando enorme economicidade para o erário público.

Diante dessa nova licitação para a qual a referida denunciante foi convidada, esta entendendo que perderia lucros, mesmo que vencedora do novo certame, entendeu por oportuno ingressar com a denúncia no dia 22/06/2017, às 18:23 horas, buscando suspender através deste órgão de controle externo a realização do certame designado para o dia 23/06/2017, às 14:00 horas, no que permaneceria prestando o serviço até que decisão ulterior fosse tomada pelo tribunal.

TCMG PROTOCOLO 08/ABR/2019 13:54 0058523 NAO 10



No mesmo passo a referida denunciante não obsteu qualquer pedido de esclarecimento ou impugnação diretamente à comissão de licitação do Município, fato que vem a corroborar com os argumentos.

Neste sentido é notório que a denunciante buscava tão somente ganhar tempo, caso em que deferida a suspensão do certame iria intimidar os denunciados buscando permanecer exercendo até o limite de 60 (sessenta) meses o serviço de coleta e destinação final de resíduos a um custo muito mais elevado para o erário. Possuindo a referida empresa o quase monopólio do serviço de coleta e destinação final de resíduos na Zona da Mata Mineira, como pode ser facilmente triado por este Tribunal.

Superada esta preliminar, passemos a justificar e contrapor os levantamentos técnicos e da curadoria especializada, desde já justificando a boa fé dos denunciados na realização do certame que buscou diminuir custos dos serviços para o Município, agindo dentro de suas limitações, já que no pequeno Município de Mercês não possui quadro técnico ideal para a elaboração de termo de referência ideal (lembrando que o mesmo não foi questionado pela denunciante ou por outro interessado):

1. Do vício na escolha da modalidade licitatória

Conforme já bem entendido no relatório técnico, o serviço objeto do certame em apreço possui natureza comum, cujos padrões de desempenho e qualidades podem ser objetivamente definidos pelo edital, no que já restou afastado o vício pela escolha da modalidade Pregão.

2. Ausência de informações relevantes para a estruturação da proposta



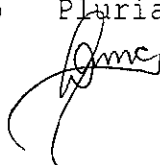
De fato reconhece os denunciantes que a divergência entre as cláusulas 5 e 7.6 do Termo de Referência do Edital, apontando o quantitativo total de 10.000 toneladas, e o quantitativo mensal de 120 toneladas, ocorre que o erro em apreço se deu de forma material, por falta de atenção, não havendo comprometimento do contrato por trata-se de registro de preços.

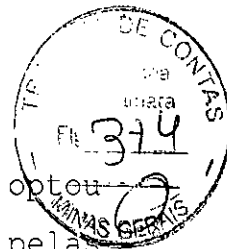
3. Exigência ilegal de vínculo com o responsável técnico

Como já exposto na manifestação anterior dos denunciados o item 6.2.2. - Alínea "j" do Edital do certame, atendeu a orientação dos tribunais, ao autorizar ao licitante a promove-la por diversas formas, e não apenas por vínculo empregatício (CLT), estando os meios exigidos em conformidade a comprovar ligação entre o referido profissional e o licitante. O termo "CLT" aposto após o item "Cópia do contrato de prestação de serviços" ocorreu por erro material, entretanto os denunciados jamais afastariam a participação de qualquer licitante interessado, caso em que comprovasse o vínculo da empresa com seu responsável técnico por todos os meios expostos no item 6.2.2., alínea "j", sendo sempre a postura adotada pela Pregoeira em todos os certames do Município.

4. Utilização do Sistema de Registro de Preços

Aponta o parquet a necessidade de justificativa para a realização do certame pelo sistema de registro de preços, no que informam os denunciados não possuírem na data da realização do certame informações fidedignas do quantitativo mensal ou anual do volume de resíduos produzidos no Município, sendo o quantitativo realizado por estimativa, além disso o saldo registrado ultrapassaria o exercício financeiro, não sendo previsto no Plano Plurianual, sendo, portanto,



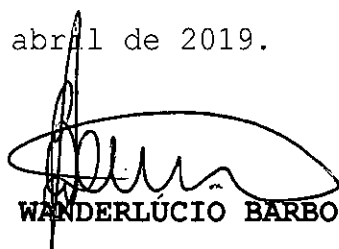
impossível a reserva de dotação orçamentária, no que optou pelo registro de preços, sendo este até incentivado pelas melhores doutrinas e práticas de administração pública, não havendo, ainda, possível prejuízo ao erário ou aos licitantes por esta utilização.

Diante do exposto, as possíveis irregularidades apontadas não causaram prejuízos ao erário e nem a possível licitante interessado, mesmo reconhecendo os denunciados erros materiais existentes no Edital, tendo estes ocorridos de boa fé, sem comprometer a ampla concorrência, vez que sequer ocorrer pedido de esclarecimento à Pregoeira.

Feitas estas considerações requerem os denunciados que esta corte acolha as razões apresentadas para tão somente aplicar advertência, em razão da ausência de prejuízo ao erário e da boa fé dos mesmos na condução do Pregão Presencial.

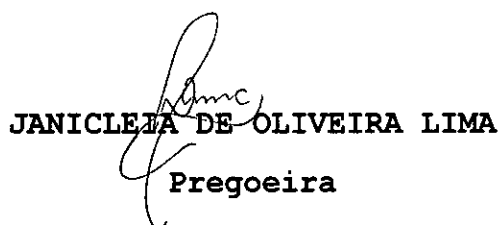
Na oportunidade informa que não ocorreram adesões por outros entes à Ata de Registro de Preços celebrada.

Mercês - MG, 05 de abril de 2019.



WANDERLÚCIO BARBOSA

Ex-Prefeito Municipal em Exercício



JANICLEIA DE OLIVEIRA LIMA
Pregoeira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Processo n. 1015285

Data: 10/04/2019

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Juntei a estes autos a documentação de fl(s) 371/374, protocolizada sob o n.º 5852310/2019, encaminhada por WANDERLUCIO BARBOSA, em cumprimento à determinação de fl(s). 367.

Maurício Magno Ribeiro Machado Nunes

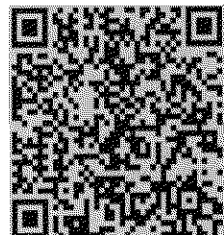
Processo n. 1015285

Data: 10/04/2019

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos à(ao) 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS em cumprimento à determinação de fl(s). 367.

Robson Eugênio Pires
Diretor



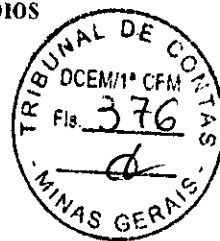
Executor: M.M.R.M.N.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



PROCESSO: 1.015.285
NATUREZA: Denúncia
DENUNCIANTE: União Recicláveis Rio Novo Ltda.
DENUNCIADO: Prefeitura Municipal de Mercês/MG
EXERCÍCIO: 2017

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia formulada pela empresa UNIÃO RECICLÁVEIS RIO NOVO LTDA., com pedido de suspensão liminar, em face de possíveis irregularidades no o Edital do Pregão Presencial nº 35/2017 – Processo Licitatório nº 51/2017, deflagrado pela Prefeitura de Mercês/MG, cujo objeto é a “ *contratação de empresa para prestação de serviço de destinação final de resíduos sólidos classe IIA, conforme especificações constantes do anexo I – Termo de Referência, parte integrante deste edital* ”.

A Coordenadoria de Protocolo de Triagem, por meio do Relatório de Triagem nº 404, fls. 52/53, encaminhou os autos ao Conselheiro Presidente, fl. 54, que recebeu a documentação como denúncia, fls. 01/51, e determinou sua autuação e distribuição ao relator, fl. 55.

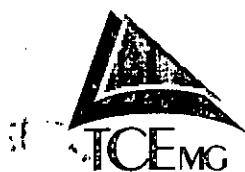
O Conselheiro Relator, às fls. 339/343v, indeferiu a suspensão do certame e encaminhou os autos à Unidade Técnica para análise dos fatos denunciados.

Esta Coordenadoria elaborou o relatório, às fls. 356/360, e o Ministério Público de Contas apresentou manifestação preliminar, às fls. 362/366, em que requereu o aditamento do objeto, a citação dos responsáveis para que apresentassem defesa em face das irregularidades apontadas e informassem se foram autorizadas adesões à Ata de Registro de Preços. Em caso positivo informar quais foram as adesões e encaminharem os respectivos documentos de autorização.

Os autos retornam ao Conselheiro Relator que no despacho de fl. 367 determinou a intimação dos responsáveis para que prestassem as informações solicitadas pelo Ministério Público de Contas.

Devidamente intimados, fls. 368/370v, os responsáveis encaminharam a documentação juntada às fls. 371/374.

Assim, os autos retornam a esta Coordenadoria para novo exame em atendimento ao despacho de fl. 367



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

II – DOS APONTAMENTOS DA DENÚNCIA

No relatório de fls. 356/359 esta Coordenadoria apurou as seguintes irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 035/2017 – Processo Licitatório nº 051/2017:

1. Ausência de informações relevantes para a estruturação da proposta

Às fls. 357/357v esta Coordenadoria, em síntese, ratificou a irregularidade quanto à imprecisão do quantitativo de serviços a serem prestados, conforme manifestação desta Corte de Contas às fls. 341v/342v.

Os responsáveis, fls. 372/372v, apresentaram os seguintes esclarecimentos:

(...)

De fato reconhece os denunciante que a divergência entre as cláusulas 5 e 7.6 do Termo de Referência do Edital, apontando o quantitativo total de 10.000 toneladas, e o quantitativo mensal de 120 toneladas, ocorre que o erro em apreço se deu de forma material, por falta de atenção, não havendo comprometimento no contrato por se tratar de registro de preços.

(...)

Análise

Compulsando os autos, verifica-se que a empresa Vital Engenharia Ambiental S/A, fls. 143/145, solicitou esclarecimento quanto a divergência entre os itens 5 e 7.6 do Termo de Referência sendo respondido pela Pregoeira, fls. 145/146, ou seja, a Administração teve oportunidade de revisar as cláusulas do edital em análise por ocasião do questionamento, mas optou por insistir na irregularidade e manter a exigência no edital, fls. 119/120. Assim, entende-se que essas cláusulas podem ter acarretado o desinteresse do mercado, pois o resultado foi a participação de um único licitante no pregão, justamente a empresa que solicitou os esclarecimentos, reforçando o indício de que a exigência tenha sido restritiva.

Dessa forma, entende-se que a justificativa apresentada pelos responsáveis de que ocorreu um erro material não foi capaz de sanar a irregularidade, portanto, permanece a irregularidade quanto a este item.

2. Exigência ilegal de vínculo com o responsável técnico

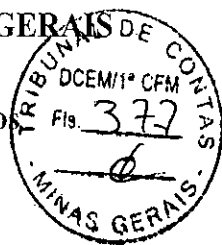
Às fls. 357v/358v esta Coordenadoria, em síntese, quanto ao item 6.2.2 do Edital que trata da capacitação técnica, entendeu que pode se exigir que o responsável técnico possua vínculos com a licitante: empregatícios ou societários, além de não poder exigir a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



demonstração de vínculo empregatício durante o certame pois configuraram restrição indevida ao caráter competitivo da licitação, violando dispositivos constitucionais.

Os responsáveis, fl. 373, apresentaram as seguintes alegações:

(...)

Como já exposto na manifestação anterior dos denunciados o item 6.2.2 – Alínea “j” do Edital do certame, atendeu a orientação dos tribunais ao autorizar a promove-la por diversas formas, e não apenas por vínculo empregatício (CLT), estando os meios exigidos em conformidade a comprovar ligação entre o referido profissional e o licitante. O termo “CLT” apostado após o item “Cópia do contrato de prestação de serviços” ocorreu por erro material, entretanto os denunciados jamais afastariam a participação de qualquer licitante interessado, caso em que comprovasse o vínculo da empresa com seu responsável técnico por todos os meios expostos no item 6.2.2., alínea “j”, sendo sempre a postura adotada pela Pregoeira em todos os certames do Município.

(...)

Análise

Quanto ao item 6.2.2, “j”, da Cláusula Sexta – Habilitação do Edital em novo exame esta Coordenadoria entendeu, conforme alegaram os responsáveis, de que se tratou um erro material (“o termo “CLT” apostado após o item “Cópia do contrato de prestação de serviços”), portanto, não há irregularidade quanto a este item.

III – ADITAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Às fls. 362/366, este Ministério apontou, em síntese, como irregular a adoção do sistema de registro de preços tendo em vista a natureza do serviço contratado, a não realização de contratações sucessivas independentes e a viabilidade de estimar os quantitativos necessários. Dessa forma, entendeu que os responsáveis devem apresentar justificativas acerca da adoção do sistema de registro de preços na contratação em questão.

Entendeu também que os responsáveis informem se foram autorizadas adesões à Ata de Registro de Preços decorrente do certame examinado. E, caso positivo, informem quais foram as adesões e encaminhem cópia da respectiva documentação de autorização.

Os responsáveis, fls. 373/374, apresentarem as seguintes justificativas quanto à adoção do registro de preços:

(...)

Aponta o parquet a necessidade de justificativa para a utilização do certame pelo sistema de registro de preços, no que informa os denunciados não possuem na data da realização do certame informações fidedignas do quantitativo mensal ou anual do volume de resíduos produzidos no Município, sendo o quantitativo realizado por estimativa, além disso o saldo registrado ultrapassaria o exercício financeiro, não sendo previsto no Plano Plurianual, sendo, portanto, impossível a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

reserva da dotação orçamentária, no que optou pelo registro de preços, sendo este até incentivado pelas melhores doutrinas e práticas de administração pública, não havendo, ainda, possível prejuízo ao erário ou aos licitantes por esta utilização.

Diante do exposto, as possíveis irregularidades apontadas não causaram prejuízos ao erário e nem a possível licitante interessado, mesmo reconhecendo os denunciados erros materiais existentes no Edital, tendo estes ocorridos de boa fé, sem comprometer a ampla concorrência, vez que sequer ocorrer pedido de esclarecimento à Pregoeira.

Feitas estas considerações requerem os denunciados que esta corte acolha as razões apresentadas para tão somente aplicar advertência, em razão da ausência de prejuízo ao erário e da boa fé dos mesmos na condução do Pregão Presencial.

(...)

✚ Quanto à adesão à Ata de Registro de Preços os responsáveis, fl. 374, informam que “*não ocorreram adesões por outros entes à Ata de Registro de Preços celebrada*”

Análise

Às fls. 344/345v consta cópia da Ata de Registro de Preço nº 26/2017, datada de 23/06/2017, firmada entre o município de Mercês/MG e a empresa Vital Engenharia Ambiental S/A, no preço total de R\$800.000,00, com validade de um ano, contada a partir da sua assinatura, para prestação de serviço de destinação final de resíduos sólidos Classe II A.

Quanto a incompatibilidade da utilização do sistema de registro de preços para realização destes serviços mediante ata de registro de preços cabe citar decisão deste Tribunal de Contas no processo de Denúncia nº 1.024.681, relatoria do Conselheiro Wanderley A'vila:

(...)

Observa-se que o objeto foi parcelado em 05 grupos, sendo que cada um deles preveem:

1. Coleta de resíduos sólidos urbanos;
2. Equipe da capina manual, raspagem e retirada de terra;
3. Varrição manual de vias;
4. Limpeza e conservação de prédios públicos.

(...)

b) Os serviços licitados são incompatíveis com a ata de registro de preços;

Os serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, serviços de capina manual, raspagem e retirada de terra, limpeza de córregos, e pintura de guias ou mesmo os serviços de limpeza e conservação de prédios públicos são serviços de natureza contínua.

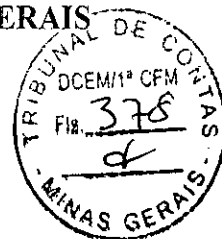
A utilização do Sistema de Registro de Preços – SRP não é mais questionada para contratar serviços. Originariamente o registro de preços foi criado restrito às compras. Com a evolução da legislação e a jurisprudência mais atual permitiu que ao SRP fosse incluído serviços por expressa previsão na Lei nº 10.520/2002, a Lei do Pregão.

A legalidade foi assentada em norma de caráter nacional, extensível, portanto, a permissibilidade do registro de preços de serviços a todas as esferas de governo e aos poderes Judiciário e Legislativo, embora todos sejam possuidores da prerrogativa de regulamentar suas contratações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Todavia o sistema de registro de preços é incompatível com a contratação de serviços de natureza contínua, pois este exige imprevisibilidade do quantitativo e os serviços ora em licitação tem seus quantitativos previsíveis.

O maior impedimento é o fato de a licitação para registro de preços não obrigar a indicação da dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil, tais como Notas de Empenho. Nas licitações convencionais, a demanda é certa e previsível; logo, por força da norma geral, a previsão orçamentária, verificada na fase interna da licitação, é requisito para validade do certame e exigência que afasta responsabilizações.

Assim entendemos que não cabe à administração a realização de serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos, serviços de natureza contínua mediante Ata de Registro de Preços.

Este entendimento é observado também pela Súmula 31 do TCE-SP, abaixo transcrita.

SÚMULA Nº 31 – Em procedimento licitatório, é vedada a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços de natureza continuada.

(...)

No caso em exame, os resíduos sólidos, objeto deste pregão, a serem enviados são provenientes dos serviços de limpeza pública, compreendendo o lixo comercial e o lixo público, (exceto podas, terras, entulhos e outros semelhantes), pertencentes à Classe II A, definidos pelas normas da ABNT, de acordo com as Cláusulas 14.1 do Edital Pregão Presencial – Sistema Registro de Preços nº 035/2017, fl. 116, que foram contratados mediante Ata de Registro de Preço nº 26/2017, fls. 344/345v

Ante o exposto, considera-se irregular a realização de serviços de coleta de resíduos sólidos, serviços de natureza contínua mediante Ata de Registro de Preços, portanto ratifica-se a irregularidade apontada pelo Ministério Público de Contas.

Quanto à alegação dos responsáveis de que os erros formais não comprometeram a ampla concorrência, vez que sequer ocorrer pedido de esclarecimento à Pregoeira, informa-se que às fls. 143/144 consta pedido de esclarecimentos referente ao Pregão Presencial – Sistema de Registro de Preços nº 033/2017 – Processo Licitatório nº 051/2017, respondido pela pregoeira, fls. 145/146.

Informa-se ainda que de acordo com a Ata de Abertura e Julgamento de Proposta e Documentação, fls. 325/327, ocorrida em 23/06/2017, o procedimento licitatório teve um único participante, a empresa Vital Engenharia Ambiental S/A.

Quanto a um único participante no certame, a Corte de Contas da União, em julgados mais recentes, destacou que a unicidade referida não constitui óbice à contratação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

desde que não derive de restrição indevida à competitividade (item 88 do relatório do Ministro Relator, no processo 006.141/2008-1, que originou o Acórdão nº 1316/2010 - Primeira Câmara, bem como do Voto do Ministro Relator do processo AC-0408-07/08-P, do qual é parte o Acórdão 408/2008 – Plenário), mas, no caso em exame, considerando que as irregularidades apontadas restringiram a competitividade entende-se que a unicidade constituiu óbice à contratação.

Também se informa que a empresa Vital Engenharia Ambiental S/A participou da fase de planejamento da contratação uma vez que apresentou cotação de preços, fl. 92, usada como referência de preços na licitação, fl. 94.

Ante o exposto, entende-se ainda que não cabe razão aos responsáveis ao alegarem que não houve comprometimento da ampla concorrência diante dos fatos acima apresentado.

IV – CONCLUSÃO

Após o exame da documentação de defesa encaminhada pelo Sr. Wanderlúcio Barbosa – Prefeito do Município à época e pela Sra. Janicléia de Oliveira Lima - Pregoeira do Processo Licitatório nº 051/2017, Pregão Presencial – Sistema de Registro de Preços nº 035/2017, realizado pelo Município de Mercês/MG, esta Coordenadoria apurou as seguintes irregularidades:

1. Ausência de informações relevantes para a estruturação da proposta e
2. Adoção do sistema de registro de preços tendo em vista a natureza do serviço contratado.

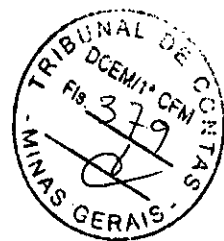
DCM/1ª CFM, em 26 de abril de 2019.

Nilma Pereira Montalvão
Analista de Controle Externo
TC 1634-6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



PROCESSO: 1.015.285
NATUREZA: Denúncia
DENUNCIANTE: União Recicláveis Rio Novo Ltda.
DENUNCIADO: Prefeitura Municipal de Mercês/MG
EXERCÍCIO: 2017

De acordo com a análise de fls. 376 a 379.

Em cumprimento ao despacho de fl. 367, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas.

1ª CFM, em 26/04/2019.


Maria Helena Pires

Coordenadora de Área

TC 2172-2



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 312 /2020
Autos n.: 1.015.285
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mercês
Entrada no MPC: 29/04/2019

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de denúncia oferecida por União Recicláveis Rio Novo Ltda., na qual são apontadas irregularidades no Pregão Presencial n. 035/2017, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Mercês, **cujo objeto é a contratação de empresa para prestação do serviço de destinação final de resíduos sólidos classe IIA.** (fls. 01/11)
2. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/51.
3. Recebida a denúncia (fls. 54), o Conselheiro Relator determinou a intimação dos responsáveis para prestarem esclarecimentos quanto aos fatos denunciados, bem como para encaminharem cópia integral do processo licitatório examinado (fls. 56).
4. Intimados, os responsáveis apresentaram as informações de fls. 63/65, instruídas com os documentos de fls. 66/337.
5. Seguiu-se a decisão monocrática de fls. 339/343, na qual o Conselheiro Relator **indeferiu o pedido de suspensão do certame**, uma vez que seu resultado já havia sido homologado e assinada a Ata de Registro de Preços (fls. 344/345).
6. A Unidade Técnica elaborou o estudo de fls. 356/359 e o Ministério Público de Contas apresentou a manifestação preliminar de fls. 362/366, na qual aditou a denúncia em relação à adoção indevida do sistema de registro de preços e requereu a citação dos responsáveis.
7. Citados, o Sr. Vanderlúcio Barbosa, prefeito municipal, e a Sra. Janicléia de Oliveira Lima, pregoeira, apresentaram defesa conjunta às fls. 371/374.
8. Seguiu-se o reexame da Unidade Técnica, às fls. 376/378, cuja conclusão foi a seguinte:

Após o exame da documentação de defesa encaminhada pelo Sr. Wanderlúcio Barbosa – Prefeito do Município à época e pela Sra. Janicléia de Oliveira Lima - Pregoeira do Processo Licitatório nº 051/2017, Pregão Presencial – Sistema de Registro de Preços nº 035/2017, realizado pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Município de Mercês/MG, esta Coordenadoria apurou as seguintes irregularidades:

1. Ausência de informações relevantes para a estruturação da proposta e
2. Adoção do sistema de registro de preços tendo em vista a natureza do serviço contratado.

9. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.
10. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

11. O Ministério Público de Contas adota a fundamentação exposta no reexame da Unidade Técnica às fls. 376/378 para também concluir pela procedência parcial da denúncia, persistindo no certame ora analisado as seguintes irregularidades:

- a) ausência de informações relevantes para a formulação da proposta pelos interessados,
- b) indevida adoção do sistema de registro de preços.

12. A irregularidade acima apontada na alínea "a" é grave e possui o condão de afastar do certame potenciais licitantes, uma vez que o quantitativo demandado pela administração é informação fundamental para a formulação das propostas pelos licitantes e interfere diretamente no valor do serviço a ser prestado em razão da economia de escala.

13. Deve ser salientado que, conforme apontado pela Unidade Técnica em seu reexame, a pregoeira teve a oportunidade de sanar a irregularidade do edital quanto à ausência de informações relevantes para a formulação das propostas pelos interessados ao responder o pedido de esclarecimento formulado pela empresa Vital Engenharia Ambiental S/A (fls. 143/144).

14. Contudo, a resposta subscrita pela pregoeira às fls. 145/146 manteve no certame a dúvida quanto ao quantitativo realmente demandado pela administração municipal.

15. Quanto à responsabilidade pelas irregularidades apontadas, entende o Ministério Público de Contas que esta deve recair apenas sobre a pregoeira, Sra. Juciléia de Oliveira Lima, uma vez que foi ela a subscritora do edital e também do termo de referência.

16. Por fim, verifica-se que, apesar das irregularidades constatadas, o certame foi concluído e seu objeto adjudicado à empresa Vital Engenharia Ambiental S/A pelo valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) por tonelada de resíduos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

sólidos (fls. 335/336). Este é o mesmo valor apresentado pela referida empresa durante a cotação de preços realizada pela administração municipal na fase interna do certame.

17. Trata-se justamente do menor valor entre aqueles utilizados para composição do valor estimado da contratação (fls. 94) e, considerando que o quantitativo mensal correto seja aquele de 120 toneladas descrito no item 7.6 do edital, a despesa mensal do município com a destinação final dos resíduos sólidos (R\$ 9.600,00) será substancialmente menor que aquela suportada durante a vigência do anterior contrato celebrado para a mesma finalidade, juntado às fls. 74/77 (R\$ 22.807,22).

18. Entende este órgão ministerial que essa informação deve ser considerada no momento da dosimetria da multa a ser aplicada à responsável pelas irregularidades verificadas no certame.

CONCLUSÃO

19. Diante de todo o exposto, **OPINA o Ministério Público de Contas:**

a) pela procedência parcial da denúncia em razão das irregularidades apontadas na fundamentação acima;

b) pela aplicação de multa, com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, à pregoeira, Sra. Juciléia de Oliveira Lima, subscritora do edital e do termo de referência.

20. É o parecer.

Belo Horizonte, 17 de abril de 2020.

Cristina Andrade Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas



DENÚNCIA N.º 1.015.285

Órgão: Prefeitura Municipal de Mercês
Denunciantes União Recicláveis Rio Novo Ltda.
Denunciados: Wanderlúcio Barbosa (Prefeito Municipal) e Janicléia de Oliveira Lima (Pregoeira)
Procurador: Roberto Thomaz da Silva Filho (OAB-MG 84.144-B)
MPTC: Cristina Melo
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

EMENTA

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. MÉRITO. INCOMPATIBILIDADE DOS SERVIÇOS CONTRATADOS COM A MODALIDADE LICITATÓRIA PREGÃO. EXIGÊNCIA DE VÍNCULO TRABALHISTA OU SOCIETÁRIO DO DETENTOR DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA COM A EMPRESA LICITANTE. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELEVANTES PARA A ESTRUTURAÇÃO DA PROPOSTA. INADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP) PARA A CONTRATAÇÃO DO OBJETO LICITADO. PROCEDÊNCIA. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei n.º 10.520/02.
2. O responsável técnico pode possuir os seguintes vínculos com a licitante: empregatício, societário ou mediante contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil.
3. Cabe à Administração disponibilizar no instrumento convocatório informações suficientes para subsidiar a elaboração das propostas de preço, assegurando aos interessados o pleno conhecimento do objeto.
4. A prestação de serviços de coleta de resíduos é de natureza contínua, com demanda certa e previsível, e, portanto, incompatível com o sistema de registro de preços.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia, com pedido liminar, formulada por União Recicláveis Rio Novo Ltda. em face do Pregão Presencial n.º 35/2017, Processo Licitatório n.º 51/2017, do Município de Mercês, cujo objeto é a “contratação de empresa para prestação de serviço de destinação final de resíduos sólidos classe IIA”, fl. 107.

Na denúncia, alegou-se a ocorrência das seguintes irregularidades:

- a) incompatibilidade dos serviços contratados com a modalidade de licitação utilizada (pregão presencial);
- b) ausência de informações relevantes para estruturação das propostas; e
- c) ausência de possibilidade de que os responsáveis técnicos possuam contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil, com a empresa licitante.

Distribuídos os autos à minha relatoria, fl. 55, determinei a oitiva prévia dos denunciados, fl. 56, que se manifestaram e colacionaram os documentos de fls. 63/337.



Às fls. 339/343, verifiquei a impossibilidade de suspensão liminar do processo licitatório em face da publicação da Ata de Registro de Preço do certame, fls. 344/345, nos termos do art. 60 da Lei Complementar n.º 102/08, art. 267 do Regimento Interno e entendimento consignado no Agravo n.º 958.319, de minha relatoria.

Em exame inicial, a unidade técnica apontou irregularidades, sugerindo a citação dos responsáveis, fls. 356/359.

O Ministério Público junto a este Tribunal aditou a denúncia e também requereu a citação dos responsáveis, bem como a sua intimação para prestar informações, fls. 362/366.

Devidamente citados, os responsáveis Wanderlúcio Barbosa (Prefeito Municipal em exercício) e Janicléia de Oliveira Lima, Pregoeira à época, acostaram, conjuntamente, defesa de fls. 371/374.

O órgão técnico, às fls. 376/378, reiterou parcialmente as conclusões anteriormente formuladas, concluindo pela expedição de multa aos responsáveis, no que foi acompanhado pelo Ministério Público, fls. 380/381.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo a apreciar as irregularidades apontadas na peça exordial e no parecer ministerial, cotejando-as com as razões de defesa, os documentos juntados aos autos, os relatórios técnicos e o parecer final apresentado pelo *Parquet*.

1. Incompatibilidade dos serviços contratados com a modalidade licitatória Pregão

A denunciante alega que a contratação dos serviços de coleta de lixo, ante sua especificidade, não poderia ser licitada por meio de pregão, por não se enquadrar na definição de “serviços comuns”, contida no parágrafo único do art. 1º da lei n.º 10.520/02.

A unidade técnica considerou improcedente a denúncia nesse aspecto.

Acorde com a manifestação técnica, considero cabível a modalidade pregão para serviços de engenharia, como são os serviços de coleta de lixo, tendo o Tribunal de Contas da União, inclusive, sumulado o tema:

Súmula n.º 257/2010 – O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei n.º 10.520/2002.

Importante frisar que “serviço comum” não é oposto de “serviço complexo”, conforme decidido no Processo n.º 020.118/2012-0, do Tribunal de Contas da União, de Relatoria da Ministra Ana Arraes:

“Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Fortnort Desenvolvimento Ambiental e Urbano Ltda. (fls. 1/22), nos termos no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 1993, acerca de possíveis irregularidades na Concorrência Pública n.º 06/2010, promovida pela Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo (Ceagesp), que tem como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de coleta seletiva containerizada, reciclagem, compostagem, transbordo, transporte e destinação final de resíduos provenientes das áreas de operação e comercialização de produtos situados dentro do Entrepósito Terminal de São Paulo, cujo valor global orçado é de R\$ 58.591.772,40 (fls 46 e 60).



[...]

Não podemos olvidar, por outro lado, que a jurisprudência desta Corte vem se perfilando no sentido da aplicação plena do art. 4º Decreto nº 5.450/2005, isto é, exigindo a utilização da modalidade pregão para a aquisição de bens e serviços comuns e, além disso, vem reconhecendo uma larga abrangência ao termo "bens e serviços comuns"(...): **De outra parte, comungo com a unidade técnica que o objeto licitado amolda-se perfeitamente ao conceito de bens e serviços comuns da Lei n.º 10.520, de 2002, e do Decreto n.º 5.450, de 2005, devendo, pois, ser obrigatoriamente licitado por meio da modalidade pregão, conforme a jurisprudência do Tribunal sobre o tema, a exemplo do recente Acórdão 265/2010 -Plenário.**

Convém esclarecer, como bem fez o Auditor Augusto Sherman Cavalcanti em Declaração de Voto apresentada quando da prolação do Acórdão 237/2009-Plenário, que "bem e serviço comum" não é oposto de "bem e serviço complexo", podendo-se, assim, dizer que são conciliáveis, não se contrapondo. Disse Sua Excelência: "Bens e serviços comuns, segundo o art. 1º, § 1º, da Lei 10.520/02, são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado. Isto é, são aqueles que podem ser especificados a partir de características (de desempenho e qualidade) que estejam comumente disponibilizadas no mercado pelos fornecedores, não importando se tais características são complexas, ou não." (g.n.)

Esta Corte de Contas também se manifestou nesse sentido em resposta à Consulta n.º 732.557, de relatoria do Conselheiro Eduardo Carone Costa, sessão do Pleno do dia 11/6/08:

"A Lei nº 10.520/02 poderá ser regulamentada no âmbito dos municípios por meio de decreto, o qual estabelecerá procedimentos específicos e suplementará eventuais lacunas, mormente no que tange ao modo de operacionalização do pregão eletrônico, bem como adotará o rol de bens e serviços comuns existentes ou criará outro desde que condizentes com a aludida lei federal [...]. O decreto regulamentar do pregão, na órbita municipal, poderá prever a adoção da modalidade pregão para a contratação de obras e serviços de engenharia, desde que não necessitem de aferição técnica mais apurada, sejam considerados usuais e rotineiros e a Administração tenha como defini-los nos atos convocatórios das licitações de forma satisfatória". (g.n.).

A título ilustrativo, no Decreto Estadual n.º 44.786/08, admite-se expressamente a contratação de serviços de engenharia que exijam registro no CREA por meio de pregão, veja-se:

"Art. 3º Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços comuns é feita por meio de proposta escrita, permitindo-se aos licitantes a alteração dos preços por meio de lances verbais ou eletrônicos, em sessão pública.

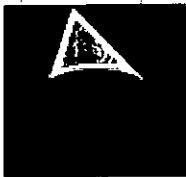
§ 1º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no objeto do edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado, tais como os exemplificados no Anexo.

§ 2º Atendido o disposto no § 1º, o pregão poderá ser utilizado:

I - nas contratações de serviço de engenharia comum, mesmo que se exija profissional registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA para execução;" (g.n.).

Compulsando o termo de referência contido no instrumento convocatório, fls. 35/36, verifiquei que os serviços licitados configuram serviços comuns, tornando possível a opção pela modalidade pregão.

Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia neste item.



2. Ausência de possibilidade de que os responsáveis técnicos possuam contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil, com as empresas licitantes.

Alega a denunciante a ilegalidade de exigir apenas vínculo empregatício ou societário dos responsáveis técnicos das empresas licitantes.

A unidade técnica considerou irregular o apontamento.

Os responsáveis, em sua peça de defesa, informaram que há permissão editalícia para a comprovação do vínculo entre o responsável técnico e a empresa licitante de diversas formas e não apenas por meio de emprego (CLT), tendo sido atendida a orientação dos Tribunais.

Ao examinar as alegações de defesa, a unidade técnica reputou como erro material a redação contida no item 6.2.2, 'j' da Cláusula Sexta (termo "CLT" apostado após o item "Cópia do contrato de prestação de serviços"), e, portanto, desconsiderou o apontamento.

A jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União recomenda que, no edital, admita-se também contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil, visando a evitar restrições à competitividade.

Nesse sentido, a Denúncia de n.º 875.345, de relatoria do Conselheiro Mauri Torres, *in verbis*:

"[...] edital contém diversas irregularidades e ilegalidades que comprometem a lisura do certame e impedem o seu prosseguimento [...] a exigência de que os profissionais possuam vínculo empregatício com a empresa licitante está em desconformidade com o art. 30, II, da Lei n. 8.666/93, que determina tão somente a indicação da disponibilidade do pessoal técnico e equipamentos, a serem apresentados em momento oportuno. [...] cumpre destacar que a Lei n. 8.666/93, em seu art. 30, § 1º, I, autoriza a exigência editalícia de que as sociedades participantes do certame comprovem possuir, em seus quadros permanentes, profissional de nível superior ou equivalente na qualidade de responsável técnico. No entanto, deixou de definir o conceito de "quadros permanentes", o que ficou a cargo da doutrina e jurisprudência. [...] esta Corte de Contas em diversas assentadas tem decidido no sentido de ser restritiva a exigência de vínculo empregatício com a empresa licitante para comprovação de capacitação técnico-profissional, conforme destaco a seguir: [...] considero que a exigência constante do item [...] do edital, de que a capacidade técnico-profissional seja comprovada por meio de profissional com vínculo empregatício com a empresa licitante, é restritiva ao caráter competitivo da licitação contrariando o art. 3º, caput, §1º, I e o art. 30, §5º, da Lei n. 8666/93." (Denúncia n. 875.345. Rel. Conselheiro Mauri Torres. Sessão do dia 10/05/12).

A propósito, cumpre transcrever a disposição editalícia em comento, fls. 25/26, *verbis*:

"6.2.2 – Regularidade Fiscal e Qualificação Econômica e Financeira:

[...]

j) Comprovação de vínculo entre a licitante e o profissional por ela indicado como Responsável Técnico – RT far-se-á através de apresentação de, pelo menos, 01 (um) dos seguintes documentos:

Anotações da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social ou;

Cópia da ficha de registro de empregados ou;

Cópia da folha do livro de registro de empregados devidamente registrado no Ministério do Trabalho ou;

Cópia do contrato de prestação de serviços CLT ou;



Cópia do contrato social ou da última alteração contratual, em caso de sócio diretor, ou presidente da licitante, devidamente registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, no qual conste o nome do Responsável Técnico – RT”.
(grifo nosso)

Ao analisar o item, 6.2.2, do Edital, e acorde com a unidade técnica, pude verificar a possibilidade de que o responsável técnico possua contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil, e que a menção equivocada do termo “CLT” não veda tal possibilidade.

Pelo exposto, afasto a imputação de irregularidade neste tópico.

3. Ausência de informações relevantes para a estruturação da proposta.

A denunciante destaca omissões no instrumento convocatório, especialmente acerca das balanças a serem utilizadas, do processamento em estação de transbordo, da quantidade de lixo a ser recolhida durante o período contratual, da planilha de custos e expectativa das receitas, o que prejudica a formulação das propostas.

No despacho de fls. 339/343, já havia constatado as diversas e graves incongruências existentes no edital, da seguinte forma:

“Em exame não exauriente, verifiquei que, na cláusula 7.6 do termo de referência, fl. 120, previu-se uma média de coleta de resíduos de 120 toneladas/mês e na cláusula 5, estipulou-se 10.000 toneladas. Na fase interna, também constatei referida divergência, pois, na pesquisa de preços realizada pela Prefeitura Municipal de Mercês, acostada às fls. 85/93, quantificou-se os serviços de coletas de resíduos em 120 toneladas/mês, não obstante, na planilha de preços referenciais de fl. 94, indicou-se o total de 10.000 toneladas.

Inclusive, a empresa Vital Engenharia Ambiental S/A, única participante da licitação, conforme Ata de Julgamento de fls. 325/326, formulou questionamento sobre o tema, fls. 143/144, tendo a Administração Municipal se limitado a informar, fls. 145/146, que o valor a ser considerado é 10.000 toneladas, pois a quantia de 120 toneladas/mês é simples estimativa, *verbis*:

“1 – Diante dos fatos, informo que o quantitativo a ser considerado deverá ser o do item 5 – descrição dos serviços, com a quantidade de 10.000 (dez mil toneladas). O item 7.6 é informativo, pois o processo é baseado em destinação final por Tonelada, onde pode sofrer alterações no decorrer do contrato.”

Ora, multiplicando-se 120 toneladas/mês por 12 meses por ano, obtêm-se 1.440 toneladas anuais. De modo semelhante, dividindo-se 10.000 toneladas estimadas no todo por 12 meses, tem-se 833,33 toneladas/mês. Assim, em princípio, ainda que os valores sejam estimados e sujeitos a alteração após a devida pesagem, considero a discrepância demasiadamente significativa para ser ignorada.

Ademais, mesmo que, para argumentar, se considerasse o total de 10.000 toneladas como o quantitativo estimado para o prazo de 60 (sessenta) meses, período de possível duração contratual após eventuais prorrogações, conforme sugerido pela empresa licitante às fls. 143/144, o valor estimado mensal continuaria discrepante, pois seria o equivalente a 166,66 toneladas/mês.

Destaco que a proposta declarada vencedora, da empresa Vital Engenharia Ambiental S.A., de R\$800.000,00, fl. 376, valor, aliás, vultoso para um Município de pequeno porte como Mercês, baseou-se na estimativa de 10.000 toneladas, conforme planilha de fl. 335 e termos de adjudicação e homologação de fls. 336 e 337.

Ressalto ainda que, na ata de registro de preços anterior, fls. 70/77, previu-se o total de 110 toneladas/mês, no valor total anual de R\$273.686,64. Assim, no respectivo certame, a estimativa utilizada foi 110 toneladas/mês, equivalente a 1.320 toneladas no total (e não 10.000). Apesar de se tratar de registro de preços, em análise perfunctória, não há motivo



aparente para referido acréscimo exacerbado do quantitativo estimado, de uma licitação para a outra, o que pode ter ocasionado embaraço para a formulação de propostas e restrição da competitividade. Frise-se, apenas uma empresa participou do certame.

Portanto, *in casu*, em face do indício de restrição à competitividade, consubstanciado na imprecisão do quantitativo de serviços a serem prestados, falha grave, entendo que seria o caso de se promover a suspensão do certame.”

Ressalto, contudo, que na documentação de fls. 66/337, consta, como último andamento do Pregão Presencial n.º 35/2017, sua homologação, datada de 23/6/17, dia seguinte à data do protocolo da inicial da denúncia. Além disso, em pesquisa na rede mundial de computadores, pude averiguar, por meio do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Mercês, <publicacao.pm-merces.siplanweb.com.br/contas-publicas/documento/71>, a publicação da Ata de Registro de Preços, também com data de 23/6/17.”

A unidade técnica, em seu relatório inicial, corroborou com os aspectos acima narrados e concluiu da seguinte forma:

“Ante o exposto, diante das diversas divergências apontadas na manifestação do Relator, observa-se que no referido Edital ocorreu um erro que pode ser de grafia ou falta de atenção (erro material) ou possivelmente um indício de fraude (erro substancial).

Os responsáveis, em sua peça de defesa, reconheceram as impropriedades, mas a atribuíram a um descuido, que não comprometeu a execução do contrato.

A unidade técnica, após exame, ratificou a irregularidade, concluindo o seguinte:

“Compulsando o autos, verifica-se que a empresa Vital Engenharia Ambiental S/A, fls. 143/145, solicitou esclarecimento quanto a divergência entre os itens 5 e 7.6 do Termo de Referência sendo respondida pela pregoeira, fls. 145/146, ou seja, a Administração teve oportunidade de revisar as cláusulas do edital, fls. 119/120. Assim, entende-se que essas cláusulas podem ter acarretado o desinteresse pelo mercado, pois o resultado foi a participação de um único licitante no pregão, justamente a empresa que solicitou os esclarecimentos, reforçando o indício de que a exigência tenha sido restritiva.” (grifo nosso)

Diante de todo o exposto, concluo ter havido, de fato, elementos divergentes para a formulação de propostas, o que comprometeu gravemente a competitividade do certame, na medida em que apenas uma empresa participou do certame, confirmando-se a infringência ao fixado no art. 7º, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos, que assim dispõe:

“Art. 7º (...)

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.”

Assim, julgo procedente a denúncia neste ponto e aplico multa individual de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao então Prefeito Wanderlúcio Barbosa, signatário da Ata de Registro de Preços, da adjudicação e da homologação do certame, e a Janicléia de Oliveira Lima, então Pregoeira e signatária do Edital, do Termo de Referência e da Ata de julgamento das Propostas.

4. Inadequação do Sistema de Registro de Preços (SRP) para a contratação do objeto licitado.

Alega o Ministério Público, em aditamento à denúncia, a inadequação da modalidade de registro de preços para a contratação do objeto licitado, o qual versa sobre a “contratação de empresa para prestação de serviço de destinação final de resíduos sólidos classe IIA”, serviços que não



se encontram nas hipóteses permitidas à finalidade do registro de preços, que seriam as seguintes:

- a) quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- b) quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; e
- c) quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.”

Frisa, por conseguinte, que “considerando a natureza do serviço contratado; considerando que não serão realizadas contratações sucessivas independentes; e considerando a viabilidade de estimar os quantitativos necessários; este órgão ministerial entende que os responsáveis devem ser citados para trazer aos autos justificativas acerca da adoção do sistema de registro de preços na contratação em questão.”

Por fim, requereu a intimação dos responsáveis para informar se foram autorizadas adesões à Ata de Registro de Preços ora questionada, na medida em que a finalidade do Sistema de Registro de Preços consubstancia-se em proporcionar diversas contratações de compras, esporadicamente ou sucessivamente, sem a necessidade de se realizar novo processo licitatório a cada aquisição.

No despacho de fl. 367, determinei referida intimação.

Os responsáveis afirmaram que, à época em que a licitação fora realizada, não possuíam informações suficientes sobre o quantitativo relativo ao volume de resíduos no município.

Em atendimento à intimação, informaram que “não ocorreram adesões por outros entes à Ata de Registro de preços celebrada.”

A área técnica, em exame da defesa, ratificou a irregularidade, por considerar que os serviços licitados são incompatíveis com a ata de registro de preço.

O *Parquet* manifestou-se pela irregularidade da utilização do SRP e opinou pela procedência da denúncia com a aplicação de multa à Pregoeira.

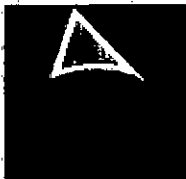
Compulsando os autos, entendo que procede o apontamento. Verifico que a contratação em análise diz respeito à destinação final de resíduos sólidos no município, consoante se infere do termo de referência. Visa, portanto, a serviços públicos contínuos e de caráter essencial.

Nesse contexto, os próprios gestores reconheceram o desconhecimento dos quantitativos a serem utilizados nos serviços licitados, o que vai de encontro à previsibilidade necessária para realizar os serviços licitados.

Destarte, verifico que o objeto licitado não possui demanda imprevisível, já que o quantitativo mínimo foi definido, conforme se infere do teor do Termo de Referência, item 5, fls. 96/97.

Pelo exposto, sob o prisma de análise da hipótese em concreto, considero estar configurada a irregularidade na adoção do sistema de registro de preços para a contratação do objeto do certame, razão pela qual aplico multa individual, no montante de R\$1.000,00 (mil reais) ao então Prefeito Wanderlúcio Barbosa, signatário da Ata de Registro de Preços, e de R\$500,00 (quinhentos reais) a Janicléia de Oliveira Lima, então Pregoeira e agente que conduziu todo o procedimento licitatório.

Recomendo ao atual Prefeito do Município de Mercês, em futuros procedimentos licitatórios, diligenciar para evitar a ocorrência da falha apurada.



III - CONCLUSÃO

No mérito, em face das irregularidades apuradas no Pregão Presencial n.º 35/2017, Processo Licitatório n.º 51/17, promovido pela Prefeitura Municipal de Mercês, manifesto-me pela procedência parcial da denúncia e, com amparo no disposto no art. 85, II, da Lei Complementar n.º 102/08, por aplicação de multas, sendo:

- a) R\$2.000,00 (dois mil reais), individualmente, ao então Prefeito Wanderlúcio Barbosa e à então Pregoeira Janicléia de Oliveira Lima, pela ausência de informações relevantes para a estruturação da proposta, em desacordo com o fixado no art. 7º, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos (item 3); e
- b) R\$1.000,00 (mil reais) a Wanderlúcio Barbosa e R\$500,00 (quinhentos reais) a Janicléia de Oliveira Lima em razão da irregularidade na adoção do sistema de registro de preços para a contratação do objeto do certame (item 4).

Não obstante, recomendo ao atual Chefe do Executivo Municipal que em futuros procedimentos licitatórios atente para a ordem formal do procedimento licitatório, nos exatos termos da legislação de regência (item 4).

Intimem-se denunciante e denunciados do teor desta decisão.

Findos os procedimentos pertinentes, archive-se o processo, consoante inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 2021.

HAMILTON COELHO
Relator

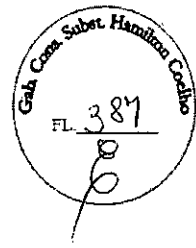
**MINUTA DE ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em, no mérito, em face das irregularidades apuradas no Pregão Presencial n.º 35/2017, Processo Licitatório n.º 51/2017, promovida pela Prefeitura Municipal de Mercês, julgar parcialmente procedente a denúncia e, com amparo no disposto no art. 85, II, da Lei Complementar n.º 102/08, aplicar multas, sendo: a) R\$2.000,00 (dois mil reais), individualmente, ao então Prefeito Wanderlúcio Barbosa e a Janicléia de Oliveira Lima, então Pregoeira, pela ausência de informações relevantes para a estruturação da proposta, em desacordo com o fixado no art. 7º, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos; b) R\$1.000,00 (mil reais) a Wanderlúcio Barbosa e R\$500,00 (quinhentos reais) a Janicléia de Oliveira Lima, em razão da irregularidade na adoção do sistema de registro de preços para a contratação do objeto do certame; emitir as recomendações constantes da proposta de voto; determinar a intimação da denunciante e dos denunciados do teor desta decisão, e, findos os procedimentos pertinentes, o arquivamento do processo, consoante inciso I do art. 176, regimental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho



Processo n.º: 1.015.285
Natureza: Denúncia
Órgão: Prefeitura Municipal de Mercês
Denunciante: União Recicláveis Rio Novo Ltda.
Procurador: Roberto Thomaz da Silva Filho (OAB/MG 84.144-B)
Denunciados: Wanderlúcio Barbosa (Prefeito em exercício) e Janicléia Oliveira Lima (Pregoeira)

À Secretaria da Primeira Câmara,

Juntem-se o Expediente sem número, dessa secretaria, a petição protocolizada sob o n.º 0006876111/2021, pelo então Prefeito Wanderlúcio Barbosa e pela Pregoeira Janicléia de Oliveira Lima, e os documentos que a acompanham.

Cadastrem-se os procuradores Hélio Soares de Paiva Júnior (OAB-MG 80.399), Gustavo Ferreira Martins (OAB-MG 124.686), Rafael Augusto Ferreira Gomes (OAB-MG 141.423), Bruno Henrique Silva Pontes (OAB-MG 188.417) e Guilherme Fábregas Inácio (OAB-MG 100.530), descritos nas procurações anexas à petição, devendo essa secretaria proceder às anotações necessárias no Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP.

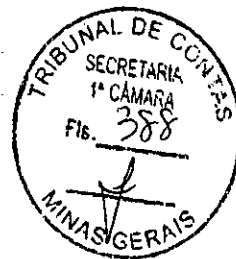
Intimem-se os requerentes e dê-se prosseguimento ao processo.

Tribunal de Contas, em 26/02/21.

HAMILTON COELHO
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



Da: Secretaria da Primeira Câmara

Para: Conselheiro Relator

Senhor Conselheiro Relator,

Recebido nesta Secretaria o presente documento submeto-o à
consideração de V. Exa.

Respeitosamente,

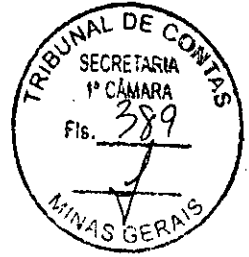
Maria Valéria Menezes de Oliveira
Diretora
(assinado eletronicamente)

E-mail/Fax

DOCUMENTO DIGITALIZADO
E DISPONIBILIZADO
NO SGAP

PROTOCOLO

De: Bruno Pontes <pontesbruno.jus@gmail.com>
Enviado em: segunda-feira, 18 de janeiro de 2021 15:43
Para: PROTOCOLO
Assunto: PROTOCOLO
Anexos: Petição.pdf



Sinalizador de acompanhamento: Acompanhar
Status do sinalizador: Sinalizada

Prezado Servidor.

Boa tarde.

Segue petição para protocolo.

att.

Bruno Pontes
OAB/MG 188.417

19/01/2021 07:58 006876111



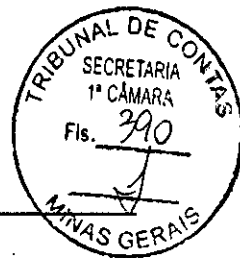
0006876111 / 2021

19/01/2021 07:58

MERCES



MARTINS & PAIVA
ADVOGADOS



DOUTO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Denúncia: 1.015.285

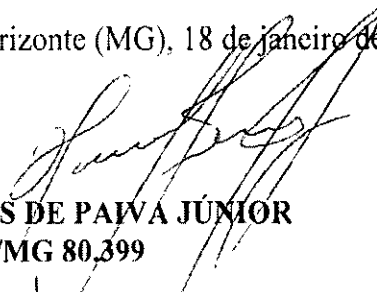
Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO

WANDERLÚCIO BARBOSA e JANICLÉIA DE OLIVEIRA LIMA, já devidamente qualificados nos autos da Denúncia de número em epígrafe, vem, respeitosamente, requerer a juntada dos instrumentos de mandato anexos e a regular habilitação dos procuradores outorgados nestes.

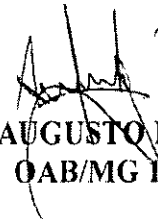
Nestes Termos,

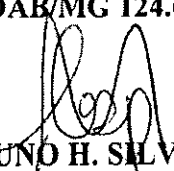
Pede deferimento.

Belo Horizonte (MG), 18 de janeiro de 2021.


HÉLIO SOARES DE PAIVA JÚNIOR
OAB/MG 80.399


GUSTAVO FERREIRA MARTINS
OAB/MG 124.686


RAFAEL AUGUSTO FERREIRA GOMES
OAB/MG 141.423


BRUNO H. SILVA PONTES
OAB/MG 188.417



MARTINS & PAIVA
ADVOGADOS

PROCURAÇÃO

Outorgante: **WANDERLÚCIO BARBOSA**, brasileiro, casado, Prefeito do Município de Mercês, inscrito no CPF sob o nº 042.812.376-74, portador do RG nº MG-10.885.082, residente e domiciliado no sítio Santa Amélia, Zona Rural, Município de Mercês/MG.

Outorgado: **HÉLIO SOARES DE PAIVA JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 80.399; **GUSTAVO FERREIRA MARTINS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 124.686; **RAFAEL AUGUSTO FERREIRA GOMES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 141.423; **BRUNO HENRIQUE SILVA PONTES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 188.417, **GUILHERME FÁBREGAS INÁCIO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 100.530 todos com endereço na Rua Jaceguai, nº 208, Conj. 818, bairro Prado, Belo Horizonte/MG, CEP 30.411-040.

Por este instrumento particular de procuração, constituo meu bastante procurador os outorgados, concedendo-lhe os poderes da cláusula ad judicia et extra, para o foro em geral, e, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

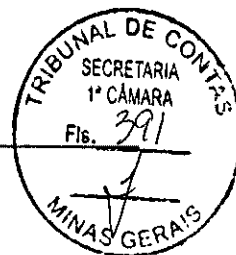
PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga aos Advogados acima descritos, os poderes para, em nome do outorgante, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, dar e receber quitação, firmar compromisso, pedir a justiça gratuita, tudo em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC.

Belo Horizonte/MG, 08 de janeiro de 2021.

WANDERLÚCIO BARBOSA



MARTINS & PAIVA
ADVOGADOS



PROCURAÇÃO

Outorgante: **JANICLÉIA DE OLIVEIRA LIMA**, brasileira, solteira, servidora pública municipal, nascida no dia 01 de março de 1983, filha de Nilson Ferreira Lima e Rosalice Maria de Oliveira Lima, portadora da Cédula da Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais sob o número MG – 12.822.385, inscrita no CPF sob o nº 058.627.126-07, residente e domiciliada na Rua Joaquim Gonçalves Campos, nº 145, Bairro Carangola, na cidade e Comarca de Mercês, Estado de Minas Gerais, CEP: 36.190-000, endereço eletrônico: janicleia@msn.com.

Outorgado: **HÉLIO SOARES DE PAIVA JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 80.399; **GUSTAVO FERREIRA MARTINS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 124.686; **RAFAEL AUGUSTO FERREIRA GOMES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 141.423; **BRUNO HENRIQUE SILVA PONTES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 188.417, **GUILHERME FÁBREGAS INÁCIO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 100.530 todos com endereço na Rua Jaceguai, nº 208, Conj. 818, bairro Prado, Belo Horizonte/MG, CEP 30.411-040.

Por este instrumento particular de procuração, constituo meu bastante procurador os outorgados, concedendo-lhe os poderes da cláusula ad judicium et extra, para o foro em geral, c, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga aos Advogados acima descritos, os poderes para, em nome do outorgante, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, dar e receber quitação, firmar compromisso, pedir a justiça gratuita, tudo em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC.

Belo Horizonte/MG, 08 de janeiro de 2021.


Janicléia de Oliveira Lima



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



Processo n. 1015285

TERMO DE JUNTADA

Em 02 de março de 2021, em cumprimento ao despacho do Conselheiro Hamilton Coelho, à fl. 387, juntei às fls. 389/391 deste processo a documentação protocolizada sob o n° 6876111/2021.

Alana 1286-3
Servidor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara

Ofício n. 3787/2021 - SEC/1ª Câmara

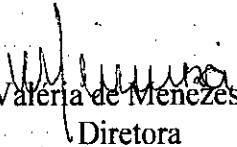


Belo Horizonte, 27 de abril de 2021.

Senhores,

Comunico-lhe que o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, Relator do processo autuado sob o n. 1015285 - Denúncia, determinou a **intimação** de Vossas Senhorias, para conhecimento.

Respeitosamente,


Maria Valéria de Menezes Oliveira
Diretora
Secretaria da 1ª Câmara

Senhores

Hélio Soares de Paiva Júnior, OAB/MG 80399, Gustavo Ferreira Martins, OAB/MG 124686, Rafael Augusto Ferreira Gomes, OAB 141423, Bruno Henrique Silva Pontes OAB/MG 188417 e Guilherme Fábregas Inácio OAB/MG 100530
Procuradores do Sr. Wanderlúcio Barbosa e Sra. Janicléia de Oliveira Lima

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Secretaria da 1ª Câmara – Av. Raja Gabaglia, 1315 – Luxemburgo – 30380-435 – BH/MG – (31)3348-2111

PRIMEIRA CÂMARA

De: HSC MailInspector - Mail Delivery System <HSC-MAILER-DAEMON@tce.mg.gov.br>
Para: pontesbruno.jus@gmail.com
Enviado em: terça-feira, 27 de abril de 2021 14:01
Assunto: Retransmitidas: Processo 1015285 - CJ



A entrega para estes destinatários ou grupos foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega:

pontesbruno.jus@gmail.com

Assunto: Processo 1015285 - CJ

PRIMEIRA CÂMARA

De: Bruno Pontes <pontesbruno.jus@gmail.com>
Enviado em: terça-feira, 27 de abril de 2021 14:07
Para: PRIMEIRA CÂMARA
Assunto: Re: Processo 1015285 - CJ



Acuso recebimento.

Em ter., 27 de abr. de 2021 às 14:02, PRIMEIRA CÂMARA <primeiracamara@tce.mg.gov.br> escreveu:

Exmos. Srs.

Encaminhamos, em anexo, cópias do ofício n. 3787/2021, e do despacho do Relator, Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, referentes ao processo nº 1015285, para conhecimento.

SOLICITAMOS CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA E-MAIL.

Respeitosamente,

Maria Valéria Menezes de Oliveira
Diretora
Secretaria da Primeira Câmara
3348-2540 | www.tce.mg.gov.br

Antes de imprimir pense em seu compromisso com o Meio Ambiente e no comprometimento com a redução de custos.

--

As informações contidas neste e-mail e anexos são para uso exclusivo do destinatário pretendido.

Caso tenha recebido por engano, notifique o remetente e apague-o imediatamente.

A sua divulgação não autorizada é expressamente proibida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.



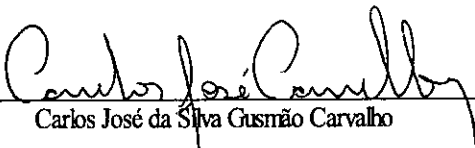
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

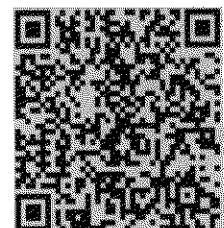


Processo n. 1015285
Data: 27/04/2021

TERMO DE JUNTADA DE COMPROVANTE DE INTIMAÇÃO

Juntei à(s) fl(s). 394/395 o(s) comprovante(s) referente(s) ao encaminhamento por meio eletrônico do(s) ofício(s) n. 3787/2021, emitido(s) em cumprimento à determinação de fl(s). 1015285, cujo recebimento foi confirmado por email.


Carlos José da Silva Gusmão Carvalho



Executor: C.J.S.G.C.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Primeira Câmara



DECLARAÇÃO

Processo n.: 1.015.285

Data: 12.05.2021

Eu, Bruno H. Silva Pontes, CPF/OAB n. 188.417,
declaro que, nesta data, compareci neste Setor do Tribunal de Contas,
examinei o processo acima mencionado.

Obtive cópias das seguintes folhas do processo: de fl. 01 a 11 /
62 a 67 ; 356 a 360 ; 362 a 366
371 a 381

Tomei ciência de despachos e decisões constantes do processo, bem como do inteiro teor do disposto no § 5º do art. 166 do Regimento Interno:

Art. 166. A integração dos responsáveis e interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, serão feitas mediante:

[...]

§ 5º O comparecimento espontâneo do responsável ou interessado supre a citação ou intimação, quando lhe for dada ciência dos termos do despacho ou da decisão, assumindo o interessado ou responsável o processo na fase em que esse se encontrar. (Res. n. 12/2008)

Assinatura

Tel.: (31) 999079784

Os dados informados foram devidamente conferidos por:

15.12.88 Juliana Simões
Servidor/Matrícula



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



CERTIDÃO

O CADASTRO JÁ ESTAVA ATUALIZADO

Certifico que, no Processo SGAP n. 1015285, o cadastro de procuradores já se encontrava atualizado até a data da entrada em vigor da Ordem de Serviço n. 02, de 23 de abril de 2021.

Tribunal de Contas, em 13/05/2021.


Darlene Luz Souza
MAT: 150287

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 18/5/2021

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

DENÚNCIA N.º 1.015.285

Órgão: Prefeitura Municipal de Mercês
Denunciantes União Recicláveis Rio Novo Ltda.
Denunciados: Wanderlúcio Barbosa (Prefeito Municipal) e Janicléia de Oliveira Lima (Pregoeira)
Procurador: Roberto Thomaz da Silva Filho (OAB-MG 84.144-B)
MPTC: Cristina Melo

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia, com pedido liminar, formulada por União Recicláveis Rio Novo Ltda. em face do Pregão Presencial n.º 35/2017, Processo Licitatório n.º 51/2017, do Município de Mercês, cujo objeto é a “contratação de empresa para prestação de serviço de destinação final de resíduos sólidos classe IIA”, fl. 107.

Na denúncia, alegou-se a ocorrência das seguintes irregularidades:

- a) incompatibilidade dos serviços contratados com a modalidade de licitação utilizada (pregão presencial);
- b) ausência de informações relevantes para estruturação das propostas; e
- c) ausência de possibilidade de que os responsáveis técnicos possuam contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil, com a empresa licitante.

Distribuídos os autos à minha relatoria, fl. 55, determinei a oitiva prévia dos denunciados, fl. 56, que se manifestaram e colacionaram os documentos de fls. 63/337.

Às fls. 339/343, verifiquei a impossibilidade de suspensão liminar do processo licitatório em face da publicação da Ata de Registro de Preço do certame, fls. 344/345, nos termos do art. 60 da Lei Complementar n.º 102/08, art. 267 do Regimento Interno e entendimento consignado no Agravo n.º 958.319, de minha relatoria.

Em exame inicial, a unidade técnica apontou irregularidades, sugerindo a citação dos responsáveis, fls. 356/359.

O Ministério Público junto a este Tribunal aditou a denúncia e também requereu a citação dos responsáveis, bem como a sua intimação para prestar informações, fls. 362/366.

Devidamente citados, os responsáveis Wanderlúcio Barbosa (Prefeito Municipal em exercício) e Janicléia de Oliveira Lima, Pregoeira à época, acostaram, conjuntamente, defesa de fls. 371/374.

O órgão técnico, às fls. 376/378, reiterou parcialmente as conclusões anteriormente formuladas, concluindo pela expedição de multa aos responsáveis, no que foi acompanhado pelo Ministério Público, fls. 380/381.

É o breve relatório.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Eu concedo a palavra ao Advogado Hélio Soares de Paiva Junior, por até 15 minutos, nos termos regimentais

ADVOGADO HÉLIO SOARES DE PAIVA JUNIOR:

Excelentíssimo Conselheiro Presidente, Excelentíssimo Conselheiro Relator, em nome de quem estendo o cumprimento aos demais membros que compõem o presente julgamento. Ilustre Parquet do Tribunal de Contas, caros servidores e colegas advogados que acompanham a presente.

Preeminente Conselheiro Relator, o que nos traz à tribuna são alguns aspectos peculiares à situação vivenciada na presente denúncia.

O primeiro ponto que nós queremos destacar, para dar ênfase e conduzir a sustentação oral é, que a empresa denunciante, no caso a empresa União Recicláveis, por ocasião da licitação ela tinha um contrato, que foi firmado no ano de 2015 com o Município de Mercês, e esse contrato foi processado através de um pregão presencial de um sistema de registro de preço. Ou seja, similar procedimento licitatório, que foi conduzido em 2017, forte nas razões que vamos declinar aqui da tribuna, não foi o mesmo procedimento que gerou a contratação da empresa União Recicláveis.

Data maxima venia, eminente Conselheiro Relator e demais membros que compõem o julgamento, queremos repisar alguns aspectos. Não vou chegar às raízes de afirmar que a empresa denunciante laborou sob a litigância de má-fé. Todavia, a nosso ver, houve uma maliciosidade administrativa da empresa denunciante, à ocasião, porque a empresa detinha lá um contrato proveniente de 2015, do mesmo tipo de procedimento licitatório, cuja despesa mensal contratada pelo Município de Mercês era de R\$22.807,22. Ocorre que, a matéria que foi denunciada, *data maxima venia*, nessa denúncia, nessa representação ora discutida, a nosso ver, por uma omissão deliberada da empresa, porque o que foi denunciado, *data maxima venia*, seria objeto de impugnação ou edital, porque a impugnação ou edital da licitação, eminentes Conselheiros, com certeza trariam os esclarecimentos... por exemplo: a exigência do URT da empresa ser celetista ou não, ou houve de certo modo, e aí nós admitimos, *ad argumentandum tantum*, irregularidade na elaboração do edital, a nosso ver, houve. Só que se tivesse havido impugnação, essas informações seriam prestadas, como foi delineado na defesa à ocasião, que seria admitir, não só um celetista, mas um prestador de serviço URT.

Outro aspecto da denúncia, e aí, a nosso ver, há um comportamento que fugiu, *data maxima venia* à lealdade, porque a empresa, a nosso ver, *data maxima venia*, quis induzir esse Tribunal a erro, porque com essa indução, se houvesse a suspensão da licitação, manteria(?) o contrato no valor mensal de R\$22.807,22, eminentes conselheiros, porque o Wanderlúcio tomou posse como prefeito, em razão da impossibilidade do prefeito eleito, em 2016, tornar-se(?) presidente da câmara, assumiu a prefeitura.

Houve uma verificação desse contrato da empresa União Recicláveis. Promoveu-se pesquisa de mercado, configurou-se o preço praticado, ele era superior à realidade de mercado, à ocasião. E, por diversas oportunidades, a pregoeira, no estrito âmbito de boa-fé administrativa, de lisura, promoveu comunicações com a União Recicláveis tentando diminuir o valor da contratação, o que não era admitido pela empresa, que de fato tinha o contrato.

Então, a Administração Pública arrimada – e aqui quero trazer à baila, em especial (FALHA NO ÁUDIO) da pregoeira –, em estrita boa-fé administrativa, se se tratava de registro de preço, periodicamente a necessidade de se promover, digamos, um levantamento de mercado, para ver o preço que vinha sendo praticado; e, aí, apurou-se que o preço praticado estava acima da realidade de mercado. Razão pela qual, diante da inércia da empresa em promover o aditamento, reduzir o valor, resolveu-se por fazer a nova licitação. E o mecanismo da denúncia e revisamos: “... as denúncias carregadas a esses autos, em parte, questiona a modalidade de licitação”.

Ora, se a própria União Recicláveis foi contratada, via pregão presencial, via sistema de registro de preços, se, porventura, dado esse aspecto técnico, temos outro aspecto a ser levantado, aqui da tribuna, uma vez que os agentes públicos denunciados, a nosso ver, agiram em defesa do erário. Houve um movimento em que se observou a supremacia do interesse público sobre o interesse privado, porque o valor contratado até então – e será demonstrado ao final dessa sustentação oral, com documentação cabal – era um sobre preço. Então, qual o outro mecanismo encontrado para licitar? Economicidade e eficiência.

Os agentes públicos envolvidos promoveram um novo certame licitatório, observaram o regramento constitucional e, aí, o novo preço da licitação – como será demonstrado no final dessa sustentação oral – reduziu-se. A prestação de serviços que antes era em torno de vinte e dois, vinte quatro mil reais, por mês, para algo em torno de cinco mil, oitocentos (FALHA NO ÁUDIO) sete, poucos reais, dependendo da movimentação de lixo mensal.

Então, há fortes elementos, a nosso ver, o comportamento dos agentes públicos denunciados em que(?) se observaram aspectos de boa gestão administrativa, provocando economia ao erário, implicando em redução de despesa pública.

Então, na nossa modesta opinião, eminentes julgadores, queremos dessa tribuna pautar e trazer elementos que nos foram repassados e tivemos acesso aos autos e esses mesmos autos são físicos. A nosso ver, não há nos autos esses documentos que vamos relatar e mencionar aqui, no sentido de que o contrato firmado pela União Recicláveis: a Ata de Registro de Preços n. 5401/2015, objeto: “Através da presente ata, fica registrado o preço para prestação de serviços de destinação final de resíduos sólidos da classe. O preço mensal: R\$ 22.807,22.”

E, para tanto, foi nos encaminhado hoje, eminentes Conselheiros, no estrito intuito de colaborar com o julgamento da matéria, de trazer a verdade real, o que observamos é a Nota Fiscal Eletrônica de n. 201710391, emitida pela Empresa União Recicláveis, no valor líquido da Prestação de Serviços de R\$ 24.650,14.

De igual modo, por amostragem, outra nota fiscal emitida: Custo de Execução Contábil da União Recicláveis (FALHA NO ÁUDIO), que gerou a denúncia, 2017, não consegui especificar, mas o valor líquido é de R\$ 4.650,00; (FALHA NO ÁUDIO) Contrato Derivado da Ata de Registro de Preços ora denunciado foi estimado a um preço unitário de R\$ 80,00, por tonelada de lixo.

Então, registrou-se preço de dez mil toneladas de lixo. Pode, eminentes Conselheiros, ter acontecido eventual equívoco, eventual irregularidade que, a nosso ver, *data máxima vênia*, seria sanado, com impugnação no edital, com um pedido de esclarecimento.

14:55/SL

E desse modo, gerou-se um contrato, que é a prestação de serviço da Empresa Vital Engenharia Ambiental S/A já no novo contrato, já na nova ata de registro de preço, n. da nota 2017438.

Valor da prestação de serviço do novo contrato, o contrato que ora é discutido, de cujo procedimento houve uma denúncia, R\$ 5.833,34.

Ainda por amostragem, outro documento fiscal, 2017 (FALHA NO ÁUDIO), valor líquido da nota R\$ 7.264,52.

Por derradeiro, outro documento fiscal da empresa, 2017549, R\$ 6.946,66.

O que se quer desta Tribuna, eminentes Conselheiros, é estabelecer o comportamento(?) dos agentes envolvidos, ter um prefeito que assumiu o município na função de um mandato tampão. Segundo, por parte da pregoeira, que diante do procedimento anterior então vigente, por se tratar de regime de registro de preços e é da essência do registro de preço a verificação (FALHA NO ÁUDIO) da realidade de mercado.

Apurou-se que a ata anterior da empresa denunciante tinha um sobre preço. E isso ficou comprovado com o novo registro de preço feito.

Então, o que queremos, de certo modo, daqui destacar da tribuna, é que resta caracterizar a boa-fé administrativa dos agentes públicos envolvidos, defesa, a nosso ver, do erário público, em estrita observância da supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

De igual modo, observou-se os princípios da economicidade e da eficiência, pois o custo da prestação de serviço e o ganho de eficiência, houve uma economia de escala, eminentes Conselheiros!

Então, em hipótese alguma, se houve alguma irregularidade no curso do procedimento, essa irregularidade não está manchada com a ilegalidade qualificada. Ela é mais oriunda de um despreparo, mas em hipótese alguma ocorreu dano, pelo contrário, diminuiu-se as despesas para o erário público.

Então, já concluindo, para não sermos cansativos, nós estamos requerendo da tribuna (FALHA NO ÁUDIO) diante das premissas regimentais, que se converta o presente julgamento em diligência, para apurar a verdade real, que é norma princípio lógica dessa Corte e requisitarmos os documentos da administração pública, para vermos o preço praticado antes em um procedimento pregão presencial de sistema de registro de preços e o preço oriundo desse pregão, desse registro de preços.

São (FALHA NO ÁUDIO) fortes, nesses argumentos e fundamentos, que se requer a integral improcedência da denúncia.

Muito obrigado!

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Pois não.

Com a palavra o Relator, para proferir a proposta de voto.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo a apreciar as irregularidades apontadas na peça exordial e no parecer ministerial, cotejando-as com as razões de defesa, os documentos juntados aos autos, os relatórios técnicos e o parecer final apresentado pelo *Parquet*.

1. Incompatibilidade dos serviços contratados com a modalidade licitatória Pregão

A denunciante alega que a contratação dos serviços de coleta de lixo, ante sua especificidade, não poderia ser licitada por meio de pregão, por não se enquadrar na definição de "serviços comuns", contida no parágrafo único do art. 1º da lei n.º 10.520/02.

A unidade técnica considerou improcedente a denúncia nesse aspecto.

Acorde com a manifestação técnica, considero cabível a modalidade pregão para serviços de engenharia, como são os serviços de coleta de lixo, tendo o Tribunal de Contas da União, inclusive, sumulado o tema:

Súmula n.º 257/2010 – O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei n.º 10.520/2002.

Importante frisar que "serviço comum" não é oposto de "serviço complexo", conforme decidido no Processo n.º 020.118/2012-0, do Tribunal de Contas da União, de Relatoria da Ministra Ana Arraes:

"Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Fortnort Desenvolvimento Ambiental e Urbano Ltda. (fls. 1/22), nos termos no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 1993, acerca de possíveis irregularidades na Concorrência Pública n.º 06/2010, promovida pela Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo (Ceagesp), que tem como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de coleta seletiva containerizada, reciclagem, compostagem, transbordo, transporte e destinação final de resíduos provenientes das áreas de operação e comercialização de produtos situados dentro do Entrepósito Terminal de São Paulo, cujo valor global orçado é de R\$ 58.591.772,40 (fls 46 e 60).

[...]

Não podemos olvidar, por outro lado, que a jurisprudência desta Corte vem se perfilando no sentido da aplicação plena do art. 4º Decreto n.º 5.450/2005, isto é, exigindo a utilização da modalidade pregão para a aquisição de bens e serviços comuns e, além disso, vem reconhecendo uma larga abrangência ao termo "bens e serviços comuns"(...): **De outra parte, comungo com a unidade técnica que o objeto licitado amolda-se perfeitamente ao conceito de bens e serviços comuns da Lei n.º 10.520, de 2002, e do Decreto n.º 5.450, de 2005, devendo, pois, ser obrigatoriamente licitado por meio da modalidade pregão, conforme a jurisprudência do Tribunal sobre o tema, a exemplo do recente Acórdão 265/2010 -Plenário.**

Convém esclarecer, como bem fez o Auditor Augusto Sherman Cavalcanti em Declaração de Voto apresentada quando da prolação do Acórdão 237/2009-Plenário, que "bem e serviço comum" não é oposto de "bem e serviço complexo", podendo-se, assim, dizer que são conciliáveis, não se contrapondo. Disse Sua Excelência: "Bens e serviços comuns, segundo o art. 1º, § 1º, da Lei 10.520/02, são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado. Isto é, são aqueles que podem ser especificados a partir de características (de desempenho e qualidade) que estejam comumente disponibilizadas no mercado pelos fornecedores, não importando se tais características são complexas, ou não." (g.n.)

Esta Corte de Contas também se manifestou nesse sentido em resposta à Consulta n.º 732.557, de relatoria do Conselheiro Eduardo Carone Costa, sessão do Pleno do dia 11/6/08:

"A Lei n.º 10.520/02 poderá ser regulamentada no âmbito dos municípios por meio de decreto, o qual estabelecerá procedimentos específicos e suplementará eventuais lacunas,

mormente no que tange ao modo de operacionalização do pregão eletrônico, bem como adotará o rol de bens e serviços comuns existentes ou criará outro desde que condizentes com a aludida lei federal [...]. **O decreto regulamentar do pregão, na órbita municipal, poderá prever a adoção da modalidade pregão para a contratação de obras e serviços de engenharia, desde que não necessitem de aferição técnica mais apurada, sejam considerados usuais e rotineiros e a Administração tenha como defini-los nos atos convocatórios das licitações de forma satisfatória**". (g.n.).

A título ilustrativo, no Decreto Estadual n.º 44.786/08, admite-se expressamente a contratação de serviços de engenharia que exijam registro no CREA por meio de pregão, veja-se:

"Art. 3º Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços comuns é feita por meio de proposta escrita, permitindo-se aos licitantes a alteração dos preços por meio de lances verbais ou eletrônicos, em sessão pública.

§ 1º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no objeto do edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado, tais como os exemplificados no Anexo.

§ 2º Atendido o disposto no § 1º, o pregão poderá ser utilizado:

I - nas contratações de **serviço de engenharia comum, mesmo que se exija profissional registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA para execução;**" (g.n.).

Compulsando o termo de referência contido no instrumento convocatório, fls. 35/36, verifiquei que os serviços licitados configuram serviços comuns, tornando possível a opção pela modalidade pregão.

Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia neste item.

2. Ausência de possibilidade de que os responsáveis técnicos possuam contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil, com as empresas licitantes.

Alega a denunciante a ilegalidade de exigir apenas vínculo empregatício ou societário dos responsáveis técnicos das empresas licitantes.

A unidade técnica considerou irregular o apontamento.

Os responsáveis, em sua peça de defesa, informaram que há permissão editalícia para a comprovação do vínculo entre o responsável técnico e a empresa licitante de diversas formas e não apenas por meio de emprego (CLT), tendo sido atendida a orientação dos Tribunais.

Ao examinar as alegações de defesa, a unidade técnica reputou como erro material a redação contida no item 6.2.2, "j" da Cláusula Sexta (termo "CLT" apostado após o item "Cópia do contrato de prestação de serviços"), e, portanto, desconsiderou o apontamento.

A jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União recomenda que, no edital, admita-se também contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil, visando a evitar restrições à competitividade.

Nesse sentido, a Denúncia de n.º 875.345, de relatoria do Conselheiro Mauri Torres, *in verbis*:

"[...] edital contém diversas irregularidades e ilegalidades que comprometem a lisura do certame e impedem o seu prosseguimento [...] a exigência de que os profissionais possuam vínculo empregatício com a empresa licitante está em desconformidade com o art. 30, II, da Lei n. 8.666/93, que determina tão somente a indicação da disponibilidade do pessoal técnico e equipamentos, a serem apresentados em momento oportuno. [...] cumpre destacar

que a Lei n. 8.666/93, em seu art. 30, § 1º, I, autoriza a exigência editalícia de que as sociedades participantes do certame comprovem possuir, em seus quadros permanentes, profissional de nível superior ou equivalente na qualidade de responsável técnico. No entanto, deixou de definir o conceito de “quadros permanentes”, o que ficou a cargo da doutrina e jurisprudência. [...] esta Corte de Contas em diversas assentadas tem decidido no sentido de ser restritiva a exigência de vínculo empregatício com a empresa licitante para comprovação de capacitação técnico-profissional, conforme destaco a seguir: [...] considero que a exigência constante do item [...] do edital, de que a capacidade técnico-profissional seja comprovada por meio de profissional com vínculo empregatício com a empresa licitante, é restritiva ao caráter competitivo da licitação contrariando o art. 3º, *caput*, §1º, I e o art. 30, §5º, da Lei n. 8666/93.” (Denúncia n. 875.345. Rel. Conselheiro Mauri Torres. Sessão do dia 10/05/12).

A propósito, cumpre transcrever a disposição editalícia em comento, fls. 25/26, *verbis*:

“6.2.2 – Regularidade Fiscal e Qualificação Econômica e Financeira:

[...]

j) Comprovação de vínculo entre a licitante e o profissional por ela indicado como Responsável Técnico – RT far-se-á através de apresentação de, pelo menos, 01 (um) dos seguintes documentos:

Anotações da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social ou;

Cópia da ficha de registro de empregados ou;

Cópia da folha do livro de registro de empregados devidamente registrado no Ministério do Trabalho ou;

Cópia do contrato de prestação de serviços CLT ou;

Cópia do contrato social ou da última alteração contratual, em caso de sócio diretor, ou presidente da licitante, devidamente registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, no qual conste o nome do Responsável Técnico – RT”.
(grifo nosso)

Ao analisar o item, 6.2.2, do Edital, e acorde com a unidade técnica, pude verificar a possibilidade de que o responsável técnico possua contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil, e que a menção equivocada do termo “CLT” não veda tal possibilidade.

Pelo exposto, afasto a imputação de irregularidade neste tópico.

3. Ausência de informações relevantes para a estruturação da proposta.

A denunciante destaca omissões no instrumento convocatório, especialmente acerca das balanças a serem utilizadas, do processamento em estação de transbordo, da quantidade de lixo a ser recolhida durante o período contratual, da planilha de custos e expectativa das receitas, o que prejudica a formulação das propostas.

No despacho de fls. 339/343, já havia constatado as diversas e graves incongruências existentes no edital, da seguinte forma:

“Em exame não exauriente, verifiquei que, na cláusula 7.6 do termo de referência, fl. 120, previu-se uma média de coleta de resíduos de 120 toneladas/mês e na cláusula 5, estipulou-se 10.000 toneladas. Na fase interna, também constatei referida divergência, pois, na pesquisa de preços realizada pela Prefeitura Municipal de Mercês, acostada às fls. 85/93, quantificou-se os serviços de coletas de resíduos em 120 toneladas/mês, não obstante, na planilha de preços referenciais de fl. 94, indicou-se o total de 10.000 toneladas.

Inclusive, a empresa Vital Engenharia Ambiental S/A, única participante da licitação, conforme Ata de Julgamento de fls. 325/326, formulou questionamento sobre o tema, fls. 143/144, tendo a Administração Municipal se limitado a informar, fls. 145/146, que o valor a ser considerado é 10.000 toneladas, pois a quantia de 120 toneladas/mês é simples estimativa, *verbis*:

“1 – Diante dos fatos, informo que o quantitativo a ser considerado deverá ser o do item 5 – descrição dos serviços, com a quantidade de 10.000 (dez mil toneladas). O item 7.6 é informativo, pois o processo é baseado em destinação final por Tonelada, onde pode sofrer alterações no decorrer do contrato.”

Ora, multiplicando-se 120 toneladas/mês por 12 meses por ano, obtêm-se 1.440 toneladas anuais. De modo semelhante, dividindo-se 10.000 toneladas estimadas no todo por 12 meses, tem-se 833,33 toneladas/mês. Assim, em princípio, ainda que os valores sejam estimados e sujeitos a alteração após a devida pesagem, considero a discrepância demasiadamente significativa para ser ignorada.

Ademais, mesmo que, para argumentar, se considerasse o total de 10.000 toneladas como o quantitativo estimado para o prazo de 60 (sessenta) meses, período de possível duração contratual após eventuais prorrogações, conforme sugerido pela empresa licitante às fls. 143/144, o valor estimado mensal continuaria discrepante, pois seria o equivalente a 166,66 toneladas/mês.

Destaco que a proposta declarada vencedora, da empresa Vital Engenharia Ambiental S.A., de R\$800.000,00, fl. 376, valor, aliás, vultoso para um Município de pequeno porte como Mercês, baseou-se na estimativa de 10.000 toneladas, conforme planilha de fl. 335 e termos de adjudicação e homologação de fls. 336 e 337.

Ressalto ainda que, na ata de registro de preços anterior, fls. 70/77, previu-se o total de 110 toneladas/mês, no valor total anual de R\$273.686,64. Assim, no respectivo certame, a estimativa utilizada foi 110 toneladas/mês, equivalente a 1.320 toneladas no total (e não 10.000). Apesar de se tratar de registro de preços, em análise perfunctória, não há motivo aparente para referido acréscimo exacerbado do quantitativo estimado, de uma licitação para a outra, o que pode ter ocasionado embaraço para a formulação de propostas e restrição da competitividade. Frise-se, apenas uma empresa participou do certame.

Portanto, *in casu*, em face do indício de restrição à competitividade, consubstanciado na imprecisão do quantitativo de serviços a serem prestados, falha grave, entendo que seria o caso de se promover a suspensão do certame.”

Ressalto, contudo, que na documentação de fls. 66/337, consta, como último andamento do Pregão Presencial n.º 35/2017, sua homologação, datada de 23/6/17, dia seguinte à data do protocolo da inicial da denúncia. Além disso, em pesquisa na rede mundial de computadores, pude averiguar, por meio do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Mercês, <publicacao.pm-merces.siplanweb.com.br/contas-publicas/documento/71>, a publicação da Ata de Registro de Preços, também com data de 23/6/17.”

A unidade técnica, em seu relatório inicial, corroborou com os aspectos acima narrados e concluiu da seguinte forma:

“Ante o exposto, diante das diversas divergências apontadas na manifestação do Relator, observa-se que no referido Edital ocorreu um erro que pode ser de grafia ou falta de atenção (erro material) ou possivelmente um indício de fraude (erro substancial).

Os responsáveis, em sua peça de defesa, reconheceram as impropriedades, mas a atribuíram a um descuido, que não comprometeu a execução do contrato.

A unidade técnica, após exame, ratificou a irregularidade, concluindo o seguinte:

“Compulsando o autos, verifica-se que a empresa Vital Engenharia Ambiental S/A, fls. 143/145, solicitou esclarecimento quanto a divergência entre os itens 5 e 7.6 do Termo de Referência sendo respondida pela pregoeira, fls. 145/146, ou seja, a Administração teve oportunidade de revisar as cláusulas do edital, fls. 119/120. **Assim, entende-se que essas cláusulas podem ter acarretado o desinteresse pelo mercado, pois o resultado foi a participação de um único licitante no pregão, justamente a empresa que solicitou os esclarecimentos, reforçando o indício de que a exigência tenha sido restritiva.**” (grifo nosso)

Diante de todo o exposto, concluo ter havido, de fato, elementos divergentes para a formulação de propostas, o que comprometeu gravemente a competitividade do certame, na medida em que apenas uma empresa participou do certame, confirmando-se a infringência ao fixado no art. 7º, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos, que assim dispõe:

“Art. 7º (...)

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.”

Assim, julgo procedente a denúncia neste ponto e aplico multa individual de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao então Prefeito Wanderlúcio Barbosa, signatário da Ata de Registro de Preços, da adjudicação e da homologação do certame, e a Janicléia de Oliveira Lima, então Pregoeira e signatária do Edital, do Termo de Referência e da Ata de julgamento das Propostas.

4. Inadequação do Sistema de Registro de Preços (SRP) para a contratação do objeto licitado.

Alega o Ministério Público, em aditamento à denúncia, a inadequação da modalidade de registro de preços para a contratação do objeto licitado, o qual versa sobre a “contratação de empresa para prestação de serviço de destinação final de resíduos sólidos classe IIA”, serviços que não se encontram nas hipóteses permitidas à finalidade do registro de preços, que seriam as seguintes:

- “a) quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- b) quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; e
- c) quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.”

Frisa, por conseguinte, que “considerando a natureza do serviço contratado; considerando que não serão realizadas contratações sucessivas independentes; e considerando a viabilidade de estimar os quantitativos necessários; este órgão ministerial entende que os responsáveis devem ser citados para trazer aos autos justificativas acerca da adoção do sistema de registro de preços na contratação em questão.”

Por fim, requereu a intimação dos responsáveis para informar se foram autorizadas adesões à Ata de Registro de Preços ora questionada, na medida em que a finalidade do Sistema de Registro de Preços consubstancia-se em proporcionar diversas contratações de compras, esporadicamente ou sucessivamente, sem a necessidade de se realizar novo processo licitatório a cada aquisição.

No despacho de fl. 367, determinei referida intimação.

Os responsáveis afirmaram que, à época em que a licitação fora realizada, não possuíam informações suficientes sobre o quantitativo relativo ao volume de resíduos no município.

Em atendimento à intimação, informaram que “não ocorreram adesões por outros entes à Ata de Registro de preços celebrada.”

A área técnica, em exame da defesa, ratificou a irregularidade, por considerar que os serviços licitados são incompatíveis com a ata de registro de preço.

O *Parquet* manifestou-se pela irregularidade da utilização do SRP e opinou pela procedência da denúncia com a aplicação de multa à Pregoeira.

Compulsando os autos, entendo que procede o apontamento. Verifico que a contratação em análise diz respeito à destinação final de resíduos sólidos no município, consoante se infere do termo de referência. Visa, portanto, a serviços públicos contínuos e de caráter essencial.

Nesse contexto, os próprios gestores reconheceram o desconhecimento dos quantitativos a serem utilizados nos serviços licitados, o que vai de encontro à previsibilidade necessária para realizar os serviços licitados.

Destarte, verifico que o objeto licitado não possui demanda imprevisível, já que o quantitativo mínimo foi definido, conforme se infere do teor do Termo de Referência, item 5, fls. 96/97.

Pelo exposto, sob o prisma de análise da hipótese em concreto, considero estar configurada a irregularidade na adoção do sistema de registro de preços para a contratação do objeto do certame, razão pela qual aplico multa individual, no montante de R\$1.000,00 (mil reais) ao então Prefeito Wanderlúcio Barbosa, signatário da Ata de Registro de Preços, e de R\$500,00 (quinhentos reais) a Janicléia de Oliveira Lima, então Pregoeira e agente que conduziu todo o procedimento licitatório.

Recomendo ao atual Prefeito do Município de Mercês, em futuros procedimentos licitatórios, diligenciar para evitar a ocorrência da falha apurada.

III – CONCLUSÃO

No mérito, em face das irregularidades apuradas no Pregão Presencial n.º 35/2017, Processo Licitatório n.º 51/17, promovido pela Prefeitura Municipal de Mercês, manifesto-me pela procedência parcial da denúncia e, com amparo no disposto no art. 85, II, da Lei Complementar n.º 102/08, por aplicação de multas, sendo:

- a) R\$2.000,00 (dois mil reais), individualmente, ao então Prefeito Wanderlúcio Barbosa e à então Pregoeira Janicléia de Oliveira Lima, pela ausência de informações relevantes para a estruturação da proposta, em desacordo com o fixado no art. 7º, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos (item 3); e
- b) R\$1.000,00 (mil reais) a Wanderlúcio Barbosa e R\$500,00 (quinhentos reais) a Janicléia de Oliveira Lima em razão da irregularidade na adoção do sistema de registro de preços para a contratação do objeto do certame (item 4).

Não obstante, recomendo ao atual Chefe do Executivo Municipal que em futuros procedimentos licitatórios atente para a ordem formal do procedimento licitatório, nos exatos termos da legislação de regência (item 4).

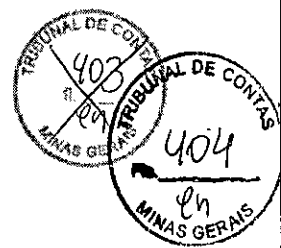
Intimem-se denunciante e denunciados do teor desta decisão.

Findos os procedimentos pertinentes, archive-se o processo, consoante inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Peço vista, Senhor Presidente.

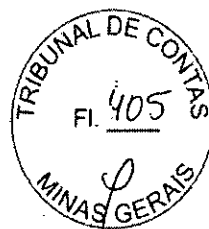
CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO MAURI TORRES.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA



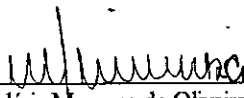
Processo n. : 1015285

Data: 09/06/2021

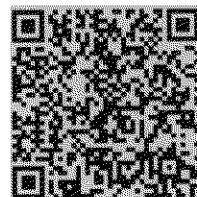
CERTIDÃO DE VISTA

(Art. 93, § 1º, da Resolução n. 12/2008)

Certifico o encaminhamento dos presentes autos ao CONSELHEIRO MAURI TORRES, em atendimento ao pedido de vista formulado na Sessão do dia 18/05/2021, nos termos das disposições regimentais pertinentes.



Maria Valéria Menezes de Oliveira
Diretora

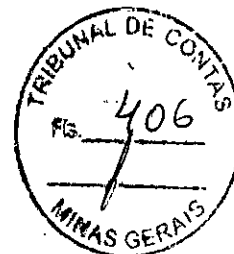


Executor: D.L.S.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidência



Processo n.: 1015285
Natureza: Denúncia
Procedência: Prefeitura Municipal Mercês
Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

À Secretaria da Primeira Câmara,

Tratam os autos de denúncia formulada por União Recicláveis Rio Novo Ltda. em face do Pregão Presencial n.º 35/2017, Processo Licitatório n.º 51/2017, do Município de Mercês, cujo objeto é a “contratação de empresa para prestação de serviço de destinação final de resíduos sólidos classe IIA”.

Na sessão da primeira câmara do dia 18/05/2021 solicitei vista dos presentes autos, conforme certidão de vista, pela 19 do SGAP.

Tendo em vista a minha posse como Conselheiro-Presidente deste Tribunal, manifesto minha desistência do pedido de vista, devendo o processo ser encaminhado ao relator.

Belo Horizonte, 19 de outubro de 2021.

Mauri Torres

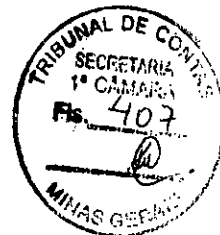
Conselheiro-Presidente

(assinado digitalmente)

ACS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



Exp.: 182/2021 - SEC/1ª Câmara

Da: Secretaria da Primeira Câmara

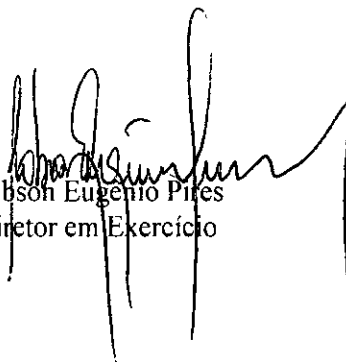
Para: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

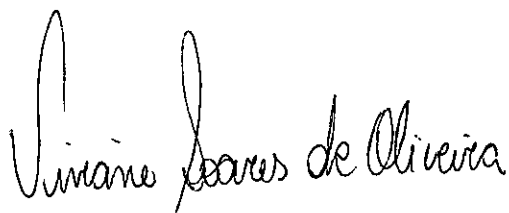
Em: 21/10/2021

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto,

De ordem do Conselheiro Gilberto Diniz, Presidente da 1ª Câmara, comunico a Vossa Excelência a inclusão do processo n. 1015285 na pauta da sessão da 1ª Câmara a ser realizada em 16 de novembro de 2021, terça-feira, às 14h, tendo em vista a desistência do pedido de vista pelo Conselheiro Mauri Torres.

Respeitosamente,


Robson Eugênio Pires
Diretor em Exercício

 26/10/2021

Processo: 1015285
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: União Recicláveis Rio Novo Ltda.
Denunciados: Wanderlúcio Barbosa (Prefeito Municipal) e Janicléia de Oliveira Lima (Pregoeira)
Interessado: José Elizo Campos
Órgão: Prefeitura Municipal de Mercês
Procuradores: Bruno Henrique Silva Pontes - OAB/MG 188417, Guilherme Fabregas Inácio - OAB/MG 100530, Gustavo Ferreira Martins - OAB/MG 124686, Hélio Soares de Paiva Júnior - OAB/MG 80399, Rafael Augusto Ferreira Gomes - OAB/MG 141423, Roberto Thomaz da Silva Filho - OAB/MG 84144B
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

PRIMEIRA CÂMARA – 16/11/2021

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. MÉRITO. INCOMPATIBILIDADE DOS SERVIÇOS CONTRATADOS COM A MODALIDADE LICITATÓRIA PREGÃO. EXIGÊNCIA DE VÍNCULO TRABALHISTA OU SOCIETÁRIO DO DETENTOR DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA COM A EMPRESA LICITANTE. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELEVANTES PARA A ESTRUTURAÇÃO DA PROPOSTA. INADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP) PARA A CONTRATAÇÃO DO OBJETO LICITADO. PROCEDÊNCIA. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei n.º 10.520/02.
2. O responsável técnico pode possuir os seguintes vínculos com a licitante: empregatício, societário ou mediante contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil.
3. Cabe à Administração disponibilizar no instrumento convocatório informações suficientes para subsidiar a elaboração das propostas de preço, assegurando aos interessados o pleno conhecimento do objeto.
4. A prestação de serviços de coleta de resíduos é de natureza contínua, com demanda certa e previsível, e, portanto, incompatível com o sistema de registro de preços.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) julgar parcialmente procedente a denúncia, no mérito, em face das irregularidades apuradas no Pregão Presencial n.º 35/2017, Processo Licitatório n.º 51/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Mercês;

- II) aplicar multas, com amparo no disposto no art. 85, II, da Lei Complementar n.º 102/08, sendo:
- a) R\$2.000,00 (dois mil reais) individualmente ao então Prefeito Wanderlúcio Barbosa e à então Pregoeira Janicléia de Oliveira Lima, pela ausência de informações relevantes para a estruturação da proposta, em desacordo com o fixado no art. 7º, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos (item 3); e
 - b) R\$1.000,00 (mil reais) a Wanderlúcio Barbosa e R\$500,00 (quinhentos reais) a Janicléia de Oliveira Lima em razão da irregularidade na adoção do sistema de registro de preços para a contratação do objeto do certame (item 4).
- III) recomendar ao atual Chefe do Executivo Municipal que, em futuros certames, atente para a ordem formal do procedimento licitatório, nos exatos termos da legislação de regência (item 4);
- IV) determinar a intimação da denunciante e dos denunciados do teor desta decisão;
- V) determinar o arquivamento dos autos, findos os procedimentos pertinentes, consoante inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 16 de novembro de 2021.

GILBERTO DINIZ
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado eletronicamente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 18/5/2021

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia, com pedido liminar, formulada por União Recicláveis Rio Novo Ltda. em face do Pregão Presencial n.º 35/2017, Processo Licitatório n.º 51/2017, do Município de Mercês, cujo objeto é a “contratação de empresa para prestação de serviço de destinação final de resíduos sólidos classe IIA”, fl. 107.

Na denúncia, alegou-se a ocorrência das seguintes irregularidades:

- a) incompatibilidade dos serviços contratados com a modalidade de licitação utilizada (pregão presencial);
- b) ausência de informações relevantes para estruturação das propostas; e
- c) ausência de possibilidade de que os responsáveis técnicos possuam contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil, com a empresa licitante.

Distribuídos os autos à minha relatoria, fl. 55, determinei a oitiva prévia dos denunciados, fl. 56, que se manifestaram e colacionaram os documentos de fls. 63/337.

Às fls. 339/343, verifiquei a impossibilidade de suspensão liminar do processo licitatório em face da publicação da Ata de Registro de Preço do certame, fls. 344/345, nos termos do art. 60 da Lei Complementar n.º 102/08, art. 267 do Regimento Interno e entendimento consignado no Agravo n.º 958.319, de minha relatoria.

Em exame inicial, a unidade técnica apontou irregularidades, sugerindo a citação dos responsáveis, fls. 356/359.

O Ministério Público junto a este Tribunal aditou a denúncia e também requereu a citação dos responsáveis, bem como a sua intimação para prestar informações, fls. 362/366.

Devidamente citados, os responsáveis Wanderlúcio Barbosa (Prefeito Municipal em exercício) e Janicléia de Oliveira Lima, Pregoeira à época, acostaram, conjuntamente, defesa de fls. 371/374.

O órgão técnico, às fls. 376/378, reiterou parcialmente as conclusões anteriormente formuladas, concluindo pela expedição de multa aos responsáveis, no que foi acompanhado pelo Ministério Público, fls. 380/381.

É o breve relatório.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Eu concedo a palavra ao advogado Hélio Soares de Paiva Junior, por até 15 minutos, nos termos regimentais

ADVOGADO HÉLIO SOARES DE PAIVA JÚNIOR:

Excelentíssimo Conselheiro Presidente, Excelentíssimo Conselheiro Relator, em nome de quem estendo o cumprimento aos demais membros que compõem o presente julgamento. Ilustre

Parquet do Tribunal de Contas, caros servidores e colegas advogados que acompanham a presente.

Preeminente Conselheiro Relator, o que nos traz à tribuna são alguns aspectos peculiares à situação vivenciada na presente denúncia.

O primeiro ponto que nós queremos destacar, para dar ênfase e conduzir a sustentação oral é, que a empresa denunciante, no caso a empresa União Recicláveis, por ocasião da licitação ela tinha um contrato, que foi firmado no ano de 2015 com o Município de Mercês, e esse contrato foi processado através de um pregão presencial de um sistema de registro de preço. Ou seja, similar procedimento licitatório, que foi conduzido em 2017, forte nas razões que vamos declinar aqui da tribuna, quão foi o mesmo procedimento que gerou a contratação da empresa União Recicláveis.

Data maxima venia, eminente Conselheiro Relator e demais membros que compõem o julgamento, queremos repisar alguns aspectos. Não vou chegar às raias de afirmar que a empresa denunciante laborou sob a litigância de má-fé. Todavia, a nosso ver, houve uma maliciosidade administrativa da empresa denunciante, à ocasião, porque a empresa detinha lá um contrato proveniente de 2015, do mesmo tipo de procedimento licitatório, cuja despesa mensal contratada pelo Município de Mercês era de R\$22.807,22. Ocorre que, a matéria que foi denunciada, *data maxima venia*, nessa denúncia, nessa representação ora discutida, a nosso ver, por uma omissão deliberada da empresa, porque o que foi denunciado, *data maxima venia*, seria objeto de impugnação ou edital, porque a impugnação ou edital da licitação, eminentes Conselheiros, com certeza trariam os esclarecimentos... por exemplo: a exigência do URT da empresa ser celetista ou não, ou houve de certo modo, e aí nós admitimos, *ad argumentandum tantum*, irregularidade na elaboração do edital, a nosso ver, houve. Só que se tivesse havido impugnação, essas informações seriam prestadas, como foi delineado na defesa à ocasião, que seria admitir, não só um celetista, mas um prestador de serviço URT.

Outro aspecto da denúncia, e aí, a nosso ver, há um comportamento que fugiu, *data maxima venia* à lealdade, porque a empresa, a nosso ver, *data maxima venia*, quis induzir esse Tribunal a erro, porque com essa indução; se houvesse a suspensão da licitação, manteria(?) o contrato no valor mensal de R\$22.807,22, eminentes conselheiros, porque o Wanderlúcio tomou posse como prefeito, em razão da impossibilidade do prefeito eleito, em 2016, tornar-se(?) presidente da câmara, assumiu a prefeitura.

Houve uma verificação desse contrato da empresa União Recicláveis. Promoveu-se pesquisa de mercado, configurou-se o preço praticado, ele era superior à realidade de mercado, à ocasião. E, por diversas oportunidades, a pregoeira, no estrito âmbito de boa-fé administrativa, de lisura, promoveu comunicações com a União Recicláveis tentando diminuir o valor da contratação, o que não era admitido pela empresa, que de fato tinha o contrato.

Então, a Administração Pública arrimada – e aqui quero trazer à baila, em especial (FALHA NO ÁUDIO) da pregoeira –, em estrita boa-fé administrativa, se se tratava de registro de preço, periodicamente a necessidade de se promover, digamos, um levantamento de mercado, para ver o preço que vinha sendo praticado; e, aí, apurou-se que o preço praticado estava acima da realidade de mercado. Razão pela qual, diante da inércia da empresa em promover o aditamento, reduzir o valor, resolveu-se por fazer a nova licitação. E o mecanismo da denúncia e revisamos: “... as denúncias carreadas a esses autos, em parte, questiona a modalidade de licitação”.

Ora, se a própria União Recicláveis foi contratada, via pregão presencial, via sistema de registro de preços, se, porventura, dado esse aspecto técnico, temos outro aspecto a ser levantado, aqui da tribuna, uma vez que os agentes públicos denunciados, a nosso ver, agiram em defesa do erário. Houve um movimento em que se observou a supremacia do interesse público sobre o

interesse privado, porque o valor contratado até então – e será demonstrado ao final dessa sustentação oral, com documentação cabal – era um sobre preço. Então, qual o outro mecanismo encontrado para licitar? Economicidade e eficiência.

Os agentes públicos envolvidos promoveram um novo certame licitatório, observaram o regramento constitucional e, aí, o novo preço da licitação – como será demonstrado no final dessa sustentação oral – reduziu-se. A prestação de serviços que antes era em torno de vinte e dois, vinte quatro mil reais, por mês, para algo em torno de cinco mil, oitocentos (FALHA NO ÁUDIO) sete, poucos reais, dependendo da movimentação de lixo mensal.

Então, há fortes elementos, a nosso ver, o comportamento dos agentes públicos denunciados em que(?) se observaram aspectos de boa gestão administrativa, provocando economia ao erário, implicando em redução de despesa pública.

Então, na nossa modesta opinião, eminentes julgadores, queremos dessa tribuna pautar e trazer elementos que nos foram repassados e tivemos acesso aos autos e esses mesmos autos são físicos. A nosso ver, não há nos autos esses documentos que vamos relatar e mencionar aqui, no sentido de que o contrato firmado pela União Recicláveis: a Ata de Registro de Preços n. 5401/2015, objeto: “Através da presente ata, fica registrado o preço para prestação de serviços de destinação final de resíduos sólidos da classe. O preço mensal: R\$ 22.807,22.”

E, para tanto, foi nos encaminhado hoje, eminentes Conselheiros, no estrito intuito de colaborar com o julgamento da matéria, de trazer a verdade real, o que observamos é a Nota Fiscal Eletrônica de n. 201710391, emitida pela Empresa União Recicláveis, no valor líquido da Prestação de Serviços de R\$ 24.650,14.

De igual modo, por amostragem, outra nota fiscal emitida: Custo de Execução Contábil da União Recicláveis (FALHA NO ÁUDIO), que gerou a denúncia, 2017, não consegui especificar, mas o valor líquido é de R\$ 4.650,00; (FALHA NO ÁUDIO) Contrato Derivado da Ata de Registro de Preços ora denunciado foi estimado a um preço unitário de R\$ 80,00, por tonelada de lixo.

Então, registrou-se preço de dez mil toneladas de lixo.. Pode, eminentes Conselheiros, ter acontecido eventual equívoco, eventual irregularidade que, a nosso ver, *data máxima vênia*, seria sanado, com impugnação no edital, com um pedido de esclarecimento.

E desse modo, gerou-se um contrato, que é a prestação de serviço da Empresa Vital Engenharia Ambiental S/A já no novo contrato, já na nova ata de registro de preço, n. da nota 2017438. Valor da prestação de serviço do novo contrato, o contrato que ora é discutido, de cujo procedimento houve uma denúncia, R\$ 5.833,34.

Ainda por amostragem, outro documento fiscal, 2017 (FALHA NO ÁUDIO), valor líquido da nota R\$ 7.264,52.

Por derradeiro, outro documento fiscal da empresa, 2017549, R\$ 6.946,66.

O que se quer desta Tribuna, eminentes Conselheiros, é estabelecer o comportamento(?) dos agentes envolvidos, ter um prefeito que assumiu o município na função de um mandato tampão. Segundo, por parte da pregoeira, que diante do procedimento anterior então vigente, por se tratar de regime de registro de preços e é da essência do registro de preço a verificação (FALHA NO ÁUDIO) da realidade de mercado.

Apurou-se que a ata anterior da empresa denunciante tinha um sobre preço. E isso ficou comprovado com o novo registro de preço feito.

Então, o que queremos, de certo modo, daqui destacar da tribuna, é que resta caracterizar a boa-fé administrativa dos agentes públicos envolvidos, defesa, a nosso ver, do erário público, em estrita observância da supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

De igual modo, observou-se os princípios da economicidade e da eficiência, pois o custo da prestação de serviço e o ganho de eficiência, houve uma economia de escala, eminentes Conselheiros!

Então, em hipótese alguma, se houve alguma irregularidade no curso do procedimento, essa irregularidade não está manchada com a ilegalidade qualificada. Ela é mais oriunda de um despreparo, mas em hipótese alguma ocorreu dano, pelo contrário, diminuiu-se as despesas para o erário público.

Então, já concluindo, para não sermos cansativos, nós estamos requerendo da tribuna (FALHA NO ÁUDIO) diante das premissas regimentais, que se converta o presente julgamento em diligência, para apurar a verdade real, que é norma princípio lógica dessa Corte e requisitarmos os documentos da administração pública, para vermos o preço praticado antes em um procedimento pregão presencial-de sistema de registro de preços e o preço oriundo desse pregão, desse registro de preços.

São (FALHA NO ÁUDIO) fortes, nesses argumentos e fundamentos, que se requer a integral improcedência da denúncia.

Muito obrigado!

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Pois não.

Com a palavra o Relator, para proferir a proposta de voto.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo a apreciar as irregularidades apontadas na peça exordial e no parecer ministerial, cotejando-as com as razões de defesa, os documentos juntados aos autos, os relatórios técnicos e o parecer final apresentado pelo *Parquet*.

1. Incompatibilidade dos serviços contratados com a modalidade licitatória Pregão

A denunciante alega que a contratação dos serviços de coleta de lixo, ante sua especificidade, não poderia ser licitada por meio de pregão, por não se enquadrar na definição de “serviços comuns”, contida no parágrafo único do art. 1º da lei n.º 10.520/02.

A unidade técnica considerou improcedente a denúncia nesse aspecto.

Acorde com a manifestação técnica, considero cabível a modalidade pregão para serviços de engenharia, como são os serviços de coleta de lixo, tendo o Tribunal de Contas da União, inclusive, simulado o tema:

Súmula nº 257/2010 – O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002.

Importante frisar que “serviço comum” não é oposto de “serviço complexo”, conforme decidido no Processo n.º 020.118/2012-0, do Tribunal de Contas da União, de Relatoria da Ministra Ana Arraes:

“Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Fortnort Desenvolvimento Ambiental e Urbano Ltda. (fls. 1/22), nos termos no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 1993, acerca de possíveis irregularidades na Concorrência Pública n.º 06/2010, promovida pela Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo (Ceagesp), que tem como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de coleta seletiva containerizada, reciclagem, compostagem, transbordo, transporte e destinação final de resíduos provenientes das áreas de operação e comercialização de produtos situados dentro do Entrepasto Terminal de São Paulo, cujo valor global orçado é de R\$ 58.591.772,40 (fls 46 e 60).

[...]

Não podemos olvidar, por outro lado, que a jurisprudência desta Corte vem se perfilando no sentido da aplicação plena do art. 4º Decreto nº 5.450/2005, isto é, exigindo a utilização da modalidade pregão para a aquisição de bens e serviços comuns e, além disso, vem reconhecendo uma larga abrangência ao termo “bens e serviços comuns”(...): **De outra parte, comungo com a unidade técnica que o objeto licitado amolda-se perfeitamente ao conceito de bens e serviços comuns da Lei n.º 10.520, de 2002, e do Decreto n.º 5.450, de 2005, devendo, pois, ser obrigatoriamente licitado por meio da modalidade pregão, conforme a jurisprudência do Tribunal sobre o tema, a exemplo do recente Acórdão 265/2010 -Plenário.**

Convém esclarecer, como bem fez o Auditor Augusto Sherman Cavalcanti em Declaração de Voto apresentada quando da prolação do Acórdão 237/2009-Plenário, que “bem e serviço comum” não é oposto de “bem e serviço complexo”, podendo-se, assim, dizer que são conciliáveis, não se contrapondo. Disse Sua Excelência: “Bens e serviços comuns, segundo o art. 1º, § 1º, da Lei 10.520/02, são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado. Isto é, são aqueles que podem ser especificados a partir de características (de desempenho e qualidade) que estejam comumente disponibilizadas no mercado pelos fornecedores, não importando se tais características são complexas, ou não.” (g.n.)

Esta Corte de Contas também se manifestou nesse sentido em resposta à Consulta n.º 732.557, de relatoria do Conselheiro Eduardo Carone Costa, sessão do Pleno do dia 11/6/08:

“A Lei nº 10.520/02 poderá ser regulamentada no âmbito dos municípios por meio de decreto, o qual estabelecerá procedimentos específicos e suplementará eventuais lacunas, mormente no que tange ao modo de operacionalização do pregão eletrônico, bem como adotará o rol de bens e serviços comuns existentes ou criará outro desde que condizentes com a aludida lei federal [...]. **O decreto regulamentar do pregão, na órbita municipal, poderá prever a adoção da modalidade pregão para a contratação de obras e serviços de engenharia, desde que não necessitem de aferição técnica mais apurada, sejam considerados usuais e rotineiros e a Administração tenha como defini-los nos atos convocatórios das licitações de forma satisfatória**”. (g.n.).

A título ilustrativo, no Decreto Estadual n.º 44.786/08, admite-se expressamente a contratação de serviços de engenharia que exijam registro no CREA por meio de pregão, veja-se:

“Art. 3º Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços comuns é feita por meio de proposta escrita, permitindo-se aos licitantes a alteração dos preços por meio de lances verbais ou eletrônicos, em sessão pública.

§ 1º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no objeto do edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado, tais como os exemplificados no Anexo.

§ 2º Atendido o disposto no § 1º, o pregão poderá ser utilizado:

I - nas contratações de **serviço de engenharia comum, mesmo que se exija profissional registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA para execução;**” (g.n.).

Compulsando o termo de referência contido no instrumento convocatório, fls. 35/36, verifiquei que os serviços licitados configuram serviços comuns, tornando possível a opção pela modalidade pregão.

Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia neste item.

2. Ausência de possibilidade de que os responsáveis técnicos possuam contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil, com as empresas licitantes.

Alega a denunciante a ilegalidade de exigir apenas vínculo empregatício ou societário dos responsáveis técnicos das empresas licitantes.

A unidade técnica considerou irregular o apontamento.

Os responsáveis, em sua peça de defesa, informaram que há permissão editalícia para a comprovação do vínculo entre o responsável técnico e a empresa licitante de diversas formas e não apenas por meio de emprego (CLT), tendo sido atendida a orientação dos Tribunais.

Ao examinar as alegações de defesa, a unidade técnica reputou como erro material a redação contida no item 6.2.2, “j” da Cláusula Sexta (termo “CLT” aposto após o item “Cópia do contrato de prestação de serviços”), e, portanto, desconsiderou o apontamento.

A jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União recomenda que, no edital, admita-se também contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil, visando a evitar restrições à competitividade.

Nesse sentido, a Denúncia de n.º 875.345, de relatoria do Conselheiro Mauri Torres, *in verbis*:

“[...] edital contém diversas irregularidades e ilegalidades que comprometem a lisura do certame e impedem o seu prosseguimento [...] a exigência de que os profissionais possuam vínculo empregatício com a empresa licitante está em desconformidade com o art. 30, II, da Lei n. 8.666/93, que determina tão somente a indicação da disponibilidade do pessoal técnico e equipamentos, a serem apresentados em momento oportuno. [...] cumpre destacar que a Lei n. 8.666/93, em seu art. 30, § 1º, I, autoriza a exigência editalícia de que as sociedades participantes do certame comprovem possuir, em seus quadros permanentes, profissional de nível superior ou equivalente na qualidade de responsável técnico. No entanto, deixou de definir o conceito de “quadros permanentes”, o que ficou a cargo da doutrina e jurisprudência. [...] esta Corte de Contas em diversas assentadas tem decidido no sentido de ser restritiva a exigência de vínculo empregatício com a empresa licitante para comprovação de capacitação técnico-profissional, conforme destaco a seguir: [...] considero que a exigência constante do item [...] do edital, de que a capacidade técnico-profissional seja comprovada por meio de profissional com vínculo empregatício com a empresa licitante, é restritiva ao caráter competitivo da licitação contrariando o art. 3º, *caput*, §1º, I e o art. 30, §5º, da Lei n. 8666/93.” (Denúncia n. 875.345. Rel. Conselheiro Mauri Torres. Sessão do dia 10/05/12).

A propósito, cumpre transcrever a disposição editalícia em comento, fls. 25/26, *verbis*:

“6.2.2 – Regularidade Fiscal e Qualificação Econômica e Financeira:

[...]

j) Comprovação de vínculo entre a licitante e o profissional por ela indicado como Responsável Técnico – RT far-se-á através de apresentação de, pelo menos, 01 (um) dos seguintes documentos:

Anotações da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social ou;

Cópia da ficha de registro de empregados ou;

Cópia da folha do livro de registro de empregados devidamente registrado no Ministério do Trabalho ou;

Cópia do contrato de prestação de serviços CLT ou;

Cópia do contrato social ou da última alteração contratual, em caso de sócio diretor, ou presidente da licitante, devidamente registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, no qual conste o nome do Responsável Técnico – RT”.
(grifo nosso)

Ao analisar o item, 6.2.2, do Edital, e acorde com a unidade técnica, pude verificar a possibilidade de que o responsável técnico possua contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil, e que a menção equivocada do termo “CLT” não vedá tal possibilidade.

Pelo exposto, afasto a imputação de irregularidade neste tópico.

3. Ausência de informações relevantes para a estruturação da proposta.

A denunciante destaca omissões no instrumento convocatório, especialmente acerca das balanças a serem utilizadas, do processamento em estação de transbordo, da quantidade de lixo a ser recolhida durante o período contratual, da planilha de custos e expectativa das receitas, o que prejudica a formulação das propostas.

No despacho de fls. 339/343, já havia constatado as diversas e graves incongruências existentes no edital, da seguinte forma:

“Em exame não exauriente, verifiquei que, na cláusula 7.6 do termo de referência, fl. 120, previu-se uma média de coleta de resíduos de 120 toneladas/mês e na cláusula 5, estipulou-se 10.000 toneladas. Na fase interna, também constatei referida divergência, pois, na pesquisa de preços realizada pela Prefeitura Municipal de Mercês, acostada às fls. 85/93, quantificou-se os serviços de coletas de resíduos em 120 toneladas/mês, não obstante, na planilha de preços referenciais de fl. 94, indicou-se o total de 10.000 toneladas.

Inclusive, a empresa Vital Engenharia Ambiental S/A, única participante da licitação, conforme Ata de Julgamento de fls. 325/326, formulou questionamento sobre o tema, fls. 143/144, tendo a Administração Municipal se limitado a informar, fls. 145/146, que o valor a ser considerado é 10.000 toneladas, pois a quantia de 120 toneladas/mês é simples estimativa, *verbis*:

“1 – Diante dos fatos, informo que o quantitativo a ser considerado deverá ser o do item 5 – descrição dos serviços, com a quantidade de 10.000 (dez mil toneladas). O item 7.6 é informativo, pois o processo é baseado em destinação final por Tonelada, onde pode sofrer alterações no decorrer do contrato.”

Ora, multiplicando-se 120 toneladas/mês por 12 meses por ano, obtêm-se 1.440 toneladas anuais. De modo semelhante, dividindo-se 10.000 toneladas estimadas no todo por 12 meses, tem-se 833,33 toneladas/mês. Assim, em princípio, ainda que os valores sejam estimados e sujeitos a alteração após a devida pesagem, considero a discrepância demasiadamente significativa para ser ignorada.

Ademais, mesmo que, para argumentar, se considerasse o total de 10.000 toneladas como o quantitativo estimado para o prazo de 60 (sessenta) meses, período de possível duração

contratual após eventuais prorrogações, conforme sugerido pela empresa licitante às fls. 143/144, o valor estimado mensal continuaria discrepante, pois seria o equivalente a 166,66 toneladas/mês.

Destaco que a proposta declarada vencedora, da empresa Vital Engenharia Ambiental S.A., de R\$800.000,00, fl. 376, valor, aliás, vultoso para um Município de pequeno porte como Mercês, baseou-se na estimativa de 10.000 toneladas, conforme planilha de fl. 335 e termos de adjudicação e homologação de fls. 336 e 337.

Ressalto ainda que, na ata de registro de preços anterior, fls. 70/77, previu-se o total de 110 toneladas/mês, no valor total anual de R\$273.686,64. Assim, no respectivo certame, a estimativa utilizada foi 110 toneladas/mês, equivalente a 1.320 toneladas no total (e não 10.000). Apesar de se tratar de registro de preços, em análise perfunctória, não há motivo aparente para referido acréscimo exacerbado do quantitativo estimado, de uma licitação para a outra, o que pode ter ocasionado embaraço para a formulação de propostas e restrição da competitividade. Frise-se, apenas uma empresa participou do certame.

Portanto, *in casu*, em face do indício de restrição à competitividade, consubstanciado na imprecisão do quantitativo de serviços a serem prestados, falha grave, entendo que seria o caso de se promover a suspensão do certame.”

Ressalto, contudo, que na documentação de fls. 66/337, consta, como último andamento do Pregão Presencial n.º 35/2017, sua homologação, datada de 23/6/17, dia seguinte à data do protocolo da inicial da denúncia. Além disso, em pesquisa na rede mundial de computadores, pude averiguar, por meio do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Mercês, <publicacao.pm-merces.siplanweb.com.br/contas-publicas/documento/71>, a publicação da Ata de Registro de Preços, também com data de 23/6/17.”

A unidade técnica, em seu relatório inicial, corroborou com os aspectos acima narrados e concluiu da seguinte forma:

“Ante o exposto, diante das diversas divergências apontadas na manifestação do Relator, observa-se que no referido Edital ocorreu um erro que pode ser de grafia ou falta de atenção (erro material) ou possivelmente um indício de fraude (erro substancial).

Os responsáveis, em sua peça de defesa, reconheceram as impropriedades, mas a atribuíram a um descuido, que não comprometeu a execução do contrato.

A unidade técnica, após exame, ratificou a irregularidade, concluindo o seguinte:

“Compulsando o autos, verifica-se que a empresa Vital Engenharia Ambiental S/A, fls. 143/145, solicitou esclarecimento quanto a divergência entre os itens 5 e 7.6 do Termo de Referência sendo respondida pela pregoeira, fls. 145/146, ou seja, a Administração teve oportunidade de revisar as cláusulas do edital, fls. 119/120. Assim, entende-se que essas cláusulas podem ter acarretado o desinteresse pelo mercado, pois o resultado foi a participação de um único licitante no pregão, justamente a empresa que solicitou os esclarecimentos, reforçando o indício de que a exigência tenha sido restritiva.” (grifo nosso)

Diante de todo o exposto, concluo ter havido, de fato, elementos divergentes para a formulação de propostas, o que comprometeu gravemente a competitividade do certame, na medida em que apenas uma empresa participou do certame, confirmando-se a infringência ao fixado no art. 7º, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos, que assim dispõe:

“Art. 7º (...)

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.”

Assim, julgo procedente a denúncia neste ponto e aplico multa individual de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao então Prefeito Wanderlúcio Barbosa, signatário da Ata de Registro de Preços, da adjudicação e da homologação do certame, e a Janicléia de Oliveira Lima, então Pregoeira e signatária do Edital, do Termo de Referência e da Ata de julgamento das Propostas.

4. Inadequação do Sistema de Registro de Preços (SRP) para a contratação do objeto licitado.

Alega o Ministério Público, em aditamento à denúncia, a inadequação da modalidade de registro de preços para a contratação do objeto licitado, o qual versa sobre a “contratação de empresa para prestação de serviço de destinação final de resíduos sólidos classe IIA”, serviços que não se encontram nas hipóteses permitidas à finalidade do registro de preços, que seriam as seguintes:

- “a) quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- b) quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; e
- c) quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.”

Frise, por conseguinte, que “considerando a natureza do serviço contratado; considerando que não serão realizadas contratações sucessivas independentes; e considerando a viabilidade de estimar os quantitativos necessários; este órgão ministerial entende que os responsáveis devem ser citados para trazer aos autos justificativas acerca da adoção do sistema de registro de preços na contratação em questão.”

Por fim, requereu a intimação dos responsáveis para informar se foram autorizadas adesões à Ata de Registro de Preços ora questionada, na medida em que a finalidade do Sistema de Registro de Preços consubstancia-se em proporcionar diversas contratações de compras, esporadicamente ou sucessivamente, sem a necessidade de se realizar novo processo licitatório a cada aquisição.

No despacho de fl. 367, determinei referida intimação.

Os responsáveis afirmaram que, à época em que a licitação fora realizada, não possuíam informações suficientes sobre o quantitativo relativo ao volume de resíduos no município.

Em atendimento à intimação, informaram que “não ocorreram adesões por outros entes à Ata de Registro de preços celebrada.”

A área técnica, em exame da defesa, ratificou a irregularidade, por considerar que os serviços licitados são incompatíveis com a ata de registro de preço.

O *Parquet* manifestou-se pela irregularidade da utilização do SRP e opinou pela procedência da denúncia com a aplicação de multa à Pregoeira.

Compulsando os autos, entendo que procede o apontamento. Verifico que a contratação em análise diz respeito à destinação final de resíduos sólidos no município, consoante se infere do termo de referência. Visa, portanto, a serviços públicos contínuos e de caráter essencial.

Nesse contexto, os próprios gestores reconheceram o desconhecimento dos quantitativos a serem utilizados nos serviços licitados, o que vai de encontro à previsibilidade necessária para realizar os serviços licitados.

Destarte, verifico que o objeto licitado não possui demanda imprevisível, já que o quantitativo mínimo foi definido, conforme se infere do teor do Termo de Referência, item 5, fls. 96/97.

Pelo exposto, sob o prisma de análise da hipótese em concreto, considero estar configurada a irregularidade na adoção do sistema de registro de preços para a contratação do objeto do certame, razão pela qual aplico multa individual, no montante de R\$1.000,00 (mil reais) ao então Prefeito Wanderlúcio Barbosa, signatário da Ata de Registro de Preços, e de R\$500,00 (quinhentos reais) a Janicléia de Oliveira Lima, então Pregoeira e agente que conduziu todo o procedimento licitatório.

Recomendo ao atual Prefeito do Município de Mercês, em futuros procedimentos licitatórios, diligenciar para evitar a ocorrência da falha apurada.

III – CONCLUSÃO

No mérito, em face das irregularidades apuradas no Pregão Presencial n.º 35/2017, Processo Licitatório n.º 51/17, promovido pela Prefeitura Municipal de Mercês, manifesto-me pela procedência parcial da denúncia e, com amparo no disposto no art. 85, II, da Lei Complementar n.º 102/08, por aplicação de multas, sendo:

- a) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao então Prefeito Wanderlúcio Barbosa e à então Pregoeira Janicléia de Oliveira Lima, pela ausência de informações relevantes para a estruturação da proposta, em desacordo com o fixado no art. 7º, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos (item 3); e
- b) R\$ 1.000,00 (mil reais) a Wanderlúcio Barbosa e R\$ 500,00 (quinhentos reais) a Janicléia de Oliveira Lima em razão da irregularidade na adoção do sistema de registro de preços para a contratação do objeto do certame (item 4).

Não obstante, recomendo ao atual Chefe do Executivo Municipal que em futuros procedimentos licitatórios atente para a ordem formal do procedimento licitatório, nos exatos termos da legislação de regência (item 4).

Intimem-se denunciante e denunciados do teor desta decisão.

Findos os procedimentos pertinentes, archive-se o processo, consoante inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Peço vista, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO MAURI TORRES.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

RETORNO DOS AUTOS
NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 16/11/2021

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Recebi manifestação escrita do Conselheiro Mauri Torres, em que S. Exa. expressou a desistência do pedido de vista feito na sessão da Primeira Câmara de 18/5/2021. Naquela assentada, foi proferida a proposta de voto pelo Relator, que é o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, a quem indago se mantém a proposta de voto, para que possamos dar continuidade à votação.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Sim, mantenho na íntegra.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Ok, então vou colher os votos.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acompanho o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Também acompanho o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo.

ENTÃO, FICA ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

sb/fg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Registro e Publicação de Acórdãos e Pareceres



DENÚNCIA Nº 1015285

CERTIDÃO

Certifico que foram disponibilizados, no Diário Oficial de Contas do dia **14/01/2022**, a ementa e o inteiro teor do Acórdão da decisão, para ciência das partes.

DEBORA CARVALHO DE ANDRADE - TC 2782-8

(assinado digitalmente)